



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	4
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	5
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	6
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	8
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	10
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	10
AUDITOR THIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	10
STP - Atas .....	11
STP - Acórdãos .....	11
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>46</b>
1ªSECAM - Pautas .....	46
1ªSECAM - Atas .....	46
1ªSECAM - Acórdãos .....	47
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>64</b>
2ªSECAM - Pautas .....	64
2ªSECAM - Atas .....	64
2ªSECAM - Acórdãos .....	65
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>79</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	79
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	79
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	81
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	83
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	84
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	85
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	85
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	85
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	85
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	85
Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	85
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	85
Auditora MURYEL HEY .....	85
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	85
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>85</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	85
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>85</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>86</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>86</b>
Resenhas de Distribuição .....	86
Editais.....	87
Despachos.....	87
Informações .....	94
Atos de Alerta Municipais .....	94
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>94</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>94</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>94</b>
GP - Despachos .....	94
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	95
GP - Portarias .....	95
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>96</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>97</b>
Tribunal Pleno.....	97
Primeira Câmara.....	97
Segunda Câmara.....	97
Corregedoria-Geral.....	97
Ministério Público de Contas.....	97
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	97
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	97
Inspetorias de Controle Externo.....	97
Administrativo .....	97

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

**TRIBUNAL PLENO**  
**SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 20**  
**DE 23 DE OUTUBRO DE 2023 ATÉ 26 DE OUTUBRO DE 2023**

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

#### ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Processo: 486015/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 09/10/2023  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 651575/23  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 600250/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 09/10/2023  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ, GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIÃO DE CAMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ

#### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 635065/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 752355/21  
Entidade: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: CLEIDSON GODOY DE OLIVEIRA, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, PRO-REMEDIOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS EIRELI (Procurador(es): GABRIEL GOMES BATISTA DE OLIVEIRA E LIMA, JAMILLE SILVA FONSECA, RODRIGO SANTIAGO SOUSA DE PAULA, LOURRAINY SOUSA DE PAULA LIMA), SERGIO CARLOS DE CARVALHO

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Processo: 193910/22 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 737710/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ALKI SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, CONSTRUTORA TRES PINHEIROS LTDA, CONTO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA ME, J. PEREIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA ME, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OBJETIVA ENGENHARIA LTDA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARCO AURELIO BATISTA DA SILVA MATOS, DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR, DANIEL MORENO PORTELLA, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, JOSÉ JOVAL CONCEIÇÃO, DICESAR BECHES VIEIRA, JANE CARLA SOARES FRAGOSO, PEDRO BUENO BRIZOLARA), SJP CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ROBERTO RIVELINO DA ROCHA), SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS, TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Processo: 539620/22 Vista desde 09/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
Interessado: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), ELIANE APARECIDA CANO DE LIMA (Procurador(es): LUIZ PAULO CHRISPIM GUARANA), JOÃO APARECIDO PEGORARO, MAYKON DOUGLAS DE ALMEIDA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, RODRIGO FURLAM MARCHEZONI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 783027/19  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO  
Interessado: MAURÍCIO APARECIDO TERRA, SANDRO REGINALDO FAGA

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 701885/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES)

Processo: 19373/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA)

Processo: 146330/17 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): Simone Gonçalves de Lima, ADERITO SEBASTIAO AGOSTINHO ANTONIO)  
Interessado: LUIZ FERNANDO MARTINS

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 737844/22  
Entidade: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE MIRADOR  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR, CARLA RAMOS CANAVER, CICERO JOSE DE OLIVEIRA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, KLEVERSON MILTON AUGUSTI DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MIRADOR, SEBASTIÃO PINHEIRO ZANZARINI

Processo: 753815/22  
Entidade: COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, MUNICÍPIO DA LAPA  
Interessado: CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO (Procurador(es): GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR), COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA

Processo: 764442/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ  
Interessado: COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Processo: 767107/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA  
Interessado: AMERICO BELLE, COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Processo: 778117/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ  
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Processo: 1147296/14 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELIN LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, CLARICE ALAGASSO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, VINICIUS KRAINER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)  
Interessado:

Processo: 734864/22 Vista desde 09/10/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
Interessado: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ROGÉRIO RIGUETI GOMES (Procurador(es): MARCELO DAL PONT GAZOLA, VANESSA DAL PONT GAZOLA), VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 727295/21 Vista desde 09/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA (Procurador(es): CAIO DI GIOSIA LOURENÇO), SCHEILA TRAMONTIM MAINARDES

**PREJULGADO**

Processo: 621743/16 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 286547/23  
Entidade: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RENATA GUERREIRO

BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

PEREIRA), PEDRO PAULO COSTA (Procurador(es): VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, Paulo Roberto Ferraz, GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO), LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS)

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 744358/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU  
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ANA MARIA ALEXSSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES

Processo: 224815/22  
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA  
Interessado: CLAUDINEI BRAZ, INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JONAS GONCALVES DE PONTES (Procurador(es): JULIO CESAR MELO LOPES), JURACI DAS GRACAS ARAUJO, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI

Processo: 648666/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA  
Interessado: ANA KAROLINE PEPINELLI, ELAINE CRISTINA RANGEL DOS SANTOS BARBOSA, ELIANE MACIEL DE OLIVEIRA, MAIARA MATOS DA SILVA, MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, PATRICIA NILTYELLEN LAU, SIRLEI APARECIDA OLIVEIRA MARTINS

Processo: 260203/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)  
Interessado: ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA (Procurador(es): LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI), CATIA REGINA SILVANO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 422882/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)  
Interessado: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES), DINOCARME APARECIDO LIMA (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES), EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), JOSE ROBERTO DE LIMA, LUCIANA REGINA DOS REIS, MATHEUS ZAMBON ABRAO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, REGINA LUCIA FERRAZ TORRES, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SERGIO RICARDO DE LIMA, ZILMAR RODRIGUES

Processo: 720924/21 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA  
Interessado: ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Processo: 505245/22 Vista Presidente para voto de desempate desde 09/10/2023  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: ALEXANDRE GUERRA DA SILVA (Procurador(es): ALAN GOMES KLEIN), CARLOS SERGIO MELO DO REGO MONTEIRO (Procurador(es): ALAN GOMES KLEIN), DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ELISANDRO PIRES FRIGO, FABIO DRUMOND FORMIGA (Procurador(es): ADELMO SCHUINDT JUNIOR), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA (Procurador(es): ADELMO SCHUINDT JUNIOR), RAFAEL SPADARI KAWASAKI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 737049/22 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: BENI RODRIGUES PINTO, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, WALDECIR FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 682646/20 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), MARCIO GARCIA MAINARDES (Procurador(es): Paulo Roberto Ferraz), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO

Processo: 486392/23 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CESAR VINICIUS KOGUT, CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRADE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), CONSÓRCIO VIAS PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRADE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GAISLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRADE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA)

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 74315/23  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
Interessado: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTA LTDA (Procurador(es): URBANO VITALINO DE MELO NETO, BRUNO MONTEIRO COSTA, CHARLOTTE CARVALHO DE OLIVEIRA LIRA, BRUNO LEONARDO PIRES RÉGIS DE CARVALHO, ANDRE VICTOR LIRA GOMES), PAULO ROBERTO PALHANO DOS SANTOS

Processo: 507039/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN  
Interessado: GILBERTO DRANKA (Procurador(es): RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO), MUNICÍPIO DE PIEN

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 343326/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 766402/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU  
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 802240/22  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO  
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO (Procurador(es): SARA SUELY SOBRINHO LOPES), PEDRO HENRIQUE GOLIN LINHARES (Procurador(es): VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA, SARA SUELY SOBRINHO LOPES), PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, JEAN MARIO SANTOS FERREIRA)

Processo: 71510/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIS CARLOS FABRIS, MUNICÍPIO DE TOLEDO, WANDERLEY TORRES

Processo: 301678/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: ALCIONE LUIZ GIARETTON, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es): ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO), ELISANGELA RENA BERALDO LAZAROTTO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, JOSE CARLOS VEIRA, MAURO MAZEPA GONÇALVES, MUNICÍPIO DE COLOMBO, STAR NUTRI SERVICOS LTDA (Procurador(es): THIAGO MATIOLLI KLEINFELDER)

Processo: 651140/21 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS  
Interessado: CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA (Procurador(es): JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO), CLEBERTON BORTOLUZZE (Procurador(es): EVANDRO RODRIGO DE SOUZA), FELIPE CARNEIRO GONCALVES GOMES, FELIPE GLOOR CARLETTO, JOAO BATISTA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS, PNEUCAR

COMERCIO DE PNEUMATICOS E CAMARAS DE AR EIRELI (Procurador(es): FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR, ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO), PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RENATO LOPES, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, MATEUS BARBOSA COUTO, RENNER SILVA MULIA, JEAN MARIO SANTOS FERREIRA, RODRIGO ANTONIO URIAS MARTINS), SOLIVAN JOSE FABRIS, TIAGO DOS REIS MAGOGA, TICKET SERVICOS SA (Procurador(es): MARTILEIDE VIEIRA PERROTI), TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA (Procurador(es): WANDERLEY ROMANO DONADEL)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 192875/22 Adiado para análise de voto divergente desde 09/10/2023  
Entidade: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL  
Interessado: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, LUIZ AUGUSTO SILVA

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 564509/15 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (EXTINTO)  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (EXTINTO), INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN), MILTON ROLIM CARNEIRO FILHO (Procurador(es): EDERSON ROBERTO LAGO), SANDRA MARIA DOS SANTOS ESCOBAR, SELMA REGINA COELHO DE MATTOS, WALMOR TRENTINI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 32697/18 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA (Procurador(es): CARLA REGINA BARRETO CARNIERI, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO), MARIA APARECIDA BORGHETTI

Processo: 415334/18 Vista desde 09/10/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ  
Interessado: ANDRÉ LUIZ LIEVORE (Procurador(es): LUIÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES (Procurador(es): LUIÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE (Procurador(es): LUIÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSE LUIZ BOVO, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS

#### EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 445100/23  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 254840/23  
Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES  
Interessado: CONSTRUTORA GUETTER LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), DINUAR MERHY, EDUARDO BAZAN QUEZADA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), GIRLEI EDUARDO DE LIMA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO EMILIO DE SOUZA GUETTER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ROBERTO MARANGON

Processo: 291532/23 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO  
Interessado: DOMINIQUE ACIREMA SCHIO DE OLIVEIRA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, MUNICÍPIO DE TURVO

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 474203/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: APARECIDO DA SILVA DANTAS, ARLEI CONTI (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), CARLA CAROLINE FACCHI, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, IVAN LINCON OEDA (Procurador(es): PAULO ARTHUR TEIXEIRA MONTEIRO), JEFERSON CANTELLE TREVISAN, LUIZ CEZAR FURLAN, LUIZ ROBERTO VOLPI, MICHAEL SENSATO (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON JOAO BECKERS, RUI ALBERTO HAUENSTEIN, SADI LUIZ ZANATTA, SIRLEI BARBIERO SPERFELD (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), TERRAPLENAGEM SR LTDA (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), THIAGO DE FREITAS STORMOSKI (Procurador(es): IARA MAIARA DE AGUIRRE), VALDECIR DA ROSA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, WILSON SPERFELD, VINICIUS VIANA DOBES, WILLIANS INACIO DA SILVA

Processo: 515003/22 Vista Presidente para voto de desempate desde 09/10/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
Interessado: LUIZ NICACIO (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 553715/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), INTERSEPT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE CARLOS VIEIRA, MUNICÍPIO DE COLOMBO

Processo: 407271/23 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 462779/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON  
Interessado: ROBERTO APARECIDO CORREDATO (Procurador(es): GABRIEL FERRAZ DA SILVA)

Processo: 519281/20 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES  
Interessado: MOISEIS BRANCO DA SILVA (Procurador(es): MARCIO GERALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Processo: 319143/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 09/10/2023  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, JESSE DA ROCHA ZOELLNER (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

#### PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 46620/23 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI

#### CONSULTA

Processo: 630376/22 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 673245/22 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY  
Interessado: MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 622320/22 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA  
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CLEBER DE OLIVEIRA MATA, JOAO EVARISTO DEBIASI, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Processo: 235938/23 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 111585/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)

Interessado: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), NENEU JOSE ARTIGAS, RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI, REGINALDO STEPENOSKI RIBAS (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)

Processo: 450505/22 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA  
Interessado: GAS COMUNICACAO LTDA (Procurador(es): PAULA ANGELICA BAEK XAVIER, PEDRO HENRIQUE XAVIER), IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), JOAO EVARISTO DEBIASI, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Processo: 164492/23 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA  
Interessado: BRUNO GOLL ZEVE, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA, MUNICÍPIO DA LAPA, THAIS CRISTINA SUPLYCY CASTILHO, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 195843/23 Adiado para análise de voto divergente desde 09/10/2023  
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA  
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, BENNER SISTEMAS S/A - FILIAL (Procurador(es): DANIELA SOARES DA CRUZ), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

Processo: 254670/23 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS  
Interessado: FABIO ROBERTO DOS SANTOS, LUCAS SERAPIO FERREIRA, LUCAS SERAPIO FERREIRA (Procurador(es): NADINE SODER), MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, VALDECIR ALVES DE MEDEIROS

#### PREJULGADO

Processo: 593585/18 Adiado para análise de voto divergente desde 09/10/2023  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: RODRIGO MACIEL CABRAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 717142/21  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS RICARDO BOSTELMANN NETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 755414/20 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, DAIANE MEDINO WOTKOSKI)  
Interessado: ADRIANO RODRIGUES DA SILVA (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), CINTIA RIBEIRO DAHER (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), CLAUDIO REMIR RAMPIM (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), EDSON GUENZO HOSOKAWA (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), ELTON MOURA LOMBARDI (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA (Procurador(es): HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, STELA FRANCO WIECZORWSKI), FELIPE ALEXSANDER LAUFER (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), GELSON BROCARDO (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), JAIME DE OLIVEIRA KUHN (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JOAO PAULO VERENKA DOS SANTOS (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), JOSIMAR JOSE DA SILVA, MARCIO PLANTES DE ANDRADE (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), MARIA IZABEL GOTO ZANLORENZI (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), MARIO LUIZ DE JESUS KERN (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), MILTON CESAR DA SILVA (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), MOACIR CARLOS BERTOL (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), NELMA SILVIA MACIEL (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), NJB ENGENHARIA LTDA, ODENIR MIRANDA RODRIGUES, PHELLIPY ROSA PORTELA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), RICARDO BARTNECK TELLES (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), THIAGO LUIS ZANIN (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), TIAGO OLIVEIRA BASSI (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA)

#### DENÚNCIA

Processo: 236116/23  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 246940/22 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 247967/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, GIOVANI BOSCARATTO DE ALMEIDA, MANOEL TIMÓTEO DE ALMEIDA (Procurador(es): EVERALDO BERALDO)

Processo: 271000/23  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA  
Interessado: ABDELMAJID HACH HACH, ANNA PAULA GUAITA STUBERT (Procurador(es): CAMILE AYAKO ZUFFO KOIKE), C. N. MENEZES ENGENHARIA EIRELI (Procurador(es): VALÉRIA LOPES GERMANO), CAMILE AYAKO ZUFFO KOIKE, CARLOS NEY MENEZES ALVES, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDSON DE OLIVEIRA BELTRAO (Procurador(es): CAMILE AYAKO ZUFFO KOIKE), GREGORY FELIPE ROTH (Procurador(es): CAMILE AYAKO ZUFFO KOIKE), JORGE LUIZ SILKA PEREIRA (Procurador(es): JOÃO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA), JOSÉ LUPION NETO, MAURO CESAR KUGLER (Procurador(es): CAMILE AYAKO ZUFFO KOIKE)

Processo: 369094/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS  
Interessado: LORENO BERNARDO TOLARDO, MERIELEN VODAN, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (Procurador(es): ANA PAULA ZANATTA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, FERNANDO TOSI YOKOYAMA)

Processo: 732721/22 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: ALDO MARCHINI JUNIOR (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), ALESSANDRO RENAUX MARCHINI (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), CESAR RIBEIRO FERREIRA (Procurador(es): GILBERTO GAESKI), ECCAR GESTAO DE FROTAS EIRELI (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), ELISANDRO PIRES FRIGO, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, GUILHERME VOTROBA BORGES (Procurador(es): LUIZ RENATO KNIGGENDORF), JAIRO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (Procurador(es): LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, MARCIO EDUARDO MORO, FABIOLA DE BARROS, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, DIOGO DE ALMEIDA LECHETA), JMK SERVICOS S.A. (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), LUIZ CAMARGO ANTUNES (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO, MARCOS LUIZ ROBERT ZANOTTO (Procurador(es): ROBERTO BRZEZINSKI NETO), REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 254386/23  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ  
Interessado: CARLOS BANDIERA DE MATTOS (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 696461/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ  
Interessado: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 638225/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ELENILSON JOSE ESPANHOLO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

Processo: 331782/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 09/10/2023  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO)  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANÁ (Procurador(es): LUDIMAR RAFANHIM,

SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, JUCELY ANTONIAZZI, PAULA CEOLIN VIANA, GABRIEL BASSO DE FIGUEIREDO, GERMANO AUGUSTO PEREIRA SURECK, MARINA BRISOLARA KOLOSZWA), LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA REGINA DAS NEVES, MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO), PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMEU GOMES DE MIRANDA

Processo: 710083/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
Interessado: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VENEGAS, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, GABRIEL ESPER DUARTE, HENRIQUE GARCIA FILETTI, JAIR MILANI, JOSSEIR ANTONIO ZANIM, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 342311/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A (Procurador(es): GABRIELA TELLES DE VASCONCELLOS KLARMANN PORTO, ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, LUCIANO ROBERTO PEREIRA, MARCOS SOEL FERREIRA, PATRICIA CORREA DE LIMA, DANILO DE ANDRADE FERNANDES, GUILHERME DE PAIVA ALMEIDA, GEORGE JUNIOR PEREIRA, ARTHUR ALVES CAETANO, LIBERA SOUZA RIBEIRO, STHEFANY SILVA MONJARDIM DA FONSECA, BARBARA BRITO DE CASTRO, LARISSA FREIRIA DA COSTA, MODESTO PONCIANO DE FREITAS, MARCOS ROCHA BRAGA, MARILIA FERREIRA CORDEIRO, FERNANDA APARECIDA SANTOS, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA BRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, KAREN DA SILVA ALVES, ZULEICA PEREIRA IVO RODRIGUES, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, MATHEUS GUIMARAES PITTO), LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): STELA FRANCO WIECZOROWSKI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, EDUARDO VICENTE GOMES), MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 151137/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: ANDERSON STRUGATA, GREEN4T SOLUCOES TI SA (Procurador(es): MARIANA MELLO OTTONI), JOAO PAULO COSTA PEREIRA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SOLO NETWORK BRASIL S.A. (Procurador(es): MARIANA NEHRING BELO, MATHEUS AUGUSTO WAYDZIK)

Processo: 394110/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO)  
Interessado: 11.768.246 NATANAEL CRUZ FERNANDES (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA), ANA FLAVIA FORNAZARI FONTES, ANA RUTH SECCO MATESCO, ANDRE SOLANO SOUTO, DK7 - TECNOLOGIA E SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA (Procurador(es): HELOISA APARECIDA GOMES REIS), MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO)

Processo: 483415/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO  
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, JACIR JOSE MERLO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, SYSTEM SEG SERVICOS LTDA

Processo: 25357/23 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JEAN MARIO SANTOS FERREIRA), ROBSON CANTU

Processo: 112565/23 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK)  
Interessado: GERSON DENILSON COLODEL, SMB SERVICOS DE ENGENHARIA E MEDICINA SA (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK)  
Processo: 112662/23 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA  
Entidade: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ  
Interessado: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ, DIERVAN HENRY MILANI, GERSON DENILSON COLODEL, SMB SERVICOS DE ENGENHARIA E MEDICINA SA (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK)

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 28355/22 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 183411/23 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 285870/22  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MARCELO SECH (Procurador(es): ANDRE LUIZ ARNT RAMOS), MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAKES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 286192/22  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: ALTIMAR JOSE CARLETTI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 475700/22 Vista desde 09/10/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP  
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, GABRIEL HUBNER DE MACEDO, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, OMAR AKEL, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

#### DENÚNCIA

Processo: 21599/23  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): TARCIANE LENART COPETTI KREDENS SILVA)  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): MÁRCIA ELAINE PERIN LEITE LAVAGNINI), (Procurador(es): TARCIANE LENART COPETTI KREDENS SILVA), (Procurador(es): MÁRCIA ELAINE PERIN LEITE LAVAGNINI), (Procurador(es): MÁRCIA ELAINE PERIN LEITE LAVAGNINI), (Procurador(es): MÁRCIA ELAINE PERIN LEITE LAVAGNINI)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 656479/21 Adiado para análise de voto divergente desde 09/10/2023  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI)  
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, IZAIAS FERREIRA LIMA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LEONICE SERAFIM DA SILVA, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BARBARA MALUTA), MARIA CRISTINA LOPES CABRAL, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, NILTON LIMA DA COSTA

Processo: 93900/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE

CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILLO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILLO DOS REIS)

Processo: 326030/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 09/10/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU

Interessado: JULIO CEZAR FRARE (Procurador(es): MARCOS APARECIDO REVOLTI), MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 782907/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)  
Interessado: ANDRESSA MAYARA BERNETT E SILVA DE AZEREDO, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), OT AMBIENTAL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. (Procurador(es): GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSÉ ALBERTO DIETRICH), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

Processo: 62384/23 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA

Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 555846/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Interessado: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Processo: 168927/23 Vista desde 09/10/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU (Procurador(es): GUSTAVO BUENO LAROCA), MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (Procurador(es): GUSTAVO BUENO LAROCA, JULIANO DEMIAN DITZEL), MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 259612/23 Vista desde 09/10/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Interessado: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 580607/23

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), RICARDO CESAR GEENEN ACCIOLY PINTO (Procurador(es): LUIZ ANTONIO BAHR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, LUIZ ANTONIO BAHR), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 586710/23

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Interessado: ADEMILSON JOSE LUCIO, ALAUMIR GORDIANO DE CASTRO, FERNANDO COVEZZI DA SILVA (Procurador(es): JOSÉ LUIZ ZANINI), JOSE LUIZ SANTOS, MARINA PADOVAN JACOMIN, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA (Procurador(es): JOICE KELLY FORTUNATO)

Processo: 627387/23

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)

Interessado: ALCIONE LEMOS (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), JOSE SLOBODA (Procurador(es): CLEVERSON NUNES RODRIGUES, MARILIA RODRIGUES), MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)

Processo: 491884/23 Adiado para análise de voto divergente desde 09/10/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Interessado: ADROALDO HOFFELDER (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 553120/23

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM

Interessado: MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM, ODAURO VITORIANO, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 642756/18 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), INSTITUTO CONFIANCCE

Processo: 750625/19 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Interessado: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), MARCELO PROENÇA (Procurador(es): AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Processo: 151079/22 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, SÉRGIO RIBEIRO (Procurador(es): EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, CAROLINE RIBEIRO)

Processo: 19438/23 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA)

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 876720/13

Entidade: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO

Interessado: ADÃO MARCOS COUTINHO, AFIFI EL BITAR SAAB, ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, COSMO DAMIÃO CANDIDO, FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA, JOSEVI TIBURTINO DE OLIVEIRA, MARCIA PAULA BULLA DA SILVA, MUNICÍPIO DE IRETAMA, PEDRO DONIZETI SPEDO, TEREZINHA DONIZETE GIRALDO SANTOS, VERIANO JOSE NERY

Processo: 204069/16 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL

Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, JEFFERSON CASSIO PRADELLA (Procurador(es): MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA), LUIZ CARLOS BARRADAS, MUNICÍPIO DE PEROBAL

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 457350/23

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

Interessado: LEANDRO CASTANHA - EIRELI (Procurador(es): DAIANE CRISTINA PIRES), MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

Processo: 491760/23

Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Interessado: DOUGLAS DAVI CRUZ, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Processo: 443030/20 Adiado para análise de voto divergente desde 09/10/2023

Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES)

Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), ANGELO GERALDO BOCHENEK (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS,

RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Procurador(es): DJENANE LIMA COUTINHO, JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR, BERNARDO FELIPE FONSECA IUNES, FELIPE AGUIAR COSTA LUZ, MARCONY FRANCISCO PEREIRA MACIEL, BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO)

Processo: 765182/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA

Interessado: FOCUS EQUIPAMENTOS EIRELI (Procurador(es): TIAGO GRIEBELER SANDI, BRUNA OLIVEIRA), R F S SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Processo: 787380/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, MATEUS BARBOSA COUTO, JEAN MARIO SANTOS FERREIRA, RODRIGO ANTONIO URIAS MARTINS)

Processo: 9070/23 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, REGIANE RUFATO, ROBSON CANTU, SANIGRAN LTDA (Procurador(es): TIAGO GRIEBELER SANDI, BRUNA OLIVEIRA)

### PREJULGADO

Processo: 722273/19 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 09/10/2023

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 292080/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

### CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 857159/18

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL

Interessado: CYLLÊNÉO PESSOA PEREIRA JUNIOR (Procurador(es): ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, CYLLENEO PESSOA PEREIRA), HORÁCIO MONTESCHIO, INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO (Procurador(es): FRANCISCO BRAZ NETO), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, LUIZ AUGUSTO SILVA, RODRIGO SALVADORI, SANDRO NELSON VIEIRA (Procurador(es): ANA CAROLINA CORAGEM CAMPOS, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BÔTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME), SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL, SILVIO MAGALHÃES BARROS II (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), VALDEMAR BERNARDO JORGE

Processo: 265240/17 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 09/10/2023

Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA

JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: FRANCISCO JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), HENRIQUE SÉRGIO CORRÊA DE AZEVEDO (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), MOACIR CARLOS BERTOL, SERGIO LUIZ LAMY, WELLINGTON FERNANDINO LOURENÇO (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO)

### DENÚNCIA

Processo: 202242/22

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LUIZA CASTRO SANTOS FURTADO, FERNANDO VASCONCELOS SOCREPPA, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, RAMON MATHEUS CAVALCANTE TRAUZYNSKI), (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, BRUNA LACORTE, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA)

Processo: 116838/23

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)

### RECURSO DE REVISTA

Processo: 495494/18

Entidade: SANTA CASA DE PARANAÍ

Interessado: MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SANTA CASA DE PARANAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SA RIECHI

Processo: 91231/22

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMDAD

Processo: 42235/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO (Procurador(es): GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR), GUSTAVO RIBAS DAOU, MARIO JORGE PADILHA SANTOS

Processo: 263180/23

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

(Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO)

Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), ANA SILVIA AMORIM DREWELLO, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A (Procurador(es): EDUARDO PASSOS PEDROSA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA), DAVID ANTONIO PANCOTTI, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO), EIG MERCADOS

LTDA, EMERSON GOMES, EROS MONTEIRO (Procurador(es): VITOR GEREMIA), FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, LILIANA ORTH DIEHL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPARTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ALESSANDRA VASCONCELOS ARAUJO RODRIGUES CARNEIRO, GLAUCE KARINE DE JESUS MADUREIRA, MARIA DA GLORIA FARIA, PAULA PAES HENRI GUITTON, PATRICIA ABUD GARCIA WILLCOCKS DUARTE, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), GYSELE VIEIRA SILVA SHAFI, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA), HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA (Procurador(es): VIVIANE MIRANDA), I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS), JOSÉ CARLOS MOLETTA (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), KEIZO ASSAHIDA, LOGO IT S/A (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, SAULO MARTINS MESQUITA, MARIANA MELLO LOMBARDI, GABRIEL SILVA CAMPOS, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), LUIZ CARLOS FARIAS (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A. (Procurador(es): ELIAS SOARES DA COSTA), ROSÂNGELA CURRA KOSAK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), SERASA S.A. (Procurador(es): BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, LIA CALEGARI DA CUNHA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPAS, CLARA VAINBOIM, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, PAULO VIEIRA CABRAL, DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, MARCIA LATGE MANNHEIMER, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, SANI CRISTINA GUIMARAES, RENATA QUIROGA CHATE, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, JESSICA ANSELMO DE ABREU, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, EDINA MONICA SOBRINHO), SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A (Procurador(es): PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO), TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (Procurador(es): CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, NICOLE ELLOVITCH, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, GIULIANA AVERSARI COELHO), TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A (Procurador(es): SANZIO REIS BARBOSA, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CONRADO RODRIGUES SANTOS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 303883/23

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.  
Interessado: CARLOS EDUARDO FOGANHOLO, FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST., MARTA MARQUES ROCHA, REZENDE STEFANUTO

Processo: 325585/23

Entidade: MUNICIPIO DE MANOEL RIBAS  
Interessado: ELIZABETH STIPP CAMILO (Procurador(es): VERIDIANA CHAVES), JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICIPIO DE MANOEL RIBAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 353333/23

Entidade: MUNICIPIO DE CAMBARÁ  
Interessado: JOAO MATTAR OLIVATO, JOSE SALIM HAGGI NETO, MUNICIPIO DE CAMBARÁ

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 416510/22

Entidade: MUNICIPIO DE DOUTOR ULYSSES  
Interessado: ANDRE LUIS SIMOES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOU, JOSE PAULO BITENCOURT, LUIZ OTERO MOREIRA FITZ, MOISES BRANCO DA SILVA, MUNICIPIO DE DOUTOR ULYSSES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, GUILHERME MALUCELLI), TWR ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI - ME (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), VANI FELEX DA SILVA

Processo: 355166/23

Entidade: MUNICIPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ  
Interessado: FABIANA MAGNANI TREVELIN DOS SANTOS (Procurador(es): ANTONIO MARCOS SOLERA, KARINA BORGES DE LIMA MARUSIAK BARBOSA, EDSON BALDIN, WILLIAN LIMA SOLERA, CHRISTIAN LIMA SOLERA, JULIANI GOMES), JEAN VITOR MORAES 10803495960 (Procurador(es): ALESSA LIMA RODRIGUES), JOSE LUIZ SANTOS, LUCIANO OTILIO DOS SANTOS (Procurador(es): ANTONIO MARCOS SOLERA, KARINA BORGES DE LIMA MARUSIAK BARBOSA, EDSON BALDIN, WILLIAN LIMA SOLERA, CHRISTIAN LIMA SOLERA, JULIANI GOMES), MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MUNICIPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Processo: 221054/23 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 09/10/2023

Entidade: MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Interessado: CLEBER FONTANA, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es): GUILHERME LUIZ KUHN, ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO), MARCOS RONALDO KOERICH, MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, NATIELEN SOMARIVA TOLEDO PENSO

Processo: 306335/23 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 09/10/2023

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SBOAIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 384026/23

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA (Procurador(es): JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPARTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), RH MULTI SERVICOS ADMINISTRATIVOS S.A, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDENCIA, SINEPRES SIND EMPREGADOS EM EMP PREST SERV A TERC COLOC E ADM MAO DE OBRA TRAB (Procurador(es): LUCIANA STRINGHINI, RAUL DE ARAÚJO SANTOS, ANDRE OLIVEIRA DA SILVA)

Processo: 533145/23

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)  
Interessado: ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA, ANA JULIA PIRES RIBEIRO, ANTENOR GOMES DE LIMA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI, ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER, ESTADO DO PARANÁ, GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE

OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 315881/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: GIOVANI DE SOUZA (Procurador(es): ADELINO VENTURI JUNIOR, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA)

Processo: 657622/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, FERNANDO LUIZ FRISSE (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

Processo: 473860/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 09/10/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SERGIO DE SOUZA PORTELA

#### PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 530588/23 Vista desde 09/10/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### CONSULTA

Processo: 272732/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 239042/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

Processo: 487576/19 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS  
Interessado: ANTONIO ALTAIR POLATO, ARNALDO ALVES, JOSÉ RICARDO KIALENAS GONÇALVES, LINCON LUIZ SOLDI, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, PAULO EDMIR FERREIRA, RICARDO ALFREDO MARCONDES PORTELA, RUBENS PEDRO HILLEBRANT

Processo: 746125/21 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA  
Interessado: ABRILINO FERNANDES GOMES (Procurador(es): GABRIEL BRAGA FARHAT), ANGELA MAYER DE SOUZA DIGNER (Procurador(es): GABRIEL BRAGA FARHAT), ANTONIO ADAMIR DIGNER (Procurador(es): GABRIEL BRAGA FARHAT), CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA, EMANOEL DE SOUZA E SILVA (Procurador(es): GABRIEL BRAGA FARHAT), MUNICÍPIO DE CONTENDA, SIMONE POLAK SILVA (Procurador(es): GABRIEL BRAGA FARHAT)

Processo: 187855/22 Nova Audiência desde 28/08/2023  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: IZALITA CORREA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, BRUNNA HELOANISE MARIN)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 498516/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
Interessado: CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA (Procurador(es): GABRIEL CARDOSO GALLI), GILBERTO KESERLE, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO, VINICIUS CASANOVA DE OLIVEIRA (Procurador(es): MARCELO HENRIQUE LOPES)

Processo: 465654/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA  
Interessado: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA, THUAGO QUADROS BEVILAQUA

Processo: 170774/22 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Interessado: ADENÍLSON XALAGA, CLEBER FONTANA, DANIELA RAITZ, IDATA DISTRIBUIDORA LTDA (Procurador(es): RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, MARILIA BUGALHO PIOLI, LUCIANA KISHINO, MARCELO FLORES), MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SPX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY

NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADACK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, SANDRO VALERIO, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), WALDECIR RODRIGUES VIEIRA

Processo: 116498/23 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA  
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), INFORTRONICS LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA), MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SANDRO VALERIO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 167785/23  
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

Processo: 215941/23  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A CORRUPCAO  
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A CORRUPCAO, LUCIANA CARLA DA SILVA AZEVEDO, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

#### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 647029/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA  
Interessado: ALMIR MACIEL COSTA (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MUNICÍPIO DE SULINA, PATROMAQ INDUSTRIA E RECUPERADORA DE MAQUINAS EIRELI - EPP, PAULO HORN

Processo: 267980/18 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 25/09/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI  
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 544190/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

#### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 384824/23 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: GSA SEG CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, REALSEG SEGURANCA DO TRABALHO LTDA (Procurador(es): SUZANA DOS SANTOS), ROBSON CANTU

#### AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 337702/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA  
Interessado: ALGE T ELETRONICA E TECNOLOGIA APLICADA LTDA (Procurador(es): ANDREA BERGER ACUÑA), EDUARDO DE PAIVA PELUSO, MUNICÍPIO DE MARINGA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

## STP - Atas

Sem publicações

## STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: -44179/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEX SANDRO MARTINS, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, JOSENE CRISTINA BIESEK, KARINA ISABEL VIVIAN, KARINE DANIELE BYHAIN DE SOUZA, LETICIA GOMES PASA, MISAEL GONCALVES DE OLIVEIRA, RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA, RODRIGO ALLAN BARCELLA, TALITA CRISTINA MAFFEI DA ROSA, UNIOESTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE CASCAVEL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3092/23 - TRIBUNAL PLENO

Apontamento de irregularidades meramente formais. Ausência de dano ao erário. Período de enfrentamento da COVID. Incidência do art. 22 da LINDB. Aplicação dos princípios razoabilidade e da proporcionalidade. Provento dos recursos.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (relator originário)  
Trata-se de Recursos de Revista interpostos por Talita Cristina Maffei Da Rosa, Rodrigo Allan Barcella, Rafael Muniz de Oliveira, Karina Isabel Vivian, Alex Sandro Martins (peças 68 a 74) e Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE (peça 76) em face do Acórdão 3237/20 – Tribunal Pleno[1].  
A decisão recorrida julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Hospital Universitário de Cascavel, vinculado à UNIOESTE, em razão das seguintes impropriedades ocorridas no Pregão Presencial nº 08/2020 que teve como objeto o "registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para consumo frequente no Hospital Universitário do Oeste do Paraná – HUOP":

a) Achado 01 - Cláusulas restritivas de participação;  
b) Achado 02 - Ausência de demonstrativo do cálculo para definição dos quantitativos previstos no edital;  
c) Achado 03 - Concessão de reequilíbrio econômico financeiro do contrato sem motivação adequada; e  
d) Achado 04 - Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico;  
Assim, o acórdão 3237/20 – Tribunal Pleno julgou pela irregularidade das contas da entidade e determinação de aplicação de multas aos responsáveis, bem como a expedição de recomendações. Confira-se o dispositivo da decisão:  
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Dar PROCEDÊNCIA a Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE em razão das seguintes impropriedades ocorridas no Pregão Presencial nº 08/2021, que tem como objeto o "registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para consumo frequente no Hospital Universitário do Oeste do Paraná – HUOP", no valor máximo de R\$ 2.182.450,80 (dois milhões, cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta centavos):

a) Achado 01 - Cláusulas restritivas de participação;  
b) Achado 02 - Ausência de demonstrativo do cálculo para definição dos quantitativos previstos no edital;  
c) Achado 03 - Concessão de reequilíbrio econômico financeiro do contrato sem motivação adequada; e  
d) Achado 04 - Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico;  
II- ante as irregularidades acima destacadas, determinar a APLICAÇÃO DE MULTAS, nos seguintes termos:

a) Em razão do Achado nº 01, uma multa, com base no disposto no artigo 87, III, "d", da Lei Complementar nº 113/2005, conforme o disposto na fundamentação aos seguintes servidores: TALITA CRISTINA MAFFEI DA ROSA, RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA, RODRIGO ALLAN BARCELLA e ALEX SANDRO MARTINS;  
b) Em razão do Achado nº 02, uma multa, com base no disposto no artigo 87, III, "d", da Lei Complementar nº 113/2005, conforme o disposto na fundamentação aos seguintes servidores: TALITA CRISTINA MAFFEI DA ROSA e RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA;  
c) Em razão do Achado nº 03, uma multa, com base no disposto no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, conforme o disposto na fundamentação aos seguintes servidores: RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA, RODRIGO ALLAN BARCELLA, KARINA ISABEL VIVIAN e ALEX SANDRO MARTINS;  
d) Em razão do Achado nº 04, uma multa, com base no disposto no artigo 87, III, "d", da Lei Complementar nº 113/2005, conforme o disposto na fundamentação aos seguintes servidores: TALITA CRISTINA MAFFEI DA ROSA, RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA e RODRIGO ALLAN BARCELLA.

III- determinar a expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES à Universidade Estadual do Oeste do Paraná:

a) Que a entidade, nas aquisições de bens e serviços, observe a necessidade de prévio e adequado planejamento para a definição das unidades e quantidades a serem adquiridas, nos termos do art. 9.º, inciso I da Lei Estadual nº 15.608/2007, e art. 2.º do Decreto Estadual nº 4.993/2016, devendo constar do procedimento administrativo as devidas justificativas, com a demonstração dos critérios técnicos e do memorial de cálculo para a definição das necessidades da Administração;  
b) Que a entidade reveja os critérios de concessão do reequilíbrio econômico-financeiro de seus contratos, sendo proibido o uso do instituto previsto no artigo, 65 II, d da Lei de Licitações de forma injustificada e em discordância com o previsto na legislação;  
c) Que a Entidade utilize, preferencialmente, a modalidade eletrônica do pregão em detrimento da modalidade presencial, devendo a opção pela segunda ser adequada e previamente justificada nos autos do procedimento licitatório; e  
IV- encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências,

nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

As alegações recursais dos servidores penalizados, foram bem sintetizadas pelo Ministério Público de Contas[2]:

Em seu arrazoado (peças n.º 68/74), os servidores penalizados alegaram que estão adotando medidas para cumprimento das recomendações expedidas, e que a disposta no item "c" já teria sido implementada. Quanto à indicada no item "b", sustentaram que a pandemia de Sars-CoV-2 impactou nos processos administrativos, especialmente nos relacionados à área da saúde, e que o reequilíbrio econômico decorreu do pedido da empresa contratada, tendo sido realizada pesquisa de preço dos produtos e analisados os requisitos que o autorizaram, de modo que a medida atendeu ao interesse público e não deveria resultar em recomendação ou em aplicação de multa.

No que se refere ao Achado 2 – ausência de demonstrativo do cálculo para definição dos quantitativos previstos no Edital, defenderam que a estimativa foi realizada com base nas aquisições realizadas nos anos anteriores à pandemia, e que atualmente o sistema utilizado passou por melhorias. Quanto à utilização de Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico (Achado 4), asseveraram que os procedimentos já foram alterados para que futuramente o objeto seja licitado eletronicamente, e que, de acordo com o artigo 9º do Decreto n.º 2734/15, a entidade poderia optar pela forma de realização da disputa.

Defenderam que o nexo de causalidade dos Achados 2, 3 e 4 para o Sr. Rafael Muniz de Oliveira foi o mesmo, requerendo, subsidiariamente, a aplicação de somente uma multa, em atenção à proibição do bis in idem. Requereram, também, o afastamento da penalidade imposta no Achado 4 à Sra. Talita Cristina Maffei da Rosa, por não ter sido ela a responsável pela escolha da modalidade da licitação. Por fim, pugnaram pelo afastamento das sanções aplicadas aos pareceristas, por não possuírem poder decisório sobre os atos relacionados ao certame.

Pugnaram, ao final, pelo provimento do recurso para converter em ressalvas as irregularidades apontadas na Tomada de Contas Extraordinária, bem como o afastamento das sanções pecuniárias aplicadas aos recorrentes.

A UNIOESTE, em seu recurso, repisou os argumentos apresentados pelos servidores recorrentes.

Por fim, requereu que a Tomada de Contas Extraordinária seja julgada regular, que seja cancelada a recomendação para que a UNIOESTE reveja seus critérios de concessão do reequilíbrio econômico-financeiro de seus contratos e que as multas aplicadas sejam afastadas.

O recurso foi recebido pelo Despacho 101/22-GCAML[3].  
A 7ª Inspeção de Controle Externo - ICE, mediante a Instrução 50/22[4], opinou não provimento dos recursos.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 704/22-7PC[5], também opinou pelo desprovimento recursal.  
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, entendo que o recurso não comporta provimento, em conformidade com os opinativos uniformes da 7ª ICE e do órgão ministerial.

A insurgência recursal diz respeito aos achados 02, 03 e 04, os quais ensejaram a irregularidade das contas, aplicação de multas e expedição de recomendações.

Passo, portanto, a analisar cada um dos achados objetos de recurso.

Sobre o achado 02, relativo à ausência de demonstrativo do cálculo para definição dos quantitativos previstos no edital, os recorrentes alegaram que a estimativa foi realizada com o sistema informatizado que dispunham à época. Acrescentaram que o sistema passou por adequações para o fim de melhor atender as necessidades de planejamento.

A Lei Estadual nº 15608/2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, determina: Art. 9º. Nas compras devem ser observadas as seguintes regras:

I – definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante técnicas adequadas de estimação;

No presente caso, de acordo com o relatório emitido pela 7ª ICE, não consta nas solicitações de compras nenhuma memória de cálculo que demonstre a metodologia adotada para obtenção das quantidades utilizadas.

As alegações dos recorrentes não são suficientes para afastar a irregularidade. Não obstante tenham alegado que foi utilizado um sistema informatizado para realizar a estimativa de quantitativos, não apresentaram no contraditório nem nesta fase recursal qualquer comprovação deste fato.

Aliás, a declaração de que estão sendo realizadas melhorias no sistema informatizado só confirma que, de fato, o planejamento à época era falho.

Portanto, não há elementos que permitam afastar a irregularidade quanto ao achado em questão. Pelos mesmos motivos, mantenha-se a recomendação expedida no sentido de que a entidade observe a necessidade de prévio e adequado planejamento para a definição de unidades e quantidades a serem adquiridas.

Conforme se extrai do acórdão recorrido, a irregularidade ensejou a aplicação de multa administrativa à senhora Talita Cristina Maffei da Rosa, em razão de ter elaborado "termo de referência definindo unidades e quantidades sem realizar e demonstrar a realização de efetivo planejamento e a utilização de técnicas adequadas de estimação e do cálculo para definição dos quantitativos previstos no edital"[6] e ao senhor Rafael Muniz de Oliveira em razão de ter autorizado "a abertura e continuidade da licitação sem observar a ausência de adequado e efetivo planejamento e do demonstrativo do cálculo para definição dos quantitativos previstos no edital"[7].

Quanto à multa aplicada ao senhor Rafael Muniz de Oliveira, os recorrentes alegaram que já foi multado pelo achado 01, cujo nexo de causalidade é o mesmo. Portanto, requereram a exclusão da multa alegando ocorrência de "bis in idem", eis que o fato gerador é o mesmo (autorizar a realização de processo licitatório).

Contudo, não se configura o "bis in idem", eis que a imputação das multas possui fundamentos diversos. Nas palavras no Ministério Público de Contas:

Outrossim, considerando que as condutas e as consequências dos atos praticados pelo Sr. Rafael Muniz de Oliveira são distintas nas três sanções a ele aplicadas, em que pese o nexo de causalidade seja o mesmo, não há que se falar em bis in idem. Logo, não merece reparos a decisão de origem quanto ao Achado 02.

Em relação ao Achado 03, referente a concessão de reequilíbrio econômico-

financeiro do contrato sem motivação adequada, os recorrentes alegaram que o fato ocorreu durante a pandemia de coronavírus, que aumentou significativamente o fluxo de pacientes atendidos e internados.

Defenderam que a pandemia foi reconhecida como evento de força maior ou caso fortuito que defasou contrato de fornecimento de produtos diretamente ligados à saúde e, portanto, afetados pela pandemia.

De fato, não se desconhece que a pandemia do Covid-19 causou impactos em diversos setores da economia, inclusive nos contratos públicos.

Contudo, a pandemia não pode, por si só, motivar a revisão, sem a necessária demonstração dos efeitos concretos ao contrato especificamente alterado.

No presente caso o desequilíbrio econômico-financeiro não foi objetivamente demonstrado e comprovado no contrato oriundo do Pregão Presencial 08/2020.

Este Tribunal de Contas entende que, mesmo em decorrência da pandemia do Covid-19, o desequilíbrio contratual deve ser demonstrado mediante o devido processo administrativo.

Nesse sentido, o Acórdão 3738/20-Tribunal Pleno[8], em Consulta com força normativa:

“3. Mediante o devido processo de reequilíbrio econômico-financeiro em que reste demonstrado, de modo inequívoco, os eventos supervenientes e extraordinários, de consequências imprevisíveis e inevitáveis, trazidos pela pandemia do Covid-19, que estejam gerando onerosidade excessiva e causando significativo desequilíbrio ao contrato de concessão, é possível a celebração de Aditivo Contratual que estabeleça medidas compensatórias ao concessionário para recompor o equilíbrio econômico-financeiro original do contrato e preservar a continuidade de execução do serviço público de transporte público.”

Ainda, na mesma lógica, o Acórdão 1031/22-Tribunal Pleno[9]:

“Pelo exposto, depreende-se que há a possibilidade de a pandemia de COVID19 ser considerada como “alea extraordinária”, pela qual seria justificável a readequação de valores de contratos firmados com a Administração Pública, de forma a se obter o reequilíbrio da equação econômica financeira. Ressalte-se, ainda, acerca da necessária comprovação quanto a alteração de custos e despesas para que reste inequívocamente comprovado o desequilíbrio a ser sanado. [...] Desta forma, entendendo que à Ata de Registro de Preços não pode ser aplicada a Teoria da Imprevisão, motivo pelo qual, havendo pleito por parte de fornecedores acerca dos preços registrados, nos termos do art. 19 do Decreto referenciado, a Administração pode promover a liberação do fornecedor sem a imputação de qualquer sanção. Note-se que o encerramento e refazimento da Ata de Registro de Preços que eventualmente tenha restado defasada não é inocuo e possui caráter preventivo quanto à possível fraude pelos licitantes que ofereçam bens abaixo do valor de mercado e busquem se restituir posteriormente alegando o desequilíbrio econômico-financeiro.

Portanto, para colocar em prática a revisão prevista no art. 65, II, alínea ‘d’ da Lei nº 8666/93, é necessária a comprovação inequívoca das alterações nos custos e despesas que caracterizem “evento superveniente e extraordinário, cuja ocorrência ou consequências sejam imprevisíveis e inevitáveis e que tenha gerado onerosidade excessiva decorrente de um significativo desequilíbrio no contrato”.

Também não são aceitáveis justificativas genéricas e superficiais. Conforme bem pontuou a 7ª ICE:

(...) veja-se como ocorreu com o produto queijo muçarela, onde o contratante indicou como parâmetro para a concessão do reequilíbrio uma nota fiscal de somente três quilos do produto, quantidade incompatível e incomparável como a previsão de compra de mil quilos constante da ata de registro de preços.

Assim se deu com outros produtos, sendo que uma das empresas contratantes indicou de forma genérica em seu email de solicitação do reequilíbrio a seguinte informação: a alta do dólar e as exportações chinesas aumentaram muito o preço.

Veja-se que a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro não seguiu aos critérios legais. Além disso, não houve apresentação, em sede recursal, de argumentos novos ou suficientes para justificar a modificação do acórdão recorrido. Assim, persiste a irregularidade do achado, e deve ser mantida a expedição de recomendação à entidade, bem como a aplicação de multa aos senhores Rodrigo Allan Barcella[10] e ao senhor Rafael Muniz de Oliveira[11].

Especificamente em relação à multa aplicada ao senhor Rafael Muniz de Oliveira, refuto a argumentação acerca de ocorrência de “bis in idem” na penalização, eis que a sanção decorreu de outro fato gerador.

Sobre a multa aplicada aos assessores jurídicos Karina Isabel Vivian e Alex Sandro Martins, os recorrentes pugnaram pelo afastamento da condenação. Afirmaram que os pareceristas não tiveram poder decisório sobre a abertura do certame bem como da concessão de reequilíbrio financeiro.

Sustentaram que não houve erro grosseiro por parte dos pareceristas vez que o embasamento do posicionamento foi baseado no artigo 65, II, alínea “d” da Lei 8.666/93.

Defenderam que o Parecer Jurídico não é ato administrativo, além de não vinculativo. Portanto, não caberia a aplicação de multa, eis que o ato não é embutido de poder decisório.

Analisando pontualmente o Parecer Jurídico nº 189[12], assinado pela assessora Karina Isabel Vivian, denota-se que não houve o enfrentamento do mérito.

A conclusão de seu parecer foi a seguinte:

Portanto, se atendido o que dispõe a legislação vigente existe a possibilidade jurídica em conceder o reequilíbrio empresas econômico financeiro às empresas, devendo-se dar seguimento ao processo de compra.

Logo, percebe-se que a parecerista não se debruçou sobre o caso concreto e emitiu parecer genérico.

Com relação ao Parecer Jurídico nº 249, assinado pelo assessor Alex Sandro Martins[13], a análise limitou-se ao seguinte trecho:

Diante dos argumentos contidos nas correspondências e ainda diante das verificações realizadas pelo Setor de Licitações, onde justificam o reequilíbrio econômico das empresas Lpcom Comercio de Produtos E Equipamentos —Eireli e Comercial Actus Ltda —Me dos itens 160: Óleo de Soja 900 ml e item 2: Banana nanica, e a troca de fornecedor com reequilíbrio econômico do item 179 Queijo fatiado interfoldado nosso parecer é pela possibilidade jurídica.

Vê-se, portanto, que os pareceres carecem de fundamentação jurídica, e não há nenhuma análise do caso em concreto.

Cabe destacar que o acórdão recorrido fez o devido exame dos pareceres, e colacionou diversas decisões do Tribunal de Contas da União[14] no sentido de ser possível a responsabilização dos pareceristas quando o Parecer não estiver devidamente fundamentado.

Assim, refuto os argumentos recursais e mantenho as multas administrativas aplicadas aos assessores jurídicos responsáveis.

Por fim, em relação ao Achado 04, concernente a escolha de Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico, os recorrentes informaram que o edital subsequente para a contratação do mesmo objeto foi elaborado na modalidade Pregão Eletrônico. Sustentaram que à época da deflagração do edital da licitação em tela vigia no Estado do Paraná o Decreto nº 2734/2015 que regulamentava o Sistema de Registro de Preços no Paraná e que deixava ao arbítrio da administração a escolha entre as modalidades presencial ou eletrônica.

Pois bem. O mencionado Decreto nº 2734/2015 do Paraná tratava, na verdade sobre o “sistema” (atualmente revogado pelo Decreto 7303/2021) de Registro de Preços, e não sobre a modalidade de licitação em si.

A legislação estadual estabelece que seja utilizada a modalidade de Pregão Eletrônico para a aquisição de bens e serviços comuns, obrigatoriamente, para toda a Administração Pública Estadual (Decreto nº 33/2015).

Ademais, o fato de ter havido a posterior adequação em outros certames, não afasta a irregularidade identificada no Pregão Presencial nº 08/20. Assim, não cabe reforma na decisão de origem quanto a irregularidade do item, nem quanto a emissão de recomendação à entidade sobre a questão.

Neste item, foram responsabilizados com sanção pecuniária os senhores Rafael Muniz de Oliveira, Rodrigo Allan Barcella e Talita Cristina Maffei da Rosa, nos seguintes termos[15]:

Desse modo, pela adoção da modalidade de Pregão Presencial sem a devida justificativa, aplico a multa administrativa prevista no art. 87, III, ‘d’ da Lei Complementar nº 113/2005, nos seguintes termos e aos seguintes agentes:

TALITA CRISTINA MAFFEI DA ROSA, Nutricionista do Serviço de Nutrição e Dietética (SND-HUOP), CPF nº 007.001.229-66, residente à Rua Cuiabá, nº 1513.

CONDUTA: Elaborou o termo de referência fazendo constar a opção pela modalidade de Pregão Presencial sem apresentar qualquer motivação.

NEXO DE CAUSALIDADE: Ao inserir no termo de referência a previsão do Pregão na modalidade presencial sem motivação deixou de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei.

RODRIGO ALLAN BARCELLA, Diretor Administrativo do HUOP, CPF nº 049.022.799-67, residente à Rua Souza Neves, 4081, Ed. San Fernand, apto 32, Centro, Cascavel-PR.

CONDUTA: Atestou que nada havia que desabonasse a continuidade do procedimento, permitindo o seu prosseguimento mesmo tendo sido adotada a modalidade presencial do pregão sem qualquer justificativa nos autos.

NEXO DE CAUSALIDADE: Ao pugnar pela continuidade do procedimento mesmo tendo sido adotada a modalidade presencial para o pregão, sem justificativa, deixou de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei.

RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA, Diretor Geral do HUOP, CPF nº 315.165.618-80, residente à Rua Belo Horizonte, nº 927, Cascavel-PR.

CONDUTA: Autorizou a abertura e continuidade da licitação na modalidade de pregão presencial, mesmo sem qualquer justificativa nos autos.

NEXO DE CAUSALIDADE: Ao autorizar a licitação na modalidade de pregão presencial deixou de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei.

Segundo o mesmo raciocínio já exposto quanto aos outros achados, considero mantida à sanção direcionada ao senhor Rafael Muniz de Oliveira, sendo que não está configurado o alegado “bis in idem”.

Escorreita a responsabilização da senhora Talita Cristina Maffei da Rosa, por ter elaborado o Termo de Referência fazendo constar a opção pela modalidade Pregão Presencial sem justificar a escolha. Não houve apresentação de argumento hábil a afastar a sanção administrativa.

3. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencido)

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento dos Recursos de Revista interpostos, com a manutenção de todos os termos da decisão contida no Acórdão 3237/21, do Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Vencedor)

Com a devida vênia aos sempre bens lançados fundamentos do voto condutor, uso divergir quanto ao não provimento dos recursos de revistas interpostos pelos interessados, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com base no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pelas razões de fato e de direito que passo a expor.

Consta da decisão recorrida os seguintes Achados e responsabilizações:

Achado 1 - cláusulas restritivas de participação => aplicação de uma multa do art. 87, III, “d” da Lei Complementar nº 113/2005 a Talita Cristina Maffei da Rosa (Nutricionista do Serviço de Nutrição e Dietética); Rafael Muniz de Oliveira (Diretor-Geral do HUOP); Rodrigo Allan Barcella (Diretor Administrativo do Hospital Universitário do Oeste do Paraná); e Alex Sandro Martins (Assessor Jurídico);

Achado 2 - ausência de demonstrativo do cálculo para definição dos quantitativos previstos no edital => aplicação de uma multa do art. 87, III, “d” da Lei Complementar nº 113/2005 a Talita Cristina Maffei da Rosa (Nutricionista do Serviço de Nutrição e Dietética) e Rafael Muniz de Oliveira (Diretor-Geral do Hospital Universitário do Oeste do Paraná);

Achado 3 - concessão de reequilíbrio econômico financeiro do contrato sem motivação adequada => aplicação de uma multa do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005, a Rafael Muniz de Oliveira (Diretor Geral do Hospital Universitário do Oeste do Paraná), Rodrigo Allan Barcella (Diretor Administrativo do Hospital Universitário do Oeste do Paraná), Karina Isabel Vivian (Pregoeira) e Alex Sandro Martins (Assessor Jurídico); e

Achado 4 - pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico => aplicação de uma multa do art. 87, III, “d” da Lei Complementar nº 113/2005 a Talita Cristina Maffei da Rosa (Nutricionista do Serviço de Nutrição e Dietética), Rafael Muniz de Oliveira (Diretor-Geral do Hospital Universitário do Oeste do Paraná) e Rodrigo Allan Barcella (Diretor Administrativo do HUOP).

Inicialmente, importa destacar, para que não se quede no esquecimento, que a execução do Contrato ora impugnado se desenvolveu quando estávamos diante da pandemia da COVID que assolou todos os países de forma indiscriminada e que somente foi contida graças à abnegação, à coragem e ao profissionalismo de todos

aqueles que, de uma forma ou de outra se mantiveram em seus postos de trabalho seja na linha de frente do cuidado com os pacientes seja na retaguarda no indispensável apoio administrativo e logístico que possibilitaram o fornecimento de insumos e medicamentos para que se assegurasse o funcionamento dos hospitais e o tratamento das centenas de milhares de pacientes acometidos pela doença em nosso país.

A par desse contexto fático, não há nenhuma indicação de dano ao erário. Nenhum valor foi quantificado, apenas apontamentos de infrações administrativas de natureza meramente formal.

De fato, consta da decisão recorrida[16] que onze licitantes participaram do pregão presencial o que afasta, a meu ver, qualquer apontamento de ter ocorrido restrição à competitividade da licitação, inobstante a limitação geográfica imposta pelo edital (peça 63, fl. 9).

Da mesma forma, nenhum dano foi questionado quanto ao apontado reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, inobstante as situações alegadas pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná em seu recurso de revista (peça 76, fl. 9).

Qualquer falha formal apontada deve ser ponderada dentro das circunstâncias críticas e excepcionais sob as quais a licitação foi realizada. Muitas situações para as quais não havia precedentes ocorreram e os gestores não possuíam tempo nem orientações jurídicas consolidadas que lhes pudessem servir de orientação.

Além disso, as sanções pecuniárias aplicadas aos recorrentes não se subsomem às condutas que lhes foram imputadas no caso da multa do art. 87, III, "d" da Lei Complementar n.º 113/2005, visto que não se cogita de apontamento de natureza inobservância de formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, tampouco foi indicada a norma que teria sido infringida que se subsuma ao art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005, em especial sem analisar a situação de pandemia instalada.

Não por outra razão que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece, em seu art. 22, que na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados e, adicionalmente, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente e, finalmente, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente[17] Portanto, com fundamento no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, VOTO pelo provimento dos recursos de revistas interpostos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por voto de desempate do presidente, em:

Dar provimento dos recursos de revistas interpostos.

Votaram acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Votaram acompanhando a divergência do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, os Conselheiros MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempateu o julgamento acompanhando o voto divergente do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

17. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

PROCESSO Nº:-51331/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA

INTERESSADO:-ELMAR GUARIZE, FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, GRUPO FOLCLÓRICO POLONÊS DO PARANÁ, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULINO VIAPIANA, ROBERTA STORELLI

ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDINE CAMARGO, HEBER DE BRITO RODRIGUES, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3093/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Especial. Transferência voluntária. PROVIMENTO do recurso, convertendo o julgamento das contas em regulares com ressalva quanto à não comprovação do destino dado ao saldo final dos recursos repassados.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (relator originário)

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Grupo Folclórico Polonês do Paraná em face do Acórdão nº 3063/22 (peça 103)[1], que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Especial para, consequentemente:

1. julgar irregulares as contas relativas ao Termo de Convênio n. 1005/2009 (e aditivos correspondentes), registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n. 4510, celebrado entre o Fundo Municipal de Cultura de Curitiba – FMCC e o Grupo Folclórico Polonês do Paraná – GFPP, de responsabilidade do Sr. Elmar Guarize, presidente do tomador (GFPP) à época dos fatos, ante a não comprovação do destino dado ao saldo (R\$ 1.956,96) dos recursos repassados;
2. recomendar ao tomador, Grupo Folclórico Polonês do Paraná – GFPP, na pessoa de seu atual representante legal, que nos futuros repasses de recursos públicos observe as pertinentes normativas deste Tribunal, notadamente os prazos para apresentação de documentos e prestação das contas;
3. determinar que, em sendo o caso, o Município de Curitiba retifique as respectivas Certidões Dívida Ativa (relativas ao crédito constituído com base no convênio em questão), comprovando nestes autos, em até 60 (sessenta) dias, as providências adotadas; e

As razões recursais (peças 117-120) sustentam, com o objetivo de desconstituir a decisão, que não se observou a Resolução nº 60/2017 deste Tribunal de Contas, que fixa o valor mínimo de R\$ 15.000,00 para instauração e processamento de processos junto a esta Corte.

Também argumentam que há ação judicial de cobrança da totalidade dos valores do convênio, e invoca os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, pugnam pelo recebimento do Recurso de Revista e a sua procedência, reformando-se o Acórdão supra, a fim de julgar improcedente a Tomada de Contas Especial, com a consequente regularidade de suas contas com ressalva.

O recurso foi recebido pelo Despacho nº 137/23 - GCIZL, (peça 121), os autos foram distribuídos a minha relatoria (peça 123) e, por meio do Despacho nº 134/23 - GCILB (peça 124), determinei seu encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 2254/23 (peça 127), opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (Parecer 449/23, peça 129) igualmente opinou pelo não provimento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, os recursos não comportam provimento.

Preliminarmente, o recorrente aponta que a condenação de ressarcimento (R\$ 1.956,96) está abaixo da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), do disposto no §5º do art. 1º c/c §2º do artigo 2º da Resolução nº 60/2017.

Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

[...]

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

[...]

§ 2º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo.

Em primeiro lugar, a aplicação da normativa que estabelece o encerramento do processo, quando o dano for inferior ao valor de alçada, possui como fundamento a racionalização administrativa e economia processual.

Verifica-se, no presente caso, que o processo se encontrava instruído em condições de julgamento, assim a proporcionalidade entre os eventuais gastos processuais e o efetivo dano não poderia mais se aplicar. O processo foi instaurado, completamente

1. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão (relator), Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

2. Peça 89.

3. Peça 77.

4. Peça 88.

5. Peça 89.

6. Peça 63.

7. Peça 63.

8. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares (relator) e o Auditor Cláudio Augusto Kania.

9. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão (relator), Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos Do Amaral e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

10. RODRIGO ALLAN BARCELLA, Diretor Administrativo do HUOP, CPF nº 049.022.799-67, residente à Rua Souza Naves, 4081, Ed. San Fernando, apto 32, Centro, Cascavel-PR.

CONDUTA: Tomou ciência e concordou com a concessão do reequilíbrio econômico financeiro sem a devida demonstração e comprovação de atendimento aos requisitos legais.

NEXO DE CAUSALIDADE: Ao conhecer e concordar com a concessão de reequilíbrio econômico financeiro sem a observância dos requisitos exigidos pela legislação praticou ato ilícito, em ofensa às normas legais. Se tivesse observado as exigências do art. 65, II, "d" da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 112, § 2º, II da Lei Estadual nº 15.608/2007 não teria praticado o ato. (Acórdão 3237/21-TP).

11. RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA, Diretor Geral do HUOP, CPF nº 315.165.618-80, residente à Rua Belo Horizonte, nº 927, Cascavel-PR.

CONDUTA: Autorizou a concessão do reequilíbrio econômico financeiro sem a devida demonstração e comprovação de atendimento aos requisitos legais.

NEXO DE CAUSALIDADE: Ao autorizar a concessão de reequilíbrio econômico financeiro sem a observância dos requisitos exigidos pela legislação praticou ato ilícito, em ofensa às normas legais. Se tivesse observado as exigências do art. 65, II, "d" da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 112, § 2º, II da Lei Estadual nº 15.608/2007 não teria praticado o ato. (Acórdão 3237/21-TP).

12. Peça 9, pág. 110.

13. Peça 11, pág. 37.

14. Acórdão 4437/17, da 1ª C., Acórdão 680/17, da 2ª C. e Acórdão 4309/17, do Tribunal Pleno do TCU.

15. Peça 63, pág. 21.

16. "Ademais, a participação de onze empresas licitantes não afasta a irregularidade e o fato de que a concorrência poderia ter sido mais ampla se não houvesse limitação geográfica."

instruído, com toda a instrução e contraditório já produzidos, ou seja, os gastos de instrução ocorreram por completo.

No momento do julgamento, realizando a avaliação do § 2º do art. 2º da Resolução nº 60/2017 acima transcrito, foi pertinente o entendimento de se dar continuidade ao feito, em deferência ao interesse público, em harmonia com a racionalização administrativa e economia processual que fundamentam a própria instituição do valor de alçada, pois, pelo estado avançado do processo, exigia sua apreciação do mérito. O fato de existir processo judicial sobre o assunto, não possui o condão de tolher o processo de tomada de contas, sem prejuízo de que eventual ressarcimento promovido na instância judicial possa ser considerado para quitação da determinação exarada por decisão deste Tribunal da de Contas na fase de execução e monitoramento da decisão.

Devido à independência das instâncias, o trâmite de ação de execução fiscal perante a Vara de Execuções Fiscais de Curitiba (ação de Execução Fiscal sob nº 0002963-94.2017.8.16.0185), sobre os mesmos fatos aqui tratados, não afasta ou limita a competência constitucional desta Corte de Contas para o pertinente processo de Tomada de Contas.

Diante desse cenário, acompanhando as manifestações uniformes, concluiu pela negativa de provimento ao presente recurso; com a consequente manutenção integral dos termos da decisão recorrida.

### 3. DO VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencido)

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso de Revista interposto pelo Grupo Folclórico Polonês do Paraná, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão nº 3063/22-S1C.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator originário, conforme artigo 32, § 3º[2], do Regimento Interno.

### 4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor)

Trata-se de Recurso de Revista interposto em face do Acórdão n. 3063/22, exarado nos autos de Tomada de Contas Especial referente ao repasse efetuado pelo Fundo Municipal de Cultura de Curitiba, da importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para o Grupo Folclórico Polonês do Paraná, tendo por objeto a implantação do projeto Raízes Culturais Polonesas do Povo Curitiba (vigência de 18/12/09 a 03/07/15).

A decisão combatida julgou o feito irregular, ante a não comprovação do destino dado ao saldo final dos recursos repassados, na importância de R\$1.956,96.

O relator propõe voto pelo desprovimento do recurso manejado, com a manutenção da irregularidade das contas.

Divirjo do voto condutor uma vez que o valor apurado como motivo de irregularidade refere-se à não comprovação de aplicação da quantia irrisória de R\$ 1.956,96 (mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos).

Em atenção ao princípio da insignificância, entendo que tal julgamento deve ser relevado, sendo possível a regularidade com ressalva das contas, na esteira do opinativo técnico exarado nos autos originários sob n. 906423/17.

Perfilho tal entendimento considerando a garantia do direito da parte interessada em questionar a decisão prolatada em, pelos menos, 02 (dois) instrumentos recursais distintos.

Reitero minhas considerações já expostas em outros processos acerca da importância deste Tribunal de Contas no âmbito das fiscalizações quanto à aplicabilidade do dinheiro público. Entretanto, firmo meu entendimento no que se refere a questões pontuais de pequena monta, cuja movimentação da máquina pública perfaz gastos muito maiores do que as medidas já adotadas até o momento. Desta forma, divirjo do relator e VOTO pelo PROVIMENTO do recurso, convertendo o julgamento das contas em regulares com ressalva quanto à não comprovação do destino dado ao saldo final dos recursos repassados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

Julgar pelo PROVIMENTO do recurso, convertendo o julgamento das contas em regulares com ressalva quanto à não comprovação do destino dado ao saldo final dos recursos repassados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. O voto do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido) foi acompanhado pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Votaram, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator).*

2. *Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.*

### PROCESSO Nº:-771331/17

#### ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ

#### INTERESSADO:-CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE CAMBÉ,

#### JOAO DALMACIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SILVIO PASCUETTO

#### ADVOGADO / PROCURADOR-GRACIANE DOS SANTOS LEAL,

#### HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA

#### BATISTA FERNANDES, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI

#### RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### ACÓRDÃO Nº 3096/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Alegação de negativa de vigência de leis e decretos. Conhecimento e provimento parcial. Afastamento de irregularidade, multa e restrição.

#### 1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator originário)

Trata-se de Recurso de Revisão[1] interposto pelo Sr. João Dalmácio Pavinato em face do Acórdão n.º 4143/17-STP[2], por meio do qual esta Corte decidiu pelo

provimento em parte do Recurso de Revista interposto contra o Acórdão n.º 3012/15-S2C[3], reformando parcialmente as irregularidades identificadas em convênios[4] celebrados entre o Município de Cambé e a Associação Comunitária de Segurança de Cambé.

Mediante o Acórdão n.º 3012/15-S2C, foram julgados irregulares os repasses efetuados pelo Município à referida Associação, no montante de R\$ 1.531.000,00 (um milhão, quinhentos e trinta e um mil reais), tendo por escopo a execução de atividades de guarda municipal escolar, em razão de: a) utilização indevida do instituto do convênio para terceirização de atividade típica do poder público; b) contratação de pessoal sem concurso público; c) pagamentos indevidos por serviços contábeis; d) pagamentos irregulares de parcelamento de dívidas trabalhistas; e) irregularidades apontadas pelo Controle Interno na execução do convênio.

Determinou-se o recolhimento parcial do valor de R\$ 114.163,45 (cento e quatorze mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos), de forma solidária, pela Associação e seu Presidente à época, Sr. Silvio Pasquetto. Aplicou-se a multa prevista no artigo 87, V, "a"[5], da LC 113/2005 ao ora recorrente, Sr. João Dalmácio Pavinato (então Prefeito Municipal), em razão da utilização indevida dos convênios com a finalidade de terceirização de pessoal. E decidiu-se pela inclusão dos nomes dos Srs. Silvio Pasquetto e João Dalmácio Pavinato no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

O Acórdão proferido em sede de Recurso de Revista converteu em ressalva a irregularidade do achado n.º 2 do Relatório de Inspeção, relativa ao pagamento indevido de despesas contábeis, excluindo a condenação ao ressarcimento de R\$ 13.450,00 (treze mil, quatrocentos e cinquenta reais); quanto aos achados n.º 3, 4, 5 e 6, afastou a responsabilidade solidária do Sr. Silvio Pasquetto em relação à devolução de valores[6].

Fundamentando seus argumentos no inciso III[7] do artigo 74 da LC 113/2005, o recorrente pugna pela modificação da decisão proferida, a fim de que sejam convertidas em ressalva as irregularidades, com a não inclusão de seu nome no cadastro dos gestores com contas irregulares.

O recurso foi recebido, conforme Despacho n.º 2239/17-GCIZL[8].

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, mediante o Parecer n.º 15/18-COFIT[9], opinou pelo não provimento.

O recorrente juntou aos autos manifestações complementares[10], devidamente recebidas por despacho deste Relator[11].

Após, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3840/22-CGM[12], manifestou-se conclusivamente pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer n.º 751/22-3PC[13]).

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

O Regimento Interno dispõe acerca dos pressupostos para interposição do Recurso de Revisão, nesses termos:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

Depreende-se, assim, que se trata de medida impugnatória excepcional, de fundamentação vinculada; para que tenha cabimento, exige-se a presença de requisitos previamente estabelecidos.

Inicialmente, ratifico o recebimento do presente recurso, por entender cumpridos os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, contudo, entendo que não merece prosperar, conforme fundamentos que passo a expor.

Em suas razões recursais, o ex-gestor municipal aduz, em síntese, que o Acórdão n.º 4143/17-STP "foi parcialmente fundamentado em uma interpretação equivocada da Constituição Federal, artigo 144, parágrafo 8º. Também não considerou analogicamente e dentro dos Princípios Gerais de Direito a Lei 13.019/2014, no seu artigo 46, I, § 1º e § 2º, bem como o art. 1º do Decreto Federal n.º 2.271/97."

Pois bem.

A Constituição Federal, em seu artigo 144, § 8º, dispõe:  
Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...]

§ 8º. Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

O recorrente não esclareceu em que consistiu a suposta interpretação equivocada desta Corte acerca desse dispositivo; tampouco se verifica na decisão combatida qualquer negativa de vigência da regra que autoriza os Municípios a constituírem suas guardas municipais.

Extraí-se dos autos que os serviços terceirizados, prestados pela Associação Comunitária de Segurança de Cambé, diziam respeito às atividades de segurança das escolas. Ou seja, a Associação foi utilizada como instrumento com vistas à contratação de pessoal para prover tal função.

Conforme exposto no Acórdão recorrido, os serviços de segurança pública não admitem delegação mediante transferência voluntária do Município à entidade do terceiro setor. A terceirização irregular foi utilizada como forma de propiciar a realização de despesas sem licitação e contratação de pessoal sem concurso público.

Outro argumento apresentado pelo ex-gestor diz respeito à inobservância ao artigo 1º do Decreto Federal n.º 2.271/97, que assim disciplina:

Art. 1º. No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 1º. As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta. [...]

Cumprido destacar que referido decreto trata da contratação de serviços pela Administração Pública Federal, não dispondo acerca da Administração Municipal.

De todo modo, como bem pontuado pela unidade técnica[14]: O recorrente tão somente se limitou a apresentar como parâmetro o artigo 1º do Decreto Federal nº 2.271/97, responsável por dispor sobre a contratação de serviços pela administração pública federal direta, autárquica e funcional.

Neste particular, não há que se falar em negativa de vigência, pois referido Decreto versa sobre a contratação de serviços no âmbito da administração pública, o que não se confunde com o instituto do convênio em que há a comunhão de esforços para o atingimento de uma atividade social e de interesse comum entre as partes convinentes. Trata-se, portanto de regimes jurídicos diversos, não se podendo cogitar na aplicabilidade do decreto à hipótese sob exame.

Ademais, ainda que assim não fosse, referido decreto permite a execução indireta apenas de atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares [...].

Nos termos do Acórdão recorrido, a segurança pública deve ser executada pelos Órgãos de que tratam o artigo 144[15] da Constituição Federal, com a possibilidade de os Municípios constituírem guardas municipais.

No caso em tela, ficou caracterizada a irregularidade da terceirização, em virtude de ter sido utilizada entidade do terceiro setor, a quem não é permitida a delegação de serviços dessa natureza e, quanto à sua execução, houve mera interposição de pessoa para contratação de pessoal, em burla à exigência constitucional de concurso público e de processo licitatório.

O ex-gestor assevera também que houve negativa de vigência da Lei n.º 13.019/2014, em seu artigo 46, I, § 1º e § 2º:

Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:

I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas; § 1º. A inadimplência da administração pública não transfere à organização da sociedade civil a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios.

§ 2º. A inadimplência da organização da sociedade civil em decorrência de atrasos na liberação de repasses relacionados à parceria não poderá acarretar restrições à liberação de parcelas subsequentes.

Pretende que o item relativo aos pagamentos irregulares de dívidas trabalhistas seja convertido em ressalva, alegando que os recursos em questão foram aplicados nos objetivos traçados no plano de trabalho, que a Associação Comunitária de Segurança acumulou déficit nos exercícios de 2007 e 2008 devido ao fato de que necessitava de repasses do Município no valor correspondente às suas despesas, mas como isso não ocorreu, algumas obrigações não teriam sido honradas. Assim, teria optado por pagar obrigações da Associação, surgidas a partir da sua atuação deficitária.

Cabe frisar, inicialmente, que referida lei nem era vigente à época da prática das irregularidades (exercícios de 2010 a 2012). E, mesmo que assim o fosse, o caso em apreço não se relaciona à inadimplência da Administração Pública, pois o Município repassou todo o montante previsto nos convênios; a entidade é que o utilizou de forma indevida. E o inciso I, supratranscrito, simplesmente relaciona as despesas que podem ser pagas com recursos vinculados à parceria.

Nessa senda, tem-se que o ex-gestor não logrou êxito em demonstrar eventual negativa de vigência incorrida pelo Acórdão ao reconhecer a irregularidade das contas em razão de pagamentos irregulares de dívidas trabalhistas, as quais não se justificam frente ao interesse público.

Aduz o recorrente que não houve burla aos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal[16], haja vista que as contratações em questão são passíveis de serem terceirizadas; cita o teor do artigo 35[17] da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, o qual dispõe sobre o limite da despesa total com pessoal.

Ocorre que se comprovou nos autos, efetivamente, a realização de despesas em substituição de pessoal, com a terceirização das atividades de segurança, típicas da Administração Pública.

A circunstância de inexistência do cargo público de guarda municipal não ocasiona, por si só, dispensa da contabilização dos pagamentos correspondentes como despesas de pessoal. Na parte final do inciso III do artigo 35 da aludida lei do Município, disciplinou-se que é "vedada em qualquer caso a terceirização de atividades indelegáveis, próprias do ente ou entidade relativas às suas atividades fins".

Nesse contexto, entendo que a decisão recorrida não negou vigência a qualquer lei ou decreto.

Constando dos autos que este Tribunal já proferiu duas decisões de mérito com o fim de bem decidir, resta descabido, nesse momento processual, que se retroceda à análise de todo o contexto fático-probatório, esmiuçando-se novamente os itens que ensejaram o julgamento pela irregularidade das contas.

Nesse sentido, saliento que as demais alegações recursais, não vinculadas à ocorrência da hipótese prevista no inciso III do artigo 74 da LC 113/2005, não são passíveis de serem apreciadas em sede de Recurso de Revisão.

Diante desse cenário, em consonância com as manifestações técnica e Ministerial, concluo que o presente recurso não merece provimento.

### 3. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Dalmacio Pavinato.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator competente, conforme artigo 32, § 3º[18], do Regimento Interno.

### 4. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo senhor João Dalmacio Pavinato em face do Acórdão n.º 4143/17-STP, por meio do qual esta Corte decidiu pelo provimento em parte do Recurso de Revista interposto contra o Acórdão n.º 3012/15-S2C, reformando parcialmente as irregularidades identificadas em convênios celebrados entre o Município de Cambé e a Associação Comunitária de Segurança de Cambé.

Por meio do Acórdão n.º 3012/15-S2C, foram julgados irregulares os repasses efetuados pelo Município à referida Associação, no montante de R\$ 1.531.000,00 (um milhão, quinhentos e trinta e um mil reais), em razão da: a) utilização indevida do instituto do convênio para terceirização de atividade típica do poder público; b)

contratação de pessoal sem concurso público; c) pagamentos indevidos por serviços contábeis; d) pagamentos irregulares de parcelamento de dívidas trabalhistas; d) irregularidades apontadas pelo Controle Interno na execução do convênio.

Determinou-se o recolhimento parcial do valor de R\$ 114.163,45 (cento e quatorze mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos), de forma solidária, pela Associação e seu Presidente à época, Sr. Silvio Pascuetto. Aplicou-se a multa prevista no artigo 87, V, "a", da LC 113/2005 ao ora recorrente, Sr. João Dalmacio Pavinato (então Prefeito Municipal), em razão da utilização indevida dos convênios com a finalidade de terceirização de pessoal. E decidiu-se pela inclusão dos nomes dos Srs. Silvio Pascuetto e João Dalmacio Pavinato no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

Em sede de Recurso de Revista foi convertida em ressalva a irregularidade do achado nº 2 do Relatório de Inspeção, relativa ao pagamento indevido de despesas contábeis, excluindo a condenação ao ressarcimento de R\$ 13.450,00 (treze mil, quatrocentos e cinquenta reais); quanto aos achados n.os 3, 4, 5 e 6, restou afastada a responsabilidade solidária do Sr. Silvio Pascuetto em relação à devolução de valores.

Fundamentando seus argumentos no inciso III do artigo 74 da LC 113/2005, o recorrente pugna pela modificação da decisão proferida, a fim de que sejam convertidas em ressalvas as irregularidades a ele impostas, com a não inclusão de seu nome no cadastro dos gestores com contas irregulares.

Recebido (peça 141) e após sua regular tramitação, o Exmo. Relator, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, proferiu o voto condutor no sentido de negar provimento ao presente Recurso de Revisão, consignando

Extraí-se dos autos que os serviços terceirizados, prestados pela Associação Comunitária de Segurança de Cambé, diziam respeito às atividades de segurança das escolas. Ou seja, a Associação foi utilizada como instrumento com vistas à contratação de pessoal para prover tal função. Conforme exposto no Acórdão recorrido, os serviços de segurança pública não admitem delegação mediante transferência voluntária do Município à entidade do terceiro setor. A terceirização irregular foi utilizada como forma de propiciar a realização de despesas sem licitação e contratação de pessoal sem concurso público.

[...]

Nos termos do Acórdão recorrido, a segurança pública deve ser executada pelos Órgãos de que tratam o artigo 144 da Constituição Federal, com a possibilidade de os Municípios constituírem guardas municipais. No caso em tela, ficou caracterizada a irregularidade da terceirização, em virtude de ter sido utilizada entidade do terceiro setor, a quem não é permitida a delegação de serviços dessa natureza e, quanto à sua execução, houve mera interposição de pessoa para contratação de pessoal, em burla à exigência constitucional de concurso público e de processo licitatório.

[...]

Ocorre que se comprovou nos autos, efetivamente, a realização de despesas em substituição de pessoal, com a terceirização das atividades de segurança, típicas da Administração Pública.

Em que pese o bem lançado voto condutor dirimir parcialmente dos fundamentos nele expostos, pois entendo que a terceirização aventada pelo Município de Cambé, nos exercícios de 2010 a 2012, não se tratava de terceirização de atividade típica da administração pública, ou seja, de guardas municipais, no sentido de segurança pública, mas sim de vigias/monitores escolares.

Da leitura das atas notariais anexadas às peças 158 e 159 denota-se que as atividades dos terceirizados se restringiam ao ambiente das escolas municipais, os quais auxiliavam na entrada/saída de alunos, abertura e fechamento de portões e no auxílio da manutenção da organização interna das instituições escolares.

Ademais, esta atuação específica na vigilância das escolas, resta evidenciada na Cláusula segunda dos Termos de Cooperações firmados, a exemplo do termo anexado à peça 01, fl. 02, que assim dispõe sobre a fiscalização da execução do objeto:

A fiscalização da execução do objeto constante do presente Termo ficará a cargo da Prefeitura Municipal de Cambé, através da Secretaria Municipal de Educação, para verificação da correta aplicação dos recursos liberados. (sem grifos no original) Consigne ainda, que o plano de trabalho dos termos de cooperações previa o seguinte:

EFETUAR A VIGILÂNCIA EM 20 (VINTE) ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, POIS, A CIDADE NÃO POSSUI VIGILANTES ESCOLARES PARA EFETUAR A GUARDA E A SEGURANÇA DOS ALUNOS E FUNCIONÁRIOS DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL. A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE SEGURANÇA É A ÚNICA ENTIDADE DO MUNICÍPIO A EFETUAR ESTE TIPO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. (fl. 02, peça 10 – sem grifos no original).

No estatuto da entidade conveniada, conforme relatório de fls. 02, anexado à peça 12 consta que

A Associação Comunitária de Segurança, contém no seu estatuto como uma das finalidades para que foi constituída, desempenhar a função de guarda escolar no município. Para cumprir essa finalidade, recebe recursos da Prefeitura de forma subvencionada.

Analisando as transcrições acima, não vislumbro que a entidade conveniada, constituída sob a forma de associação comunitária, exerça atividades de segurança pública, propriamente dita, nos termos propugnados pelo art. 144 da Constituição Federal que apregoa:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I. Polícia Federal;
- II. Polícia rodoviária federal;
- III. Polícia ferroviária federal;
- IV. Polícias civis;
- V. Polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- VI. Polícias penais federais, estaduais e distritais.

[...]

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. (Lei nº 13.022, de 2014) A comparação das atividades da associação com as instituições/órgãos responsáveis pela segurança pública na forma do texto constitucional não me parece razoável, principalmente porque as "guardas municipais" só restaram regulamentadas a

posteriori pela Lei Federal 13.022 em 2014. Assim, baseado no anteriormente exposto, entendo que o objeto dos termos de cooperações firmado pelo Município de Cambé com a Associação Comunitária de Segurança Pública tratava-se de terceirização de serviços de "guardas escolares", no sentido de "vigilância" e "monitoramento" escolares, serviços estes caracterizados como atividades meio da administração pública, cuja terceirização é legalmente possível. Não obstante, em sede recursal, o recorrente enfatiza a ausência de previsão no quadro de pessoal destes serviços, o que corrobora o entendimento de tratar-se de atividade meio, passível de terceirização. Desta feita, proponho o provimento parcial do presente recurso a fim de afastar a irregularidade referente à "utilização indevida do instituto do convênio com a finalidade de terceirizar atividade de Segurança Pública", a multa imposta ao senhor João Dalmácio Pavinato, CPF nº. 499.565.829-72, detentor, à época, do cargo de Prefeito Municipal (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2016) em decorrência do referido apontamento, bem como, a restrição relativa à ausência de Cômputo dos Gastos nas Despesas de Pessoal, em Infração aos arts. 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por tratar-se de atividade meio, passível de terceirização. No mais, acompanho o voto condutor, mantendo a fundamentação e conclusões expostas no Acórdão 4143/17 – STP (peça 130).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por voto de desempate do Presidente, em:

Conhecer do presente recurso de revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de afastar a irregularidade referente à "utilização indevida do instituto do convênio com a finalidade de terceirizar atividade de Segurança Pública", a multa imposta ao senhor João Dalmácio Pavinato, CPF nº. 499.565.829-72, detentor, à época, do cargo de Prefeito Municipal (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2016) em decorrência do referido apontamento, bem como, a restrição relativa à ausência de Cômputo dos Gastos nas Despesas de Pessoal, em Infração aos arts. 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por tratar-se de atividade meio, passível de terceirização. No mais, acompanhar o voto condutor, mantendo a fundamentação e conclusões expostas no Acórdão 4143/17 – STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Presidente Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. (voto vencedor) O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Revisão, sendo acompanhado pelos Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencido) Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peças 133/140.

2. Peça 130.

3. Peça 84.

4. Convênios nº 07/2010, 07/2011 e 31/2012.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF:

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

6. Achados: nº3: pagamentos irregulares com o parcelamento de dívidas trabalhistas; nº 4: despesas com o pagamento de multas e/ou juros; nº 5: despesas com o pagamento de acordos trabalhistas; nº 6: irregularidades apontadas pelo Sistema de Controle Interno Municipal na execução do convênio em exercícios anteriores.

7. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

8. Peça 141.

9. Peça 148.

10. Peças 152/153.

11. Despacho nº 921/19-GCILB, peça 155.

12. Peça 167.

13. Peça 168.

14. Parecer nº 15/18-COFIT, peça 148.

15. Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (...)

§ 8º. Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

16. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho.

§ 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

§ 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência.

17. Art. 35. O disposto no parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplicam-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do "caput".

III - que não estejam formalmente previstos os cargos e empregos no quadro pessoal do ente ou entidade e que, cumulativamente, sejam atividades restritas às atividades meio, sendo vedada em qualquer caso a terceirização de atividades indelegáveis, próprias do ente ou entidade relativas às suas atividades fins;

18. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº:-778546/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO:-AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLAUDENIR GERVASONE, MUNICÍPIO DE ALTONIA

ADVOGADO / PROCURADOR-MAXILIANO MAINA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3112/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Município de Altônia. Exercício 2015. Manutenção da recomendação pela irregularidade das contas. Manutenção das multas. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Amarildo Ribeiro Novato, ex-prefeito do Município de Altônia, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 644/20 da Segunda Câmara, que recomendou a irregularidade das contas do recorrente, relativas ao exercício de 2015, em virtude do não encaminhamento da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit em consonância com a legislação previdenciária, conforme indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal; opôs ressalva às contas, em face do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, da intempéstiva comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, e do atraso na entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM; e aplicou contra o Sr. AMARILDO RIBEIRO NOVATO, a multa do art. 87, IV, "g", e a do art. 87, III, "b", ambas da Lei Orgânica deste Tribunal.

Na peça 111, o recorrente arguiu, em suma, (i) que deve ser afastada a recomendação pela irregularidade, pois "houve o encaminhamento da Lei nº 1492/2015 - que formalizou a opção escolhida para equacionamento do déficit, da Lei nº 1523/2016, que autorizou o parcelamento dos valores devidos, bem como do respectivo Termo de Parcelamento" e (ii) que não houve dolo ou erro grosseiro, por isso, a manutenção das sanções seria desproporcional.

Por fim, pugnou pelo provimento deste recurso de revista a fim de reformar a decisão contida na decisão vergastada, julgar as contas regulares ou regulares com ressalvas e afastar a aplicação das multas.

O pleito foi admitido, conforme Despacho 8/21-GCIZL (peça 112), e remetido à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho 21/21-GCDA (peça 117), determinei a remessa dos autos à unidade instrutiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 2931/22 (peça 119), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, recomendando a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão recorrido.

A unidade observou que a alegação de que houve o encaminhamento da Lei nº 1492/2015, para equacionamento do débito e da Lei nº 1523/16, autorizando o parcelamento dos valores devidos, não demonstra que não houve violação à Lei Orgânica do TCE/PR. Além disso, a unidade afirmou que mantém o opinativo da Instrução 343/19-CGM, uma vez que os argumentos apresentados pelo recorrente não são inovadores. E, "se une ao entendimento do Acórdão atacado, considerando que, a documentação apresentada não foi suficiente para afastar as restrições indicadas".

Acrescentou a unidade, que a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005 independe da comprovação de dolo ou erro grosseiro, bastando que seja identificada conduta contrária à norma legal, conforme é possível verificar nos atos do recorrente.

Por fim, pontuou que, em relação ao pedido de afastamento da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, "não foram apresentados motivos de força maior capazes de justificar os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM e, por conseguinte, afastar a aplicação da multa imposta. Cumpre observar ainda que, os atrasos no envio dos dados eletrônicos do Município ao SIM-AM podem causar prejuízos à fiscalização concomitante realizada por este Tribunal de Contas e ao controle social".

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico pela manutenção da decisão recorrida (Parecer 289/23-PC, peça 120), pois o recorrente não logrou êxito

em comprovar o saneamento da irregularidade.  
É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente observo que o presente recurso foi manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento (art. 484, caput, do RI), por parte dotada de interesse e legitimidade recursal (art. 474, caput, do RI). Logo, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, necessários à ratificação do juízo de recebimento provisório da irrisignação.

Assim, merece conhecimento e enfrentamento o recurso.

No que tange ao mérito, comungo dos entendimentos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial pelo não provimento do Recurso.

O recorrente se insurge contra a recomendação pela irregularidade das contas e a aplicação das multas do art. 87, IV, "g", e a do art. 87, III, "b", ambas da Lei Orgânica deste Tribunal.

Inicialmente cabe consignar que a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, foi aplicada em virtude do atraso na entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, que só foi enviado no dia 13/05/2016, ou seja, após o prazo limite previsto na Agenda de Obrigações (31/03/2016).

O recorrente pugna pelo afastamento da referida multa sob a alegação de que não houve dolo ou erro grosseiro, de modo que sua aplicação seria desproporcional. Entretanto, tal argumento não merece prosperar, uma vez que as multas administrativas previstas no art. 87 do Regimento Interno desta Casa independem de dolo ou erro grosseiro. Ademais, o recorrente não apresentou justificativas que demonstrassem dificuldades concretas para ter deixado de enviar os dados dentro do prazo estabelecido.

Sendo assim, considerando que o atraso no envio dos dados do Sistema SIM-AM superou os 30 (trinta) dias considerados razoáveis por este relator, que o recorrente não apresentou justificativas aptas a afastar a imputação da multa e em consonância com a jurisprudência predominante desta Casa[1], entendo que deve ser mantida a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005.

No que diz respeito à recomendação pela irregularidade das contas, adoto como razão de decidir as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, pois o recorrente se limitou a repetir as alegações que já haviam sido analisadas no decorrer do julgamento das contas, as quais não são suficientes para elidir as irregularidades constatadas no Acórdão vergastado: "Não constam os dados do 13º salário, pois o resumo da folha de pagamento enviado nessa oportunidade (peça nº 78) não traz os valores da contribuição previdenciária e da base de cálculo para apurar o percentual recolhido. Em relação à discrepância na contribuição da competência abril/2015, bem observado no exame anterior, o interessado não trouxe esclarecimentos."[2]. "Em última análise, conforme asseverado pela unidade técnica, houve impossibilidade em aferir se o município está atendendo a legislação previdenciária, uma vez que "[...] não foi possível verificar com base nos documentos comprobatórios de pagamento o valor e o percentual exatos recolhidos e, principalmente, se no montante patronal está contemplada a taxa de administração"[3].

Desse modo, conforme observado pelo Órgão Ministerial, não foi possível verificar se o Município efetivamente cumpriu a Legislação Previdenciária, razão pela qual entendo que deve ser mantida a recomendação pela irregularidade das contas.

Quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, não há que se falar em desproporcionalidade, uma vez que esta decorre do motivo que culminou na recomendação de irregularidade das contas do recorrente, desta feita, entendo que também deve ser mantida.

Ante o exposto, conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto pelo senhor Amarildo Ribeiro Novato, ex-prefeito do Município de Altônia, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 644/20 da Segunda Câmara. Após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º[4], do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo senhor Amarildo Ribeiro Novato, ex-Prefeito do Município de Altônia, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 644/20, da Segunda Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Acórdão 2012/19-STP, Acórdão 2513/22-STP e Acórdão 44/23-STP.

2. Peça 107, fl. 7.

3. Peça 107, fl. 8.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-68145/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO:-AUTO POSTO PADROEIRA LTDA, EDSON PAULO KLEMBIA,

MUNICÍPIO DE RIO AZUL, PAULO HENRIQUE CLAZER DE ANDRADE, SILVIO

PAULO GIRARDI, VICENTE SOLDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANGELO GABRIEL BANISKI, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO PASETTI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3113/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação. Município de Rio Azul. Prejulgado n.º 26. Prescrição da Pretensão Sancionatória. Conhecimento e Provimento.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de autos de Recurso de Revista interposto pelo senhor EDSON PAULO KLEMBIA em face do Acórdão n.º 3210/22 – Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente Representação, em razão de irregularidades praticadas em procedimentos licitatórios e ofensa ao princípio da impessoalidade, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao recorrente, tendo em vista a ocorrência de erro grosseiro em seu proceder.

Na peça 375, o recorrente pugna, em suma, (i) a aplicação do Prejulgado n.º 26 em virtude da prescrição da pretensão sancionatória, pois "o achado remanescente diz respeito aos procedimentos licitatórios Convite n.os 007/2009, 008/2009, 010/2009, 011/2009, 027/2009 e 029/2009, todos ocorridos no exercício de 2009. Com efeito, o despacho que ordenou a citação do RECORRENTE data de 18 de março de 2015 (peça 19), portanto, com relação a este achado específico, transcorreu-se, ao menos, 5 anos, 2 meses e 18 dias, logo, configurou-se o transcurso do prazo quinzenal, o que constitui óbice a imposição de multas e demais sanções."; (ii) a ocorrência da coisa julgada administrativa em virtude da identidade destes autos com a Tomada de Contas Extraordinária nº 425442/09; e (iii) a prejudicialidade externa em relação à Ação de Reparação de Danos ao Erário com responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa que tratam dos mesmos objetos desta Representação.

Por fim, requereu o provimento deste recurso de revista a fim reformar a decisão contida no Acórdão combatido, reconhecendo a inexistência de sua responsabilidade e afastamento da sanção de multa.

O pleito foi admitido, conforme Despacho 146/23-GCFC (peça 379), e remetido à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho 193/23-GCDA (peça 383), determinei a remessa dos autos à unidade instrutiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n.º 612/23 (peça 385), opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, em virtude da prescrição da pretensão punitiva dos fatos que ensejaram a aplicação de multa ao recorrente. A unidade asseverou que, apesar do Relator ter recebido a Representação acerca de fraude em procedimentos licitatórios no período de 2009 a 2012, no processo administrativo disciplinar que levou à demissão do recorrente ficou constatado que as irregularidades ocorreram nos anos de 2009 e 2010. Acrescentou, que apesar dos fatos ocorridos no ano de 2010 não estarem prescritos, a análise acerca das irregularidades do referido período (possível irregularidade na compra de suas motoniveladoras) foi objeto de desmembramento e originou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária (peças 76 e 77).

Sendo assim, a unidade técnica entendeu "que se concretizou o lapso temporal de 5 anos entre os fatos (2009) e a determinação de citação do ex-gestor (2015), sendo necessário aplicar o instituto da prescrição e, por consequência, o provimento do Recurso".

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 618/23-2PC (peça 386), corroborou o entendimento geral esboçado pela CGM e opinou pelo conhecimento e provimento do presente recurso, reformando o acórdão vergastado tão somente para afastar a multa imputada ao recorrente.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente observo que o presente recurso foi manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento (art. 484, caput, do RI), por parte dotada de interesse e legitimidade recursal (art. 474, caput, do RI). Logo, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, necessários à ratificação do juízo de recebimento provisório da irrisignação.

Assim, merece conhecimento e enfrentamento o recurso.

No que tange ao mérito, comungo com os entendimentos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial pelo provimento do Recurso.

Compulsando os autos, verifico que os fatos objeto de análise neste expediente ocorreram durante o ano de 2009 e o despacho que determinou a citação do recorrente ocorreu em 18/03/2015 (peça 19), ou seja, mais de 5 (cinco) anos após os fatos. Logo, a prescrição da pretensão sancionatória já estava configurada quando foi determinada a citação do recorrente.

Sendo assim, em razão da aplicação do Prejulgado n.º 26[1] ao caso em apreço, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e, por isso, entendo cabível o afastamento da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas aplicada ao Sr. Edson Paulo Klemba no Acórdão vergastado.

Quanto ao pedido de afastamento de responsabilidade do recorrente entendo que também deve ser afastada, pois as irregularidades apontadas no Acórdão combatido foram decorrentes de atos praticados durante o exercício de 2009, portanto, com a aplicação do Prejulgado n.º 26, o reconhecimento da prescrição sancionatória atinge também os fatos praticados no referido exercício.

Em suas razões recursais o recorrente defende a ocorrência da coisa julgada administrativa em virtude da identidade destes autos com a Tomada de Contas Extraordinária n.º 425442/09, entretanto o Sr. Edson Paulo Klemba não foi incluído no polo passivo da referida demanda. Sendo assim, incabível a tese de identidade dos autos, que eventualmente levaria à incidência da coisa julgada administrativa.

No que tange à "prejudicialidade externa" proveniente de Ação de Reparação de Danos em razão da responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa, também não assiste razão ao recorrente uma vez que a independência de instâncias permite que um mesmo fato seja apreciado nas esferas cível, penal e administrativa, sendo assim, não há óbice à atuação desta Corte de Contas.

Por fim, cabe ressaltar que o afastamento da multa aplicada ao recorrente e de sua responsabilização pelas irregularidades detectadas no curso do processo, se deu exclusivamente em virtude da incidência do Prejulgado nº 26 desta Casa no qual se reconhece a prescrição da pretensão sancionatória.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista interposto por EDSON PAULO KLEMBBA, para modificar a decisão contida no Acórdão n.º 3210/22 – Tribunal Pleno, afastando as irregularidades e a multa aplicada ao recorrente em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória, nos termos no Prejulgado n.º 26 desta Corte.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto por EDSON PAULO KLEMBBA para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão contida no Acórdão n.º 3210/22 – Tribunal Pleno, afastando as irregularidades e a multa aplicada ao recorrente em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória, nos termos no Prejulgado n.º 26 desta Corte.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOEPPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

*1. I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabeleçam o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado (PREJULGADO Nº 26 – RETIFICADO PELO ACÓRDÃO Nº 1919/23);*

#### PROCESSO Nº:-473576/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CALIFORNIA

INTERESSADO:-AMAURI BARICHELLO, ANA LUCIA MAZETO GOMES, AVELINO SERGIO VIOTTO, LUIS ROBERTO WOIDEA, MUNICÍPIO DE CALIFORNIA, NAIR FEDEROVICZ MENDES DOS SANTOS, PAULO WILSON MENDES

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA CLEUSA DELBEN, HENRIQUE GERMANO DELBEN, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3114/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Alegação de obscuridade, erro material e omissão. Incorrência. Simples tentativa de revolver o substrato fático. Inadequação da via eleita. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Cuida o feito de embargos de declaração opostos por AMAURI BARICHELLO, em face do Acórdão n.º 1654/2023 (peça 114), do Tribunal Pleno, que conheceu e não deu provimento ao recurso de revisão interposto pela embargante diante do Acórdão de n.º 1133/2022 (peça 95), também do Tribunal Pleno, confirmado em sede de embargos declaratórios (Acórdão n.º 1760/2022, peça 103), que negou provimento ao recurso de revista, mantendo a condenação do recorrente ao pagamento de multa, diante da procedência de representação, dada a elaboração, publicação e apresentação de documentos forjados a esta Corte.

Em suas razões recursais (peça 118), o embargante sustentou que:

(i) o decism é obscuro, relativamente à fundamentação do tópico relacionado à negativa de vigência dos incisos I e II do artigo 76 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, quando apregou que “o simples não provimento do recurso importaria na incontinente negativa de vigência de tais disposições normativas”, eis que “não há, em nenhuma parte do Recurso de Revisão, afirmação que o desprovimento do recurso importa na negativa de vigência de tais disposições normativas, há sim afirmação que a negativa de vigência de tais disposições normativas cominou em desprovimento, por não se atentar ao objetivo do legislador que editou a norma, que naturalmente resultaria em desprovimento pela ausência de análise a fundo de tais disposições normativas” (fls. 5);

(ii) existe de erro material, no ponto relativo a não supressão dos vícios apontados nos embargos e a ratificação de máculas da decisão contra a qual recorreu, sob o argumento de que a decisão embargada, ao afirmar que a responsabilidade de AVELINO SÉRGIO VIOTTO não teria residido apenas no fato de não ter recorrido de sua condenação, teria contrariado a decisão que suscitou o recurso de revisão, onde constaria justamente esse motivo; e

(iii) há omissão, relativamente à divergência de entendimento no âmbito desta Corte, eis que segundo alega “a r. decisão omite ponto sobre o qual deveria ter se manifestado, e sua razão de decidir, pois destoa o ponto objeto daquele recurso ao expor que mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante o TCE” (fls. 7)

Diante de suas alegações, o embargante requereu o acolhimento dos embargos para o saneamento dos vícios apontados.

Eis o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi interposto tempestivamente (artigo 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim, os aclaratórios devem ser recebidos.

Não obstante, no mérito, não merecem acolhida, dada a inexistência dos vícios apontados.

A primeira mácula alegada se consubstancia na obscuridade, assim caracterizada pelo embargante, cumprindo trazer na íntegra sua asserção:

“A decisão do acórdão recorrido, após relatório e exame de admissibilidade, inicia com o tópico da negativa à vigência dos incisos I e II do art. 76 da Lei Complementar 113/2005, onde foi decidido que ‘o simples não provimento do recurso importaria na incontinente negativa de vigência de tais disposições normativas’.

Em que pese o costumeiro acerto das decisões proferidas por esta E. Corte, em especial por este D. Relator, a fundamentação acostada no voto não merece prosperar, posto que a decisão, na parte citada, pois com base no corolário de que todas as decisões devem ser motivadas, vê-se que há carência de fundamentação, sendo nitidamente obscura.

Não há, em nenhuma parte do Recurso de Revisão, afirmação que o desprovimento do recurso importa na negativa de vigência de tais disposições normativas, há sim afirmação que a negativa de vigência de tais disposições normativas cominou em desprovimento, por não se atentar ao objetivo do legislador que editou a norma, que naturalmente resultaria em desprovimento pela ausência de análise a fundo de tais disposições normativas” (peça 18, fls. 5).

Inexiste a carência da fundamentação e a nítida obscuridade na forma propalada pelo recorrente.

Das razões recursais expendidas quando do recurso de revisão, tem-se o afirmado pelo recorrente:

“Primeiramente deve-se arguir a flagrante violação ao dispositivo legal da própria Lei Orgânica do TCE/PR, pois no julgamento do recurso de ‘embargos de declaração’ o teor do v. acórdão 3277/21 – Tribunal Pleno incorreu em ‘negativa de vigência’ ao art. 76, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; na medida em que ao apreciar as razões de mérito recursal, apesar de enfrentar as matérias deduzidas na fundamentação dos aclaratórios ao preferir a decisão simplesmente deixou de reconhecer o vício de omissão e de obscuridade da decisão embargada, assim inviabilizando o saneamento dos vícios que malferiram a higidez do julgado” (peça 106, fls. 7).

Ressoa do vertido pelo embargante em seu recurso de revisão que ao não reconhecer o vício de omissão e obscuridade arguidos em embargos de declaração incorreu na negativa de vigência dos dispositivos da Lei Orgânica desta Corte que regulam as hipóteses de cabimento do referido recurso. Embora expresse de forma diversa, isso foi refletido claramente a ratio essendi da afirmação de que “o simples não provimento do recurso [com o não reconhecimento dos vícios apontados] importaria na incontinente negativa de vigência de tais disposições normativas”. Ou dito de outro modo: há uma relação de causa e consequência: o não reconhecimento dos vícios da decisão embargada, ou seja, o desprovimento da irresignação, teve por resultado a negativa de vigência ao art. 76, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Relação essa, que conforme o acima exposto, pode ser retirada da literalidade da argumentação expendida na peça recursal e do seu respectivo julgamento, o qual teve sua decisão embargada. Assim, diferentemente do que se alega, o decism censurado restou devidamente fundamentado, inexistindo nele obscuridade que autorize o manejo dos aclaratórios, entendida essa como “a qualidade do texto de difícil ou impossível compreensão. É obscuro o texto dúbio, que careça de elementos que o organize e lhe confira harmonia interpretativa” (Freddie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações, competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 255-256).

Ainda se afirma, por meio dos presentes embargos, a ocorrência de erro material, arguindo que a decisão embargada asseverou que a responsabilidade de AVELINO SÉRGIO VIOTTO não teria residido apenas no fato de não ter recorrido de sua condenação, o que teria contrariado a decisão que julgou o recurso de revisão, que albergaria essa mesma motivação. Ao que parece, a insurgência fulcral, com relação a esse ponto, reside na afirmação, contida no Acórdão n.º 1654/2023-STP, de que “em verdade, isso [a afirmação da ausência do exercício do direito de recorrer pelo referido interessado] sequer foi ventilado como fundamento no Acórdão n.º 1133/2022” (peça 114, fls. 5).

Em verdade, o que se quis asseverar foi que tal fato, embora efetivamente conste da decisão objeto do recurso de revisão, não fora utilizado como fundamento para a responsabilização do recorrente, mas sim o fato de AVELINO SÉRGIO VIOTTO ter elaborado relatório de controle interno sem ter a competência para tanto, haja vista sua nomeação fraudulenta pelo recorrente interessado. Eis a literalidade do trecho do Acórdão n.º 1133/2022, do Tribunal Pleno, demonstrando o alegado:

“O Referido Acórdão constatou que o Recorrente, Sr. Amauri Barichello, encaminhou a este Tribunal de Contas, em pedido rescisório tocante a prestação de contas anual de 2012, a Portaria nº 57/2011, nomeando o Sr. Avelino Sérgio Viotto para o exercício do cargo de Controlador Interno. No entanto, revelou-se que se tratava de documento falso, pois a Portaria nº 57/2011 versava sobre concessão de férias regulamentares a determinados servidores, conforme se identificou em busca realizada nos documentos municipais.

O Sr. Avelino Sérgio Viotto, fraudulentamente nomeado para o cargo de controlador interno, elaborou relatório de controle interno fraudulento, uma vez que não possuía competência para tal, conforme constatou o Acórdão recorrido, sendo também penalizado por sua conduta. Sobre tal condenação o Sr. Avelino Sérgio Viotto não apresentou qualquer recurso.

Com isso, restou incontestado que o Recorrente, Sr. Amauri Barichello, apresentou documentos fraudulentos a este Tribunal de Contas nos autos de prestação de contas anual do exercício financeiro de 2012, quais sejam, relatório de controle interno e demonstrativos contábeis, visando levar a erro este Tribunal de Contas” (peça 95, fls. 6) (grifou-se)

Assim, não merece prosperar os embargos por essa hipótese.

Por derradeiro, o embargante ainda apregoa a existência de omissão, fazendo-o no seguinte sentido:

“no tópico da divergência de entendimento no âmbito desta Corte, foi decidido que “no caso, há que se pontuar que a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas”, logo se faz omissa” (peça 118, fls. 7).

Segundo o entendimento do recorrente, a referida decisão foi omissa, eis que deveria ter se manifestado acerca do seguinte ponto: existência de duas ações com o mesmo objeto, onde em um deles a unidade técnica deste Tribunal sugeriu o arquivamento diante da apuração dos mesmos fatos no âmbito desta Corte e em sede judicial.

Sem razão.

Do simples compulsar do aresto combatido é possível abstrair que a questão afeta à tramitação de duas representações e o arquivamento de uma delas em vista da

apreciação dos mesmos fatos no Poder Judiciário foi expressamente enfrentada, conforme demonstra o seguinte excerto:

“O recorrente ainda aponta a ocorrência de divergência de entendimento no âmbito desta Corte, pois duas representações foram propostas abordando os mesmos fatos, a presente e a que foi convertida em tomada de contas extraordinária (Processo n.º 348248/13), e nessa a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) proferiu em sua manifestação posicionamento divergente (Instrução n.º 1577/2022), que afetaria diretamente no presente feito, eis que sugeriu o arquivamento dos autos, ante a apuração dos mesmos fatos em sede judicial.

No caso, há que se pontuar que a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas (“MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102.”). Nem poderia ser diferente, eis que se assim fosse, o simples ajuizamento de ação, verificando os mesmos fatos, teria o condão de provocar a extinção do processo em trâmite nesta Corte, suprimindo a própria competência atribuída constitucionalmente aos Tribunais de Contas. Aqui, cumpre realçar que é a Constituição Federal (artigo 70 ao artigo 75) que faz dos Tribunais de Contas órgãos essenciais no exercício do controle externo da Administração Pública, responsáveis por sua fiscalização contábil, orçamentária, operacional e patrimonial. Nesse ponto, o eventual encerramento do processo em trâmites nessas Casas deve ser aferido casuisticamente, conforme as peculiaridades do caso concreto, tão somente após o cotejo e valoração do princípio da eficiência, de guarda constitucional (artigo 37, caput, da Constituição Federal), e do princípio da utilidade dos atos processuais. Assim, não se pode arguir que o mero ajuizamento de ação determine a extinção automática de feito em trâmite nesta Corte, sob pena de negar vigência ao próprio texto constitucional, o que, deveras, não se admite” (peça 114, fls.10-11).

Não fosse isso suficiente, o acórdão oburgado ainda se utilizou, como razões para decidir, do vertido pela unidade técnica quando da instrução do recurso de revisão que, além de tratar da questão da independência de instâncias, realçou que as duas ações apontadas pelo recorrente não ostentam similaridade fática, esvaziando o conteúdo da alegação.

Aqui, de igual forma, o recurso não merece provimento.

### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e não provimento do recurso;  
II) pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PROCESSO Nº:-246545/23

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO:-ALGAR TELECOM S/A, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA CAROLINA ABDALA LAVRADOR, ARTHUR ALVES CAETANO, BARBARA BRITO DE CASTRO, DANILO DE ANDRADE FERNANDES, FERNANDA APARECIDA SANTOS, GABRIELA TELLES DE VASCONCELLOS KLARMANN PORTO, KAREN DA SILVA ALVES, LARISSA FREIRA DA COSTA, LUCIANO ROBERTO PEREIRA, MARCOS ROCHA BRAGA, MARCOS SOEL FERREIRA, MARILIA FERREIRA CORDEIRO, MODESTO PONCIANO DE FREITAS, PEDRO HENRIQUE MEIRELLES BORSARI, RAIZA TEIXEIRA MALTA, ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS, ZULEICA PEREIRA IVO RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3115/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de agravo. Inconformismo quanto à habilitação de licitante. Alegação de não demonstração da qualificação técnica. Inocorrência. Apresentação de atestados que demonstram a experiência anterior em serviços semelhantes. Possibilidade. Inteligência do artigo 30, § 1º, inciso I e § 3º, da Lei n.º 8.666/1993. Não provimento do recurso.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de agravo manejado por ALGAR TELECOM S/A em face de decisão monocrática (Despacho n.º 1045/2022, peça 24, do Autos n.º 496815/22) que negou, liminarmente, seguimento à representação oposta pela recorrente, em face do Pregão Eletrônico n.º 15/2022, realizada pelo MUNICÍPIO DE SARANDI, para a prestação dos serviços de telefonia fixa comutada (STFC) através de facilidades DDR, fornecendo aparelhos telefônicos e equipamentos PABX IP em regime de comodato e/ou PABX Virtual em nuvem, para o LOTE 01; e acesso à rede mundial de internet, por meio dos links dedicados com proteção DDoS e gerência pró ativa e Rede IP Multisserviços através de Protocolo MPLS, com fornecimento de equipamento Switch, em regime de comodato, contemplando os serviços de configuração, ativação e manutenção para o LOTE 02.

Em suas razões (peça 3), a recorrente argumentou que: (i) a habilitação da empresa SERCOMTEL S.A. – TELECOMUNICAÇÕES foi irregular “pois, que a solução de

anti-DDoS integra o escopo do objeto licitado sob o lote n.º 02, de modo que, consequentemente, apreende-se também que a obrigação de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional relativo a esse lote deveria, obrigatoriamente, prever a proficiência da licitante no desempenho do serviço de oferecimento da solução Anti-DDoS, porquanto integrante do objeto licitando, nos termos dos itens 06 e 07 da tabela do item 1.1 do Termo Referência, no tópico do Lote n.º 02” (fls. 3); (ii) em vista da não demonstração de capacidade técnica quanto à oferta da solução Anti-DDoS, a referida empresa seria obrigada a subcontratar o citado serviço, o qual, no caso em tela, representa parcela maior do que o limite permitido de apenas 30% do objeto do Lote n.º 2, conforme determina o artigo 78 da Lei n.º 8666/1993; e (iii) já se tem notícia de incapacidade na prestação de serviços pela contratada SERCOMTEL, justamente em razão dos problemas acima relatados, o que deve ser objeto de apuração por esse Tribunal junto à municipalidade. Diante disso, o agravante requereu o recebimento e processamento do recurso com vistas ao acolhimento de requerimento cautelar para que o município informe a ocorrência de eventuais descumprimentos contratuais havidos na relação decorrente do Pregão Eletrônico n.º 015/2022, e à declaração de nulidade do certame em epígrafe, assim como da contratação dele decorrente.

Por meio do Despacho n.º 1024/2023 (peça 6), foi determinado à municipalidade que apresentasse manifestação, informando, detalhadamente, a execução contratual decorrente do Pregão Eletrônico n.º 15/2022 - Processo Administrativo n.º 55/2022 – , notadamente eventuais falhas havidas na execução, explicitando pormenorizadamente as causas, consequência e as condutas praticadas pela contratada e pelo município, como também a ocorrência de subcontratação do objeto da licitação, e quais seriam os serviços subcontratados e em que montante percentual em relação a objeto da licitação.

Em sua resposta (peça 11), a municipalidade arguiu que: (i) o recurso é intempestivo, eis que os embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que deixou de receber a representação não comportavam os vícios que autorizam sua interposição, não tendo o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos; (ii) não assiste razão à agravante, pois a vencedora do certame preencheu todos os requisitos necessários para a sua habilitação, notadamente, a demonstração da capacidade técnica; (iii) não houve previsão expressa em edital de proficiência da licitante no desempenho do serviço de oferecimento da solução Anti-DDoS, mas demonstração de experiência anterior em atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto, o que foi atendido; (iv) a contratada foi notificada em razão de atrasos no cumprimento de obrigações contratuais, tendo sido apresentadas as devidas justificativas; e (v) atualmente, os serviços estão sendo prestados sem incidentes, e na hipótese de eventual descumprimento que cause prejuízo ao erário serão tomadas as medidas cabíveis para a reparação dos danos.

É o relato do estado dos autos.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, há que se afastar a tese ventilada pelo município acerca da intempestividade da oposição dos embargos de declaração manifestamente incabíveis, em razão da não constatação dos vícios que autorizam o seu manejo.

Ainda que admitido o argumento, ressoa da doutrina que:

“Os embargos de declaração seguem a regra geral: apenas se intempestivos ou manifestamente incabíveis não produzem efeitos. Ou seja: caso os embargos de declaração não sejam conhecidos em razão da intempestividade ou do manifesto descabimento, nenhum dos efeitos dos embargos de declaração será produzido, o que significa dizer, por exemplo, que eles não terão impedido o trânsito em julgado” (Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 277). (Grifou-se).

Ou seja, a não atribuição de efeitos interruptivos aos aclaratórios reivindica o não conhecimento do recurso, o que não é a hipótese dos autos, eis que conhecidos (Despacho n.º 1307/2022, peça 31, dos Autos n.º 496815/22) e julgados pelo Acórdão n.º 447/2023, do Tribunal Pleno).

Destarte, o presente agravo foi manejado tempestivamente (artigo 489, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - RITCEPR), por parte legítima, detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis a autorizar o recebimento do recurso.

Vencida a prelibação, passo à delibação e no mérito sem razão.

Consoante o raciocínio expendido pela agravante, o ponto fulcral da sua irrisignação reside na habilitação da SERCOMTEL S.A. – TELECOMUNICAÇÕES sem ter apresentado atestado de capacidade técnica que expressamente consignasse a sua experiência anterior na oferta da solução Anti-DDoS.

No caso, o Item 16.11 do instrumento convocatório regulamentava a demonstração da qualificação técnica, fazendo-o nos seguintes literais termos:

“16.11 Empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão apresentar o(s) Documento(s) relativo(s) à qualificação técnica,

I. Atestado de capacidade técnico-operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome da licitante, para comprovação de aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do lote em que for participar.

a) Será admitido a somatória de atestados técnico-operacionais, desde que seja comprovada a execução concomitante dos serviços constantes nos atestados.

b) Quanto as quantidades, deverá ser no mínimo 5% das pretendias neste certame” (peça 19, fls. 53-54)“.

E conforme destacado na decisão agravada:

“Pela literalidade da disposição editalícia, diferentemente do alegado pela representante, não foi exigido expressamente a obrigatoriedade de proficiência da licitante no desempenho do serviço de oferecimento da solução Anti-DDoS, porquanto integrante do objeto licitando. No entanto, o instrumento convocatório exige, como não poderia deixar de ser, a demonstração de experiência anterior em “atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto”, sem menção à característica requerida pela representante”.

Em verdade, o dispositivo em epígrafe do edital reflete o contido no artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993[1], o qual deve necessariamente ser cotejado com as outras disposições albergadas no mesmo artigo, notadamente aquelas previstas no seu § 1º, inciso I e § 3º, que impõem a necessária aceitabilidade de demonstração de experiência anterior em serviços com características semelhantes, ou seja, similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente.

Eis a literalidade das regras citadas:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior" (Grifou-se).

Diga-se que a SERCOMTEL apresentou atestados de capacidade técnica, em significativo número (peça 22, fls. 144, 155-168, dos Autos n.º 496815/22), que, em princípio, demonstram sua aptidão para a execução dos serviços que a administração pretendia contratar.

Em adendo, cumpre trazer à colação excerto do despacho agravado, donde se retira que:

"Consoante o raciocínio expendido pela representante, deveria a vencedora do lote comprovar a execução anterior de serviço idêntico, o que, de há muito, não se admite, consoante o lecionado pela doutrina e jurisprudência.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho preleciona que:

"(...) não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado —ano ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 733) (grifou-se).

Sidney Bittencourt comunga do mesmo entendimento:

A "experiência anterior" deve, na prática, ser adotada com bastante cautela, já que se presta para demonstrar não a prestação de objeto idêntico ao licitado, mas sim a experiência com "características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação" (Licitação passo a passo: comentando todos os artigos da Lei nº 8.666/93 totalmente atualizada: levando também em consideração a Lei Complementar n.º 123/06, que estabelece tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas. 7ª edição revista, ampliada e atualizada. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 352, nota de rodapé 534) (grifou-se).

O Tribunal de Contas da União também não discrepa dessa orientação:

"(...) nos termos do art. 30, § 1º, I e § 3º, da Lei 8.666/1993, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido" (Acórdão n.º 2914/2013, Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro) (grifou-se).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPROVANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE DE ALTA COMPLEXIDADE. AUDIÊNCIA POR DECUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CIÊNCIA. (...) Diante desses elementos, tendo em vista que a jurisprudência do TCU é no sentido de que os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, concluo que é indevida a exigência de comprovação de prestação de serviços em estabelecimentos de saúde de alta complexidade como critério de qualificação técnico-operacional em contratações de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização hospitalar, considerando que o critério de qualificação técnico-operacional que melhor se coaduna com os objetivos de contratações de tais serviços é a prestação de serviços em áreas críticas, semicríticas e não críticas de unidades de saúde ou médico-hospitalares, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (Acórdão 546/2021-Plenário – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues – Julgamento em 17.03.2021) (sem grifos no original)".

Não bastasse o acima expendido, a realidade dos fatos há que se impor.

Embora a agravante tenha propalado a existência de deficiências na execução contratual, decorrentes da não demonstração de experiência anterior na solução Anti-DDoS, a municipalidade afirmou que:

"Quanto aos quesitos formulados, a contratada Sercomtel foi notificada, tendo em vista ser constatado atrasos no cumprimento das obrigações contratuais, sendo apresentado as devidas justificativas e as hipóteses para sanar os problemas.

Questionado o Departamento de Informática deste Município, por meio de comunicado interno, foram apresentados os pontos negativos quanto ao pregão eletrônico n.º 15/2022, ensejando nova notificação à Contratada para apresentar justificativa.

Houve justificativa por parte da Contratada, esclarecendo que: não foram detalhados os pontos não atendidos; as instalações foram realizadas na maioria dos pontos contratados em dezembro de 2022, ficando pendentes alguns pontos da Secretaria de Educação, por se encontrarem fechadas devido as férias escolares, sendo elaborado cronograma para finalização dos serviços; que não consta no sistema da contratada, abertura de reclamação sobre defeitos sobre os pontos instalados e, em consulta ao sistema, não encontrou pendências de instalações.

Atualmente, os serviços estão sendo prestados sem incidências, todavia, caso ocorra descumprimento sem a devida justificativa, causando prejuízos a Administração, pautada no previsto em edital, em especial o disposto no item 25 e seus subitens do Edital Pregão Eletrônico 15/2022, bem como cláusula X e subitens, do contrato,

anexo IV do Edital, tomará as medidas cabíveis de reparação dos danos" (peça 11, fls. 7).

Ou seja, conquanto tenham ocorridos atrasos no cumprimento de obrigações contratuais, não se infere desses sua ligação com a deficiência na oferta de solução Anti-DDoS, tendo o município atestado que o contrato, na atualidade, está sendo cumprido sem quaisquer incidentes. Ou seja, a SERCOMTEL, cuja habilitação é colocada em dúvida, está executando a contento a avença, donde se testifica sua qualificação técnica para tanto, já presumida quando da apresentação dos atestados de capacidade técnica.

Lado outro, a recorrente ainda apregoa que a SERCOMTEL, em vista da não demonstração de capacidade técnica quanto à oferta da solução Anti-DDoS, seria obrigada a subcontratar o referido serviço, o qual, no caso em tela, representa parcela maior do que o limite permitido de apenas 30% do objeto do Lote n.º 2, conforme determina o artigo 78 da Lei n.º 8666/1993. Ao que parece, a alegação destoa da realidade, eis que a municipalidade, instada a se manifestar especificamente sobre a possibilidade de subcontratação, informou que "ainda não foram realizadas subcontratações pela contratada" (peça 11, fls. 7), esvaziando, assim, o alegado pela parte.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I) pelo não provimento do presente recurso de agravo;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de agravo para, no mérito, negar-lhe provimento; II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

PROCESSO Nº:-443401/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

PINHAIS, REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-FABIO VALCARENHGI ROCHA, SIMONE

NOJECOSKI DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3116/23 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993. ALEGAÇÃO DE IMPROPRIEDADES CONSISTENTES: NA EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS INCOMPATÍVEIS COM O MERCADO E COM MOTIVAÇÃO DESCONECTADA DA CONTRATAÇÃO, NA IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE AMOSTRAS E NA AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE REAJUSTE. FALHAS NÃO EVIDENCIADAS. IMPROCEDÊNCIA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por Rek Parking Empreendimentos e Participações Ltda., em face do edital da Concorrência Pública nº 12/2022 - SERMALI realizado pelo Município de São José dos Pinhais, objetivando a concessão onerosa dos serviços de Implantação, Operação, Manutenção e Gerenciamento do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de Veículos Automotores.

Após a apresentação de esclarecimentos preliminares pela municipalidade, retornaram os autos a este Relator para juízo de admissibilidade e exame da medida cautelar requerida pela Representante.

Consoante se infere da peça inicial, a representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes (i) na exigência de índices contábeis incompatíveis com o mercado e com motivação desconectada da contratação, (ii) na irregularidade do procedimento de amostras e (iii) na ausência de critério de Reajuste das tarifas, situações que estariam impondo restrição de participantes no certame.

Em sua resposta preliminar, mediante às peças 14, o Município esclareceu que a sessão pública para recebimento dos envelopes se deu em 18/08/2022, tendo participado do certame as seguintes empresas: Area Azul Central Park Ltda., Cia Park Estacionamento Eireli, Consórcio Sjparking e Log 1 Soluções Integradas Ltda. EPP.

No mérito, defendeu que a complexidade do objeto demanda a exigência de índices contábeis que demonstrem a capacidade financeira da empresa, a fim de resguardar a efetiva prestação do serviço. Aduziu que o art. 31, § 5º, da Lei n.º 8666/93 e a Súmula n.º 289 do TCU corroboram a necessidade de que os parâmetros estejam atualizados de acordo com o mercado.

Argumentou, ainda:

[...] as fases que antecedem a operacionalização do sistema de estacionamento rotativo exigem investimentos prévios, como por exemplo, custos de planejamento, aplicação de recursos em bens físicos e tecnológicos, custos de contratação e de pessoal, sem contar o tempo de retorno dos dispêndios financeiros. Nesse aspecto, verifica-se a existência de serviços que deverão ser custeados por capital próprio e/ou captação de capital de terceiros.

Asseverou que há decisões que admitem a adoção de índices de liquidez corrente e liquidez geral entre 1,0 e 1,5 e aduziu que a exigência dos índices nos patamares e

percentuais estipulados atendem a necessidade da Administração Pública. Quanto ao procedimento para as amostras, informou que já se manifestou pela via administrativa e não se opôs à alteração do item 3.8.8 "d", sem a necessidade de alteração do Edital e posterior divulgação, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, vez que não houve influência na formulação das propostas.

No que tange ao reajuste das tarifas, afirmou que diferente do alegado pela representante, o edital prevê o reajustamento e a revisão da tarifa, conforme consta na cláusula sexta – reajustamento e revisão, restando garantido o equilíbrio econômico-financeiro das partes com o poder público. Sustentou a legalidade do procedimento licitatório e alegou não ser cabível a concessão de medida cautelar. Defendeu a improcedência a Representação. Anexou documentos às peças 15/41.

O feito foi recebido e a cautelar indeferida (Despacho 1188/22-GCDA). Transcorrido in albis o prazo para apresentação de resposta, a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pela improcedência da Representação. Pontuou que as taxas foram consideradas no Edital, que houve previsão de reajuste de tarifas e que as cláusulas essenciais foram previstas no Edital de licitação (Instrução 388/23, peça 47). O Ministério Público de Contas, por meio de sua 3ª Procuradoria de Contas, corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 545/23 – 3PC, peça 50).

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese a ausência de manifestação após o recebimento da Representação, em sede preliminar o Município apresentou resposta aos aspectos impugnados no feito, os quais foram avaliados pela unidade técnica e motivaram o opinativo de improcedência da Representação.

No que tange à previsão de índices contábeis, a alta complexidade do objeto da licitação permitiu a exigência de índices contábeis de capacidade financeira sem que isso represente restrição à competitividade. Consoante mencionado na resposta do Município e na Instrução da CGM, em consonância com tal entendimento a Súmula n.º 289 do TCU dispõe:

Súmula TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. A unidade técnica também aduziu:

Conforme se verifica, os índices requisitados possuem o condão de trazer à tona a saúde financeira das licitantes, dado relevante para prova de possibilidade de cumprimento do objeto licitatório. Ademais, conforme relatado pelo município, a operacionalização do estacionamento rotativo exige investimentos prévios, que envolvem custos de planejamento, aplicação de recursos em bens físicos e tecnológicos, custos de contratação e treinamento de pessoal, desembolsos estes que requerem um determinado porte financeiro do licitante que pretende entabular este contrato com a Administração.

Assim sendo, compreendo pela ausência de restrição na exigência editalícia ao exigir os índices contábeis.

Quanto ao procedimento para as amostras, o Município informou ter alterado o respectivo item pela via administrativa, passando a permitir o aproveitamento das amostras, o que atenderia a demanda da Representada.

Por fim, as alegações de falta de previsão de reajustes, restam superadas com as previsões constantes na cláusula sexta da minuta do contrato.

Sobre o assunto, assim dispôs a unidade técnica:

Diante dos esclarecimentos prestados pelo Município Representado, resta regular o item ora analisado, haja vista que conforme se verifica da minuta de contrato administrativo, em sua cláusula sexta, se previu a possibilidade de reajustamento e revisão do valor da tarifa. De acordo com o dispositivo 6.2 da referida.

**CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTAMENTO E REVISÃO 6.1** - Por meio de Decreto o PODER CONCEDENTE poderá alterar o valor da tarifa, bem como implementar sistema de tarifas diferenciadas em determinadas regiões e/ou horários, objetivando a regulamentação e a maximização do desempenho do sistema viário. 6.2 - O preço unitário (tarifa) poderá ser reajustado ou revisto depois de 12 (doze) meses do Contrato, usando como parâmetro o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, pelo histórico do período, ou outro índice que venha a substituí-lo, e a planilha de custos apresentada pela CONCESSIONÁRIA. 6.3 - O reajuste somente será deferido após a análise por parte do PODER CONCEDENTE, para que deste modo, seja assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do presente instrumento. 6.4 - No caso de ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, de acordo com o artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, a CONCESSIONÁRIA poderá requerer a revisão/repectuação dos valores das tarifas, por escrito e acompanhado dos documentos comprobatórios e pertinentes para análise da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito. Quantidade e preços serão embasados pela planilha de composição tarifária, Anexo II do Edital de Licitação Concorrência Pública n.º 12/2022-SERMALI. 6.4.1 - A CONCESSIONÁRIA perderá o direito de exigir, retroativamente, o reajuste dos preços contratados se não solicitá-lo até, no máximo, o mês subsequente ao de sua incidência; ultrapassado este prazo os efeitos financeiros do reajuste somente terão vigência a partir da data da solicitação. 6.5 - Quando o Desequilíbrio Físico-Financeiro da concessão for provocado pela ocorrência de fatos ou eventos supervenientes e imprevisíveis que alterem as condições iniciais da prestação de serviços, a revisão se fará após a comprovação de que tal ocorrência guarda relação com as alterações verificadas, ou seja, com a atualização dos custos e quantidades na planilha de composição tarifária parte integrante do Edital de Licitação. 6.6 - Não terá lugar à revisão de tarifas quando a justificativa do pedido de revisão que se fundamentar na ocorrência de erros ou omissões quanto aos elementos considerados na elaboração da Proposta de Preços da Concessão de Serviço.

Como se vê, a cláusula pode ser considerada como padrão de reajustamento de contratos, inclusive trazendo índice de ampla e franca aceitação tanto pelo controle externo, como pelo Judiciário.

Assim, acompanho a Instrução 2240/23 da CGM (peça 49) e o Parecer 545/23-3PC do Ministério Público de Contas e voto pela improcedência da Representação.

## III. MANIFESTAÇÃO (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Disponibilizada a proposta de voto no plenário virtual do Tribunal Pleno, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva se manifestou nos seguintes termos: "Acompanho o voto do relator pela improcedência da representação quanto aos pontos analisados nos presentes autos.

Destaco, entretanto, meu entendimento já exarado nos processos n.º 454772/22 e

n.º 449787/22, referente ao mesmo Edital de Concorrência n.º 12/2022, pela necessidade de anulação do certame, uma vez que eivado de ilegalidade acerca da ausência de taxa de respeito e de reajuste de revisão tarifária."

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da Representação.

II. Após o trânsito em julgado, pelo encerramento dos autos nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## PROCESSO Nº: 64590/23

### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO:-BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRONICA LTDA, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MUNICÍPIO DE PITANGA, WALTER DE FREITAS GONCALVES

ADVOGADO / PROCURADOR-CAROLINE MOURA MAFFRA, DANIELA BONATO BARBOSA ZAMBELLI, ELAINE CRISTINE LEHNER DO NASCIMENTO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3117/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Pitanga. Edital de Concorrência n.º 9/2022. Fornecimento, instalação de luminárias e de novos pontos de iluminação. Exigência de atestado em serviço de topografia. Demonstração da relevância do serviço. Instrumento convocatório que não especifica claramente os serviços objeto da contratação. Obrigatoriedade de comprovação da qualificação dos empregados na habilitação. Impossibilidade. Inteligência do § 6º do artigo 30 da Lei n.º 8.666/1993. Exigência de registro cadastral junto à concessionária de energia elétrica. Possibilidade. Precedentes. Procedência parcial e determinações.

## I. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de expediente atuado como Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA., em face do Edital de Concorrência n.º 9/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE PITANGA, para a contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de luminárias mais eficientes (lâmpadas de LED) para atender o sistema de iluminação pública do município.

Consoante ressoa do feito, tem-se como (i) a exigência de atestados de capacidade técnica demonstrando experiência anterior em parcela sem relevância técnica e significativo valor ("execução de serviços topográficos de, no mínimo, 03 quilômetros de serviços de topografia em redes de distribuição"); (ii) exigência de comprovação da qualificação dos empregados anteriormente à contratação; e (iii) exigência de certificado de registro cadastral (CRC) junto à empresa concessionária de energia elétrica.

Por meio do Despacho n.º 141/2023 (peça 8), foi determinada a intimação do município para a apresentação de justificativas, oportunidade em que a entidade respondeu (peça 13), afirmando que: (i) é possível a exigência de prova da realização de quantitativos mínimos para fins de aferição da capacidade técnica, profissional ou operacional; e (ii) as exigências vergastadas detêm pertinência com o objeto da licitação e são convenientes para o resguardo da idônea participação de licitantes capacitados para a execução dos serviços que se pretendem contratar.

A representação foi recebida (Despacho n.º 311/2023, peça 15) e determinada a suspensão cautelar do certame, devidamente homologado pelo órgão plenário deste Tribunal de Contas (Acórdão n.º 628/2023, peça 23), acolhendo-se a alegação de que a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica demonstrando experiência na "execução de serviços topográficos de, no mínimo, 03 quilômetros de serviços de topografia em redes de distribuição", não seria condizente com o objeto principal da contratação, ostentando natureza meramente acessória, e da exigência de comprovação da qualificação dos empregados anteriormente à contratação. Além disso, foi determinada a citação do MUNICÍPIO DE PITANGA, na figura do seu representante legal, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA Prefeito Municipal e signatário do edital, e de WALTER DE FREITAS GONÇALVES Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura Pública e signatário do termo de referência.

Em resposta (peça 31), o município destacou que: (i) relativamente à comprovação da qualificação dos empregados, o ponto controvertido reside no momento de apresentação dos documentos, o qual será alterado no edital para contemplar a orientação desta Corte; (ii) não existe irregularidade no atinente ao certificado de registro cadastral, conforme delineado na decisão que recebeu a presente representação, pois conforme regulamentação da iluminação pública (REN 414/2010) a empresa prestadora de serviço criação, extensão e melhorias da rede pública de iluminação deve possuir cadastro junto a COPEL; e (iii) no concernente à exigência de demonstração de capacidade técnica em serviços de topografia, consoante parecer técnico de engenheiro, é cabível em razão dos serviços de instalação de novos pontos de iluminação haja vista a necessidade de levantamento topográfico, compreendendo o estudo do traçado e alinhamento da diretriz dos postes, ou seja, sendo necessária a experiência operacional da empresa, assim como a prestação do serviço pelo profissional na área de topografia.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução n.º 2007/2023, peça 33) opinou pela procedência parcial da representação nos seguintes termos: "pela PROCEDÊNCIA em relação ao apontamento de necessidade de "Atestado de capacidade técnica comprovando experiência anterior na execução de serviços topográficos de, no mínimo, 3 (três) km de serviços de topografia em redes de distribuição", mas tão somente para sua inclusão na descrição do objeto contido no

item 1 do instrumento convocatório da Concorrência Pública n.º 09/2022, todos os serviços que a Administração almeja contratar, que no caso em questão refere-se à aquisição e instalação de luminárias LED para atender o sistema de iluminação pública do Município de Pitanga, com a execução de novas redes de iluminação, incluindo levantamento topográfico; e não apenas o "fornecimento e instalação de luminárias", e "na mesma linha do item anterior, também para que o edital contemple, no Termo de Referência (Anexo XI), o detalhamento de todos os serviços a serem contratados, principalmente em relação aos serviços de topografia, abrangendo as informações contidas no Parecer Técnico emitido pelo Engenheiro Civil do Município, em como na petição apresentada em sede de contraditório pelo Prefeito, que em sua maioria não estão inseridas no instrumento convocatório, como por exemplo, a quilometragem de extensão das redes de distribuição de energia elétrica a ser considerada para a execução dos serviços topográficos" (fls. 14).

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 631/2023, peça 34) acompanhou a unidade técnica.

É, naquilo que importa, o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante ressoa do exposto no relatório, três são as impropriedades submetidas ao crivo desta Corte, a saber: (i) a exigência de atestados de capacidade técnica demonstrando experiência anterior em parcela sem relevância técnica e significativo valor ("execução de serviços topográficos de, no mínimo, 03 quilômetros de serviços de topografia em redes de distribuição"); (ii) exigência de comprovação da qualificação dos empregados anteriormente à contratação; e (iii) exigência de certificado de registro cadastral (CRC) junto à empresa concessionária de energia elétrica.

Como primeira impropriedade, tem-se a exigência de atestados de capacidade técnica demonstrando experiência anterior execução de serviços topográficos de, no mínimo, três quilômetros de serviços de topografia em redes de distribuição os quais, consoante a representante se consubstanciaria em parcela sem relevância técnica e significativo valor.

Quando do recebimento da representação (Despacho n.º 311/2023, peça 15), quanto a essa impropriedade, deixei assentado que:

"De fato, o Item 2.1.2 do Anexo XI do edital da licitação prevê expressamente que:

'2.1 Comprovação de que a licitante possui em seu quadro, na data prevista para a abertura da licitação, para acompanhamento técnico na execução dos serviços contratados, profissional engenheiro eletricista, detentor de Acervo Técnico – CAT, devidamente registrado no CREA, relativamente:

(...)

2.1.2. Execução de serviços topográficos de no mínimo 3 (três) quilômetros de serviços de topografia em redes de distribuição'.

Por força do que prescreve o artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, apenas se pode exigir a apresentação de atestado de capacidade técnica, para fins de demonstração da capacitação técnico-profissional, da "execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação". Veja-se que a regra em epígrafe condiciona a exigência a dois requisitos: maior relevância e valor significativo. Destarte, os autos do procedimento licitatório devem restar instruídos com os estudos que determinaram quais as parcelas de maior relevância técnica, bem como explicitado que seu valor ostenta significativo montante quando comparado com a integralidade da contratação.

E isso, pelo menos na estreita via que essa fase embrionária comporta, não parece ser o caso dos autos, eis que o cerne da contratação se refere à aquisição e substituição de luminárias, a partir do que, a princípio, os serviços de topografia parecem deter natureza meramente acessória.

Diga-se assim, pois em sua manifestação preliminar, a municipalidade deixou de apresentar as necessárias justificativas pelas quais tais serviços teriam relevância técnica e valor significativo, a exigir demonstração de experiência anterior" (fls. 2).

Com os esclarecimentos prestados pelo município, notadamente pelo encaminhamento de parecer técnico explicitando a relevância dos serviços para execução a conteúdo do objeto da licitação, observou-se que o instrumento convocatório não se mostrou suficientemente claro quando da descrição dos bens/serviços a serem contratados pela municipalidade, na medida em que consta no edital – pelo menos naquele que instrui o feito – apenas a definição do objeto como sendo "contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de luminárias mais eficientes (lâmpadas de LED) para atender o sistema de iluminação pública do Município de Pitanga" (peça 4, fls. 1). Ou seja, da leitura do edital o que se retira como objeto da licitação é o simples fornecimento de luminárias e a sua respectiva instalação, o que levou à conclusão de que eventual serviço topográfico deteria natureza meramente acessória, sem a devida relevância para subsidiar a exigência de demonstração de experiência anterior. Consta tão-só do termo de referência (Anexo XI) do edital também a expressa menção à "instalação de novos pontos de iluminação nas ruas do Município de Pitanga-PR, Distritos e áreas rurais" (peça 4, fls. 37). Esse acréscimo ao objeto da licitação motivou o opinativo técnico do município a afirmar que:

Ou seja, tendo em vista que o que está sendo licitado não se restringe apenas ao fornecimento e instalação de luminárias, mas também à execução de novas redes de iluminação pública exsurge daí a necessidade de demonstração da capacidade técnica em serviços de topografia.

Isso restou claramente delineado pela CGM quando assevera que:

"(...) denota-se que o objeto da licitação é a instalação de luminárias de LED e execução de novas redes de iluminação com locação de novos postes em diversos locais do Município, inclusive com serviços de topografia para a locação e alinhamento dos referidos postes.

Tais informações não são encontradas de forma detalhada na descrição do objeto contida no item 1 do instrumento convocatório, nem há uma parte específica no edital descrevendo todos os referidos serviços a serem prestados, especialmente no que se trata à topografia, que de acordo com a Municipalidade em sua defesa, é serviço indispensável e de extrema relevância.

Apenas subentende-se que os serviços de topografia são necessários em razão das únicas menções contidas no edital, que se referem à exigência de qualificação técnica na cláusula 2.1.2, quanto à execução de serviços topográficos de no mínimo 3 (três) quilômetros de serviços de topografia em redes de distribuição; e na cláusula 2.1.7, quanto ao Certificado de Registro Cadastral junto à concessionária de energia elétrica, no item de Topografia para redes elétricas.

Por meio do contraditório apresentado e do Parecer Técnico anexado é que se vislumbra a relevância e importância dos serviços de topografia para a execução de novas redes de iluminação (...)

Conforme o exposto, tem-se que o serviço de topografia se apresenta de extrema relevância para a execução das novas redes de iluminação.

Porém, esta Coordenadoria entende que o objeto da contratação deve ser apresentado de forma clara e precisa, devendo englobar todos os serviços que a Administração deseja contratar, que no caso em questão refere-se à aquisição e instalação de luminárias LED para atender o sistema de iluminação pública do Município de Pitanga, com a execução de novas redes de iluminação, incluindo o levantamento topográfico e não apenas o "fornecimento e instalação de luminárias", como se apresenta no presente edital" (peça 33, fls. 9-10).

O exposto pela unidade técnica reflete estritamente a realidade do presente certame, eis que há a necessidade de que a descrição do objeto da licitação retrate fielmente aquilo que se pretende contratar, com a especificação pormenorizada dos bens/serviços inclusos. Assim, se a definição do objeto no edital deveria ser mais precisa, englobando de forma detalhada todos os bens/serviços necessários para a sua execução. Novamente aqui assiste razão à CGM quando testifica que:

"(...) a descrição com todo o detalhamento dos serviços a serem contratados deve constar na especificação do objeto no Termo de Referência, sugerindo-se que em relação ao serviço de topografia sejam inseridas as informações prestadas por meio de Parecer do Engenheiro Civil do Município e do contraditório apresentado, que em sua maioria não estão incluídas no instrumento convocatório (peça 11-12).

Diante do exposto, há que se ter por relevante os serviços afetos à topografia, descabendo a procedência da representação nesse ponto. No entanto, como acima esboçado, a redação da descrição do objeto da licitação há que explicitar todos os serviços que a Administração pretenda contratar, ou seja, aquisição e instalação de luminárias LED bem como a execução de novas redes de iluminação, incluindo levantamento topográfico.

Ainda é apontada eiva atinente à exigência de comprovação da qualificação dos empregados anteriormente à contratação, em razão do prescrito no instrumento convocatório, especificamente no Item 2.1.6 do seu Anexo XI, que traz a seguinte redação:

### 2. REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

2.1.6. Deverá apresentar a comprovação de qualificação dos empregados da Turma de Trabalho, como segue:

- Curso de Eletricista de Linhas Elétricas de Alta e Baixa Tensão – Carga horária mínima de 160 horas, este no mínimo para 10 funcionários;
- NR-35 - Trabalhos em Altura, carga horária mínima de 16 horas, este no mínimo para 10 funcionários;
- NR-12 – anexo XII – Equipamentos de guindar, carga horária mínima de 8 horas, este no mínimo para 10 funcionários;
- NR-12 – Operação de Guindauto, carga horária mínima de 32 horas, este no mínimo para 02 funcionários;
- NR-10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade, carga horária mínima de 40 horas, este no mínimo para 10 funcionários;
- Curso de Rede de Distribuição Energizada em 13,8 KV e 34,5kV, pelo Método ao Contato (Linha Viva), este no mínimo para 03 funcionários" (peça 4, fls. 45-46).

Conforme se retira do edital, a demonstração da qualificação da equipe técnica responsável pela execução dos serviços se dará quando da apresentação dos documentos de habilitação, exigindo-se, portanto, de todos os licitantes indistintamente, de forma antecipada à própria celebração do contrato ainda em disputa, quando da abertura dois invólucros habilitatórios. E se assim o é, o dispositivo vai de encontro ao vertido no § 6º do artigo 30 da Lei n.º 8.666/1993, cuja literalidade impõe-se transcrever

"As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia" (grifou-se). Assim, o sentido literal da regra viabiliza apenas a possibilidade de se exigir simples declaração de disponibilidade de pessoal técnico especializado não autorizando que se obrigue a apresentação de qualificação específica quando da licitação. Nesse ponto, é irretorquível o vertido quando do recebimento da representação:

"Ao que parece, para fins de habilitação, o edital vai além do que preceitua a Lei de Licitações, a qual se contenta apenas com uma simples declaração de que a licitante dispõe de pessoal técnico especializado. A prova em específico acerca da realização dos cursos, na forma indicada no edital, deveria, em tese, ser feita quando da assinatura do contrato, para fins de evitar, desnecessariamente, a oneração de interessados, o que, por conseguinte, pode comprometer a competitividade e isonomia, princípios e objetivos caros à licitação (artigo 3º, caput, da Lei n.º 8.666/1993)".



**MUNICÍPIO DE PITANGA**  
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Processo: TCE/PR nº 64590/23  
Procedimento: Concorrência Pública nº 09/2022  
Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de luminárias mais eficientes (lâmpadas de led) para atender o sistema de iluminação pública do município de pitanga.

**PARECER**

A presente licitação tem por objeto a instalação de luminárias de LED no sistema de iluminação pública do município e execução de novas redes de iluminação de média e baixa tensão com locação de novos postes em diversos locais do município, perfazendo um total de 12km de extensão de redes de distribuição de energia elétrica no município, totalizando 300 postes de concreto Duplo "T" a instalar.

Para a execução de novas redes de iluminação haverá a necessidade de utilização da Topografia para a locação e alinhamento dos postes a instalar, sendo o serviço topográfico o levantamento, o estudo do traçado e alinhamento do posteamento.

EDSON JOSE MARCONDES  
FILHO:04075586910

Assinado de forma digital por  
EDSON JOSE MARCONDES  
FILHO:04075586910  
Data: 2023.04.25 17:43:38 -03'00'

Edson José Marcondes Filho  
Engenheiro Civil – CREA: PR-89054/D  
Município de Pitanga - PR

Destarte, a representação se mostra procedente quanto a esse ponto.

Por derradeiro, tem-se a exigência de CRC junto à empresa concessionária de energia elétrica.

No caso, o Item 2.1.7, do Anexo XI, do Termo de Referência, traz a seguinte disposição:

“2.1.7. Deverá apresentar o Certificado de registro cadastral (CRC) junto a Concessionária de Energia Elétrica, nos itens:  
- 900501002 – Construção de redes elétricas por particular;  
- 900408000 – Projeto de redes elétricas;  
- 900701004 – Manutenção Preventiva e Corretiva de redes elétricas - Linha viva;  
- 900201000 – Topografia para redes elétricas.”

Quanto a essa solicitação, cumpre lembrar, como assinalado no despacho de recebimento da presente representação, que há precedente nesta Corte de Contas considerando-a regular. Eis o teor do julgado:

“O cerne desta Representação da Lei nº 8.666/93 recai na exigência prevista no “item 3.9.4. bil de o licitante apresentar Certificado de Registro Cadastral junto a COPEL, nos seguintes termos: 3.9.4- Comprobatórios da Qualificação Técnica:  
(...)”

b) Comprovação da proponente de que possui habilitação técnica para atuar na execução dos serviços ora licitado, mediante apresentação do CRC - Certificado de Registro Cadastral junto a COPEL — COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, que comprove sua habilitação em “CONSTRUÇÃO DE REDES ELÉTRICAS POR PARTICULAR” no item de serviço 90.05.01.002 e habilitação em “PROJETO DE REDES ELÉTRICAS” no item de serviço 90.04.08.000A.

Analisando todo o apanhado, entendo que não restam fundamentos para apontar qualquer responsabilidade aos agentes envolvidos, pois atuaram dentro da esfera de suas competências, amparados por pareceres técnicos e jurídicos.

Além disso, adotaram conduta de cuidado de consultar a COPEL da necessidade do cadastramento, ao serem questionados, o que denota ausência de conduta omissiva ou culposa.

Uma vez que a própria COPEL, entidade especializada na matéria, manifestou entendimento pela necessidade da previsão da exigência, o Secretário Municipal adotou conduta condizente com o cenário encontrado.

Importa destacar, ainda, a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, alegada em defesa e apontada pela unidade técnica:

Com efeito, a exigência de que a empresa interessada na execução de obras de engenharia elétrica tenha cadastro junto à COPEL não se revela abusiva ou ilegal, como pretende o agravante. Ao contrário, tal requisito é dotado de razoabilidade e encontra amparo legal. Portanto, como decidido pelo magistrado singular, não há que se falar em qualquer ilegalidade na previsão da apresentação de certificado de cadastramento junto à Companhia Paranaense de Energia porque o emprego de registros cadastrais de outros órgãos é autorizado por lei e tal exigência constou expressamente do Edital.

(TJ – Agravo de Instrumento nº 761.589-2 – Relatora Maria Aparecida Blanco de Lima – 21/06/2011)

Inobstante tais posicionamentos em relação às atribuições da COPEL sobre o tema, constam dos autos que o dado objetivo aponta que sete licitantes participaram da licitação e a melhor proposta apresentou um desconto de 39,55%, o que vem a corroborar com a alegação de ausência de prejuízo à competitividade do certame. Assim, e tendo-se em conta a ausência de dano o erário e à competitividade da licitação no caso concreto, tampouco dolo ou má-fé dos agentes públicos interessados, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela improcedência da representação” (Acórdão nº 1395/2019, do Tribunal Pleno).

O decisum apontado não destoa de outras decisões desta Corte de Contas que se alinhavaram no mesmo sentido, tais como o Acórdão nº 1444/2020, também do Tribunal Pleno:

“No que tange à imposição de cadastro junto à COPEL, contudo, ousou divergir da CGM e do MPC, considerando o objeto do certame e as mais recentes decisões desta Corte acerca da matéria, senão vejamos trecho do Acórdão 2550/17- STP (relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares):

Ademais, o artigo 30 da Lei de Licitações efetivamente prevê entre os documentos relativos à qualificação técnica os necessários à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, tal como ocorre com o Certificado de cadastramento junto a COPEL, que decorre do art. 115 da Resolução nº 465/2000 da ANEEL, verbis:

Art. 115. Nos casos em que o Poder Público necessite acessar o sistema elétrico de distribuição, para a realização de serviços de operação e manutenção das instalações de iluminação pública, deverão ser observados os procedimentos de rede da concessionária local.

Conforme se depreende, a exigência está relacionada com a qualificação técnica da prestadora do serviço, e tem por escopo estabelecer as condições mínimas para os procedimentos de operação de rede, em conformidade com os padrões já definidos pela concessionária local do serviço público, os quais, conforme informado na defesa (peça 24), estão definidos e são aferidos segundo o MIT 162.601 da COPEL.

Na mesma toada, o outro aresto citado na decisão acima epigrafada (Acórdão nº 2550/2017, do Tribunal Pleno), como também o citado no opinativo da unidade técnica: “Em outro processo de Representação protocolado nesta Corte de Contas (30211/21), com objeto similar ao dos presentes autos, referente à tomada de preços para contratação de empresa para execução de projetos de extensão de rede elétrica e instalação de luminárias de LED no Município de Prudentópolis, em que foi exigido no edital cadastro na Copel (CRC) comprovando que a empresa possuía atribuição de topografia para redes elétricas, o Conselheiro Relator Nestor Baptista deixou de receber a Representação, tendo em vista que a exigência de cadastro e outras certificações são plenamente possíveis em razão da peculiaridade de alguns objetos licitados, além de existirem na Casa decisões em que foi admitida e considerada legítima a exigência de cadastro junto à Copel para esse tipo de contratação:

“Da mesma forma, a exigência de que a empresa interessada tenha registro cadastral junto à COPEL não se revela irregular (item 3.4 do anexo II), pois tem amparo legal no artigo 34, § 2º da Lei de Licitações.” (Acórdão nº 884/2021 – Tribunal Pleno)

“Conforme ditam as normas da própria concessionária responsável pela transmissão e distribuição de energia elétrica no Estado do Paraná, mais especificamente a de nº 90.05.01.0021, cabe à COPEL verificar se determinada empresa postulante a prestar serviços relacionados à iluminação pública de baixa e alta tensão está em condições de atender a todas as demandas técnicas e humanas para tal desiderato. Portanto, não há qualquer ilegalidade na exigência de cadastro junto à COPEL, eis que a

medida está prevista no artigo 30, IV, da Lei nº 8.666/1993.” (Acórdão 3975/2016 – Tribunal Pleno).

Posto isto, esta Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se pela NÃO PROCEDÊNCIA da Representação quanto ao item em questão” (peça 33, fls. 6-7). Assim, diante da orientação jurisprudencial assente nesta Corte não se tem por irregular a exigência de certificado de registro cadastral junto a concessionária de energia elétrica, diante da especificidade do objeto da licitação que se refere a serviços de iluminação pública.

A procedência do expediente, ainda que parcial, reivindica a necessidade de anulação do licitação, diante da infringência a dispositivos legais, portanto, em desacordo com o princípio da legalidade, ou, se ainda tiver interesse a municipalidade na continuidade do feito, a alteração do instrumento convocatório em pelo menos dois pontos: (i) inclusão na descrição do objeto contido no Item 1 do instrumento convocatório da Concorrência Pública nº 09/2022 de todos os serviços que a Administração pretenda contratar, ou seja, aquisição e instalação de luminárias LED para atendimento ao sistema de iluminação pública do município, bem como a execução de novas redes de iluminação, incluindo levantamento topográfico; e (ii) acréscimo ao Termo de Referência (Anexo XI), do detalhamento de todos os serviços a serem contratados, principalmente em relação aos serviços de topografia, abrangendo as todas informações contidas em parecer técnico emitido pelo setor de engenharia do município, bem como na petição apresentada em sede de contraditório pelo prefeito, que em sua maioria não estão inseridas no instrumento convocatório, como por exemplo, a quilometragem de extensão das redes de distribuição de energia elétrica a ser considerada para a execução dos serviços topográficos.

Em que pese essa conclusão, acompanho a unidade técnica e deixo de aplicar multa em razão da diligência do município no atendimento às demandas constantes do presente expediente.

### III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela procedência parcial da representação;  
II) pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE PITANGA para que proceda: a) à anulação da presente licitação, no prazo de 30 (trinta) dias, diante da infringência a dispositivos legais aplicáveis à espécie, portanto, em desacordo com o princípio da legalidade, ou, caso persista a necessidade e conveniência da contratação, à alteração do instrumento convocatório em pelo menos dois pontos:

(1) inclusão na descrição do objeto contido no item 1 do instrumento convocatório da Concorrência Pública nº 09/2022 de todos os serviços que a Administração pretenda contratar, ou seja, aquisição e instalação de luminárias LED para atendimento ao sistema de iluminação pública do município, bem como a execução de novas redes de iluminação, incluindo levantamento topográfico; e

(2) acréscimo ao Termo de Referência (Anexo XI), do detalhamento de todos os serviços a serem contratados, principalmente em relação aos serviços de topografia, abrangendo as todas informações contidas em parecer técnico emitido pelo setor de engenharia do município, bem como na petição apresentada em sede de contraditório pelo prefeito, que em sua maioria não estão inseridas no instrumento convocatório, como por exemplo, a quilometragem de extensão das redes de distribuição de energia elétrica a ser considerada para a execução dos serviços topográficos.

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da representação;  
II. determinar ao MUNICÍPIO DE PITANGA que proceda à anulação da presente licitação, no prazo de 30 (trinta) dias, diante da infringência a dispositivos legais aplicáveis à espécie, portanto, em desacordo com o princípio da legalidade, ou, caso persista a necessidade e conveniência da contratação, à alteração do instrumento convocatório em pelo menos dois pontos:

(1) inclusão na descrição do objeto contido no item 1 do instrumento convocatório da Concorrência Pública nº 09/2022 de todos os serviços que a Administração pretenda contratar, ou seja, aquisição e instalação de luminárias LED para atendimento ao sistema de iluminação pública do município, bem como a execução de novas redes de iluminação, incluindo levantamento topográfico; e

(2) acréscimo ao Termo de Referência (Anexo XI), do detalhamento de todos os serviços a serem contratados, principalmente em relação aos serviços de topografia, abrangendo as todas informações contidas em parecer técnico emitido pelo setor de engenharia do município, bem como na petição apresentada em sede de contraditório pelo prefeito, que em sua maioria não estão inseridas no instrumento convocatório, como por exemplo, a quilometragem de extensão das redes de distribuição de energia elétrica a ser considerada para a execução dos serviços topográficos.

III. após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 86496/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPUA**

**INTERESSADO:-DEODATO MATIAS, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO**

**MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE ARAPUA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3118/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/1993. Município de Arapuã. Fornecimento de pneus,

câmara de ar, protetores e tip top novos. Exigência de DOT. Impossibilidade. Procedência e determinação.

#### I. RELATÓRIO

Encerram os autos expediente autuado como Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE ARAPUÁ, para a contratação de empresa especializada para o fornecimento de pneus, câmara de ar, protetores e tip top novos destinados à manutenção da frota de veículo da municipalidade.

Da representação (peça 3), colhe-se como impropriedade a exigência de matrícula DOT dos pneus, arguindo que ela é oriunda do Department of Transportation (DOT), do governo do Estados Unidos da América, responsável pela gestão do transporte, e que se consubstancia em código alfanumérico que contém informações sobre o comportamento do pneu e é utilizado como padrão nas fábricas daquele país. Além disso, argumentou o representante que “apesar de conter a data de fabricação do pneu no DOT, estas são informações distintas e que podem aparecer concomitantemente, mas não de forma obrigatória, uma vez que a data de fabricação pode estar presente no pneu e nele não conter o DOT por ter sido produzido em outro país” (fls. 2) e que “diversas empresas participantes do certame são importadoras e revendedoras de produtos importados, bem como sabe-se que fabricantes chinesas são as maiores exportadoras de pneus. Sendo assim, os pneus produzidos na China, que possuem preços consideravelmente menores que os demais, não contêm o registro DOT, visto que é um selo americano, e assim, não poderiam ser ofertados nas licitações em que houvesse determinado requisito” (fls. 3).

O feito foi encaminhado para manifestações preliminares do município, oportunidade em que, consoante suas justificativas (peça 12), afirmou: (i) a opção pela exigência de registro DOT representa uma preocupação da municipalidade com a garantia do produto, pois o contrário poderia onerar os cofres públicos em casos de baixa durabilidade dos bens; (ii) é descabida a aquisição de pneus com pouco tempo de validade, dada a possibilidade de permanência dos produtos no estoque do município, além do seu período de validade, o que “seria negligência de o município colocar a vida dos servidores municipais em risco somente por querer valorizar o princípio da economicidade” (fls. 2); e (iii) há julgados deste próprio Tribunal de Contas que dando conta da legalidade da exigência.

Por meio do Despacho n.º 312/2023 (peça 29), a representação foi recebida e determinada a citação do município e de DEODATO MATIAS, prefeito municipal e signatário do edital.

Em resposta (peça 36), o município, por seu representante legal, limitou-se a reeditar os argumentos expendidos quando da sua manifestação preliminar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução n.º 2557/2023, peça 37) reconheceu a irregularidade na exigência do DOT e opinou pela procedência da representação, sem aplicação de sanção por entender inexistente a má-fé, acrescendo a necessidade de expedição de determinação para que a municipalidade deixe de exigir a matrícula DOT em suas futuras licitações.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 541/2023, peça 38) acompanhou a unidade técnica.

É, naquilo que importa, o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

O questionamento em específico do representante diz respeito à exigência de que os produtos fornecidos, entre outros pontos, contenham matrícula DOT, consoante prescrito no Item 13.2 do instrumento convocatório, a seguir transcrito:

“Os produtos ofertados deverão atender às exigências abaixo relacionadas:

(...)

13.2 — Ter gravado em alto relevo na lateral externa dos pneus destinados aos veículos de passeio e utilitários a seguinte identificação:

- O nome ou logotipo do fabricante;
- Data de fabricação. Como exigência reconhecida e válida, segundo o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no momento da entrega, somente serão aceitos pneus que tenham prazo de fabricação igual ou inferior a 6 (seis) meses;
- Local de fabricação;
- Dados de Capacidade de carga e índice de velocidade;
- Matrícula DOT (Department of Transportation);
- Símbolo do INMETRO” (peça 4, fls. 13-14).

A defesa da municipalidade insiste na legalidade da exigência sob o argumento de que seria temerária a aquisição de pneus com baixa durabilidade, próximo do término do período de validade, dada a possibilidade de permanência desses produtos em estoque no município e, com isso, o eventual comprometimento da higidez dos bens, o que colocaria em risco a integridade física dos servidores municipais.

Em que pese a preocupação da municipalidade, sua argumentação vai de encontro ao vertido pelos próprios termos do edital, eis que no mesmo Item 13.2 tem-se a previsão de que apenas serão aceitos aqueles pneus cuja data de fabricação não seja superior a seis meses (alínea b). Ou seja, os produtos adquiridos pelo município podem, em razão da literalidade do instrumento convocatório, ser classificados como novos, esmaecendo a alegação da necessidade de aquisição de bens que ostentem alta durabilidade.

Apesar do código DOT também se prestar à identificação da data de fabricação, ele é expedido pelo Departamento de Transportes dos Estados Unidos da América, após a sua aprovação dos produtos, como bem resume a unidade técnica, que assim se posiciona:

“Os códigos alfanuméricos DOT – sequência de números colocados na parede lateral do pneu para fins de identificação – são adquiridos pelas empresas após o Departamento de Transportes dos Estados Unidos realizar testes nos produtos e atestarem se estão em conformidade com as normas daquele país. No mesmo sentido, existe a Certificação Europeia – CE, de enorme referência.

No Brasil, todos os pneus precisam ter a certificação do INMETRO para serem comercializados, devendo seguir todas as regras e os requisitos obrigatórios para certificação de pneus novos contemplados pela Portaria n.º 379/2021 daquele órgão, a qual assim dispõe:

(...)

Contudo, da leitura do referido instrumento, verifica-se que o objetivo da Administração Municipal não foi restringir a licitação apenas para produtos com certificação estadunidense, mas receber pneus que contivessem as informações em suas laterais, a fim de atestar se cumpriria os outros requisitos, sobretudo o de seis meses de fabricação, que fica normalmente ao lado:

(...)

Sabe-se que a maior parte dos produtos vendidos no mercado possuem a matrícula DOT, tendo em vista que são também vendidos internacionalmente, o que leva os municípios a colocarem a previsão em seus editais para confirmar os dados, não para restringir a competitividade. Nesse sentido, entende-se que assiste razão ao representante quando afirma que apesar de conter a data de fabricação do pneu no DOT, tais informações são distintas, de modo que, no entender desta unidade técnica, a Representação se mostra procedente” (peça 367, fls. 3-5).

Há que se pontuar que, conforme já consignado na decisão monocrática que recebeu a presente representação (Despacho n.º 312/2023, peça 29), esta Corte parece ter já admitido a possibilidade de exigência de DOT, em razão de julgado lavrado nos seguintes termos:

“Exigência de que as licitantes apresentem a DOT – data de fabricação – não superior a 06(seis) meses

O código DOT (Department of Transportation) indica a data de produção do pneu. À fl. 5 da peça 21, o responsável alega que a exigência de produção de no máximo 6 meses visa assegurar a qualidade do produto e a segurança de quem utiliza os veículos, evitando-se, assim, produtos ressecados, estocados por longa data, o que reduziria sua qualidade. Este Tribunal já se manifestou a respeito, mediante o Acórdão 1045/2016 do Tribunal Pleno, da lavra do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral: Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de pneus e produtos correlacionados. Análise conjunta de 52 procedimentos e, bem assim, dos 20 subitens insertos nos respectivos processos.

[...]

14) Exigência de prazo de fabricação não superior a —“x” meses no momento em que o pneu é entregue. Pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite mínimo de seis meses à exigência. Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade. Improcedência;

[...] É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento.

Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação ao ponto. Portanto, nos termos da decisão emitida por este Tribunal, entendo que a exigência é lícita, o que deve afastar qualquer sanção aos responsáveis” (Acórdão n.º 2918/2017, do Tribunal Pleno).

Ainda que do citado decisum se retire uma admissão implícita do DOT, há que se explicitar que o seu ponto fulcral se refere à possibilidade de estabelecimento de um prazo de fabricação máximo para pneus e similares, no caso, seis meses, da data do recebimento do produto, não se referindo propriamente ao código DOT em si. Posto isso, impõe-se a procedência da representação.

Concorda-se com o vertido pela unidade técnica, no concernente à desnecessidade de aplicação de sanção, eis que não caracterizada a má-fé.

#### III. VOTO

Destarte, VOTO:

- pela procedência da representação;
- pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE ARAPUÁ para que, em futuros procedimentos licitatórios destinados à aquisição de pneus, deixe de exigir matrícula DOT;
- pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- Julgar pela procedência da representação;
- determinar ao MUNICÍPIO DE ARAPUÁ que, em futuros procedimentos licitatórios destinados à aquisição de pneus, deixe de exigir matrícula DOT;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
  - o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
  - após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

#### PROCESSO Nº:-256656/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO:-AUGUSTINHO ZUCCHI, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, JOÃO CARLOS ORTEGA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3119/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano. Exercício de 2022. Art. 16, I, da LC nº 113/05. Regularidade das Contas.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor João Carlos Ortega, no período de 01/01/2022 a 18/01/2022, e do Senhor Augustinho Zucchi, no período de 19/01/2022 a 31/12/2022, Superintendentes do Fundo nos respectivos períodos.

Após distribuição, a 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 25) consignou que os

achados verificados nas fiscalizações realizadas no exercício de 2022 já tiveram o devido encaminhamento, "não sendo, portanto, s.m.j., objeto de discussão na Prestação de Contas Anual".

Tabela 1 - Síntese dos Achados com Encaminhamento Definitivo

FISC.	ACHADO	DESCRIÇÃO DO ACHADO	ENCAMINHAMENTO	PROT.
022/22	Achado nº 01	<b>Auditoria</b> Registros contábeis do FDU realizados com base na Lei nº 6.404/76 conflitante com sua natureza essencialmente pública.	Proposta de Recomendação à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas – SEDU.	20273/23

[1]

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual procedeu à análise contábil, financeira e patrimonial da presente Prestação de Contas e não detectou irregularidades ou anomalias (Instrução nº 578/23, peça 26).

Desse modo, amparada nas constatações relatadas e na regularidade dos itens analisados na instrução, concluiu que a presente Prestação de Contas pode ser considerada regular.

O Ministério Público de Contas (Parecer 625/23-7PC, peça 28) não se opôs às conclusões da CGE pela aprovação das contas.

É o breve relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Em vista do contido nos presentes autos, em consonância com as Instruções da 5ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer do Ministério Público de Contas, proponho julgamento pela regularidade das contas. Ante o exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. João Carlos Ortega, no período de 01/01/2022 a 18/01/2022, e do Sr. Augustinho Zucchi, no período de 19/01/2022 a 31/12/2022.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. João Carlos Ortega, no período de 01/01/2022 a 18/01/2022, e do Sr. Augustinho Zucchi, no período de 19/01/2022 a 31/12/2022.

II. Após o trânsito em julgado, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheira no exercício da Presidência

1. Peça 25, fl. 8

**PROCESSO Nº:-284480/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-COPEL COMERCIALIZAÇÃO S.A.**

**INTERESSADO:-FILLIPE HENRIQUE NEVES SOARES**

**ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3120/23 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Copel Comercialização S/A. Exercício de 2022. Art. 16, I, da LC nº 113/05. Regularidade das Contas.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Copel Comercialização S.A., referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Felipe Henrique Neves Soares, Diretor Geral no período.

Após distribuição, a 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 21) consignou que no exercício financeiro de 2022 não foram identificados achados de fiscalização para a empresa em questão.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual procedeu à análise contábil, financeira e patrimonial da presente Prestação de Contas e não detectou irregularidades ou anomalias (Instrução nº 606/23, peça 22).

Desse modo, amparada nas constatações relatadas e na regularidade dos itens analisados na instrução, concluiu que a presente Prestação de Contas pode ser considerada regular.

O Ministério Público de Contas (Parecer 733/23-3PC, peça 23) propugnou pela regularidade da presente Prestação de Contas.

É o breve relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Em vista do contido nos presentes autos, em consonância com as Instruções da 4ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer do Ministério Público de Contas, proponho julgamento pela regularidade das contas. Ante o exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da Copel Comercialização S.A., referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Felipe Henrique Neves Soares,

Diretor Geral no período.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas da COPEL COMERCIALIZAÇÃO S.A., referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Felipe Henrique Neves Soares, Diretor Geral no período.

II. Após o trânsito em julgado, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-353260/23**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CANTAGALO**

**INTERESSADO:-J. I. INFORMÁTICA EIRELI, JAIR ROCHA DA SILVA, MARCIO NEVES VUJANSKI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, RILDO JOSE FELTRACO ADVOGADO / PROCURADOR-MARIAH APARECIDA ALVES RODRIGUES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3123/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Representação. Afastamento da irregularidade decorrente da formalização do primeiro termo aditivo. Inexistência de encaminhamento de alguns dos termos aditivos para análise do departamento jurídico. Afastamento da multa administrativa aplicada face a ausência de prejuízo à administração pública. Afastamento da irregularidade decorrente da implementação do sistema de nota fiscal eletrônica após vinte e seis meses do início da vigência do contrato. Pelo conhecimento e parcial provimento do recurso apresentado.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de recurso de revista (peça 78) apresentado por Jair Rocha da Silva, prefeito municipal nos exercícios 2017/2020 e signatário do Contrato nº 94/2017, em face do Acórdão nº 919/23 do Tribunal Pleno (peça 73), que julgou parcialmente procedente a representação proposta em face de supostas irregularidades na contratação da empresa J. I. Informática Eireli EPP, para a prestação de serviços de licenciamento de software ao Município de Cantagalo, decorrente da Tomada de Preços nº 01/2017. A decisão recorrida determinou o seguinte:

- a) Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Rildo José Feltraco, diante da abertura do procedimento licitatório com valor máximo estabelecido sem embasamento em efetiva pesquisa de preços;
- b) Condenar o Sr. Jair Rocha da Silva e a empresa J. I. Informática EIRELI EPP a restituir ao erário municipal, solidariamente, o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em razão do pagamento em duplicidade dos serviços de "acompanhamento, treinamento e verificação dos serviços elaborados pelo departamento de tributação", decorrente do 1º termo aditivo;
- c) Aplicar a multa do artigo 87, inciso III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Jair Rocha da Silva, responsável pela realização dos 2º, 3º e 5º termos aditivos em desconformidade com o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; e
- d) Condenar o Sr. Jair Rocha da Silva a restituir ao erário municipal o montante de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), diante da contratação do sistema de nota fiscal eletrônica, que permaneceu sem uso pelo período de 26 meses.

Inconformado com a decisão, Jair Rocha da Silva apresentou o presente recurso de revista (peça 76/78), argumentando que a demora na implantação do sistema de nota fiscal decorreu da necessidade de cadastramento e treinamento técnico dos funcionários para operar no sistema, além da ausência de lei municipal que instituiu a nota fiscal eletrônica.

Outrossim, relatou que inicialmente a contratação previa suporte mensal, contudo foi necessário acompanhamento semanal, diante da falta de pessoal e para o treinamento dos servidores, de modo que realizado o primeiro termo aditivo ao contrato, que também previa a implantação de um sistema para o cadastro dos imóveis do ente municipal.

Sustentou que a decisão recorrida não observou o contexto processual licitatório, pois o termo aditivo de 12 de abril de 2018, sucedeu da necessidade de manutenções das atividades em diversos departamentos do Poder Executivo, sem que houvesse reajuste de preço.

Em relação ao termo aditivo de 15 de maio de 2019, relatou que houve a inclusão do Sistema DESIF, objetivando a padronização da arrecadação do ISS das instituições financeiras, sendo realizada a majoração do valor do contrato. Ainda, diante da licença maternidade da contadora municipal, realizada a contratação de empresa para assessoramento de um profissional, pois não havia outros profissionais qualificados.

O quinto termo aditivo não reajustou valores, apenas prorrogou o prazo contratual, assim como o sexto termo aditivo retirou a implementação do sistema DESIF e reduziu o valor de forma proporcional ao contrato, adiando o prazo do contrato. Por fim, argumentou que houve contraprestação a todo pagamento efetuado, inexistindo omissão ou erro grosseiro na sua atuação, de modo que pleiteou a reforma da decisão, para que sejam julgadas improcedentes as irregularidades arguidas.

O recurso de revista foi recebido no Despacho nº 640/23 - GCILB (peça 79).

Por meio da Instrução nº 3294/23 (peça 84), a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso apresentado, diante da inexistência de novos argumentos ou provas capazes de modificar a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas, pela Instrução nº 654/23 (peça 85), corroborou o

entendimento técnico, pelo conhecimento e desprovemento do recurso, por compreender que as irregularidades nos termos aditivos restaram devidamente comprovadas.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, consta que as irregularidades que envolvem o interessado decorrem, essencialmente, da elaboração de termos aditivos e do pagamento de serviços que não foram executados pela contratada, ensejando em dano ao erário, os quais analisarei individualmente.

Inicialmente, determinada a restituição do valor de 12.000,00 (doze mil reais) solidariamente entre o recorrente e a empresa contratada, na medida que o primeiro termo aditivo contemplava serviços já incluídos no objeto inicialmente contratado, havendo pagamento em duplicidade.

O recorrente sustenta que o primeiro termo aditivo decorreu da necessidade de aumentar a periodicidade do acompanhamento técnico, de forma mensal para semanal. Além disso, também previa a implantação de um sistema de cadastramento dos imóveis da municipalidade, com o consequente cadastramento, acompanhamento e treinamento de pessoal, para que os serviços pudessem ser executados no departamento de tributação. Outrossim, o termo aditivo estaria em conformidade com o art. 38 da Lei 8.666/93.

Da análise do objeto da Tomada de Preços nº 01/2017, que culminou na contratação da empresa J. I. Informática Eireli EPP, estava previsto a prestação de serviços de licenciamento de software para diversos sistemas da municipalidade, dentre os quais, também estava o da tributação e dívida ativa. Dos serviços a serem executados, estavam incluídos a conversação, implantação, treinamento e suporte para cada sistema. Senão vejamos (peça 4, fl. 12):

**1.1. O objeto da licitação é a Contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento de software, incluindo os seguintes sistemas: Contabilidade Pública, Orçamento Anual, Plano Plurianual, Controle Patrimonial, Licitações e Compras, Controle de Recursos Humanos e Folha de Pagamento, Controle de Frotas, Portal da Transparência, Tributação e Dívida Ativa Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e suporte técnico operacional, para utilização no executivo municipal.**

**1.2. Os serviços deverão ser executados de acordo com o termo de referência que fazem parte integrante do presente Edital, incluindo: 1) Conversação (caso necessário), 2) Implantação; 3) Treinamento; 4) Suporte para cada sistema solicitado.**

Suas obrigações foram reproduzidas no contrato, no qual estava previsto a disponibilização de assessoria mensal, sempre que necessário ou a cada solicitação, além de esclarecer, quando solicitado, eventuais dúvidas sobre o serviço prestado (peça 5, fl. 72):

### II-A CONTRATADA será responsável por:

- a) Executar os serviços obedecendo às especificações dos mesmos, comprometendo - se a refazer aqueles que se revelarem insatisfatórios ou deficientes, sem ônus para a Contratante;
- b) Disponibilizar assessoria mensal, sempre que necessário ou a cada solicitação;
- c) Esclarecer quando solicitado, eventuais dúvidas sobre o serviço prestado, obrigando-se a corrigir aquele que não atender ao especificado.

Em relação ao primeiro termo aditivo (peça 5, fl. 95/103), observo que seu objeto foi tratado de forma genérica no Contrato nº 94/2017 (peça 5, fl. 102/103), conduzindo a conclusão de que se tratava do mesmo serviço já contido no contrato inicial, de forma que estaria correta a conclusão de duplicidade de pagamento pelo mesmo serviço, com consequente prejuízo ao erário.

Contudo, da minuciosa análise da proposta de serviços referente ao setor tributário municipal (peça 5, fl. 95/96), que culminou no referido termo aditivo, embora não seja tratado sobre o aumento da periodicidade do acompanhamento da contratada, vislumbro que o objeto contratado é mais abrangente e específico do que aquele inicialmente previsto, inexistindo indícios de sobrepreço ou má-fé por parte da contratada ou do gestor público, principalmente se ponderada a importância do referido serviço para a arrecadação municipal. Vejamos:

- **Treinamento e Acompanhamento no levantamento Imobiliário:**
  - medição de imóvel (edificação e lote): será realizado um acompanhamento inicial com os funcionários da prefeitura, em vários imóveis, para a medição correta dos mesmos.
  - preenchimento dos campos do BCI (Boletim de Cadastro Imobiliário): após a medição realizada no imóvel, os funcionários serão treinados no correto preenchimento do recadastramento do imóvel no BCI, com todas as características necessárias previstas no código tributário da municipalidade. (o município deverá ter blocos de BCI para este recadastramento e atualização das informações dos imóveis, para mais tarde o Sistema Tributário Municipal ser atualizado - ou ter em mãos um dispositivo móvel, que tenha acesso à internet e consequentemente ao Sistema Tributário Municipal, para no mesmo momento da medição e avaliação, o funcionário poder ir atualizando o cadastro do imóvel).
- Treinamento inicial técnico referente Cadastro Imobiliário, levantando a importância de cada característica do imóvel, a qual será importante no valor da pontuação, que interfere diretamente no lançamento do IPTU.
- Verificação e acompanhamento de tudo o que está previsto no Código Tributário Municipal, em comparação com o que está configurado no Sistema Tributário Municipal e consequentemente a atualização de todas Tabelas utilizadas pelo Sistema cadastradas corretamente conforme o Código em questão. (Exemplo: cobrança da taxa de conservação de logradouro, iluminação pública, coleta de lixo, UFM, entre outros).
- Acompanhamento na reestruturação, junto ao jurídico do município, do Código Tributário Municipal, caso seja necessário.

Portanto, compreendo que não houve duplicidade de pagamentos pelo mesmo serviço, pois o termo aditivo previa objetos diversos daquele inicialmente contratado.

Assim, em relação a este ponto, merece provimento o recurso apresentado, para afastar a irregularidade e consequentemente a obrigação de restituição de valores ao erário.

Ainda, embora a empresa J. I. Informática Eireli EPP não tenha apresentado recurso, compreendo que a decisão tem efeito extensivo à interessada, pois as razões da revisão estão fundadas em circunstâncias objetivas, nos termos do artigo 481 do Regimento Interno[1].

Passo a análise da irregularidade decorrente da afronta ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, frente a formalização do 2º, 5º e 6º termos aditivos sem o encaminhamento ao departamento jurídico para parecer prévio, que culminou na aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao recorrente.

Sobre essas constatações, a defesa arguiu que os termos aditivos não previam reajuste no valor contratual, mas apenas prorrogação do prazo de vigência do contrato, não existindo a necessidade de passar pela análise da assessoria jurídica da administração. Além disso, estariam devidamente justificadas as razões para realização dos referidos termos.

Da reanálise dos referidos termos aditivos, anexados junto à peça 5, fl. 109 e peça 8, fl. 12 e 24, observo que, de fato, não foram precedidos de parecer jurídico.

Quanto a argumentação trazida pela defesa, cumpre esclarecer que, independentemente de acréscimo do valor do contrato, os termos aditivos estabelecem novas condições contratuais, modificando as cláusulas originárias, de modo que também devem passar pela análise da assessoria jurídica, em obediência ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93[2].

Destaco que a referida análise é de suma importância, pois busca assegurar que o novo pacto contratual esteja em conformidade com o ordenamento jurídico, evitando irregularidades que possam comprometer a viabilidade ou a execução do instrumento firmado.

Destes modo, neste ponto, a irregularidade permanece hígida. Apesar disso, considerando que não restou evidenciada má-fé por parte do gestor público, e que a irregularidade não ensejou em dano ao erário ou outros prejuízos para a administração pública, compreendo pelo afastamento da multa aplicada.

Por fim, passo a análise da irregularidade decorrente da contratação do sistema de nota fiscal eletrônica, que permaneceu sem uso pelo período de 26 (vinte e seis) meses, ensejando em um prejuízo ao erário de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), com consequente determinação ao interessado de restituição do valor ao erário.

Sobre tais fatos, o recorrente sustentou que nenhum pagamento ocorreu sem a devida prestação dos serviços. Isso porque, previamente ao correto funcionamento da nota fiscal eletrônica, foi necessário o treinamento e a capacitação dos usuários, além do cadastramento no sistema, até seu efetivo funcionamento.

Relatou que a contratação foi necessária diante da prestação de serviços de natureza técnica, que demandavam conhecimentos específicos, cuja complexidade extrapola as atividades corriqueiras da administração pública. Arguiu ainda que:

- a) O Município nunca teve a implantação de sistema de nota fiscal eletrônica, cadastro de imóveis para cobrança de IPTU, empresas prestadoras de Serviços para cobrança de ISS, dentre outros;
- b) Não tinha funcionários com conhecimentos técnicos para tal operação do sistema, tendo em vista que antes da implantação, tem-se a necessidade de atualização dos cadastros das empresas e autônomos incluindo e-mails, validando endereços, telefones no sistema tributário, pois há integração total com o sistema de nota fiscal eletrônica;
- c) Necessidade de implementação do projeto de lei, qual posteriormente será enviado para aprovação do Legislativo, treinamento das empresas e pessoas que irão utilizar o sistema, recolhimento dos blocos de notas fiscais, entre outros, com um Município sem arrecadação;

Ademais, a operação do módulo de nota fiscal eletrônica não se baseia apenas no funcionamento do sistema em si, mas em toda sua implementação, que é um processo moroso e minucioso. Além disso, sustenta que deve ser comprovado o contrário, diante do princípio da inversão do ônus da prova.

Pois bem. Inicialmente, observo que desde o início do contrato (17/04/2017), foram pagos serviços relativos à nota fiscal eletrônica e, após 2 (dois) anos, sancionada a Lei Municipal nº 1065/19, que instituiu a nota fiscal eletrônica de serviços (nfs-e) na municipalidade.

Diante desta constatação, aliada a defesa apresentada pela J. I. Informática Eireli EPP, que relatou que a ferramenta contratada foi devidamente disponibilizada e liberada para uso, e considerando que o conteúdo no relatório realizado por servidor da prefeitura, que informou que as primeiras liberações para preparar o cadastro dos contribuintes para nota eletrônica ocorreram apenas no dia 17 de junho de 2019 (peça 42), apurado dano ao erário e determinado a restituição do valor de 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) pelo recorrente, signatário do contrato.

O dano ao erário foi calculado da seguinte forma pela unidade técnica: "Considerando que o certame foi realizado em lote único, tendo sido adjudicado pelo valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) mensais, bem como que no orçamento fornecido pela J. I. Informática (peça 04) o módulo nota fiscal eletrônica corresponde a 18,18% do valor total, chega-se ao dano total de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), correspondente ao pagamento de 26 meses".

Contudo, é importante ponderar primeiro que, conforme arguido pela defesa, a execução da nota fiscal eletrônica no município extrapola a implementação propriamente dita - pois marca a transição de um sistema que era predominantemente manual, para um sistema eletrônico - envolvendo o cadastramento do sistema, treinamento de pessoal, orientação dos usuários, entre outros, o que certamente demanda tempo, principalmente em um município de pequeno porte.

Assim, embora não tenham sido anexadas maiores informações ou documentos quanto as diligências que antecederam à efetiva implementação do sistema, certo é que houve um trabalho prévio por parte do Município, o que, por si só, prejudica o cálculo exato do suposto dano ao erário decorrente da demora.

Outrossim, ainda que se entenda que a implementação poderia ter ocorrido de forma mais célere, não ficou demonstrado que a demora seja decorrente de erro grosseiro, dolo ou má-fé por parte do gestor público, nem há qualquer indício de que tenha sido beneficiado de alguma forma com o atraso, podendo assim dizer que, no máximo, houve um erro/descuido no acompanhamento da execução do contrato, cujo objeto era demasiadamente extenso - cito, prestação de serviços de licenciamento de software, incluindo os sistemas de contabilidade pública; orçamento anual; plano

plurianual; controle patrimonial; licitações e compras; controle e recursos humanos; folha de pagamento; controle de frotas; portal da transparência; tributação e dívida ativa; e nota fiscal eletrônica de serviços – não havendo que se falar em restituição de valores ao erário.

Destaco ainda, que o Município conta com pouco mais de 10.000 habitantes, o que conduz a conclusão de que não há pessoal suficiente para acompanhar/fiscalizar cada contrato de forma minuciosa, sendo o prefeito municipal responsabilizado por cada divergência que se encontre – além de todas as demais atribuições decorrentes do cargo público – o que não parece justo ou razoável.

Portanto, compreendo que deve ser afastada a irregularidade do item “d” do Acórdão 919/23 do Tribunal Pleno, com o consequente afastamento da obrigação de restituir o valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) ao erário, diante da ausência de provas que demonstrem de forma inequívoca a irregularidade.

#### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso de revista apresentado contra o Acórdão 919/23 do Tribunal Pleno, para:

(i) afastar a irregularidade contida no item “b” do acórdão, decorrente da pactuação do primeiro termo aditivo do contrato firmado com a empresa J. I. Informática EIRELI EPP, com o consequente afastamento da obrigação de restituir o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) ao erário, com efeito extensivo à J. I. Informática Eireli EPP, eis que as razões estão fundadas em circunstâncias objetivas, nos termos do artigo 481 do Regimento Interno[3].

(ii) afastar a multa administrativa aplicada ao recorrente no item “c” do acórdão, mantendo, contudo, o entendimento pela irregularidade na formalização do 2º, 5º e 6º termos aditivos, sem o encaminhamento prévio ao departamento jurídico da municipalidade.

(iii) afastar a irregularidade contida no item “d” do acórdão, decorrente da implementação do sistema de nota fiscal eletrônica após 26 meses do início da vigência do contrato, com o consequente afastamento da obrigação de restituir o valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) ao erário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

#### IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)

Disponibilizada a proposta de voto no plenário virtual do Tribunal Pleno, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou a seguinte divergência:

Divergindo do Ilustre Relator, apresento VOTO pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso de revista, mantendo a decisão constante do Acórdão 919/23-STP.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I- Conhecer o presente recurso de revista, para, no mérito, julgar pelo parcial provimento, apresentado contra o Acórdão 919/23 do Tribunal Pleno, para:

(i) afastar a irregularidade contida no item “b” do acórdão, decorrente da pactuação do primeiro termo aditivo do contrato firmado com a empresa J. I. Informática EIRELI EPP, com o consequente afastamento da obrigação de restituir o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) ao erário, com efeito extensivo à J. I. Informática Eireli EPP, eis que as razões estão fundadas em circunstâncias objetivas, nos termos do artigo 481 do Regimento Interno.

(ii) afastar a multa administrativa aplicada ao recorrente no item “c” do acórdão, mantendo, contudo, o entendimento pela irregularidade na formalização do 2º, 5º e 6º termos aditivos, sem o encaminhamento prévio ao departamento jurídico da municipalidade.

(iii) afastar a irregularidade contida no item “d” do acórdão, decorrente da implementação do sistema de nota fiscal eletrônica após 26 meses do início da vigência do contrato, com o consequente afastamento da obrigação de restituir o valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) ao erário.

II- Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. O voto do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido), não foi acompanhado.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

2. Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

3. Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

#### PROCESSO Nº: -256397/23

#### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

#### ENTIDADE:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

#### INTERESSADO:-AUGUSTINHO ZUCCHI, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO,

#### JOÃO CARLOS ORTEGA

#### RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### ACÓRDÃO Nº 3144/23 - TRIBUNAL PLENO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. JOÃO CARLOS ORTEGA (gestor de 01/01 a 18/01/2022), e do Sr. AUGUSTINHO ZUCCHI (gestor de 19/01 a 31/12/2022), Superintendentes do Serviço Social Autônomo Paranacidade, relativa ao exercício

financeiro de 2022.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio do Relatório Anual de Fiscalização, juntado na peça 27, entende que as contas estão regulares, nos seguintes termos (fls. 13):

Os trabalhos de fiscalização relativos ao exercício financeiro de 2022 foram realizados com fundamento no art. 157 do Regimento Interno e em observância as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASPs)14, bem como demais normas regimentais e atos normativos desta Corte de Contas, a partir da fixação de escopo e amostragem, que levaram em consideração a estrutura operacional da entidade, da Inspeção, bem como o volume e relevância dos valores envolvidos.

Assim, os apontamentos relatados no item 4 deste relatório já foram discutidos e deliberados por esta Corte de Contas em processos específicos, não sendo, portanto, s.m.j., objeto de discussão na Prestação de Contas Anual.

Por fim, circunstâncias adversas, impropriedades ou irregularidades não detectadas em face da limitação do escopo, não elidem a responsabilidade dos agentes públicos sobre tais fatos, podendo o Tribunal de Contas a qualquer momento, rever os atos e fatos praticados pela administração.

#### 14 Resolução nº 76/2020 – TCE/PR.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 479/23 (peça 28), após análise dos autos e subsidiada pelo Relatório Anual de Fiscalização, acima referido, concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 454/23 (peça 24), corrobora as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. JOÃO CARLOS ORTEGA (gestor de 01/01 a 18/01/2022), e do Sr. AUGUSTINHO ZUCCHI (gestor de 19/01 a 31/12/2022), Superintendentes do Serviço Social Autônomo Paranacidade, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. JOÃO CARLOS ORTEGA (gestor de 01/01 a 18/01/2022), e do Sr. AUGUSTINHO ZUCCHI (gestor de 19/01 a 31/12/2022), Superintendentes do Serviço Social Autônomo Paranacidade, relativas ao exercício financeiro de 2022;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

#### PROCESSO Nº:-217456/23

#### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

#### ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

#### INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO

#### NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

#### RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### ACÓRDÃO Nº 3185/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado da Saúde. Exercício de 2022. Atraso no envio de dados ao SEI-SED. Art. 16, II, da LC nº 113/05. Regularidade com ressalva das Contas.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Gebirim Preto, Secretário Estadual no período de 01/01/2022 a 31/03/2022 e de 05/10/2022 a 31/12/2022, e do Sr. César Augusto Neves Luiz, Secretário Estadual no período de 01/04/2022 a 04/10/2022.

Após distribuição, a 3ª Inspeção de Controle Externo (peça 33) consignou que os achados de fiscalização encontrados durante o exercício financeiro de 2022 deram origem aos Processos de Homologação de Recomendações n.os 400050/22, 618586/22, 760404/22, 778966/22, 779806/22. E para um dos achados foi emitida Orientação Técnica, não restando novas propostas de deliberações.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 269/23, peça 34) procedeu à análise contábil, financeira e patrimonial da presente Prestação de Contas e não detectou irregularidades ou anomalias.

Entretanto, a unidade técnica constatou que o envio dos dados do 1º quadrimestre dos módulos integrantes do SEI-CED foram encaminhados com atraso, razão pela qual foi ofertado prazo aos responsáveis para o exercício do contraditório.

Desse modo, foi determinada a citação dos Srs. Carlos Alberto Gebirim Preto e César Augusto Neves Luiz, que se manifestaram às peças 42 e 50, respectivamente.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 755/23, peça 56) pontuou que esta Corte de Contas vem adotando o entendimento pela ressalva, sem aplicação de multa, quando o atraso no envio de dados do SEI-CED for inferior a 30 dias. Então, considerando que o precedente se amolda ao caso em tela, opinou pela ressalva do item sem aplicação da multa.

Desse modo, amparada nas constatações relatadas concluiu que a presente Prestação de Contas pode ser considerada regular com ressalva, em virtude do não atendimento do prazo para envio dos dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED.

O Ministério Público de Contas (Parecer 826/23-3PC, peça 57) divergiu da CGE quanto à ressalva sugerida, pois entendeu que o atraso no envio dos dados do 1º quadrimestre do SEI-CED não afeta a regularidade dos demonstrativos contábeis e financeiros, tão pouco o atendimento das metas e objetivos do órgão jurisdicionado. Sendo assim, propugnou pela regularidade da presente Prestação de Contas. É o breve relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Em vista do contido nos presentes autos, observo que a única divergência entre os opinativos instrutivos diz respeito à aposição ou não de ressalva em face do atraso no envio de dados ao SEI-CED.

A partir da análise da Instrução 269/23 da CGE, verifiquei que os dados do 1º quadrimestre de 2022 foram encaminhados com atraso de 08 (oito) dias em relação aos prazos fixados na Instrução Normativa n.º 113/2015, conforme situação demonstrada a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	01/09/2022	09/09/2022	Fora do Prazo

No contraditório, os gestores aduziram que enfrentaram dificuldades técnicas que impediram a geração de relatórios e conduziram à necessidade de orientações complementares da SEAP para solucionar as questões. Além disso, alguns servidores não tinham níveis de acesso que permitissem gerar relatórios indispensáveis para inclusão dos dados no SEI-CED e esse ajuste contribuiu para o descumprimento do prazo estipulado para envio.

Apesar das justificativas não serem suficientes para ensejar a regularização do item, adoto o posicionamento consolidado nesta Corte de Contas[1] de que apenas atrasos superiores a 30 dias ensejariam a aplicação de multa.

Sendo assim, considerando que no caso em pauta a impuntualidade no envio dos dados ao SEI-CED no primeiro quadrimestre de 2022 foi tão somente de 08 (oito) dias, entendo que o item merece ser ressalvado.

Ante o exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, Secretário Estadual no período de 01/01/2022 a 31/03/2022 e de 05/10/2022 a 31/12/2022, e do Sr. César Augusto Neves Luiz, Secretário Estadual no período de 01/04/2022 a 04/10/2022, com ressalva em face do atraso no envio de dados ao SEI-CED no primeiro quadrimestre de 2022.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, Secretário Estadual no período de 01/01/2022 a 31/03/2022 e de 05/10/2022 a 31/12/2022, e do Sr. César Augusto Neves Luiz, Secretário Estadual no período de 01/04/2022 a 04/10/2022, com ressalva em face do atraso no envio de dados ao SEI-CED no primeiro quadrimestre de 2022.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária nº 35.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Acórdão 1904/21 - Tribunal Pleno; Acórdão 319/22 - Tribunal Pleno; Acórdão 215/23 - Tribunal Pleno Acórdão 1009/23 - Tribunal Pleno

**PROCESSO Nº:-445118/23**

**ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 3189/23 - TRIBUNAL PLENO**

Execução Orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná referente ao mês de Junho de 2023. Opinativos técnicos e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das Contas Prestadas.

**1. RELATÓRIO**

Os presentes autos tratam de demonstração da Execução Orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês/ano de junho/2023, encaminhada pela Diretoria de Finanças (DF) em atendimento ao disposto no art. 523 do Regimento Interno.

A Controladoria Interna (CI), por intermédio da Informação nº 79/23 (peça 22), opinou que "(...) os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo ao mês de junho de 2023."

A Instrução 619/23 (peça 23), da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira em análise.

Acompanhando a instrução processual da unidade técnica e da CI, o Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 219/23 (peça 24), manifestou-se pela regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira.

É o breve relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Após a análise do opinativo da Controladoria Interna, manifestação técnica e do

Parecer do Ministério Público de Contas, acompanho-as no sentido da regularidade do processo de Execução Orçamentária do Tribunal de Contas do Paraná referente ao mês/ano de junho/2023.

Isso porque as análises demonstraram que a execução das despesas atendeu às normas pertinentes, sem quaisquer indícios de irregularidades que necessitem de qualquer apontamento.

Feita a fundamentação, passo ao voto.

**3. VOTO**

Diante dos fundamentos expostos, VOTO pela REGULARIDADE da Execução Orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de junho de 2023.

Após o trânsito em julgado desta decisão, determino a anexação dos autos à prestação de contas anual do Presidente desta Corte, consoante previsão do § único, do art. 523, do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da Execução Orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de junho de 2023;

II - determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a anexação dos autos à prestação de contas anual do Presidente desta Corte, consoante previsão do § único, do art. 523, do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária nº 35.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-94499/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ALEXANDRE JARSCHEL DE OLIVEIRA, ENGIE SOLUCOES CIDADES INTELIGENTES E INFRAESTRUTURA DE CURITIBA S.A., ENGIE SOLUCOES DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAL E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, SOELI PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA, TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO LAURITO PINHEIRO, CARLOS AUGUSTO FRANCA NOGUEIRA, CECILIA THOME ALVAREZ, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, GUILHERME LOPES VICENTE BENDER, JOAO GUILHERME DUDA, LEANDRO MONTEIRO LIBERAL, LUCAS GOMES PATUDO, MANOELLA VIEIRA EMERICK MATTOZO, MARCELO RANGEL LENNERTZ, RAQUEL ANDRES RIBEIRO GRAUNA DE MELO, RODNEI IAZZETTA, VICTOR AUGUSTO BERALDO DOS SANTOS, YANKA AMORIM LEAL**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3204/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei 8.666/93. PPP. Iluminação Pública. Existência de mandado de segurança em tramitação. Ausência de coisa julgada. Independência entre as instâncias. Conhecimento. Pareceres uniformes pela improcedência. Improcedência.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Tecnoluz Eletricidade Ltda[1] (empresa líder do Consórcio Ilumina Curitiba[2]) mediante a qual apontou a ocorrência de supostas ilegalidades na Concorrência Pública nº 004/2022, realizada pelo município de Curitiba com o objetivo de delegação, por meio de concessão[3] administrativa, da prestação dos serviços e execução de obras de iluminação pública na municipalidade.

Após expor breve panorama e contextualização sobre o certame questionado, a parte representante apresentou as seguintes considerações:

a) A Tecnoluz é uma das líderes nacionais em iluminação pública, com histórico de contratações relevantes inclusive no Município de Curitiba. A integrante Engeluz, por sua vez, possui expressão ainda maior no setor e em serviços pretéritos na capital. Ambas compõem cerca de 10 SPES de PPPs de iluminação pública, inclusive as atuais concessionárias em Guarapuava e Toledo;

b) A licitante vencedora, Engie Soluções de Iluminação Pública Ltda., é empresa tradicional de Santa Catarina (Sadenco), recentemente adquirida por multinacional que, em outro braço, de geração de energia, controla a homônima de capital aberto no Brasil. O grupo econômico não possui tradição e experiência em iluminação pública no Brasil, sobretudo em PPPs;

c) O modelo do contrato não foi preparado pelo Município de Curitiba, mas sim pelo BNDES, que subcontrata a consultoria de um escritório de advocacia e consultores privados (Accenture e Moyses & Pires Advogados).

Ainda, asseverou que é muito provável que a aludida banca tenha sido a responsável por preparar, também, a Nota Técnica para o desprovemento do recurso administrativo da interessada. Tal fato seria indesejável, haja vista que o escritório é parcial e tem interesse no deslinde da licitação. Para corroborar sua tese, argumentou que "os particulares que assessoram o BNDES recebem parte da remuneração que o BNDES receberá do vencedor, conforme previsto no Edital, valor superior a um milhão de reais, apenas para a produção de estudos que padroniza em diversos municípios, pagamento dos estudos que é requisito da contratação principal. O ato da autoridade superior foi de mera chancela, sem diálogo com as razões e contrarrazões recursais e com tais pareceres, do BNDES, da Comissão e da PGM";

d) A Comissão Especial de Licitação, em 16 de novembro de 2022, declarou a empresa Engie vencedora do certame após analisar a sua documentação dos envelopes 2 (proposta comercial) e 3 (habilitação). Contudo, a vencedora não atendeu às exigências do edital. Foi interposto recurso administrativo, ao qual se negou provimento.

Na mesma oportunidade foi realizada a adjudicação e a homologação do objeto licitado, iniciando-se, então, o período de até sessenta dias, no qual a vencedora deve providenciar a constituição da Sociedade de Propósito Específico, com integralização do seu capital mínimo, das garantias contratuais e providenciar os pagamentos devidos à B3 e ao BNDES pelos serviços que prestaram à licitação;

e) A parte representante impetrou Mandado de Segurança (autos nº 0007074-09.2022.8.16.0004, 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba), obtendo favorável decisão liminar em primeira instância para suspender a Concorrência. Porém, foi interposto recurso de Agravo de Instrumento (autos nº 0000872-91.2023.8.16.0000, 5ª Câmara Cível do TJ-PR) pela licitante vencedora Engie, o qual foi recebido com efeito suspensivo;

f) Há vício na proposta comercial, com violação aos arts. 41 e 55, XIII da Lei 8.666/93[4]. Sobre esta alegação, a representante explicou que o edital exigia apenas uma carta assinada, por qualquer grande banco, certificando, mas com fundamentação sigilosa, que tal plano de negócios seria viável. No modelo de licitação do BNDES, adotado pela entidade, o banco não é garantidor, mas mero "jurado" da análise de viabilidade feita no plano de negócios, que seguirá sendo sigilosa.

Assim, entende que "não há qualquer escrutínio possível, presente ou futuro, acerca da exequibilidade da proposta e das bases de composição de custos diretos e despesas indiretas, variáveis fundamentais para futuros juízos administrativos, e externos, de inevitáveis debates relativos à equação da contratação". Ocorre, no presente caso, que "a vencedora trouxe proposta com suspeito desconto de 71,32%, com seu preço preenchido a mão, em 21/09/2022, enquanto a carta em que o Bradesco diz reconhecer a viabilidade da proposta, foi assinada em 13/09/2022", não havendo nenhum elemento da proposta que permita vincular a declaração do Banco com o próprio conteúdo da proposta, nem possibilidade de aferir o estudo de viabilidade da mesma.

Ainda sobre este ponto, entende que a composição de custos (inerente ao plano de negócios e à sua viabilidade econômica), hoje sigilosa e não oferecida à Administração, "poderá, futuramente, ser alterado ad hoc e retroativamente, para embasar pleitos de reequilíbrio e até mesmo jogos de planilha";

g) Houve violação da ordem formal, em afronta ao art. 43, §3º da Lei 8.666/93[5]. Neste sentido, asseverou que o atestado de capacidade técnica operacional de engenharia, de serviços de iluminação em si, não está em nome da proponente vencedora, mas de terceira denominada "Engie Soluções Cidades Inteligentes", empresa que não constou do organograma originalmente apresentado. Deste modo, vislumbra causa de inabilitação por violação aos itens 12.3.4.1 (capacidade técnica de Project Finance), 12.3.4.2 (capacidade técnica operacional em iluminação) e 12.3.4.3 (regras para aproveitamento de atestados de controladoras e controladas). Ainda, narrou que a proponente vencedora foi indevidamente beneficiada com uma segunda chance, sendo-lhe franqueada oportunidade de diligência para trazer organograma e documentação que não apresentou, optando por confeccionar novo organograma e incluir terceiro. Tal fato violaria a legislação aplicável, uma vez que configurou inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Além disso, a conduta da Comissão não atendeu ao princípio da isonomia;

h) Houve vício de documentação, com afronta aos arts. 41 e 55, XIII da Lei 8.666/93[6]. Em relação a esta alegação, a representante aduziu que o atestado de Project Finance apresentado pela vencedora traz uma série de Sociedades de Propósito Específico (uma a cada projeto) com uma única holding controladora: CLWP Brasil Participações S/A, sendo a Engie Brasil Energia S/A a controladora indireta dessa holding.

Sobre este ponto, a representada alegou ter encontrado "6 graus de afastamento entre a proponente e as empresas atestadas", de modo que "a controladora indireta daqueles projetos tem uma controladora indireta em comum com a proponente. A proponente sequer é coligada ou controlada pela ENGIE ENERGIAS. Portanto, o atestado de Project Finance que não era próprio ou de controladora ou de controlada. Aproveitaram atestado de 'grupo econômico', mas o Edital previu apenas o aproveitamento de atestados de 'controlada' e 'controladora'";

Ao fim, a parte representante discorreu sobre o risco de prejuízo ao interesse público e a necessidade de suspensão cautelar dos atos de contratação, formulando os seguintes pedidos:

a) Liminarmente, seja a presente representação processada em regime de urgência, com medida cautelar de abstenção de quaisquer outros atos no processo licitatório, de contratação e pagamento, suspendendo-se a eficácia de todos os atos acima apontados;

b) Liminarmente, seja determinado ao órgão licitante que exija dos proponentes, no mínimo como requisito de contratação, o seu plano de negócios e o parecer de análise de sua viabilidade econômico-financeira pelo Banco que a atestou, tornando-os públicos ou, ao menos, disponíveis às equipes técnicas do TCE-PR, de modo que exista um referencial histórico da equação contratual, para futuros controles e tomadas de contas.

c) Após, ouvido o órgão responsável, e, se necessário, os licitantes afetados, seja esta representação acolhida in totum, para declarar a inabilitação da litisconsorte passiva, atual vencedora, e a desclassificação (invalidade formal) de sua proposta comercial.

Por meio do Despacho nº 175/23-GCILB (peça nº 53), determinei a intimação do município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial, bem como para que juntasse aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame, informando em que estado se encontra e se já houve contratação e/ou pagamentos.

Em resposta, o município representado encaminhou a manifestação da Coordenação de Concessões e Parcerias Público Privadas, além de documentos (peças nº 57 a 83).

Constam na manifestação da referida Coordenação as alegações abaixo sintetizadas (peça nº 58):

a) A representante Tecnoluz Eletricidade Ltda. integra o Consórcio Ilumina Curitiba, que obteve a quarta colocação no certame licitatório. Insatisfeita com o resultado, impetrou Mandado de Segurança em 14/12/2022, veiculando os mesmos argumentos contidos na presente Representação. Dada a similaridade de conteúdo existente entre o aludido processo judicial e as alegações contidas na Representação, a Coordenação remete a esta Corte as informações já prestadas em 17/01/2023 pelo sr. Alexandre Jarschel de Oliveira, titular da Secretaria Municipal de Administração,

Gestão de Pessoal e Tecnologia da Informação – SMAP, em conjunto com a sra. Soeli Pereira da Silva Teixeira, presidente da Comissão Especial de Licitação, apontados no Mandado de Segurança como autoridades coatoras;

b) Quanto às alegações da Representante, de que o modelo do contrato não foi preparado pelo Município de Curitiba, esclareceu que o Projeto de PPP de Iluminação Pública de Curitiba "foi estruturado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com o apoio da Accenture do Brasil Ltda. e do escritório Moysés & Pires Sociedade de Advogados, mediante subsídios, dados e informações fornecidos por diversos entes municipais (SMAP, SMOP, SMMA, SMDT, SMF, SGM, IPPUC e URBS), sendo o projeto final inteiramente adequado às características técnicas, econômicas, sociais, ambientais e legais da cidade e ao perfil do parque de iluminação pública do Município (considerando a quantidade de pontos, tecnologias utilizadas, potência dos equipamentos, consumo de energia, temperatura de cor, classificação viária, dentre outros)";

c) O BNDES possui vasta experiência na estruturação de PPPs de Iluminação Pública, tendo atuação em projetos similares desenvolvidos em Caruaru/PE, Canoas/RS, Jaboatão dos Guararapes/PE, Macapá/AP, Petrolina/PE, Porto Alegre/RS, Teresina/PI, Vila Velha/ES e Vitória/ES, além de atuar na estruturação de projetos de PPPs nas áreas de Resíduos Sólidos, Saneamento, Saúde, Hospitais, Presídios e Rodovias;

d) A contratação de um ente para auxiliar a Administração Municipal na estruturação dessa espécie de projeto "é prática comum e em nada diminuiu a qualidade final do produto, muito pelo contrário, possibilitou que fosse agregado ao mesmo todo um arcabouço de conhecimentos, adquiridos com a prática oriunda da modelagem de projetos pelo BNDES em outros municípios";

e) Desde o início dos trabalhos, a fim de dar transparência aos estudos do projeto e assegurar a participação do público interessado, a SMAP realizou Consulta Pública e Audiência Pública, com prestação de esclarecimentos à Câmara Municipal de Curitiba. Posteriormente, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por intermédio da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), encaminhou ao Município de Curitiba o Apontamento Preliminar de Acompanhamento - APA-e nº 0015, contendo 11 (onze) Orientações Técnicas que, em sua maioria foram acatadas, culminando no encerramento da fiscalização. Deste modo, entende que o período para contestações relacionadas à estruturação do projeto foi ultrapassado há muito, "tornando intempestivas quaisquer manifestações dessa natureza, restando demonstrado que o projeto em comento foi objeto de análise pela sociedade, pela Câmara Municipal de Curitiba e passou pelo crivo do e. Tribunal de Contas do Estado do Paraná";

f) O processo licitatório alcançou a etapa de assinatura do contrato, ato que ocorreu em 01/03/2023, em cerimônia realizada no início da tarde, no Palácio 29 de março, sede do Executivo Municipal;

Dentre os documentos juntados pela parte representada, constam as informações prestadas, em sede de Mandado de Segurança, pela SMAP e autoridades coatoras ao Poder Judiciário, as quais, segundo a Coordenação de Concessões e Parcerias Público Privadas foram remetidas a esta Corte como parte da manifestação preliminar, dada a similaridade da matéria enfrentada no writ.

Dos argumentos exarados pelas autoridades coatoras na referida Informação, destacam-se os pontos abaixo sumarizados (peça nº 59, fl. 40 e ss.):

a) Houve Recurso Administrativo no qual se analisaram os supostos vícios na documentação da empresa vencedora, concluindo-se, após diligências, pela habilitação da proponente vencedora e pelo não provimento do recurso;

b) A empresa Tecnoluz faz parte do consórcio classificado em quarto lugar no certame e foi a única a questionar a decisão da Comissão de Licitação, o que significa dizer que até mesmo consórcios melhor colocados não vislumbraram as supostas irregularidades – as quais não existem;

c) Restou comprovada a experiência da vencedora Engie Soluções de Iluminação Pública na realização de investimentos em empreendimentos do setor de infraestrutura e da regularidade da documentação de qualificação técnica apresentada, em atendimento ao instrumento convocatório;

d) Não prospera a alegação de que houve ilegalidade na realização de diligência para suprir documentação obrigatória, uma vez que a diligência ocorreu somente para suprir dúvidas da Comissão face à documentação que já havia sido apresentada, de modo a atestar uma condição pré-existente à abertura da sessão;

e) Sobre a exequibilidade e validade da proposta, não há no edital qualquer vedação de preenchimento de informações "à mão", de modo que as autoridades coatoras não poderiam exigir ou questionar determinado ponto sem prévia restrição no edital. Ademais, como esclarecido pela empresa vencedora em contrarrazões, "a mesma contratou o Banco Bradesco como instituição garantidora, contrato este que envolve direitos e obrigações e, caso houvesse algum ato praticado pela contratante (como alteração de valor não validado pela instituição financeira contratada) a Engie Soluções e Iluminações Públicas estaria sujeita às consequências previstas no mencionado contrato";

f) Há perigo de dano reverso pela suspensão da Concorrência Pública nº 004/2022, haja vista a importância do objeto para a população;

Por meio do Despacho nº 234/23[7], exarado em 06/03/23, recebi parcialmente[8] a Representação, vez que preenchidos os requisitos dos artigos 30[9] e 34[10] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[11], do Regimento Interno.

Deixei de receber a primeira irregularidade suscitada pela parte representante a respeito da participação do BNDES e consultorias especializadas na preparação do contrato, nos seguintes termos:

Data maxima venia, não vislumbro irregularidade quanto a este ponto da Representação, especialmente pelo fato de que a representante não apontou diretamente qualquer indício efetivo de fraude ou prejuízo.

É usual a contratação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e outras instituições para a elaboração dos estudos que servem de base para a estruturação de concessões de grande vulto, bem como é prática comum que a entidade contratada subcontrate outros parceiros especializados, como escritórios de advocacia e consultoria, com know-how especializado para diferentes etapas de análise.

Vale recordar que para implementação de uma Parceria Público-Privada – PPP são necessários, além do exame de conveniência e oportunidade, estudos sobre impacto fiscal, estudos técnicos (englobando mensuração e projeção da demanda, projeto operacional, projeto de engenharia, estudos ambientais e outros), estudos de viabilidade econômico-financeira e estudos jurídicos.

Além do recebimento parcial da Representação, determinei cautelarmente ao município de Curitiba e à Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoal e Tecnologia da Informação de Curitiba que imediatamente suspendessem a Concorrência Pública nº 004/2022 e contratos decorrentes, no estado em que se encontrassem, até ulterior decisão de mérito por esta Corte.

A decisão foi homologada por unanimidade na Sessão Ordinária nº 5 do Tribunal Pleno desta Corte, resultando no Acórdão 302/23-STP[12].

O Acórdão 302/23-Tribunal Pleno teve seus efeitos suspensos em razão de decisão liminar exarada no Mandado de Segurança nº 0014731-77.2023.8.16.0000, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná – TJPR[13].

Na sequência, houve peticionamento realizado pelas empresas Engie Soluções de Iluminação Pública Ltda e Engie Soluções Cidades Inteligentes e Infraestrutura de Curitiba S.A requerendo seu ingresso no feito como terceiras interessadas[14].

O pedido de inclusão das empresas como interessadas no processo foi deferido através do Despacho 443/23-GCILB[15], nos termos do artigo 347, inciso II, alínea “c” do Regimento Interno[16].

O município de Curitiba, juntamente com o senhor Alexandre Jarschel de Oliveira e a senhora Soeli Pereira da Silva Teixeira, apresentaram contraditório nas peças processuais 109-120.

As empresas Engie Soluções de Iluminação Pública Ltda e Engie Soluções Cidades Inteligentes e Infraestrutura de Curitiba S.A. apresentaram manifestação nas peças processuais 134-147.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para manifestação, a unidade técnica exarou a Instrução 3024/23-CGM[17] em que concluiu preliminarmente pelo arquivamento sem julgamento de mérito da Representação, “em razão da análise pelo Poder Judiciário dos apontamentos aqui abordados”. Quanto ao mérito, opinou pela improcedência.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 596/23-4PC[18] corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a CGM apontou preliminar acerca da existência de decisão judicial com o mesmo objeto desta Representação e pugnou pelo arquivamento dos presentes autos sem julgamento de mérito.

Divirjo do entendimento da unidade técnica quanto à referida preliminar.

Tramita na 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba o Mandado de Segurança nº 0007074-09.2022.8.16.0004, tratando também da Concorrência Pública nº 004/22 realizada no município de Curitiba.

A existência de processos em trâmite perante o Poder Judiciário não obsta a competência fiscalizatória desta Corte, uma vez que, as instâncias são independentes e não há coisa julgada material nos autos do Mandado de Segurança nº 0007074-09.2022.8.16.0004.

Além disso, o presente processo se encontra em fase avançada, sendo que a fase de instrução já foi concluída e o feito encontra-se pronto para julgamento.

Nesse sentido, menciono o seguinte trecho da recente decisão exarada na Representação da Lei 8.666/93 nº 753445/22[19] de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

Muito embora existam precedentes deste Tribunal pela possibilidade de arquivamento quando existente de ações judiciais referente aos mesmos fatos, especificamente no presente caso, entendo que o mérito deva ser enfrentado, uma vez que a fase de instrução processual do expediente em tela já se encontra concluída, estando os autos prontos para julgamento, aliado ao fato de que, in casu, a demanda judicial foi manejada pela via do mandado de segurança, cuja prova é, sabidamente, pré-constituída, restando esvaziada a vantagem da extensão probatória alcançada no âmbito judicial.

O mesmo raciocínio também presente na Representação da Lei 8.666/93 nº 110830/23[20]:

Preliminarmente, deixa-se de acolher o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal pelo arquivamento da presente Tomada de Contas Extraordinária sem julgamento do mérito, muito embora existam precedentes deste Tribunal (inclusive da lavra deste Relator) que admitem essa possibilidade quando existente de Mandado de Segurança referente aos mesmos fatos, tendo em vista que, especificamente no presente caso, já se encontra concluída a fase de instrução processual, estando os autos prontos para julgamento, situação em que deve prevalecer o princípio da independência entre as instâncias administrativa e judicial. Assim, refuto a preliminar de arquivamento sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

No mérito, porém, a Representação não merece procedência, em consonância com os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Passo a analisar individualmente os pontos recebidos da demanda.

2.1 Vício na proposta comercial (arts. 41 e 55, XIII, da Lei 8.666/93)

A representante relata suposto vício na proposta comercial, enfatizando que a exigência de carta assinada por qualquer grande banco certificando, com fundamentação sigilosa, a viabilidade do plano de negócios não permite o exame da viabilidade proposta.

Ainda, asseverou que “a vencedora trouxe proposta com suspeito desconto de 71,32%, com seu preço preenchido a mão, em 21/09/2022, enquanto a carta em que o Bradesco diz reconhecer a viabilidade da proposta, foi assinada em 13/09/2022”, não havendo nenhum elemento da proposta que permita vincular a declaração do banco com o próprio conteúdo da proposta, nem possibilidade de aferir o estudo de viabilidade da mesma.

Pois bem. Conforme narrado, a representante insurge-se contra o modelo adotado na licitação em que o plano de negócios não deve ser apresentado e é considerado viável por meio de apresentação de carta de instituição financeira, impedindo, assim, “qualquer escrutínio possível, presente ou futuro, acerca da exequibilidade da proposta e das bases de composição de custos diretos e despesas indiretas”[21].

Para a presente concessão administrativa o órgão licitante optou por sistema em que a exequibilidade da proposta deveria ser comprovada pelos próprios proponentes, com a anexação de veredicto de instituição financeira, atendendo os requisitos mínimos do edital.

O instrumento convocatório ainda previu a necessidade de Termo de Confidencialidade entre a proponente e a instituição financeira e estabeleceu que a proposta comercial não poderia vir acompanhada do plano de negócios.

Confira-se:

11. PROPOSTA COMERCIAL (ENVELOPE 2)

(...)

11.1.3. Juntamente com a PROPOSTA COMERCIAL deve ser apresentada carta de INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, nacional ou estrangeira, com comprovação da autorização de funcionamento emitida pelo Banco Central do Brasil (BACEN), que assessorará a PROPONENTE na montagem financeira do empreendimento, declarando que analisou o plano de negócios a ela apresentado pela PROPONENTE e atesta sua viabilidade e exequibilidade, com o conteúdo mínimo do ANEXO 8, apresentando, ainda, um termo de confidencialidade celebrado entre a PROPONENTE e a Instituição Financeira, com o conteúdo mínimo do ANEXO 9 – TERMO DE CONFIDENCIALIDADE ENTRE A PROPONENTE E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

(...)

11.2. Não poderá ser incluído na PROPOSTA COMERCIAL, nem nos demais volumes dos DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO, o plano de negócios da PROPONENTE, sob pena de desclassificação da PROPONENTE e aplicação de multa e equivalente ao valor da GARANTIA DA PROPOSTA, com a consequente execução.[22]

O modelo adotado não fere a legislação aplicável. Sobre a diretriz estabelecida no instrumento convocatório, cabe pontuar que a representante não impugnou o edital quando era possível.

Além da extemporaneidade da objeção, a preocupação da representante acerca da exequibilidade ou não da proposta vencedora, carece de elementos probatórios.

Pelo contrário, os documentos apresentados pela empresa vencedora são aptos, de acordo com as regras do certame, a demonstrar a viabilidade e exequibilidade da proposta.

A parte representante não trouxe qualquer indício ou prova que refute a declaração do Banco Bradesco BBI atestando a viabilidade do plano de negócios apresentado pela empresa vencedora do certame.

Ainda, sobre o modelo adotado, cabe pontuar que a lógica que permeia as Parcerias Público Privadas - PPP é justamente permitir uma maior participação na iniciativa privada, como por exemplo na elaboração e análise da exequibilidade de um plano de negócios.

Sobre isso, a doutrina:

No regime da Lei Geral de Licitações e Contratos o particular não pode interferir na definição do modelo do contrato de prestação de serviços. Cabe-lhe apenas o papel de cumprir fielmente as determinações fixadas pela Administração Pública.

Na PPP a situação pode ser diferente. Por meio dela quer-se permitir que a iniciativa privada contribua com sua eficiência também na definição do modelo contratual a ser adotado. À Administração está reservada a tarefa de definir os fins a serem alcançados pela parceria; o agente privado pode ficar encarregado de escolher os meios para que eles sejam atingidos. Há, portanto, compartilhamento entre os parceiros na definição do contrato. A adoção do regime da Lei 8.666/1993 para essa matéria acabaria afastando esse papel do agente privado.

Assim, na dependência das regras previstas em edital, o agente privado pode ter mais liberdade na formulação de proposta para realização dos fins definidos pela Administração.

Não resta dúvida, porém, de que o objeto da PPP deve ser identificado pela Administração com grau de precisão suficiente para a perfeita compreensão do que ela pretende obter, tornando possível aferir se as propostas apresentadas satisfazem as necessidades administrativas e para que seja viável a comparação entre propostas, ainda que sua avaliação deva ser promovida com adoção de critérios técnicos. [23]

Justamente nesse sentido, a lei nº 11.079/04, que institui as normas para licitação e contratação de Parcerias Público Privadas, estabeleceu a possibilidade de que os projetos básico e executivo fiquem a cargo do concessionário.

Conforme leciona Carlos Ari Sunfeld:

Portanto, nos contratos de PPP os projetos – tanto básico como executivo – podem ficar a cargo do concessionário. O que se exige do edital é apenas a adequada definição do objeto, isto é, que contenha os elementos que permitam a caracterização das eventuais obras. [24]

Denota-se, portanto, que é natural na lógica das PPP a maior participação do particular, sendo que, na presente situação, a Administração Pública optou por transferir aos proponentes o ônus de demonstrar a viabilidade de suas propostas.

Considerando a necessidade de conhecimento técnico especializada para a avaliação de um plano de negócio desta natureza, a medida se mostra adequada.

Ainda, ao fazê-lo, o edital cuidou de exigir que o plano fosse devidamente analisado por instituição financeira, o que foi cumprido pela empresa vencedora.

Com relação ao preenchimento à mão do valor na proposta comercial, de fato, não há óbice. O edital da Concorrência Pública nº 004/2022 não veda o preenchimento manual do valor. Vejamos:

11. PROPOSTA COMERCIAL (ENVELOPE 2) 11.1. O ENVELOPE 2 conterá a carta de apresentação devidamente assinada, conforme modelo constante do ANEXO 4 – MODELO DE CARTA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA COMERCIAL.

11.1.1. A PROPOSTA COMERCIAL da PROPONENTE deverá registrar o valor de CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA, em reais (R\$), em até duas casas decimais, que a PROPONENTE espera receber pela prestação dos SERVIÇOS, conforme previsto na minuta do CONTRATO, após a implementação de todos os MARCOS DA CONCESSÃO e considerando o integral atendimento ao ÍNDICE DE DESEMPENHO GERAL.

Observa-se, portanto, que não há qualquer menção específica a respeito da forma do preenchimento do valor na proposta. A principal exigência é que a proposta esteja assinada e em conformidade com o modelo de anexo 4.

Ao confrontar a carta de apresentação da proposta comercial encaminhada pela empresa vencedora[25] com o modelo do anexo 4 do edital[26], denota-se o cumprimento de todas as exigências editalícias.

Sobre as alegações de incompatibilidade entre a data da proposta e a data da carta de viabilidade do Banco Bradesco BBI, vejamos.

A representante sugere que a carta de viabilidade do Banco Bradesco BBI poderia não ter considerado o valor efetivamente lançado na proposta apresentada pela empresa vencedora, pois a carta foi assinada em data anterior à proposta comercial.

Em suas palavras, a representante alegou:

No caso, a vencedora trouxe proposta com suspeito desconto de 71,32%, com seu preço preenchido a mão, em 21/09/2022, enquanto a carta em que o Bradesco diz reconhecer a viabilidade da proposta, foi assinada em 13/09/2022. Não há nenhum elemento da proposta que permita vincular a declaração do Banco com o próprio

conteúdo da proposta. Não há como se aferir o estudo de viabilidade da proposta.[27] Sendo assim, entendeu que a documentação apresentada pela instituição financeira não foi idônea e não ratificaria o preço proposto.

Sobre a carta assinada por instituição financeira o edital dispunha as seguintes exigências:

11.1.3. Juntamente com a PROPOSTA COMERCIAL deve ser apresentada carta de INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, nacional ou estrangeira, com comprovação da autorização de funcionamento emitida pelo Banco Central do Brasil (BACEN), que assessora a PROPONENTE na montagem financeira do empreendimento, declarando que analisou o plano de negócios a ela apresentado pela PROPONENTE e atesta sua viabilidade e exequibilidade, com o conteúdo mínimo do ANEXO 8, apresentando, ainda, um termo de confidencialidade celebrado entre a PROPONENTE e a Instituição Financeira, com o conteúdo mínimo do ANEXO 9 – TERMO DE CONFIDENCIALIDADE ENTRE A PROPONENTE E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

Não há, no instrumento convocatório, nenhuma regra que estabeleça a data de emissão da carta de viabilidade. Portanto, do ponto de vista formal, não há nenhum descumprimento ao edital.

A situação narrada pela representante retrata apenas uma possibilidade de que a carta de viabilidade não fosse correspondente ao valor da proposta apresentada pela empresa que se consagrou vencedora do certame. Tratando-se de mera suposição, sem comprovação, e sem nenhum descumprimento editalício, tal item não merece procedência.

Além disso, com o fim de sanar qualquer dúvida, a Engie Soluções de Iluminação Pública Ltda apresentou nova declaração do Banco Bradesco BBI[28], em que o banco confirmou que o valor ofertado na proposta comercial de R\$ 1.100.000,00 foi devidamente analisado através do plano de negócios e considerado viável e exequível, sanando qualquer dúvida.

Segue trecho do referido documento[29]:

A Declaração envolveu a análise de viabilidade e exequibilidade do plano de negócios elaborado para fins da apresentação da proposta comercial da Engie na Concorrência, tendo por objeto seus aspectos financeiros, avaliação da metodologia da montagem financeira do Projeto à luz das melhores práticas de mercado e análises de sensibilidade ("Plano de Negócios").

Para tanto, a Instituição Financeira recebeu as informações necessárias para a emissão, em 13.09.2022, da Declaração, atestando, nos termos da Declaração, a consistência, a viabilidade e a exequibilidade do Plano de Negócios.

Diante dos esclarecimentos acima, a Instituição Financeira declara, para todos os fins, que a proposta comercial de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) apresentada pela Engie em 21.09.2022 ("Valor Ofertado") no âmbito da Concorrência foi considerada viável e exequível no âmbito do Plano de Negócios analisado pela Instituição Financeira para fins da emissão da Declaração em 13.09.2022.

Sendo o que nos cumpria para o momento.

**Banco Bradesco BBI S.A.**

Aliás, o fato de a carta da instituição financeira ter sido datada anteriormente à carta de proposta oferecida pela empresa licitante é plenamente factível. A declaração e análise do banco se pautou na documentação encaminhada pela licitante à instituição financeira, e não especificamente na carta de proposta.

A carta de proposta é apenas um dos documentos integrante da proposta apresentada pela empresa, e foi entregue à ao órgão licitante em conformidade com padrões contidos no anexo 4 do edital, assinado na data da sessão pública para recebimento dos envelopes.

Assim, os fatos narrados pela representante não configuram vício na proposta comercial, e não pode ser verificada a alegada ofensa aos art. 41 e 55, XIII, da Lei 8.666/93[30]. Por este motivo, impõe-se a improcedência deste item.

2.2 Possível violação ao art. 43, §3º da Lei 8.666/93. Promoção de diligência em favorcimento da licitante vencedora, para justificar porque o atestado de capacidade técnica operacional de engenharia não está em nome da proponente vencedora. Narrou a representante que o atestado de capacidade técnica operacional de engenharia não está em nome da proponente vencedora, mas de terceira denominada "Engie Soluções Cidades Inteligentes", empresa que não constou do organograma originalmente apresentado. Contudo, em diligência franqueada pela Comissão houve a confecção de um novo organograma, configurando inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Alegou que o art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, veda a apresentação extemporânea de documentos e que a empresa vencedora deveria ter sido inabilitada.

A diligência solicitada pelo órgão licitante diz respeito ao atestado de capacidade técnica operacional apresentado pela vencedora.

Consta no ofício da diligência[31] que

A Proponente melhor classificada apresentou o Atestado de Capacidade Técnica, pg 956 da respectiva proposta, em que o Município de Uberlândia atesta que a empresa Engie Soluções Cidades Inteligentes e Infraestrutura de Uberlândia S.A., que consiste em uma Sociedade de Propósito Específico, controlada pela Empresa Engie Soluções de Iluminação Pública Ltda., executou, satisfatoriamente e dentro das qualidades exigidas, a obra/prestação de serviços do Contrato de Concessão Administrativa para a prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Uberlândia, incluídos o desenvolvimento, modernização, expansão, eficiência energética, operação e manutenção de, rede municipal de iluminação pública (Contrato de Concessão n.º 011/2020), cumprindo, a princípio, com o quanto exigido no Subitem 12.3.4.2, do Edital em comento.

Ou seja, a Engie Soluções de Iluminação Pública Ltda apresentou atestado do município de Uberlândia a respeito da execução satisfatória de obra/prestação de serviços pela empresa Engie Soluções Cidades Inteligentes e Infraestrutura de Uberlândia S.A.

Quanto ao referido atestado, o edital previa:

12.3.4.2. Comprovação da execução, em um parque de ILUMINAÇÃO PÚBLICA, pelo período mínimo de 1 (um) ano, de serviços de operação e manutenção preventiva e corretiva de, no mínimo, 78.558 (setenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e oito) PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, incluído no escopo da contratação a responsabilidade contratual pelo fornecimento de materiais e equipamentos específicos de ILUMINAÇÃO PÚBLICA, tais como luminárias, lâmpadas, braços e suportes para instalação, projetores, conectores, condutores, reatores, relés fotoelétricos e tomadas para relés fotoelétricos, sendo indiferentes as

especificações contratuais acerca do quantitativo do material a ser fornecido.

Para a apresentação do referido atestado, o edital permite que a detentora da experiência seja empresa controlada ou controladora da proponente, abrangendo inclusive o controle direto ou indireto, nos termos dos seus itens 12.3.4.3 e 12.3.4.4: 12.3.4.3. Observadas as regras descritas nos subitens anteriores, apenas poderão figurar como detentores das experiências constantes dos subitens 12.3.4.1 e 12.3.4.2: (i) A própria empresa PROPONENTE ou qualquer das empresas integrantes do consórcio PROPONENTE; (ii) Empresa CONTROLADA pela empresa PROPONENTE ou por qualquer das empresas integrantes do consórcio PROPONENTE; (iii) Empresa CONTROLADORA da empresa PROPONENTE ou de qualquer das empresas integrantes do consórcio PROPONENTE; ou (iv) Outra sociedade que possua CONTROLE comum com a empresa PROPONENTE ou com qualquer das empresas integrantes do consórcio PROPONENTE.

12.3.4.4. As referências à CONTROLE constantes do subitem 12.3.4.3 do EDITAL abrangem tanto o CONTROLE direto quanto o indireto.

Nesse raciocínio, a diligência solicitou informações complementares acerca da relação de controle entre as empresas.

A diligência foi respondida pela Engie Soluções de Iluminação Pública Ltda, com esclarecimentos e juntada de novo organograma demonstrando a relação societária entre as empresas.

Portanto, percebe-se que, de fato, houve a juntada de novo documento em resposta à diligência solicitada pelo órgão licitante, conforme narrado pela representante.

Contudo, após a devida fase instrutória, analisando minuciosamente os documentos juntados, entendo que não houve o alegado descumprimento ao art. 43, §3º, da Lei 8.666/93.

Vejamos a redação do dispositivo legal:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O edital do certame prevê a possibilidade de realização de diligência, nos termos da lei: 13.2. Além das prerrogativas que decorrem implicitamente da sua função legal, a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO poderá:

(...)

(ii) Promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução da LICITAÇÃO, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente nos documentos apresentados pela PROPONENTE, nos termos do art. 43, §3º, da LEI DE LICITAÇÕES;[32]

Extrai-se da leitura do dispositivo legal da Lei 8.666/93, bem como do item 13.2 do edital, que a Administração pode realizar diligências de caráter complementar para esclarecimentos que entender necessários, desde que não se trate da juntada de documento que já deveria constar na proposta, por força de disposição em edital.

No presente caso, após uma análise mais aprofundada, denota-se que a documentação apresentada em sede de diligência apenas confirmou uma situação fática já existente, indicada no próprio atestado de capacidade técnica operacional, e no balanço patrimonial[33] que integrou a proposta.

Além disso, já é bem firme na jurisprudência dos Tribunais de Contas a aplicação do princípio do formalismo moderado, que preconiza a adoção de formas simples e suficientes para atingir adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados[34]. Assim, privilegia-se o conteúdo sobre o formalismo extremo. Sobre a realização de diligências para sanar vícios na licitação e sobre o formalismo moderado, discorre Fernando Vernalha Guimarães:

É evidente que, mesmo que nenhuma disciplina quanto a isso seja explicitada no edital, a Administração poderá ainda valer-se do disposto no §3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 com vistas a superar defeitos formais atinentes à documentação dos licitantes. Desde que se obedeça à isonomia, é relevante que se permita o saneamento de vícios de pequena monta na licitação, inclusive para que não se prejudique a finalidade última da disputa, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

O fato é que o princípio da moderação do formalismo deve guiar o administrador no âmbito da prolação dos atos decisórios do processo de licitação. Sua explícita incorporação à disciplina da PPP impõe ao administrador responsável pela licitação o dever de acolher a documentação contaminada de defeitos formais ou supríveis mediante diligências que não prejudicam a tramitação do processo. A busca pela melhor proposta não poderá ser frustrada pela aplicação de formalismos desligados da finalidade do processo licitatório. Por isso, sempre que emergir dúvida acerca do teor da documentação apresentada pelo licitante, não deverá a Administração recusá-la desde logo. Somente após a produção suplementar de informações é que a Administração deverá emitir juízo acerca do atendimento ou não da exigência editalícia. Trata-se de admitir que há uma espécie de princípio do juízo seguro, impondo-se à comissão de licitação o dever de decidir acerca da habilitação mediante elementos de convicção objetivos e suficientes. O licitante somente pode ser apenado com a desclassificação caso haja evidência, para além de qualquer dúvida razoável, de que os documentos da sua proposta são inconvulsíveis. Aqui, o ônus da prova é da Administração — o que exige diligências e autoriza contraprovas.[35]

O formalismo moderado é amplamente adotado no Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdão 357/2015-Plenário):

Decerto, ainda que pudessemos admitir a hipótese de falha formal (intempestividade no encaminhamento da planilha de custos ajustada), tal fato não poderia levar a administração a prescindir de oferta potencialmente mais favorável, sob pena de subversão do intuito basilar dos regimentos que orientam as aquisições pela Administração Pública, qual seja, a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Sendo assim, o caso atiraria, inequivocamente, o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, da Lei 9.784/1999, bem assim com o espírito da Lei de Licitações.[36]

Inclusive, recentemente o TCU tem defendido que oportunizar através de diligência

o saneamento de condição pré-existente não é apenas uma possibilidade da Administração, mas sim um dever. Veja-se:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OTIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.[37]

A doutrina também se alinha a este entendimento, em que a realização de diligência para saneamento de falhas meramente formais, é um dever da Administração. Confira-se:

Nota-se que, ao lado do saneamento de falhas, a Administração tem o dever de, quanto entender conveniente, promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, nos termos do §3º do art. 43 da Lei 8.666/93.[38] (original sem destaque)

A permissão de realização de diligência de caráter complementar reforça a noção de que a licitação é um instrumento para a escolha mais vantajosa para a Administração. O formalismo exacerbado não pode se sobrepor à escolha mais vantajosa para o interesse público.

Acerca do excesso de formalismo, esta Corte assim já se manifestou no Acórdão 3050/20-STP[39]:

Conforme orientação preponderante nos Tribunais Pátrios, a interpretação do Edital com excesso de formalismo não tem razão de ser, pois tal excesso pode vir a ferir a finalidade precípua dos procedimentos licitatórios, que é promover a maior competitividade possível, para se conseguir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não se pode olvidar que, sempre que possível, deve o poder público em respeito ao princípio do formalismo moderado relevar pequenos erros ou obscuridades constantes das propostas apresentadas pelos licitantes de modo a alcançar a proposta mais vantajosa.

Não compete ao pregoeiro ou à comissão de licitação atuar na condição de entidade saneadora das mais diversas e possíveis falhas incorridas pelos participantes do procedimento, sob pena de desrespeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório como também da própria eficiência e agilidade que se espera na condução da contratação.

Porém, tendo em vista que a exigência que fora descumprida não era uma condição "sine qua non" para que o melhor concorrente fosse escolhido, não há irregularidade que macule irremediavelmente o certame, dando como acertada a escolha da representada, em seguir os vários entendimentos jurídicos por ela apresentados à sua defesa, no sentido de que o excesso de formalismo da interpretação de Editais, salvo algumas exceções, pode sim só prejudicar bastante os processos licitatórios e seus principais objetivos.

E ainda mais recentemente, destaco a fundamentação da seguinte decisão desta Corte de Contas em que a admissão do novo laudo em sede de diligência não implicou em irregularidade:

Conforme assentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo dos atos sobre o formalismo exagerado.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento de necessidades públicas e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Por consequência, o rigor formal no exame das propostas ou documentos de habilitação dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, devendo as simples omissões ou irregularidades na proposta ou documentação que a instrui, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante o deferimento de diligência saneadora, ao invés da desclassificação sumária de propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias à Administração (TCU, Acórdão 2302/2012 – Plenário). Ainda, destaque-se que a possibilidade de promoção de diligência saneadora para fins de esclarecimentos de incertezas ou complementação da instrução do processo é medida expressamente prevista pelo art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93:

Nesse contexto, tenho que a admissão do novo laudo em sede de diligência não traduziu nenhuma irregularidade, vez que amparada no art. 43, § 3º, do diploma licitatório, na medida em que perfeitamente aplicável ao caso em discussão, notadamente por se tratar de um documento destinado a validar outro já apresentado (condição preexistente).

É o que pontifica, inclusive, o Informativo de Licitações e Contratos n. 424/2021 do TCU: A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.[40]

Assim, considerando que já existiam nos autos outros documentos comprovando a relação de controle entre as empresas, entende-se que a diligência teve caráter complementar. Ante a grande quantidade de documentos exigidos e a complexidade da presente Concorrência Pública, a realização da diligência por parte da entidade licitante, ainda

que com a juntada de documento, não se mostrou apta a prejudicar a competitividade e lisura do certame.

Não restou comprovado nenhum prejuízo à Administração ou quebra de isonomia entre os licitados.

Pelo contrário, ao exigir esclarecimentos a respeito do controle entre as empresas, o órgão se mostrou diligente e atendeu ao prisma da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

2.3 Possível violação aos artigos 41 e 55, XIII da Lei 8.666/93, haja vista que o atestado de qualificação técnica de empresa pertencente a grupo econômico

A representante relatou que o atestado de project finance apresentado pela vencedora, para comprovar a sua experiência, traz uma série de Sociedades de Propósito Específico (uma a cada projeto) com uma única holding controladora: CLWP Brasil Participações S/A, sendo a Engie Brasil Energia S/A a controladora indireta dessa holding.

Entendeu a representante que o atestado apresentado era de grupo econômico e não de 'controladora' ou de 'controlada', o que fere diretamente o instrumento convocatório.

Ainda, de acordo com a peticionante, no "organograma oferecido pela própria vencedora no certame, encontramos 6 graus de afastamento entre a proponente e as empresas atestadas. A controladora indireta daqueles projetos tem uma controladora indireta em comum com a proponente"[41].

Antes de adentrar na análise do caso concreto, cabe algumas breves considerações acerca da matéria.

Na modalidade de project finance, o financiamento, ao invés de garantias corporativas oferecidas com base no patrimônio do controlador, oferece-se a vinculação das receitas operacionais futuras que serão obtidas com a prestação dos serviços[42].

Nestes casos é comum a constituição de uma Sociedade de Propósito Específico - SPE pela proponente vencedora, com a finalidade exclusiva de operar a concessão – sendo este o modelo adotado pela Concorrência nº 04/2022.

Sobre a formação de Sociedade de Propósito Específico no project finance:

A estrutura de uma SPE é especialmente atrativa no project finance. Ao conjugar a tomada de recursos à propriedade dos ativos financiados, ela permite a instituição formal do ciclo vital do projeto concessionário, imputando-se a dívida aos seus próprios resultados. Além disso, essa separação patrimonial torna o projeto mais atrativo e confiável. Como a SPE conduzirá unicamente determinado projeto, o patrimônio que for nela aportado se destina exclusivamente a ele. Por outro lado, ela permite que se institua espécie de partilha de riscos entre aqueles que a instituíram e os investidores que nela aportam valores. Na medida em que o investidor aceita ser pago por meio dos resultados do projeto, assume o risco – ao lado daqueles que constituíram a SPE – derivado da consecução do projeto.

(...)  
 Esse tipo de financiamento é adequado para projetos de longo prazo que exijam aporte maciço de capital e tenham fluxo de caixa passível de avaliação quanto à sua previsibilidade e consistência.[43]

Feitas estas considerações, conforme se extrai dos autos, o atestado para comprovar experiência é das empresas CLWP Eólica Parque I a XXI S.A, elaborado pelo BNDES, em que o banco confirma que foi celebrado um contrato na modalidade project finance no valor de R\$1.039.100.000,00 (peça 15, fls. 17-18).

Para o atestado de qualificação técnica de empresa, o edital prevê a possibilidade de que a empresa detentora da experiência possua relação de controlada ou controladora com a empresa proponente, ou ainda que a sociedade possua controle comum com a proponente.

Além disso, o edital também permite que a relação de controle seja direta ou indireta. As disposições estão assim redigidas:

12.3.4.3. Observadas as regras descritas nos subitens anteriores, apenas poderão figurar como detentores das experiências constantes dos subitens 12.3.4.1 e 12.3.4.2:

- (i) A própria empresa PROPONENTE ou qualquer das empresas integrantes do consórcio PROPONENTE;
- (ii) Empresa CONTROLADA pela empresa PROPONENTE ou por qualquer das empresas integrantes do consórcio PROPONENTE;
- (iii) Empresa CONTROLADORA da empresa PROPONENTE ou de qualquer das empresas integrantes do consórcio PROPONENTE; ou
- (iv) Outra sociedade que possua CONTROLE comum com a empresa PROPONENTE ou com qualquer das empresas integrantes do consórcio PROPONENTE.

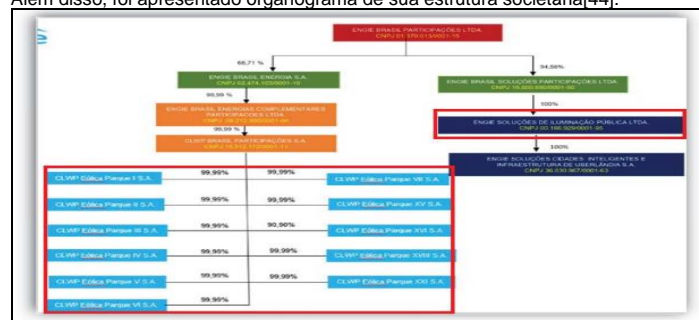
12.3.4.4. As referências à CONTROLE constantes do subitem 12.3.4.3 do EDITAL abrangem tanto o CONTROLE direto quanto o indireto.

(original sem destaque)  
 Veja-se, portanto, que o atestado poderia ser apresentado por qualquer sociedade com controle direto, indireto ou comum com a proponente.

A prática não representa ilegalidade e se mostra adequada à lógica de concessão e projetos de longo prazo, em que será constituída uma nova sociedade para a execução do objeto.

No presente caso, constou na própria declaração do BNDES a informação de que as empresas que celebraram o contrato de project finance são controladas pela Holding CLWP Brasil Participações S.A. e, indiretamente, controladas pela Engie Brasil Energia S.A.

Além disso, foi apresentado organograma de sua estrutura societária[44].



No organograma acima, destacadas em vermelho no lado esquerdo estão as empresas do atestado, destacada em vermelho do lado direito, a empresa vencedora da licitação.

Há, portanto, a demonstração do controle comum entre a vencedora da Concorrência Pública nº 04/2022 e a detentora do atestado, eis que ambas são controladas pela Engie Brasil Participações Ltda.

Considerando que o edital permite que o controle seja indireto, o atestado pode ser considerado apto a comprovar a experiência da vencedora do certame. Resta, portanto, não verifica a violação aos artigos 41[45] e 55, XIII[46] da Lei 8.666/93.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

II - Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Wenceslau Braz-PR.

2. Conforme Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio juntado à peça nº4, fazem parte do Consórcio as empresas: TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA., ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI, COMERC PARTICIPAÇÕES S.A., ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. E FIDI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS EIRELI.

3. Consta do instrumento convocatório que o prazo da concessão é de 23 (vinte e três) anos, contados da data de eficácia e o valor estimado do contrato é de R\$ 1.020.770.728,98 (um bilhão, vinte milhões, setecentos e setenta mil, setecentos e vinte e oito reais e noventa e oito centavos).

4. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. [...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. [...]

6. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. [...]

7. Peça 84.

8. A primeira irregularidade suscitada pela parte representante diz respeito à participação do BNDES e consultorias especializadas na preparação do contrato. Segundo a representante os particulares que assessoram o BNDES recebem valores repassados por tal instituição, havendo, portanto, interesse no deslinde da licitação. Não vislumbrei irregularidade quanto a este ponto da Representação, especialmente pelo fato de que a representante não apontou diretamente qualquer indício efetivo de fraude ou prejuízo.

É usual a contratação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e outras instituições para a elaboração dos estudos que servem de base para a estruturação de concessões de grande vulto, bem como é prática comum que a entidade contratada subcontrate outros parceiros especializados, como escritórios de advocacia e consultoria, com know-how especializado para diferentes etapas de análise.

Vale recordar que para implementação de uma Parceria Público-Privada – PPP são necessários, além do exame de conveniência e oportunidade, estudos sobre impacto fiscal, estudos técnicos (englobando mensuração e projeção da demanda, projeto operacional, projeto de engenharia, estudos ambientais e outros), estudos de viabilidade econômico-financeira e estudos jurídicos.

Em boa parte dos casos, a Administração não conta com estrutura e recursos humanos especializados para realizar os estudos mencionados acima, motivo pelo qual, normalmente, contratam-se consultorias junto à iniciativa privada para executar parte da tarefa, ocupando-se o ente público tão somente da análise de conveniência e oportunidade da contratação e o estudo de impactos fiscais do projeto.

9. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

10. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

11. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

12. Peça 91.

13. Peças 98-100.

14. Peça 105.

15. Peça 124.

16. Art. 347. São sujeitos do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) I - as partes, assim denominados os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, abrangidos todos os assim qualificados, nos termos da Constituição da República e do Estado, do art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, e legislação aplicável; (Incluído pela Resolução nº 24/2010) II - os interessados, assim denominados: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) o beneficiário de atos sujeitos a registro; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) o denunciante e o autor de representação; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

17. Peça 148.

18. Peça 149.

19. Acórdão ainda não disponibilizado virtualmente. Votação na 15ª sessão virtual do Pleno. Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares (relator), Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi.

20. Acórdão ainda não disponibilizado virtualmente. Votação na 15ª sessão virtual do Pleno. Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares (relator), Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi.

21. Peça 3, fl. 5.

22. Peça 6.

23. SUNDFELD, Carlos Ari e PORTO NETO, Benedicto. Parcerias Público-Privada: Licitação para Contratação de Parceria Público-Privada. São Paulo. 2005. Malheiros Editores. p. 148.

24. SUNDFELD, Carlos Ari e PORTO NETO, Benedicto. Parcerias Público-Privada: Licitação para Contratação de Parceria Público-Privada. São Paulo. 2005. Malheiros Editores. p. 40.

25. Peça 12, fls. 5-6.

26. Peça 6, fls. 72-73.

27. Peça 3, fl. 6.

28. Assinada em 12 de janeiro de 2023 (peça 137).

29. Peça 137, fl. 1.

30. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

31. Peça 26.

32. Peça 6.

33. Peça 14, fl. 36.

34. TCU. Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Sessão de 04/03/2015. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/?NUMACORDAO%253A357%2520ANOACORDAO%253A2015%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>

35. GUIMARÃES, Fernando Vernalha. PPP Parceria Público Privada. 2ª ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2013. Págs. 433-434.

36. TCU. Acórdão 357/2015 – Plenário. Relator Bruno Dantas. Data da sessão em 06/03/2015.

37. TCU. Acórdão 1.211/2021 – Plenário. Relator Walton Alencar Rodrigues. Data da sessão em 26/05/2021.

38. RIBEIRO, Mauricio Portugal. PRADO, Lucas Navarro. Comentário à Lei de PPP. São Paulo. 2010. Malheiros Editores. p. 299.

39. Representação da Lei 8.666/93 n.º 338120/20. Unanimidade: os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e Ivens ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

40. Representação da Lei 8.666/93 n.º 753445/22. Acórdão ainda não disponibilizado virtualmente. Votação na 15ª sessão virtual do Pleno. Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares (relator), Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi.

41. Peça 3, fl. 14.

42. RIBEIRO, Mauricio Portugal. PRADO, Lucas Navarro. Comentário à Lei de PPP. São Paulo. 2010. Malheiros Editores. p. 161.

43. JUSTEN FILHO, Marçal; SCHWIND, Rafael Wallbach. Parcerias público-privadas: reflexões sobre os 10 anos da Lei 11.079/2004. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2015. Págs. 503 e 504.

44. Peça 134, fl. 36.

45. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

46. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

PROCESSO Nº:-291768/22

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3208/23 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução. Alteração do Regimento Interno para conferir maior celeridade à expedição de Certidão Liberatória na hipótese de não emissão pelo sistema informatizado. Manifestações favoráveis. Aprimoramento da redação. Pela aprovação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução instaurado em 2022 pela Presidência da Casa objetivando acelerar o acesso à certidão liberatória pelos requerentes quando o Acórdão ou a Decisão Definitiva Monocrática estiverem disponibilizados no Diário Eletrônico deste Tribunal, dispensando-se a aplicação do artigo 386, II e § 3º ambos do Regimento Interno[1], resguardada a possibilidade de interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas.

Fui designado Relator do presente Projeto de Resolução na Sessão Ordinária por Videoconferência n.º 14 do Tribunal Pleno, realizada no dia 04 de maio de 2022[2]. Recebido o processo em meu Gabinete, determinei (peça 7) seu encaminhamento à Diretoria Jurídica (DIJUR) e à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, para suas competentes manifestações, na forma regimental.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 149/22 (peça 8), manifestou-se por não haver óbices à aprovação do projeto de resolução proposto, e pelo envio à Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, bem como à Direção-Geral – DG, nos termos regimentais[3], no que foi corroborado pela Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, pelo seu Parecer n.º 113/22 (peça 9).

Acolhendo a sugestão da Diretoria Jurídica- DIJUR e da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, determinei o seu encaminhamento à DTI e DG.

A DTI, na informação nº 114/22 (peça 14), esclareceu que não foram identificados impactos em Sistemas de Informação ou em Infraestrutura de TI mantidos por aquela Diretoria.

A DG, por seu Despacho n.º 730/2022 (peça 15), entendeu que a minuta do Projeto está de acordo com a padronização adotada para os atos normativos da Casa.

Em nova manifestação, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 189/22 – PGC (peça 16), entendeu pela aprovação com recomendação na redação.

No mais, o processo tramitou pelo Gabinete da Presidência, sendo restituído para seus demais trâmites; foram enviadas cópias para o conhecimento prévio da matéria aos demais membros, em atenção ao art. 191 do Regimento[4]; anoto, por fim, que a deliberação deste Projeto exige o quórum qualificado previsto no art. 115 da Lei Orgânica[5].

É o que cabia relatar.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

O projeto foi redigido e tramitou em conformidade com as normas regimentais aplicáveis[6], não tendo encontrado nenhum óbice legal na sua instrução, pois recebeu manifestação favorável da Diretoria Jurídica (DIJUR) e da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, que propôs pontuais mudanças.

Na Exposição de Motivos do projeto, o então Presidente da Corte, Conselheiro Fábio Camargo, propôs alterações dos §§ 4º e 5º do art. 297 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com o objetivo de permitir o acesso à certidão liberatória aos requerentes quando o acórdão ou a decisão definitiva monocrática estiverem disponibilizados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dispensando-se a aplicação do art. 386, II e § 3º, do Regimento Interno.

A proposta ainda resguarda eventual manifestação tempestiva do Ministério Público de Contas, em caso de discordância do julgamento colegiado, quando assim entender de direito.

Para fins de cotejo, em primeiro lugar, transcrevo a atual redação dos §§ 4º e 5º do art. 297 do Regimento Interno:

Art. 297.

§ 4º Deferida a certidão por decisão definitiva monocrática esta será disponibilizada eletronicamente e, após a publicação e o decurso do prazo recursal, o Relator encaminhará o processo à unidade técnica competente, para as medidas cabíveis. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

A proposta de redação da resolução, por sua vez, está assim disposta na Minuta (peça 3):

Art. 1º Os §§ 4º e 5º do art. 297 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 297.

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, depois de disponibilizada a decisão de deferimento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (NR)

§ 5º. Não se aplica o disposto pelo § 4º deste artigo na hipótese de o Ministério Público Junto ao Tribunal apresentar, oralmente, na própria sessão de julgamento, sua intenção de recorrer da decisão colegiada, circunstância em que deverá apresentar suas razões no prazo recursal”. (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

A exposição dos motivos declina que o texto proposto teria o efeito de dispensar a aplicação do art. 386, II e § 3º do regimento, conferindo maior celeridade ao procedimento. O dispositivo a ser dispensado trata da contagem de prazo a partir da publicação no diário eletrônico, e considera publicado o ato somente no dia útil seguinte ao qual ocorre a circulação do diário. Dispositivos que transcrevo:

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

[...]

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

[...]

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do caput, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

A Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, realizando a análise do mérito do Projeto, manifestou-se favoravelmente da seguinte forma no Parecer nº 189/22 (peça 16):

Em suma, colhe-se da minuta que a certidão liberatória poderá ser disponibilizada no site do Tribunal de Contas assim que for publicada no DETC a decisão do órgão colegiado ou a decisão definitiva monocrática (art. 297, § 4º), exceto na hipótese de o Ministério Público de Contas manifestar em sessão a intenção de recorrer (art. 297, § 5º).

Considerando a urgência inerente aos pedidos de certidão liberatória, normalmente atrelados a iniciativas de obtenção de recursos pelos Municípios, bem como a inexistência de disposição legal impeditiva, entende-se que a modificação proposta poderá ser aprovada.

Com as mudanças, inclusive, prioriza-se a ação do gestor empenhado em assegurar bens e serviços essenciais à população, sem, contudo, deixar de exigir o atendimento às obrigações inerentes ao princípio da legalidade – o que é certificado mediante a decisão, monocrática ou colegiada, que defere o pedido. Nota-se, ademais, que a proposta adota a cautela de garantir ao órgão ministerial a prerrogativa de manifestar em sessão seu interesse recursal, o que obstará a liberação imediata da certidão, de modo a permitir a ampliação do debate sobre a situação jurídica do interessado.

O órgão ministerial propõe, ainda, mudança na nomenclatura para mais moderna e adequada ao Parquet, qual seja: “Ministério Público de Contas” no lugar de “Ministério Público Junto ao Tribunal”. E, também, propõe que a manifestação ministerial possa ser lançada de modo escrito, quando se tratar de processo submetido a julgamento em sessão virtual. Alterações que considero pertinentes.

O pedido de Certidão Liberatória possui rito célere, busca resguardar os interesses da população vinculada ao ente solicitante. O próprio Parquet mencionou em seu Parecer que tem o objetivo de priorizar “a ação do gestor empenhado em assegurar bens e serviços essenciais à população, sem, contudo, deixar de exigir o atendimento às obrigações inerentes ao princípio da legalidade”.

O deferimento da certidão liberatória pelo prazo regimental, por sua vez, afasta possíveis situações de lesividade, atual ou iminente, à população, assegurando-se eventual recebimento de recursos destinados à aquisição de bem ou serviço essencial.

Diante disso, com o objetivo de conferir maior celeridade na obtenção da Certidão

Liberatória, quando não for possível a sua emissão pelo sistema informatizado, diversamente da proposta de redação transcrita acima, entendo que deve ser conferida eficácia à decisão de deferimento tão logo se torne pública; ou seja, por ocasião da disponibilização da decisão assinada nos autos, o que não se confunde com a divulgação em diário oficial.

Observa-se que no pedido de certidão, de um lado está o requerente e de outro o órgão emissor (neste caso, a Certidão Liberatória é emitida pelo próprio Tribunal de Contas), e o Ministério Público funciona como fiscal da lei. Então, uma vez que a decisão passa a existir no mundo jurídico, não há motivo para postergar os efeitos declaratórios da certidão.

Nestes termos, a decisão assinada e incorporada aos autos é pública, e desde então pode produzir efeitos entre as partes, conforme reconhecido na teoria do processo; veja-se o trecho abaixo:

[...] sentença é publicada, seja pela publicação propriamente dita através de jornal ou pela imprensa, seja pela publicidade que a ela se dá em cartório, quando o juiz devolve o processo com a sentença, antes mesmo da publicidade pela imprensa, ou pela intimação às partes. A partir da lavratura e da assinatura da sentença, e desde a sua entrega em cartório, o seu conteúdo e efeitos são conhecidos e é ela inalterável em sua substância, salvo erros materiais ou por embargos de declaração, em estreito âmbito. Há, portanto, identidade cronológica, entre o conhecimento do ato decisório e sua publicidade; é a publicidade que revela o conteúdo do ato sentencial, que é escrito”. (Grifei). (ARRUDA ALVIM, Teresa. disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/332886/o-momento-da-eficacia-de-um-precedente>. Acesso em 06 set 2022.

A legislação processual, no próprio Código de Processo Civil[7], traz em seu art. 1.012, § 1º, exemplos de decisões que geram efeitos imediatamente no mundo jurídico, nos seguintes termos: “Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que [...]”.

Cabe pontuar, também, que a Lei orgânica desta Corte prevê, após a emissão da certidão liberatória, a suspensão de transferências voluntárias, caso caracterizado o inadimplemento de decisão, nos termos do art. 95, § 2º:

§ 2º Emitida a certidão liberatória e caracterizado o inadimplemento de decisão do Tribunal de Contas, poderá ser aplicada a sanção de suspensão de transferências voluntárias, excetuadas as hipóteses previstas no § 3º, do artigo 25, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Considerando esses apontamentos, entendo que a melhor redação para o § 4º do art. 297, com o objetivo de possibilitar a emissão da Certidão Liberatória com a celeridade pretendida, seja:

§4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

Quanto à inovação proposta na redação do § 5º, de não emitir a certidão liberatória na hipótese de o Ministério Público sinalizar sua intenção de recorrer, acompanho os entendimentos mencionados.

Acolho a sugestão sobre a nomenclatura do órgão ministerial enquanto “Ministério Público de Contas”, e com o intuito de abranger tanto a manifestação oral, adequada para sessão presencial ou por videoconferência, como a manifestação por escrito, adequada ao sistema eletrônico durante a sessão do plenário virtual, o § 5º do art. 297, comporta a seguinte redação modificada:

§ 5º Não se aplica o disposto pelo § 4º deste artigo na hipótese de o Ministério Público de Contas apresentar manifestação na própria sessão de julgamento, oral ou escrita, de sua intenção de recorrer da decisão colegiada, circunstância em que deverá apresentar suas razões no prazo recursal.

## 3 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela aprovação do presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta anexa, que dispõe sobre alterações do Regimento Interno, para conferir maior celeridade à expedição de Certidão Liberatória na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado.

Em cumprimento aos dispositivos do Regimento Interno, sigam os autos à Diretoria-Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao artigo 150, VI[8], e, após à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do artigo 175-D, § 2º, III[9].

Atendidas todas as diligências anteriores, determino o encerramento do processo, na forma do artigo 398, § 1º[10], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Aprovar o presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta anexa, que dispõe sobre alterações do Regimento Interno, para conferir maior celeridade à expedição de Certidão Liberatória na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado;

II - em cumprimento aos dispositivos do Regimento Interno, seguir os autos à Diretoria-Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao artigo 150, VI, e, após à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do artigo 175-D, § 2º, III;

III - atendidas todas as diligências anteriores, determinar o encerramento do processo, na forma do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ANEXO I  
PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre alterações do Regimento Interno.  
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição do Estado, e com base nos arts. 2º, I, 116, XII, parágrafo único, e 167 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, e arts. 188 a 192, do Regimento Interno e considerando o Acórdão nº ... - Tribunal Pleno, Processo nº ...

RESOLVE:  
Art. 1º Os §§ 4º e 5º do art. 297 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:  
"Art. 297.

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo. (NR)

§ 5º. Não se aplica o disposto pelo § 4º deste artigo na hipótese de o Ministério Público de Contas apresentar manifestação na própria sessão de julgamento, oral ou escrita, de sua intenção de recorrer da decisão colegiada, circunstância em que deverá apresentar suas razões no prazo recursal." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

1. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

[...]

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

[...]

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do caput, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

2. Conforme Informação n.º 13/2022 da Secretaria do Tribunal Pleno – peça 5.

3. Art. 187-A. Após sua autuação, as propostas de atos normativos deverão ser encaminhadas à Diretoria de Tecnologia da Informação para informar sobre os impactos na área de sua competência. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Art. 150. À Diretoria-Geral compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) XX - revisar e consolidar os atos normativos do Tribunal, observando a padronização adotada, no âmbito de sua competência; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 191. Com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da sessão de votação, serão enviadas cópias os demais Conselheiros e aos Auditores para conhecimento prévio da matéria. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

§ 1º Os Conselheiros e os Auditores em substituição poderão apresentar emendas ao projeto, a serem apreciadas conjuntamente pelo Tribunal Pleno.

§ 2º Os demais Auditores, até a sessão de votação, poderão apresentar sugestões ao Relator que, caso as acate, submeterá seu conteúdo à apreciação do Tribunal Pleno.

§ 3º Aplica-se às sessões de votação, no que couber, o disposto neste Regimento para as sessões de julgamento do Tribunal Pleno.

5. Art. 115. Quando exigido o quórum qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de, pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos.

6. Art. 188. Resolução é o ato pelo qual o Tribunal Pleno institui ou altera o Regimento Interno, edita normas complementares relativas à estrutura, competência, atribuições e funcionamento de órgãos do Tribunal ou, ainda, trata de outras matérias que, a seu critério, deverão revestir esta forma.

§ 1º A deliberação acerca de projeto de Resolução dependerá sempre do quórum especial a que se refere o art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 2º A iniciativa do projeto será exclusiva do Presidente, por ofício ou a requerimento dos demais Conselheiros, devendo conter, em qualquer caso, suas justificativas. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Art. 189. Protocolado e atuado o projeto, o processo será encaminhado ao Relator designado pelo Presidente, que o encaminhará à manifestação da Diretoria Jurídica, que poderá solicitar à unidade administrativa envolvida com a matéria os esclarecimentos que entender pertinentes. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

7. Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

[...]

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

8. Art. 150. À Diretoria-Geral compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VI - proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos, Pareceres Prévios e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores; (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

[...]

9. Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 2º Compete à Área de Jurisprudência: (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

[...]

III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

[...]

10. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

PROCESSO Nº:-208287/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO:-ALEX ANTONIO CAVALCANTE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3233/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação do Ministério Público de Contas. Edital de Concurso Público nº 09/2023. Município de Brasilândia do Sul. Cargo de Fiscal Tributário com

remuneração e exigência de escolaridade supostamente incompatíveis com as atribuições do cargo. Edital que observa a legislação municipal. Iniciativa privativa do poder executivo dispor sobre o assunto. CGM pela improcedência. MPC pela procedência com expedição de determinação e recomendação. Pela parcial procedência, com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas referente ao Edital de Concurso Público nº 09/2023, promovido pelo Município de Brasilândia do Sul para admissão de pessoal, pelo regime estatutário, de diversos cargos, incluindo o de Fiscal Tributário.

Alega o Ministério Público de Contas, em síntese, que:

a) recebeu ofício da Federação Nacional dos Auditores e Fiscais de Tributos Municipais (FENAFIM), peça 4, a partir do qual identificou os seguintes problemas no Edital do referido Concurso Público:

i) item 1.1.6 do Edital 009/23 que exige escolaridade de nível médio para os candidatos às vagas de "fiscal tributário";

ii) remuneração ofertada de R\$1.302,00 prevista no mesmo item do edital, muito aquém por exemplo daquela oferecida ao cargo de Contador, em torno de R\$4.300,00.

b) entende que o cargo de Fiscal Tributário, assim como os de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, diz respeito a uma carreira de Estado, com finalidades e atribuições precípuas e técnicas, demandado sua ocupação por candidatos com nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outro equivalente, bem como uma remuneração mais adequada, sugerindo a aplicação da remuneração estipulada para o cargo de Contador;

c) a Escola de Gestão Pública deste TCE-PR vem desenvolvendo cursos a fim de que os Municípios adotem medidas para melhorar seus índices de realização de créditos tributários inscritos em dívida ativa, inclusive em 2023 com a parceria da Associação Estadual dos Auditores Fiscais, "enaltecendo a profissionalização na área de arrecadação com a formação superior dos auditores fiscais, sua capacitação continuada, remuneração minimamente atrativa etc";

d) há suposto descaso da gestão municipal com a função de levantamento de créditos fiscais, lançamento e fiscalização, em virtude do Anexo 1 do Edital (peça 5), que traz o programa exigido para os candidatos à vaga de Fiscal Tributário, elencar o "Sistema Tributário Nacional sem sequer enunciar os aspectos básicos afetos à legalidade, anterioridade, irretroatividade, capacidade contributiva, imunidades tributárias etc, bem como sem terem sido incluídos itens afetos especificamente ao que será objeto de trabalho do(a) admitido(a): IPTU, ISS, ITBI cujas normas gerais constantes da legislação extravagante e aspectos específicos decorrentes da recente jurisprudência do STF e do STJ tem pautado o aumento de arrecadação própria de Municípios como o ISS sobre serviços bancários, o IPTU sobre contratos de gaveta, as fraudes e abusos decorrentes de "holdings patrimoniais" para fins de ITBI etc."

Assim, considerando presentes o fumus boni iuris, consistente na necessidade de selecionar e admitir alguém com capacitação técnica mínima para o desempenho das atribuições, bem como o periculum in mora em virtude de as inscrições do concurso finalizarem em 04/04/2023, com homologação prevista para 14/04/2023, requereu a concessão de cautelar para o fim de "alterar-se IMEDIATAMENTE o edital exigindo-se formação superior para o/a(s) candidato/a(s) ao cargo de Fiscal Tributário, prevendo-se também remuneração mais compatível e não limitada ao valor do salário-mínimo nacional ou suas proximidades (o valor de R\$4320,00 ofertado para o cargo de contador já parece mais adequado à importância e aos misteres das funções de um Auditor Fiscal Municipal)".

Requereu, ainda, a citação do prefeito municipal para apresentação de contraditório e extensão do prazo para as inscrições dos interessados de nível superior ao cargo de Fiscal Tributário; a intimação da empresa responsável pelo concurso público para as adequações necessárias; e, no mérito, pela confirmação da cautelar, determinando-se que nos próximos concursos públicos o Município atente às exigências desta Representação.

Pelo Despacho nº 350/23 – GCFSC (peça 7) determinei a apresentação de manifestação preliminar por parte do Município de Brasilândia do Sul, bem como a juntada aos autos de cópia da lei municipal do plano de cargos e salários referente ao cargo de fiscal tributário.

A manifestação preliminar foi juntada na peça 12, em que se defendeu, em síntese:

a) A Lei Complementar Municipal nº 05/19 é a norma que dispõe sobre o cargo de fiscal tributário, e seu anexo II estabelece o vencimento básico de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais, todavia o Edital foi ajustado pelo valor do salário-mínimo vigente), bem como a referida lei dispõe como requisito para investidura no cargo a escolaridade de nível médio;

b) A Constituição Federal estabelece a autonomia e a capacidade de autoadministração dos Municípios, conferindo ao chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis inerentes ao regime jurídico dos servidores públicos municipais;

c) O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento sobre ser indevida a vinculação de vencimentos de servidores públicos.

Acompanham a manifestação a Lei Complementar Municipal nº 59/19 e nº 60/2020.

A representação foi recebida no Despacho nº 375/23 – GCFSC (peça 14), todavia não concedi a cautelar pleiteada, por não vislumbrar a presença dos elementos necessários, determinando a citação do Município de Brasilândia do Sul e do Prefeito Alex Antonio Cavalcante para exercício do contraditório.

O contraditório foi juntado na peça 23, reiterando os argumentos já apresentados na manifestação preliminar e acrescentando que o edital do concurso público seguiu as normas legais do Município, sendo realizado com grande participação de interessados, pugnando pela improcedência da representação. Acompanham o contraditório, editais referentes ao concurso.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3588/23 – CGM, peça 25) concluiu nos seguintes termos:

1) pelo encaminhamento do feito à CAGE para ciência;

2) pela improcedência da presente representação;

3) pela expedição de determinação ao atual gestor do Município, Sr. Alex Antônio Cavalcante, inscrito no CPF nº 017.600.129-80, para que forme autos próprios de admissão de pessoal no SIAP, com a documentação relativa ao concurso público de Edital nº 09/2023, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, tendo em vista que já se encontra em atraso;

4) Pela expedição de recomendação para que o município reestruture a carreira do cargo público de Fiscal de Tributos para que passe a ser exigida formação em nível

superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, e passe a fixar remuneração equiparada aos cargos mais elevados de sua estrutura quanto à responsabilidade e complexidade das atribuições, como por exemplo Procurador Municipal e/ou Contador.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 690/23 – 6PC, peça 26) entendeu, inicialmente, que a instrução técnica não se mostrou congruente ao opinar pela improcedência e, ao mesmo tempo, sugerir a expedição de determinação e recomendação. No mérito, manifestou-se pela procedência da representação, sugerindo a expedição de:

a) determinação ao Prefeito do Município de Brasilândia do Sul, Sr. Alex Antônio Cavalante, para que autue expediente próprio de admissão de pessoal no SIAP, com a documentação relativa ao concurso público de Edital nº 09/2023, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, tendo em vista que, conforme pontuado pela CGM, encontra-se em atraso, e;

b) recomendação para que a municipalidade proceda a reestruturação da carreira do cargo público de Fiscal de Tributos, para que se exija a formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, e fixe remuneração equiparada aos cargos mais elevados de sua estrutura, correspondente à responsabilidade e complexidade das atribuições.

É o breve relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme constatado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o Edital de Concurso Público nº 09/2023 observa as disposições da Lei Complementar Municipal nº 59/2019, a qual estabelece como requisito para ingresso no cargo nível médio completo (fls. 79/80 da peça 12), bem como a remuneração inicial no montante de R\$ 1.300,00 (fl. 97 da peça 12).

Assim, não verifico a ocorrência de irregularidade quanto ao grau de escolaridade exigido no Edital, nem quanto a remuneração estipulada (destaco que foi informado que será ajustado o vencimento para que não sejam pagos valores inferiores a um salário-mínimo), pois seguem as disposições legais municipais.

Não há como negar, conforme bem fundamentado pelo Ministério Público de Contas e pela CGM, a importância das carreiras relacionadas à administração tributária, que têm inclusive tratamento constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Todavia, em se tratando de regime jurídico de servidores municipais, assiste razão ao representado quando afirma que é de iniciativa privativa do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre tal tema[1].

Dessa forma, sem deixar de reconhecer a necessidade de valorização da carreira de fiscal tributário, tal fato deve ser sopesado com a realidade municipal, especialmente em se tratando de Município com população estimada em 3.703 habitantes[2], não sendo possível a este Tribunal determinar um vencimento a ser pago aos servidores, nem equiparar a remuneração da carreira a de outros cargos da estrutura municipal.

Nesse sentido a jurisprudência do STF é uníssona: Ressalto que, segundo entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, conforme preceitua o Enunciado 339 da Súmula desta Corte, nem ao próprio legislador é dado, segundo o art. 37, XIII, da CF/1988, estabelecer vinculação ou equiparação de vencimentos. [ARE 762.806 AgR, voto do rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 3-9-2013, DJE 183 de 18-9-2013.]

A título de aprimoramento da gestão municipal, e tendo em vista as importantes atribuições do cargo de Fiscal Tributário[3], entendo que deve ser expedida a seguinte recomendação ao Município de Brasilândia do Sul:

Considerando as atribuições conferidas ao cargo de Fiscal Tributário, efetuar estudos a fim de analisar a possibilidade de alterações na carreira, notadamente a exigência de formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, com a fixação de remuneração condizente com as atribuições desempenhadas.

Tendo em vista a natureza da recomendação e a iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal para propor projeto de lei sobre o tema, deixo de estabelecer medidas a título de monitoramento por este Tribunal de Contas.

Por fim, no tocante à determinação sugerida pela CGM e pelo MPC para que o Município autue expediente próprio de admissão de pessoal no SIAP com a documentação relativa ao concurso público de Edital nº 09/2023, observo que isto já foi realizado pelo gestor, como se extrai do Requerimento de Análise Técnica nº 547480/23.

## III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação para expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO ao Município de Brasilândia do Sul:

Considerando as atribuições conferidas ao cargo de Fiscal Tributário, efetuar estudos a fim de analisar a possibilidade de alterações na carreira, notadamente a exigência de formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, com a fixação de remuneração condizente com as atribuições desempenhadas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Em seguida, fica desde já autorizado, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - DAR PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação para expedir a seguinte

RECOMENDAÇÃO ao Município de Brasilândia do Sul:

Considerando as atribuições conferidas ao cargo de Fiscal Tributário, efetuar estudos a fim de analisar a possibilidade de alterações na carreira, notadamente a exigência de formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, com a fixação de remuneração condizente com as atribuições desempenhadas.

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

III - em seguida, fica desde já autorizado, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Apresente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

2. Conforme dados disponíveis em:

[https://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo\\_Demografico\\_2022/Previa\\_da\\_Populacao/PR\\_POP2022.pdf](https://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2022/Previa_da_Populacao/PR_POP2022.pdf)

3. Competência para promover/efetuar os lançamentos de créditos tributários e não tributários em especial aqueles inerentes ao Imposto Territorial Rural – ITR, e o respectivo convênio, efetuar lançamento do crédito tributário, elaborar planos de fiscalização, consultando documentos específicos e guiando-se pela legislação fiscal, para racionalizar os trabalhos nos órgãos sob sua responsabilidade; Controlar e avaliar os planos de fiscalização, acompanhando sua execução e analisando os resultados obtidos; Executar as tarefas de fiscalização de tributos do município, inspecionando estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e demais entidades; Acompanhar a emissão de notas e arrecadação através de notas informativas; Fiscalizar sorteios, concursos, consórcios, venda e promessa de venda de direitos e outras modalidades de captação de poupança, procedendo as necessárias verificações e sindicâncias, para defender a economia popular; Manter-se informado a respeito da política de fiscalização, acompanhando as divulgações feitas em publicações oficiais e especializadas, para difundir a legislação e proporcionar instituições especializadas; No exercício do cargo, utilizar-se de materiais impressos e sistemas informatizados, como computadores, tablets e demais instrumentos necessários para o desenvolvimento dos serviços; (peça 12, fl. 80)

## PROCESSO Nº: -430990/23

### ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

#### ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-BIANCA APARECIDA QUADROS DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, CIBELE OLIVEIRA DA SILVA, EDINALVA THEODORO MARTINS, EDSON CLAUDIANO MOREIRA, EDSON RIBEIRO, ELISEU SALGUEIRO MEIRA, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), JOÃO MASEIKA, JOÃO VICENTE SANTANA DE OLIVEIRA, JUAREZ MONTEIRO DOS SANTOS, LEONEL DE BARROS CASTRO, LUDUVICO LEOPOLSKI NETO, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT, MIRIAM SELENKO, NILZA KARLA BEETZ DE FARIA, RUI BATISTA BUENO, SANDRA TEIXEIRA ALVES COSTA, SILVIO DE OLIVEIRA FREITAS, SIMONE SELENKO, SIRLEY MARCHIORATO, VALMIR SOARES MACIEL, VALMOR PADILHA, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, WELITON SANTOS FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2023), WILSON SENTER

ADVOGADO / PROCURADOR-FABIANO ALBERTI DE BRITO, JOSE AUGUSTO PEDROSO, JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO, LUIZ HENRIQUE RAMOS, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### ACÓRDÃO Nº 3258/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Câmara Municipal de Piraquara. Tomada de Contas Extraordinária. Despesas relacionadas à concessão de diárias. Omissão, contradição e obscuridade. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 262) opostos por ELISEU SALGUEIRO MEIRA, ex-Presidente da Câmara Municipal de Piraquara, em face do Acórdão n. 1461/23 – Tribunal Pleno (peça 258), que negou provimento ao Recurso de Revisão n. 720130/19 (peça 243), mantendo a decisão do Acórdão n. 2181/19-STP (peça 230) em sede de Recurso de Revista, o qual, por sua vez, manteve as multas aplicadas ao embargante no Acórdão n. 996/16 – Segunda Câmara (peça 168) apuradas na Tomada de Contas Extraordinária n. 590126/13, instaurada para análise de irregularidades na concessão de diárias aos servidores da Câmara Municipal de Piraquara.

A Diretoria de Contas Municipais, no Requerimento n. 10/2013-DCM (peça 3), deflagra que, em análise dos processos de despesa relacionado à concessão de diárias nos anos de 2010 a 2012, grande parte não possui documentos que comprovem a motivação ou a efetiva realização do ato que deu origem à necessidade de diárias, conforme demanda o regramento da Resolução n. 01/09 e a Instrução Normativa n. 02/10. Assim, sugere a aplicação de 83 vezes das multas do art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005, para 25 diferentes servidores da Câmara Municipal de Piraquara, conforme tabela acostada; da multa do art. 89, § 1º, VI, e § 2º, do mesmo diploma legal, ao ora embargante; bem como a restituição dos valores por parte de cada servidor listado cuja diária encontra-se irregular.

Foram apresentadas as petições de contraditório por parte dos interessados.

Após, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 176/16-DCM (peça 166), mantém o primeiro opinativo, de acordo com a matriz de responsabilidade constante da fl. 20 a 25, apenas excluindo o montante a ser ressarcido ao erário das despesas que foram devidamente justificadas. O Ministério Público, no Parecer n. 2069/16-SMPJTC (peça 167), corrobora integralmente o opinativo da unidade técnica.

O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no Acórdão n. 996/16 – Segunda Câmara (peça 168), julga: regular as contas de 9 servidores relativamente ao recebimento de diárias, uma vez que as justificaram com sucesso; irregulares as diárias de 4 servidores em face da não demonstração da realização das respectivas atividades; e, irregulares as contas de Eliseu Salgueiro Meira e Weliton Santos Figueiredo relativamente à atuação como Presidentes da Câmara de Piraquara na concessão de diárias sem a devida exigência de comprovação das respectivas atividades. Assim, determina: i) a aplicação de multa proporcional ao dano, indicado globalmente no item no percentual de 10%, com fulcro no disposto no art. 89, § 1º, I, da LC/PR 113/05, a Eliseu Salgueiro Meira e Weliton Santos Figueiredo, sendo o primeiro responsável pelos valores despendidos no exercício de 2010 e o segundo dos gastos nos exercícios de 2011 e 2012; ii) a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LC/PR 113/05 aos Srs. Eliseu Salgueiro Meira, Weliton Santos Figueiredo (Presidentes da Câmara) e João Fulgêncio Neto (responsável pelo Controle Interno), em razão da ausência de controles adequados no pagamento de diárias; iii) recomendação à Câmara de Piraquara para que reveja seus sistemas de concessão de diárias e implemente condições mais objetivas e que reflitam o efetivo interesse do Município na aplicação dos recursos públicos; e, iv) os seguintes ressarcimentos a serem efetuados aos cofres do Município de Piraquara: Bianca Aparecida Quadros da Silva - R\$ 1.600,00; Edson Claudiano Moreira - R\$ 1.800,00; Edson Ribeiro - R\$ 2.250,00; João Fulgêncio Neto - R\$ 800,00; João Maseka - 1.600,00; Juez Monteiro dos Santos - R\$ 1.350,00; Ludovico Leopolski Neto - R\$ 10.800,00; Nilza Karla Beetz de Fariac - R\$ 6.400,00; Rui Batista Bueno - R\$ 1.600,00; Sandra Teixeira Alves - R\$ 1.600,00; Simone Selenko - R\$ 6.400,00; Sílvio de Oliveira Freitas - R\$ 800,00; Sirley Marchiorato - R\$ 1.350,00; Weliton Santos Figueiredo - R\$ 8.100,00; e Wilson Senter - R\$ 1.600,00.

Os seguintes Recursos de Revista foram interpostos por: Sílvio Oliveira Freitas na peça 175; Edson Ribeiro na peça 182; Nilza Karla Beetz de Faria na peça 185; Weliton Santos Figueiredo na peça 191; Ludovico Leopolski Neto na peça 201; e Simone Selenko na peça 218.

Os Despachos n. 420/16-GCFAMG (peça 197) e n. 430/16-GCFAMG (peça 202) recebem os Recursos de Revistas acima mencionados, com exceção do intentado por Simone Selenko, que não é recebido pelo Despacho n. 1395/16-GCFAMG (peça 222), por ser intertemporário.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 10/18-CGM (peça 228), opina: i) pela procedência dos Recursos de Revista interpostos por Sílvio de Oliveira Freitas, Edson Ribeiro, Nilza Karla Beetz de Faria; ii) pela procedência parcial do recurso de Weliton Santos Figueiredo, pela reforma do Acórdão no relacionado aos empenhos nº 274, 443 e 601; e, iii) pela improcedência do Recurso de Revista interposto por Eliseu Salgueiro Meira e Ludovico Leopolski Neto.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 294/18-5PC (peça 229), acompanha a unidade técnica, assim como o faz o Conselheiro relator Ivan Lelis Bonilha, no Acórdão n. 2181/19-STP (peça 230).

Eliseu Salgueiro Meira interpõe Embargos de Declaração na peça 234, os quais são rejeitados por meio do Acórdão n. 2988/19-STP (peça 240).

Na peça 243 Eliseu Salgueiro Meira interpõe Recurso de Revisão, contendo as seguintes alegações: i) o Acórdão n. 2181/19-STP não atendeu o art. 22 da LINDB, uma vez que não considerou as atribuições do cargo de gestor e as dificuldades no cuidado com cada documento interno; ii) os documentos comprobatórios do uso das diárias eram entregues diretamente na Secretaria da Câmara Municipal, de modo que o ora embargante jamais foi comunicado de qualquer irregularidade; iii) esta Corte de Contas não considerou o fato de que a Operação do Grupo de Atuação Especial e Combate ao Crime Organizado – GAECO, em 2012, culminou na busca e apreensão de toda a documentação da Câmara, inclusive dos computadores, de modo que em 2013, quando da Inspeção pelo TCE-PR, não houve como se aferir com clareza se a Resolução n. 01/2009 havia sido cumprida; iv) o ora embargante não praticou qualquer ato administrativo que viesse a causar dano ao erário ou ofensa à norma legal; v) a multa que foi imposta ao ora embargante por não haver promovido o controle adequado das diárias, não se coaduna com o conteúdo da multa insculpida no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/05; vi) a fiscalização da utilização das diárias não cabia ao ora embargante, mas sim à chefia imediata dos servidores; vii) foi o então embargante que, em sua gestão como Presidente da Câmara, implementou as medidas de controle que anteriormente não existiam; viii) não há nexo causal na suposta conduta omissiva do gestor (no sentido de que não exerceu a devida fiscalização), pois os documentos que comprovariam a lisura e legalidade dos atos haviam sido objeto de constrição judicial meses antes; ix) não houve dano ao erário; e, x) o ora embargante responde como gestor no período de 2009/2010, não podendo ser responsabilizado por fatos estranhos ao interstício temporal. Por fim, requer sejam julgadas regulares as contas e extirpadas as sanções pecuniárias. O Recurso de Revisão é recebido por meio do Despacho n. 1739/19-GCILB (peça 245), e o feito é redistribuído para o Conselheiro Nestor Batista através do Termo de Redistribuição n. 455/21-DP (peça 251).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 1953/22-CGM (peça 252), opina pelo desprovimento do recurso, em razão dos seguintes pontos: i) o cerne da discussão já foi enfrentado no Acórdão n. 2988/19-STP; ii) a responsabilização não se justifica somente pela apresentação ou não dos documentos, tampouco deixa de ser devida pela suposta perda de outros, mas sim pela constatação de uma fiscalização indevida levando em conta os meios disponíveis e o cargo em questão; e, iii) a matéria não pode ser rediscutida em sede de recurso de revisão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 556/22-5PC (peça 254), da lavra do Procurador Michel Richard Reiner, acompanha o entendimento da unidade técnica.

O Conselheiro relator Maurício Requião de Mello e Silva, no Acórdão n. 1461/23-5PC (peça 258), nega provimento ao recurso de revisão, elencando, para tanto, os seguintes argumentos: i) no que toca à efetiva entrega de documentos comprobatórios o assunto já foi exaustiva e devidamente enfrentado nas decisões anteriores; ii) as dificuldades alegadas em relação à Operação do GAECO já foram consideradas na decisão que julgou o Recurso de Revista; iii) o gestor deixou de observar os critérios legais aplicáveis à temática, o que resultou em sua responsabilização; iv) os mandamentos da LINDB não podem ser interpostos como escusas para a não aplicação de regras pertinentes; v) em relação à alegação de que a multa do art. 87, IV, g, não poderia ser aplicada a condutas omissivas, não prospera, pois houve tanto conduta omissiva (ausência de fiscalização) quanto comissiva (pagamento das verbas) por parte do gestor, atos que decorrem um do outro, de modo que referida sanção é aplicável; vi) a responsabilidade do Controlador Interno (do Acórdão paradigma) difere da responsabilidade do Presidente da Câmara,

uma vez que este último é o gestor máximo da entidade, tendo autorizado a concessão das diárias; e, vii) os pontos aventados pelo ora embargante não trouxeram elementos capazes de afastar as irregularidades inicialmente apontadas. Na peça 262, Eliseu Salgueiro Meira opõe Embargos de Declaração, alegando: i) contradição, uma vez que a delimitação da responsabilidade do embargante é restrita exclusivamente ao exercício de 2010 e o TCE não individualizou os períodos; ii) os documentos das diárias do embargante encontram-se todos acostados aos autos já antes da decisão do Recurso de Revista; iii) as diárias relativas ao exercício de 2010 foram consideradas regulares, de modo que há contradição entre a decisão proferida pelo Acórdão embargado e a comprovação da regularidade dos empenhos relacionados ao exercício de 2010; iv) a Resolução n. 02/2009 e a Instrução Normativa n. 01/2010 não estabelecem qualquer responsabilidade direta do embargante na fiscalização ou nos procedimentos em si; v) esta Corte vem decidindo que o gestor não pode ser responsabilizado pela omissão de servidores na execução de suas atividades (traz precedentes); vi) a aplicação de multa é indevida na medida em que o legislador demanda que o agente deve praticar "ato administrativo", sendo que a conduta no caso foi omissiva; vii) não há má-fé comprovada; viii) não foi provado dolo; e, ix) não houve dano ao erário.

O Conselheiro relator, através do Despacho n. 958/23-GCMRMS (peça 263), recebe os Embargos de Declaração.

Na petição intermediária constante da peça 268, é informada a morte do interessado Weliton Santos Figueiredo.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente, por parte do legítimo detentor do interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, sem razão ao embargante, eis que não há vício intrínseco hábil à oposição dos embargos.

Busca o embargante esclarecimentos quanto a pontos destacados em seu Recursos de Revisão, sob o argumento de que não foram tratados no acórdão, ou que há contradição na decisão. Contudo, denota-se que, em verdade, roga pela reapreciação da matéria, objetiva, clara e suficientemente tratada no decisum.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Na hipótese dos autos, não se questiona o real sentido da decisão, tão só se se opõe ao que, de fato, ela propôs, configurando-se mera irresignação.

Já restou assentado na jurisprudência que:

Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão evadida de obscuridade, contradição ou omissão. (STJ, EDcl no REsp 910.799/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, jul. 0305.2011, Dje 17.06.2011)

Ainda, cumpre destacar que a contradição a que se refere o artigo 76, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas diz respeito a elementos internos do próprio acórdão embargado e não entre esse e o entendimento do embargante.

Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 813474 / RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, publicação: 22/10/19) (grifou-se).

Não há nos autos a explicitação de vício, na forma admitida para oposição de embargos declaratórios, apenas novo enfrentamento do substrato fático que orientou a decisão embargada. No caso, a obscuridade, dúvida, contradição ou omissão devem existir de forma intrínseca, dentro da decisão contra a qual se irresigna, não se admitindo a oposição de embargos para revolver a matéria fática, numa simples tentativa de provocar nova discussão do mérito da demanda.

Observa-se a clara tentativa de provocar uma reanálise fática e probatória quando o embargante colaciona em seu Recurso de Revisão inúmeros documentos que, ele próprio admite, já estavam acostados aos autos antes mesmo da decisão do Recurso de Revista. Não se trata de documentos novos, mas sim de documentos que já foram objeto de exaustiva análise.

Assim, o Recurso de Revisão não se presta a analisar documentos ou fatos que já constavam dos autos. O embargante, ao não conseguir a reapreciação através do Recurso de Revisão, ao que parece, utiliza os embargos de declaração para forçá-la. Contudo, não é a via adequada para fazê-lo.

## 3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade que macule o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

REJEITAR dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade que macule o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

PROCESSO Nº:-256630/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-HERMES PIMENTEL DA SILVA, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ADVOGADO / PROCURADOR-AMANDA CAPOI ZANCO, ANA CLAUDIA AGUILAR, ANDRE ALVARO MARTINEZ DA CAMARA, BIANCA VANESSA RIBEIRO MACHADO, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, FRANCIELLY FOIANI RAMIREZ KRAMER, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, LUANA DE FATIMA DOS SANTOS, MARIANA BARRETO REZENDE DE OLIVEIRA, RENAN WILLIAM DE DEUS LIMA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTO DIAS ZOCCAL, SERGIO WOLSKI, STELA FRANCO WIECZORWSKI, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3267/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista interposto pela empresa LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., em face do Acórdão nº 2927/22, mantido pelo Acórdão nº 490/23, ambos do Tribunal Pleno. Contrarrazões recursais do Município de Umuarama. Opinativo técnico e Parecer do MPC pelo não provimento. Pelo Conhecimento e Não Provimento do recurso.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista (peça 74), interposto pela empresa LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., por intermédio de seu advogado, Dr. ROBERLEI QUEIROZ, OAB/PR sob nº 27.616, em face do Acórdão nº 2927/22, mantido pelo Acórdão nº 490/23, ambos do Tribunal Pleno.

Em breve síntese, alega o recorrente em sua petição juntada à peça 74:

(i) O primeiro ponto é que o Acórdão nº 931/2020, utilizado como um dos fundamentos para a não homologação da medida cautelar, estabeleça que apenas em situações específicas, de caráter técnico ou econômico é que se autoriza a aglutinação do objeto, situação que não foi demonstrada no processo administrativo que instruiu a licitação e ensejou na presente representação. Em outras palavras, o acórdão suscitado vai de encontro com a argumentação da recorrente.;

(ii) O segundo ponto é que o Acórdão nº 905/22 – Tribunal Pleno, utilizado como um dos fundamentos para a não homologação da medida cautelar, foi extraído de representação julgada improcedente frente a motivação expressa, no Termo de Referência, da aglutinação do objeto devido a criação de uma rede corporativa, com observância ao controle e segurança do objeto. Ou seja, na situação do acórdão supracitado havia dois elementos presentes que ensejaram na improcedência da representação, que não estão presente no caso em apreço: (i) a motivação para a aglutinação do objeto estava presente no Termo de Referência; e (ii) havia justificativa técnica (criação de rede corporativa) que justificava a aglutinação.;

(iii) Frente o acórdão de mérito, foram opostos embargos de declaração para sanar omissão, especificamente no que tange o processo administrativo ter sido disponibilizado posteriormente à impugnação (20/10/2021), que ocorreu na data de 14/10/2021. Outro ponto de omissão foi acerca da ausência de justificativas plausíveis sobre a possibilidade de deserção de alguns itens. Todavia, os embargos foram conhecidos e rejeitados frente o entendimento de mero inconformismo, sem enfrentar os argumentos apresentados pela recorrente de forma completa e profunda.;

(iv) O acórdão de mérito foi omissivo no que tange a argumentação de aglutinação irregular do objeto licitado, uma vez que ao longo da instrução da licitação e da representação não foi demonstrado a sua efetiva necessidade. Apenas foi tratado da possibilidade, hipotética, do certame restar deserto devido o parcelamento do objeto, mas sem apontar de maneira concreta qual o real risco de acontecer.;

(v) A omissão suscitada é mais evidente quando se constata que o Município de Umuarama não trouxe quaisquer elementos objetivos senão a presunção de dano que poderia sofrer se não desmembrasse o único lote do certame, deixando de fundamentar acerca da eficiência da contratação, bem como questões técnicas e econômicas. Não houve a juntada de nenhuma documentação que pudesse ser objeto de análise pela recorrente ou pelo próprio E. Tribunal de Contas.;

(vi) O parecer técnico e o processo licitatório, que ensejaram a representação, não são dotados de motivação tornando-se viciados em sua origem. Desde a fase interna da licitação até o presente momento não se vislumbrou motivação devidamente explicitada acerca da aglutinação combatida, razão pela qual a representação merece guarida.;

(vii) Não é porque houve a emissão de parecer técnico que sua substância será técnica, devendo ocorrer sua demonstração através de documentos que subsidiem o opinativo técnico, o que não se vislumbra no caso em exame.;

(viii) Também, não houve nenhuma diligência por parte da municipalidade, a fim de instruir o feito com manifestação de outras empresas ou documentos efetivamente técnicos que autorizassem a aglutinação do objeto, tornando a situação em voga de análise abstrata e sem subsídios fáticos-jurídicos que permitissem uma análise correta.;

(ix) Nesses termos, não se vislumbra quaisquer prejuízos à Administração Pública de Umuarama na demonstração da suposta perda de escala ou risco de que parte do certame reste deserto.;

(x) A fundamentação do acórdão que não homologou a medida cautelar, bem como fundamentou todo o deslinde processual encontra-se maculada devido a premissas diversas na utilização de acórdão que tratou de questão, à priori, similar, mas com diferenças fáticas e jurídicas imensas, conforme será exposto.;

(xi) “Superado a questão do cabimento da presente argumentação, colaciona-se a fundamentação do Acórdão nº 3419/21 – Tribunal Pleno, no qual o voto vencedor fez menção à entendimento exarado no Acórdão nº 905/22 do Processo nº 570248/21, conforme excerto (...).”;

(xii) “Inicialmente, cumpre frisar que a decisão exarada no acórdão alhures foi acertada uma vez que naquele caso a motivação para aglutinação do objeto estava presente de forma expressa desde a fase interna da licitação, considerando todo o aspecto técnico envolvido no caso. O que não se verifica na presente representação.”;

(xiii) “Inquestionável a natureza técnica de ambos os serviços. Todavia a diferença fundamental entre os dois processos é justamente a ausência de justificativas técnicas, tanto na fase interna quanto na externa da licitação e perante esta E. Corte de Contas.”;

(xiv) “O ponto central que diferencia a questão é precisamente que no caso desta representação não houve instrução da licitação, muito menos ao longo da representação, acerca dos motivos da municipalidade optar pela aglutinação. Não se pode admitir a mera explanação hipotética, mas sim, conforme o caso paradigma, explicitar qual é a especificidade do caso concreto que demanda a aglutinação.”;

O Relator originário, Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em seu Despacho nº 527/23 (peça 75), recebeu o recurso após a verificação dos requisitos de admissibilidade.

Os autos foram distribuídos a este Relator, conforme “Termo de Distribuição” juntado à peça 75, oportunidade em que determinei a citação do Município de Umuarama para apresentação de contrarrazões recursais, o que ocorreu à peça 83.

Em breve síntese, esclarece o município que:

(i) Diz-se equivocada porque, em primeiro lugar, não foi apenas a possibilidade de dano que fez com que se decidisse pela aglutinação do objeto da licitação em lote único.;

(ii) Conforme exaustivamente alegado nos autos, havia risco de a licitação restar deserta em 2 (duas) localidades dentre as 105 (cento e cinco) necessárias, ambas no Distrito de Roberto Silveira.;

(iii) Tal risco foi aferido de diversas maneiras: sob o ponto de vista econômico, pois o valor a ser pago seria de R\$ 299,80 (duzentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), considerado ínfimo, o que não suscitaria o interesse dos possíveis fornecedores; sob o ponto de vista técnico, pois o Distrito de Roberto Silveira não possuía circuito de fibra ótica; e também sob o ponto de vista do interesse público, já que a possibilidade da licitação restar deserta implicaria na ausência de serviço de internet naquela localidade.;

(iv) Aliás, o interesse público foi o principal motivo levado em consideração na decisão de aglutinar os lotes. Isso porque, o não fornecimento de internet naquela localidade geraria a impossibilidade de continuar fornecendo serviços essenciais à população, como educação, saúde e assistência social.;

(v) Aliás, o interesse público foi o principal motivo levado em consideração na decisão de aglutinar os lotes. Isso porque, o não fornecimento de internet naquela localidade geraria a impossibilidade de continuar fornecendo serviços essenciais à população, como educação, saúde e assistência social.;

(vi) Dessa forma, diante das possibilidades de que detinha o administrador público, aglutinar os lotes foi a que melhor atendia ao interesse público buscado por meio do procedimento licitatório, tendo sido devidamente consideradas as consequências de seguir a regra de dividir a licitação em tantos lotes quantos possíveis (art. 23, §2º, da Lei nº 8.666/93).;

(vii) Assim, não houve apenas a mera apreciação de hipóteses, como alegado pela recorrente, mas a detida verificação de um evidente risco à deserção do certame.;

(viii) Ademais, por se tratar a recorrente de empresa que também realiza os serviços de instalação e configuração de link de internet, poderia ter trazido à baila, a fim de comprovar suas alegações, a existência de contrato dessa espécie que tenha firmado com outro ente público em que o valor seja em torno de R\$ 299,80 (duzentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) mensais, já que afirma não ter havido a busca, por parte do recorrido, de outras empresas capacitadas para prestar o serviço no Distrito de Roberto Silveira.;

(ix) Todavia, podendo fazê-lo, não o fez, pois claramente não teria interesse, como as outras empresas cotadas não tiveram, no fornecimento individual de alguns itens como o Item 4 do edital, de menor expressividade.;

(x) Outrossim, durante toda a instrução processual, o fundamento para a insurgência da recorrente foi a ausência de justificativa para aglutinação dos lotes, o que supostamente gerou a falta de competitividade e isonomia no certame.;

(xi) Ainda, apenas a título de argumentação, pois este recorrido não entende o ato analisado como nulo, deve-se ressaltar que eventual declaração de nulidade do certame, sem sopesar os reflexos desta declaração, pode gerar uma situação ainda mais gravosa do que a que se verificaria se o ato nulo fosse mantido no mundo dos fatos.;

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua Instrução nº 2554/23 (peça 85), entendeu pelo não provimento do Recurso de Revista, haja vista que considerou justificada a escolha do município pela utilização de lote único.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 601/23-3PC (peça 86), acompanhou o opinativo técnico, considerando “(...) os esclarecimentos apresentados a respeito do risco de deserção do certame e questões mercadológicas, visando o interesse público.”.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Após minuciosa análise da decisão recorrida, dos argumentos recursais, contrarrazões apresentadas pelo Município de Umuarama, opinativo técnico e Parecer do Ministério Público de Contas, entendo que o Recurso não deve ser provido.

Isso porque toda argumentação trazida pelo recorrente, seja sobre a suposta “omissão na demonstração efetiva da perda de escala e do risco de o certame desmembrado restar deserto” ou sobre o suposto “Erro de Premissa na fundamentação do Acórdão de Mérito – Acórdão nº 905/22 vs Acórdão nº 2927/22 e 490/23”, gira em torno de um ponto fundamental: escolha do Município de Umuarama em aglutinar o objeto licitado em um lote.

O inconformismo do recorrente ultrapassa as justificativas apresentadas pelo município e ataca o entendimento do Excelentíssimo Relator da decisão originária e do próprio Tribunal Pleno, considerando que a decisão colegiada já enfrentara a celeuma da parte.

Conforme já consignado no Acórdão nº 2927/22-STP (peça 61), ora recorrido, a adjudicação por lote não é necessariamente, irregular, devendo o art. 15, IV e o art. 23, §1º, da Lei nº 8666/93, serem interpretados dentro de um contexto de razoabilidade e da própria economicidade, consideradas as particularidades técnicas do certame. Nesse sentido, a decisão atacada citou o Acórdão nº 931/2020-STP, proferido em processo de Consulta, bem como a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União.

Na contratação questionada, do Município de Umuarama, houve justificativa para adoção de lote único, a qual fora considerada aceitável pelo Douto Tribunal Pleno, dentro dos critérios previstos no Acórdão nº 931/20-STP, do qual trecho abaixo

transcrevo:

"(...) apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação de serviços a serem licitados em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93."

Nesse contexto, a unidade técnica, em sua Instrução nº 2554/23 (peça 85), foi precisa quando entendeu que "(...) diante das possibilidades que detinha o administrador público, aglutinar os lotes foi a que melhor atendia ao interesse público, tendo sido devidamente consideradas as consequências de seguir a regra de dividir a licitação em tantos lotes quantos possíveis (at. 23, §2º, da Lei n.º 8.666/93), (...)"

Vale destacar que há diversos precedentes do Tribunal de Contas aceitando a aglutinação do objeto em lote único, desde que motivadamente. Nesse sentido, cito o Acórdão nº. 1635/20-STP (trecho abaixo reproduzido), de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que considerou válida a previsão de lote único, ainda que carente de critério técnico aprofundado, baseado em critério de conveniência específicos da região.

Em conformidade com a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 55), entendo que a justificativa apresentada pelo Município, fundada na suposta vantajosidade da reunião das linhas escolares à luz das particularidades locais da prestação do serviço, mostra-se razoável, além de condizente com a realidade dos serviços de transporte escolar envolvendo zonas rurais de municípios de pequeno porte.

Trata-se de matéria em que a decisão discricionária do gestor, ainda que carente de embasamento técnico mais detalhado, baseou-se em critérios de conveniência específicos da região e das localidades a serem atendidas, levando-se em conta a viabilidade da prestação dos serviços, em relação aos quais não logrou a Representante comprovar sua inadequação, devendo prevalecer, assim, a presunção de legitimidade da escolha do administrador.

Desta feita, entendo que o Recurso de Revista apresentado não foi apto em desconstituir a decisão originária, motivo, pelo qual, não deve ser provido.

### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista.

Com o trânsito em julgado da decisão, os autos devem seguir para à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO;

II - determinar, com o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA NORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PROCESSO Nº: 563656/23

#### ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

#### ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

#### INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIELLA

#### ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDA BENDER COLLODEL, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO

#### RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

#### ACÓRDÃO Nº 3268/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Despacho nº 845/23-GCAZ. Pregão Eletrônico nº 1335/2023. Companhia de Saneamento do Paraná. Decisão Monocrática que negou admissibilidade da Representação. Ausência de restrição a produtos estrangeiros. Existência de procedimento de pré-qualificação. Previsão expressa na Lei nº 13.303/16 e no Regulamento Interno De Licitações, Contratos e Convênios da Sanepar. Possibilidade de qualquer fornecedor buscar a homologação da marca expressa no edital. Licitação por lotes justificada de modo técnico. Pelo Conhecimento e Não Provimento do recurso.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Agravo contra decisão monocrática, consistente no Despacho nº 845/23-GCAZ[1] que negou admissibilidade à Representação nº 479604/23, cujo objeto se consubstancia na apuração de possíveis irregularidades em procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico n. 1335/2023, cujo objeto é a "a aquisição de pneu aro 14 / 17 / 17,5 / 18 / 19 / 22,5, conforme relação constante da Planilha de Orçamento", com preço máximo de contratação mantido em sigilo, com fundamento no Regulamento Interno de Licitações da Entidade.

Na representação foram apontadas como irregulares previsões do edital que, em tese, implicariam na restrição a produtos produzidos fora do país; a exigência de que as marcas dos produtos apresentados fossem previamente homologadas pela SANEPAR; o critério de julgamento de menor preço por lote ao invés do critério de menor preço por item; e a exigência de atendimento ao Manual da Associação Latino-Americana de Pneus e Aros – ALAPA.

A decisão recorrida negou admissibilidade à representação sob fundamento de que a alegação restrição de marcas estrangeiras consistia em mera interpretação equivocada do edital; o processo de homologação prévia de marcas admitidas no certame consistiu em um procedimento de pré-qualificação, expressamente previsto na legislação e sem notícia de negativa de homologação indevida de forma concreta; a irregularidade da exigência de atendimento ao Manual da Alapa foi reconhecida e será removida dos próximos editais, sem que haja notícia de prejuízo concreto na licitação ora impugnada e houve justificativa técnica para o agrupamento dos itens

em lotes no edital.

Em suas razões recursais alega o recorrente que não existiria Estudo Técnico Preliminar que demonstrasse vantagem econômica acerca da delimitação de marcas, argumentando que seria suficiente o atendimento às normas da ABNT e a certificação do INMETRO, com indicação de precedentes desta Corte e do TCU que vedariam a indicação de marcas; reiterou a defendida restrição a produtos estrangeiros; reiterou a tese de irregularidade na composição dos lotes, que não possuiria justificativa técnica, com demonstração de vantagem econômica para a administração em relação à aquisição por itens, com indicação de precedente desta Corte que exigiria a separação em itens. Defendeu ainda que a decisão do gestor não teria sido eficiente, em comparação com certames de Municípios do Estado que teriam adquiridos pneus de marcas diferentes das homologadas por valores inferiores aos do certame ora impugnado, o que seria prova cabal de sua ineficiência, inclusive do procedimento de pré-qualificação, o que corroboraria a tese de restrição indevida da competitividade e teria deixado de aceitar propostas mais vantajosas para a administração.

Presente os requisitos de admissibilidade o recurso foi recebido e encaminhado à Diretoria de Protocolo para reatuação, conforme Despacho nº 1000/23-GCAZ[2]. É o breve relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre destacar que o Agravo é o meio procedimental adequado para atacar as decisões monocráticas de Conselheiro, nos termos do caput art. 75[3] da Lei Orgânica do TCE/PR.

Assim, no presente caso, o recurso de Agravo foi tempestivamente manejado pela parte legitimada, nos termos do art. 474[4] do Regulamento Interno.

Ainda em sede preliminar, sublinhe-se que a decisão agravada, em que pese sua nomenclatura de "despacho", é indubitavelmente ato de caráter decisório, razão pela qual pode ser objeto do presente recurso.

Por conseguinte, o presente recurso de Agravo interposto deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, não houve apresentação de fundamento novo ou elementos que demonstrem a necessidade de reforma da decisão de inadmissibilidade da representação.

Constata-se que o recorrente fundamenta suas razões de modo semelhante à petição inicial, com mais profundidade em relação a certos pontos, mas sem alterar as conclusões anteriores.

De plano tem-se que a base normativa utilizada se revela totalmente equivocada, na medida em que a licitação é realizada pela SANEPAR, sociedade de economia mista cujas normas gerais de licitação se encontram na Lei nº 13306/16, não na Lei nº 8666/93 ou na Lei nº 14.133/21, que trazem normas gerais para licitações da Administração Direta.

Acerca das irregularidades apontadas, primeiramente, a alegação de vedação a marcas estrangeiras restou afastada de plano, com interpretação da cláusula apontada como restritiva. É certo que o item do edital que prevê que "os pneus devem ser produzidos no Brasil, salvo aqueles que comprovadamente não sejam produzidos no território nacional, mas que obedecem a legislação brasileira vigente" possui redação ambígua, mas o seu entendimento foi esclarecido pela entidade e não há notícia de vedação concreta de participação de licitante para fornecimento de produto importado com base neste item, o que afasta a alegação de vedação à participação. O segundo ponto, central da representação, consiste na necessidade de prévia homologação das marcas aptas a participar do certame, apontada como violadora da legislação e indevidamente restritiva da competitividade.

Neste ponto restou cabalmente demonstrado que se trata de um procedimento de pré-qualificação, fundamentado no artigo O artigo nº 64 da Lei nº 13.303/16[5], cujo parágrafo 2º permite a realização de licitação exclusiva para bens pré-qualificados, na forma do Regulamento Interno. Neste ponto, o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Sanepar traz previsão expressa da possibilidade de restrição no seu artigo 108[6]. Segundo o que consta na manifestação preliminar o procedimento foi seguido:

Conforme previsto em nosso RILC e ao contrário do alegado pelo representante de que a Sanepar "não realizou qualquer análise pública das marcas, não oportunizou que as empresas licitantes pudessem enviar ao Órgão o catálogo de seus produtos", trazemos abaixo o caput da última publicação convidando fornecedores para a pré-qualificação, que complementa o também já informado no subitem 2.1.1.2 do Edital, sobre a possibilidade de homologação de marca que não esteja entre as pré-qualificadas:

24	5ª feira   11/Mai/2023 - Edição nº 11407	Diário Oficial Paraná CIRCULAR 12/2013 - 2013	Diário Oficial Certificado Digitalmente Até 31/12/2023. Para mais informações, consulte o site: <a href="http://www.diariooficial.pr.gov.br">www.diariooficial.pr.gov.br</a>
CONVITE			
A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, com sede na Rua Engenheiros Rebouças, 1376, bairro Rebouças, Curitiba, Paraná, CNPJ/MF nº 76.484.013/0001-45, CONVIDA os fabricantes ou representantes exclusivos no Brasil (quando se tratar de produtos produzidos fora do país), disponíveis no mercado, para se pré-qualificarem junto à Companhia, para o fornecimento de materiais e/ou equipamentos.			
O processo de pré-qualificação tem ciclo anual, conforme estabelecido pela legislação vigente.			
Este convite visa promover o chamamento dos interessados (fabricantes ou representantes exclusivos no Brasil), para demonstrar o cumprimento das exigências de pré-qualificação técnica ou de aceitação de bens (conforme o caso), das exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela SANEPAR.			
O presente documento se refere ao processo de pré-qualificação total de bens e as exigências de pré-qualificação técnica ou de aceitação de bens.			
Conforme a legislação vigente, as futuras licitações para esses bens poderão estar restritas aos pré-qualificados.			
A estimativa de quantitativos mínimos que a SANEPAR pretende adquirir ou contratar nos próximos 12 (doze) meses, está no anexo 1, cujos códigos podem ser consultados no site eletrônico oficial ( <a href="https://site.sanepar.com.br/fornecedores/controle-de-qualidade">https://site.sanepar.com.br/fornecedores/controle-de-qualidade</a> ), bem como os prazos para publicação do instrumento convocatório da licitação, estão informados no anexo 2 deste documento.			
A SANEPAR disponibilizará a relação dos respectivos produtos pré-qualificados com as marcas no seu site eletrônico oficial.			
Para fins de pré-qualificação, os interessados deverão acessar o site de internet da SANEPAR, no endereço que consta do respectivo aviso de convocação.			
O interessado deverá formalizar pedido de instruções e orientações, mediante mensagem eletrônica endereçada ao e-mail corporativo da área de qualidade: <a href="mailto:qualificacao@sanepar.com.br">qualificacao@sanepar.com.br</a> ou outro que esteja especificado no respectivo aviso de convocação vigente.			

Além disso, o edital era claro ao permitir que toda e qualquer empresa interessada homologar a marca dos produtos que pretendesse oferecer no certame, conforme itens 2.1.1.1 a 2.1.1.3 do Edital:

2.1.1 Só serão aceitas propostas de produtos de marcas qualificadas (homologadas) pela Sanepar, sob pena de desclassificação anterior a fase de lances, nos termos do RILC.

2.1.1.1. As marcas já qualificadas (homologadas) no CMS para os produtos, objeto desta licitação estão disponíveis no site <http://licitacao.sanepar.com.br/>.

2.1.1.2. As empresas interessadas em participar deste processo, cujas marcas de seus produtos não estejam devidamente qualificadas (homologadas), poderão fazê-lo junto a SANEPAR, na GSLOG – Controle da Qualidade. Informações através do e-mail: [qualificacao@sanepar.com.br](mailto:qualificacao@sanepar.com.br).

2.1.1.3. Quando ocorrerem citações de marcas e referências na descrição dos itens, estas servirão apenas como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, entendendo-se como indicação da marca seguida das

expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”.

Dessa forma, constata-se que nenhuma marca, nacional ou estrangeira, foi impedida de participar do certame em razão do procedimento de pré-qualificação estabelecido. Os argumentos apresentados no sentido de que certames promovidos por outros entes públicos alcançaram preços inferiores para produtos similares de marcas não homologadas não é suficiente para demonstrar ilegalidade no procedimento realizado pela SANEPAR. Isso porque era plenamente cabível àqueles fornecedores participar do procedimento de pré-qualificação e apresentar as marcas que pretendiam fornecer à prévia homologação prevista no edital, aberto e divulgado de acordo com as normas legais de publicidade. O fato de não o terem feito consiste em mera liberalidade dos fornecedores de não participar de uma licitação que poderiam e não torna a decisão do gestor irregular.

Haveria restrição indevida se houvesse previsão restritiva quanto à possibilidade de homologação de marcas de origem estrangeira, de produtos específicos ou negativa de homologação por critérios que se revelassem abusivos, do que não se tem informação nos autos.

Assim, a título argumentativo, caberia o seguimento da representação se qualquer representante ou fornecedor das marcas apresentadas nos certames listados pelo recorrente tivesse buscado a homologação e esta tivesse sido negada de modo injustificado, do que sequer há afirmação no processo.

Ademais, a escolha por utilizar ou não do processo de pré-qualificação é discricionária do gestor, uma vez que há previsão legal de sua admissibilidade no ordenamento jurídico.

Quanto aos precedentes trazidos, vários são antigos e tratam da indicação de marcas de modo específico[7], como referência[8], enquanto o mais recente sequer trata de indicação de marca, mas de compatibilidade sobre licitação de software[9], que não servem de paradigma para o presente caso, que não trata da indicação de uma marca, mas de pré-qualificação de todas que se verificarem aptas.

Por fim, sobre licitações para aquisição de pneus, a Corte já admitiu até a indicação de um conjunto de marcas estabelecido em estudo técnico prévio, com fundamento em questões técnicas e no histórico de fornecimento de produtos de baixa qualidade em licitações no Estado, que não são produzidos com características adequadas às estradas, ao clima ou às condições de uso, acabando por representar em aquisições que por vezes parecem econômicas, por representar o menor valor nominal, mas que em razão da degradação dos produtos de forma rápida, revelam-se mais onerosas. Nesse sentido o Acórdão nº 1323/23-Trubunal Pleno[10]:

Na Instrução nº 1170/23 a CGM constatou, a partir da defesa apresentada (peças nº 18 e seguintes) que houve processo Administrativo nº 1/2022 para a padronização. Transcrevo:

Em análise ao contraditório apresentado pelo Município de Juranda, verifica-se que a expedição do Decreto nº 2424/2022 é decorrente do Processo Administrativo nº 01/2022 instaurado pelo Município, que instituiu Comissão para apuração de padronização de compras futuras de pneus pela Administração Municipal, com estudo baseado na opinião do mercado especializado, incluindo fabricantes, revendas, borracharias, empresas de recapagem e vulcanização, empresas detentoras de frotas de veículos leves e pesados, motoristas e operadores da Prefeitura.

Dito isso, uma vez que comprovada a justificativa para a escolha das marcas verifico que as razões que motivaram a suspensão do certame e o recebimento da presente representação, não subsistem.

Aqui se revela procedimento até mais amplo, na medida em que há possibilidade de qualquer marca se qualificar e ser homologada, inexistindo irregularidade.

Quanto ao estabelecimento de lotes, é certo que a regra nas licitações é o parcelamento do objeto. Contudo, há hipóteses em que se admite, por exceção, a conjugação de itens em lotes, desde que haja justificativa técnica. Nesse sentido é o teor da Súmula 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No caso, constata-se que a fixação de lotes no certame teve justificativa técnica e a definição decorreu da sistemática do processo de pré-qualificação, entendido como regular, considerando a logística de entrega e as marcas homologadas para os itens que os compõem, visando a ampla disputa e a economia de escala. A entidade informou ainda que a licitação por itens exigiria a gestão de maior número de contratos e o risco de entregas descompassadas de itens que devem ser fornecidos em conjunto.

A análise dos lotes ainda indica a existência de divisão por tipo de pneu, sendo o lote 1 composto de pneus para motos, o lote 2 composto de pneu para veículo leve e pneus tamanhos 22,5 x 275/80; o lote 3 por pneus tamanho 17 x 265/65, 17,5 x 215/75 e 22,5 x 295/80 e o lote 4 por apenas um item.

Assim, revela-se claro que não é apenas o critério econômico a ser avaliado, mas o conjunto de aspectos que impactam a contratação, que foram valorados pela entidade ao compor os lotes, inclusive com poucos itens em cada.

Aqui, relevante consignar que a licitação restou fracassada para o lote 2, no qual foram incluídos 1 pneu destinado a veículos leves e dois destinados a veículos pesados, o que pode ter dado causa à ausência de licitantes habilitados. Não obstante, tendo em vista o resultado do processo licitatório no particular, caberá à entidade, de modo ordinário, avaliar a pertinência de divisão deste lote para aumento da competitividade em novo edital, o que não justifica o processamento da representação.

Nesse contexto, observa-se que os lotes separaram os itens de acordo com a natureza e a as marcas pré-qualificadas, que podem ser fornecidas pelas mesmas empresas ou seja, de modo justificado.

Dessa forma, não procedem os argumentos do recorrente, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada.

### 3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do recurso de Agravo interposto e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, de modo a manter, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Despacho nº 845/23-GCAZ.

Para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos

à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER o recurso de Agravo interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, de modo a manter, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Despacho nº 845/23-GCAZ;

II - determinar, para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça nº 21.

2. Peça nº 27 do processo originário.

3. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

4. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

5. Art. 64. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

I - fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;

II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da administração pública.

§ 1º O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão restringir a participação em suas licitações a fornecedores ou produtos pré-qualificados, nas condições estabelecidas em regulamento.

§ 3º A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 4º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 5º A pré-qualificação terá validade de 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

§ 6º Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 7º É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados.

6. Art. 108 A SANEPAR, justificadamente, poderá instaurar licitação restrita aos pré-qualificados, desde que: I - a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados; II - na convocação a que se refere o inciso I conste estimativa de quantitativos mínimos que a SANEPAR pretende adquirir ou contratar nos próximos 12 (doze) meses e de prazos para publicação do instrumento convocatório da licitação; III - a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica ou de qualidade necessários às contratações; IV - conste do processo administrativo justificativa demonstrando a conveniência e oportunidade de se restringir a participação na licitação apenas dos fornecedores ou produtos pré-qualificados, especialmente em face da preservação da competitividade mínima

7. Processos nº 565024/13, nº 429106/18.

8. Processo nº 68751/14.

9. Processo nº 533900/19.

10. Proferido no Processo de Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 137118/23. Relator: Conselheiro Augustinho Zucchi. Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

### PROCESSO Nº:-565195/23

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDIA HAAS AMARAL, DANIELA SIMOES DE MELLO, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, IRINEU GOBO FILHO, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, MICHELLI LOPES CARVALHO, RULIAN NEVES MARTINS, SANDRO ROMAO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3269/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Despacho nº 778/23-GCAZ. Pregão Eletrônico nº 94/2023. Município de Telêmaco Borba. Decisão Monocrática que negou admissibilidade à Representação. Exigência de matrícula DOT. Prática amplamente difundida no mercado global de pneus. Ausência de restrição à competitividade demonstrada no certame. Pelo Conhecimento e Não Provimento do recurso.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Agravo contra decisão monocrática, consistente no Despacho nº 778/23-GCAZ[1] que negou admissibilidade à Representação nº 497912/23, na qual foi apontada possível irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 94/2023, cujo objeto foi “a aquisição de PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, de acordo com as especificações constantes deste Edital no Anexo I - Termo de Referência, elaborado pela Secretaria Municipal de Administração, Assistência Social, Cultura, Esporte e Recreação, Educação, Finanças, Obras e Serviços Públicos, Planejamento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, Saúde, Trabalho e Indústria Convencional, Procuradoria Geral do Município e Secretaria Geral de Gabinete e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos”, com valor máximo previsto de R\$ 3.059.370,45, cujo pregão estava previsto para o dia 11/08/2023, às 9:00 horas.

Na representação foi apontada como irregular e restritiva da competitividade a cláusula do edital que continha exigência de matrícula DOT para os itens licitados, na medida em que consistiria em exigência de departamento de trânsito do Governo dos EUA, com informações sobre o pneu, que inclusive são exigidas de modo separado no edital, sendo que a certificação de qualidade dos pneus no Brasil seria comprovada com atendimento às normativas do INMETRO.

A decisão recorrida negou admissibilidade à representação sob fundamento de que

a exigência do DOT seria aceita pela Corte, inclusive com o estabelecimento de data de fabricação de até 6 meses, e por se tratar de modelo de consolidação de informações amplamente difundida no mercado, tendo se tornado referência para a aquisição de pneus, inclusive no mercado privado, cujo padrão teve que ser alterado recentemente em razão do número de fabricantes que passaram a adotá-lo. Em suas razões recursais o recorrente reitera os fundamentos da petição inicial; argumenta que a aceitação do DOT pela Corte se refere apenas à data de fabricação e não ao uso do padrão, como exigido no edital impugnado, e traz precedentes de outros Tribunais de Contas que entenderam, em sede cautelar, a irregularidade da exigência. Presente os requisitos de admissibilidade o recurso foi recebido e encaminhado à Diretoria de Protocolo para reatuação, conforme Despacho nº 1002/23-GCAZ[2]. É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre destacar que o Agravo é o meio procedimental adequado para atacar as decisões monocráticas de Conselheiro, nos termos do caput art. 75[3] da Lei Orgânica do TCE/PR.

Assim, no presente caso, o recurso de Agravo foi tempestivamente manejado pela parte legitimada, nos termos do art. 474[4] do Regimento Interno.

Ainda em sede preliminar, sublinhe-se que a decisão agravada, em que pese sua nomenclatura de “despacho”, é indubitavelmente ato de caráter decisório, razão pela qual pode ser objeto do presente recurso.

Quanto ao mérito, não houve apresentação de fundamento novo ou elementos que demonstrem a necessidade de reforma da decisão de inadmissibilidade da representação.

Constata-se que o recorrente fundamenta suas razões de modo semelhante à petição inicial, aos quais adiciona precedentes de outras cortes de contas e análise crítica quanto à aceitação do DOT por esta Corte apenas como referência à data de fabricação dos pneus.

Pois bem. Assiste razão ao recorrente quanto à especificidade dos precedentes desta Corte tratem da data de fabricação dos pneus. Ocorre que a verificação da data de fabricação pela mencionada matrícula exigiria a sua adoção, salvo previsão específica de que seria aceita de outra forma, cuja profundidade de análise não se revela pertinente ao caso. Isso porque, ainda que os precedentes se refiram à data de fabricação, é certo que o fundamento da representação é possível restrição à competitividade do certame, o que não ocorreu.

Reputo que os argumentos do recorrente quanto à possível restrição à competitividade em decorrência da exigência do DOT, caracterizado como exigência do mercado americano, poderiam ocorrer no plano abstrato e certas com exigência semelhante foram objeto de decisões cautelares de outros Tribunais de Contas em razão deste risco. Não obstante, como fundamentado na decisão recorrida, trata-se de prática amplamente difundida no mercado global de pneus, com necessidade de remodelação para 13 dígitos em razão da demanda de adoção pelos fabricantes[5], sendo esta ampla adoção razão do afastamento da possibilidade de restringir a competitividade do certame trazida como fundamento para ausência de irregularidade na sua exigência.

Tanto é assim que o processo licitatório impugnado teve ampla participação, com a divisão dos itens entre 11 empresas, com registro de 29 marcas diversas, quais sejam, FORERUNNER, MAGNUM, CHENGSHAN, WESTLAKE, APTANY, GOODYEAR, DPLUS, GOODRIDE, SAILUN ATREZZO, LOADMAXX, LANVIGATOR, AGSTAR, AMULET, MASSIMO, SUPERGUIDER, JINYU, ROADKING, FORCEUM, XBRI ECOLOGY, COMPASAL, TORTUGA, IRA – BUNKER, MAGGION, SBN, PIRELLI, FORCEUM, SPS MAX, SPEEDMAX E ASHA, conforme informações do processo constantes no Portal da Transparência do Município[6], o que representa inequívoca existência de competitividade no certame. Ainda, constata-se que várias dessas marcas são de produtos importados, que não possuem ampla participação no mercado nacional, sendo que sua participação no certame não foi obstada, o que afasta a alegação de que o DOT seria exclusivo do mercado americano.

Assim, resta inequívoco, tanto pelos esclarecimentos apresentados quanto à natureza da matrícula DOT, quanto pela efetiva competitividade do certame impugnado, que a exigência apontada como irregular não se revela restritiva.

Dessa forma, não procedem os argumentos do recorrente, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada.

## 3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do recurso de Agravo interposto e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, de modo a manter, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Despacho nº 778/23-GCAZ.

Para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER o recurso de Agravo interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, de modo a manter, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Despacho nº 778/23-GCAZ;

II - determinar, para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça nº 21.

2. Peça nº 31 do processo originário.

3. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

4. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

5.

[https://autopapo.uol.com.br/noticia/dot-do-pneu-codigoumdou/?aff\\_source=56d95533a8284936a374e3a6da3d7996](https://autopapo.uol.com.br/noticia/dot-do-pneu-codigoumdou/?aff_source=56d95533a8284936a374e3a6da3d7996). Acesso em 11/09/2023.

6. <https://telemacoborba.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais>. Acesso em 11/09/2023.

**PROCESSO Nº: -577649/23**

**ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

**INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA,**

**MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, VENÍCIUS DJALMA ROSA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-MURILLO GUILHERME BEZERRA DE SOUZA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 3270/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Agravo. Despacho nº 831/23-GCAZ. Pregão Eletrônico nº 42/2023. Município de São Jerônimo da Serra. Decisão Monocrática que negou admissibilidade à Representação. Ausência de restrição indevida à competitividade demonstrada no certame. Pelo Conhecimento e Não Provimento do recurso.

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Agravo contra decisão monocrática, consistente no Despacho nº 831/23-GCAZ[1] que negou admissibilidade à Representação nº 497912/23, na qual foi apontada possível irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 42/2023, cujo objeto foi a formação de registro de “REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES PARA ATENDER UMA DEMANDA DAS SECRETARIAS MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA – PR, com valor máximo previsto de R\$ 1.639.233,92, cujo pregão estava previsto para o dia 28/07/2023, às 9:00 horas. Na representação foi apontada como irregular e restritiva da competitividade a cláusula do edital que estabeleceu uma previsão de marcas específicas, com justificativa de padronização, que no entendimento do representante seria vedado pelo ordenamento pátrio, que apenas aceitara a indicação de marcas como referência.

A decisão recorrida negou admissibilidade à representação sob fundamento de que o estabelecimento de uma lista de marcas aceitas foi efetuado em processo de padronização admitido pela Lei nº 14.133/21, com fundamento em estudo de viabilidade realizado previamente, em razão do histórico de aquisição de pneus de baixa qualidade, inclusive por outros Municípios do Estado.

Em suas razões recursais o recorrente reitera os fundamentos da petição inicial; argumenta que a jurisprudência do TCU entende como irregular a indicação de marca específica, sendo aceita apenas como referência; que não teria sido apresentado nenhum estudo que justificasse a restrição; defende que a Ata de Apuração e Fiscalização (Memorando n. 001/2022) e no Decreto Municipal n. 003/2022 não trouxeram elementos de cunho técnico como índice de velocidade, de carga, lonagem e material de carcaça, a fim de verificar qual foi o padrão adotado pelo órgão; e trouxe precedentes da Corte que consideraram o apontamento indevido de marcas. Presente os requisitos de admissibilidade o recurso foi recebido e encaminhado à Diretoria de Protocolo para reatuação, conforme Despacho nº 1059/23-GCAZ[2]. É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre destacar que o Agravo é o meio procedimental adequado para atacar as decisões monocráticas de Conselheiro, nos termos do caput art. 75[3] da Lei Orgânica do TCE/PR.

Assim, no presente caso, o recurso de Agravo foi tempestivamente manejado pela parte legitimada, nos termos do art. 474[4] do Regimento Interno.

Ainda em sede preliminar, sublinhe-se que a decisão agravada, em que pese sua nomenclatura de “despacho”, é indubitavelmente ato de caráter decisório, razão pela qual pode ser objeto do presente recurso.

Quanto ao mérito, não houve apresentação de fundamento novo ou elementos que demonstrem a necessidade de reforma da decisão de inadmissibilidade da representação.

Constata-se que o recorrente fundamenta suas razões de modo semelhante à petição inicial, trazendo fundamentos para desconsideração da Ata de Apuração e Fiscalização (Memorando n. 001/2022) e no Decreto Municipal n. 003/2022 e precedentes desta Corte que vedariam a indicação de marca.

A decisão recorrida entendeu que a prática adota pela administração pode ser aceita como padronização. Isso porque a “Nova Lei de Licitações trouxe previsão expressa quanto à possibilidade de indicação de marcas em decorrência da necessidade de padronização no seu artigo 41, inciso I, alínea “a”[5]. Ainda, a Súmula 270 do TCU[6] já demonstrava entendimento da possibilidade de definição de marca para atender a exigências de padronização, desde que houvesse justificativa técnica, sob a antiga lei de licitações, que tinha disciplina mais restrita quanto ao tema”.

Neste contexto, o memorando nº 01/2022 trouxe levantamento em relação à possibilidade de padronização para aquisição de pneus, trabalho considerou os critérios de assistência técnica no Brasil, durabilidade, qualidade, custo-benefício e resistência, experiências regionais e precedentes desta Corte, após pesquisa de mercado, à semelhança do que foi realizado nos Municípios de Bituruna e Assis, conforme Ata de Apuração e Fiscalização de Pneus[7]. Veja-se que os critérios adotados são técnicos e voltados à realidade regional.

Ainda que outros pudessem ser adicionados à análise, o procedimento revela-se minimamente suficiente para atendimento à necessidade de estabelecimento de um padrão de qualidade para os produtos a serem adquiridos pela Administração Pública, sem restringir de modo indevido a competitividade, considerando a notoriedade de casos em que pneus de baixa qualidade foram adquiridos, com desgaste acentuado, exigência de trocas prematuras e prejuízo ao erário.

Ainda, observa-se que foram padronizadas as marcas Firestone, Goodyear, Michelin, Pirelli e Bridgestone, cujas regras não estabeleciam distinção entre elas, o que permitia a qualquer fornecedor cotas preços de qualquer das marcas, com a competitividade garantida na sistemática fixada no edital.

Quanto aos precedentes trazidos, alguns são antigos e tratam da indicação de marcas de modo específico[8], como referência[9] enquanto o mais recente sequer trata de indicação de marca, mas de compatibilidade sobre licitação de software[10], que não servem de paradigma para o presente caso, que não trata da indicação de uma marca, mas de padronização de várias com critérios objetivos, à semelhança do que feito em outros Municípios e aceito por esta Corte. Nesse sentido:

Na Instrução nº 1170/23 a CGM constatou, a partir da defesa apresentada (peças nº 18 e seguintes) que houve processo Administrativo nº 1/2022 para a padronização. Transcrevo:

Em análise ao contraditório apresentado pelo Município de Juranda, verifica-se que a expedição do Decreto n.º 2424/2022 é decorrente do Processo Administrativo n.º 01/2022 instaurado pelo Município, que instituiu Comissão para apuração de padronização de compras futuras de pneus pela Administração Municipal, com estudo baseado na opinião do mercado especializado, incluindo fabricantes, revendas, borracharias, empresas de recapagem e vulcanização, empresas detentoras de frotas de veículos leves e pesados, motoristas e operadores da Prefeitura.

Dito isso, uma vez que comprovada a justificativa para a escolha das marcas verifico que as razões que motivaram a suspensão do certame e o recebimento da presente representação, não subsistem.

(Acórdão nº 1323/23-Trubunal Pleno. Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 137118/23. Relator: Conselheiro Augustinho Zucchi. Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9)

A documentação atinente aos trabalhos realizados encontra -se acostada à peça 26, sendo que os formulários das pesquisas de campo demonstram que a opinião do mercado especializado é no sentido de que as marcas selecionadas pelo Município, de fato, oferecem as melhores condições de preço, qualidade, tradição, segurança, conforto, durabilidade, rede de revenda e assistência técnica. Ainda, restou evidenciado que as marcas "importadas", na verdade, possuem uma baixa aceitação. Por fim, não se vislumbra afronta ao princípio da isonomia (ou ainda, restrição ao caráter competitivo), pois não restou determinada qualquer ordem de preferência das marcas apontadas, somente se exigiu que a vencedora ofertasse o menor preço dentre aquelas que atenderam aos pré-requisitos estabelecidos pela municipalidade. Portanto, conclui-se que a escolha da Municipalidade pelas marcas foi devidamente justificada e atendeu ao princípio da padronização, decorrente do bom planejamento da compra, no intuito de se evitar o desperdício e o descaso com o dinheiro público. (Acórdão nº 262/22-Trubunal Pleno. Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 598436/21. Relator: Conselheiro Artação de Mattos Leão. Data da Sessão: 16 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária por Videoconferência nº 4).

Assim, pode-se concluir que a fixação das marcas aceitáveis seguir um processo de padronização, baseado em critérios técnicos, quais sejam assistência técnica no Brasil, durabilidade, qualidade, custo-benefício e resistência, experiências regionais de mercado, o que implica na inexistência das irregularidades apontadas no edital. Dessa forma, não procedem os argumentos do recorrente, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada.

### 3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do Recurso de Agravo interposto e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, de modo a manter, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Despacho nº 831/23-GCAZ.

Para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER o Recurso de Agravo interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, de modo a manter, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Despacho nº 831/23-GCAZ;

II - Determinar, para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça nº 19 do processo originário.

2. Peça nº 24 do processo originário.

3. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

4. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

5. Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

6. Súmula 270: Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa.

7. Peça nº 14.

8. Processos nº 565024/13, nº 429106/18.

9. Processo nº 68751/14.

10. Processo nº 533900/19.

### PROCESSO Nº:-571008/23

#### ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

#### ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### INTERESSADO:-MICHAEL RICHARD REINER

#### RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

#### ACÓRDÃO Nº 3271/23 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento de Membro do Tribunal. Procurador. Conversão em pecúnia dos quinquênios. Precedente Acórdão nº 963/23-TP e outros abaixo nominados. Pareceres da DIJUR e MPC pelo deferimento. Pelo Deferimento do pedido.

#### 1. RELATÓRIO

O presente processo trata de requerimento formulado pelo Exmo. Procurador

MICHAEL RICHARD REINER, matrícula nº 500.160, em que solicita, com fundamento no art. 152 da Lei Complementar Estadual nº 113, na Lei Complementar Estadual nº 85, no art. 130 da CRFB e demais normativas aplicáveis, bem como em conformidade com os precedentes desta Corte de Contas incidentes ao corpo de Conselheiros, Auditores e Procuradores (Acórdãos 2837/18; 1924/23; 963/23; 1480/23; 3209/22; 1267/23; 1489/23; 2440/23; 963/23; 3209/22, entre outros, todos do Tribunal Pleno), a conversão em pecúnia de licença especial, referentes aos 2º, 3º e 4º quinquênios, nos termos da inicial e peça 7.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) na Informação nº 538/23 (peça nº 5) afirma que o requerente foi nomeado no cargo de Procurador, conforme Decreto nº 6.616 de 27/11/2002, publicado no DOE nº 6.367 de 28/11/2002, tendo tomado posse e entrado no exercício de suas funções em 05/12/2002.

Que já usufruiu 90 dias de sua licença especial referente ao 1º quinquênio, completado em 04/12/2007, no período de 23/10/2016 a 20/01/2017 conforme Acórdão nº 2.602 de 23/06/2016 e possui pendentes de fruição o 2º quinquênio 90 dias, completado em 04/12/2012; - 3º quinquênio: 90 dias, completado em 04/12/2017; - 4º quinquênio: 90 dias, completado em 04/12/2022.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) no Parecer nº 300/23 (peça nº 8), informou que por força do artigo 152 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 aplica-se aos membros do MPC, além do artigo 130 da Constituição da República, no que couber, a Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 85/99). Tal normativa, a seu turno, em seu artigo 1373, assegura a seus membros o direito a uma licença especial de três meses a cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, com o subsídio do cargo.

Que o Acórdão nº 2837/18 – STP, reconheceu o direito à indenização de licenças especiais não fruídas por parte de membros do MPC na ativa em extensão a isonomia entre os Conselheiros do TCE/PR, os Desembargadores do TJ/PR.

A Diretoria Jurídica, afirma que a metodologia de cálculo empregada pela DGP na formulação dos cálculos expostos à peça 5 é consentânea àquela prevista no parágrafo único do artigo 4º do Decreto Judiciário nº 605/2010, hodiernamente aplicável à magistratura paranaense.

Em consequência ao contido no Parecer nº 300/23, a DIJUR opina pela inexistência de óbice jurídico ao deferimento do pedido em apreço, condicionando, no entanto, à disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 235/23 (peça nº 9), concorda com o opinativo pelo deferimento do pagamento da indenização, com as cautelas suscitadas pela DIJUR.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente é preciso destacar que o Acórdão paradigma tratou de pedido de conversão em pecúnia das licenças especiais de membro inativo, com fundamento em orientação do Conselho Nacional de Justiça.

A decisão prolatada fundamentou-se no disposto na Lei Estadual nº 21.007/22, com o seguinte texto:

“Art. 1º O art. 136 da Lei nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 136. É permitida a conversão da licença de que trata esta Subseção em pecúnia, nos termos de regulamentação a ser editada pelo Presidente do Tribunal de Justiça. Art. 2º O disposto no art. 1º desta Lei aplica-se à licença especial prevista no inciso VI do art. 89 da Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003.”

Também confirmado entendimento deste Tribunal, em consulta respondida ao TJ/PR acerca da possibilidade da indenização de licença especial não usufruída por magistrados, desde que existente Resolução do Órgão Especial ou Decreto Judiciário (Acórdão nº 3239/19 – STP).

Assim, a decisão paradigma, considerando a isonomia entre os Conselheiros do TCE/PR, os Desembargadores do TJ/PR e Procuradores do MP, existindo normativa neste sentido pelo Tribunal de Justiça, conforme citada acima e, tendo o Conselho Nacional de Justiça se posicionado no sentido de que havendo previsão legislativa ou decisão judicial acerca de determinada verba remuneratória ou indenizatória, não caberia ao órgão a revisão, o pedido foi deferido.

Feitas estas considerações, na análise deste caso concreto, verifico que o requerente possui 3 (três) licenças especiais que podem ser convertidas em pecúnia, conforme informou a Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 5).

Por fim, importante destacar, como bem aduziu a DIJUR no Parecer nº 300/23, que por se tratar o requerente de membro em atividade, a indenização fica limitada a dois terços do saldo ainda não gozado, conforme previsto no Art. 2º da Lei Estadual nº 21.007/2022.

Diante do exposto, com fundamento na decisão contida nos Acórdãos 963/23 e 2837/18 e nos Pareceres nºs 300/23 da Diretoria Jurídica e 235/23 do Ministério Público de Contas, entendo que o pedido pode ser deferido, observando-se os cálculos realizados pela Diretoria de Gestão de Pessoas na informação nº 538/23.

### 3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do Requerimento do Excelentíssimo Procurador MICHAEL RICHARD REINER para indenização de 03 (três) licenças especiais não usufruídas, nos termos da fundamentação.

Encaminhe-se a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as devidas anotações e providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o Requerimento do Excelentíssimo Procurador MICHAEL RICHARD REINER para indenização de 03 (três) licenças especiais não usufruídas, nos termos da fundamentação;

II - determinar o encaminhamento à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as devidas anotações e providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 618329/23

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: JORGE DAVID DERBLI PINTO

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3272/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Contas julgadas irregulares pelo atual prefeito. CGM está apto. CMEX e MPC pelo indeferimento. Pelo Deferimento Excepcional do pedido.

#### 1. RELATÓRIO

Os autos tratam de pedido de certidão liberatória do Município de Irati (peça 03). A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 4342/23-CGM (peça 5), declarou que o Município não possui pendências quanto a gestão fiscal, agenda de obrigações, transferências voluntárias.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Informação 3970/23 (peça 6), considera o Município inapto para receber certidão liberatória ante a existência de contas julgadas irregulares do atual gestor no Acórdão nº 1503/2021 – Segunda Câmara, nos termos do Art. 1º, VI, da Instrução Normativa nº 68/2012, deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer 846/23-5PC (peça 7), corroborou com o opinativo da unidade, pelo indeferimento do pedido.

Ato contínuo, o município apresentou documentos referentes à conclusão de obras que ocasionaram o julgamento das contas irregulares nos autos nº 488690/21, conforme peças 9 a 13.

Levados os autos à manifestação da CMEX e do MPC, ambos concluíram pelo indeferimento do pedido, considerando que essas não seriam as únicas obras paralisadas que ensejaram a irregularidade.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifico a Coordenadoria de Monitoramento e Execução, na Informação nº 3970/23 -CMEX, considero o Município de Irati inapto para receber certidão liberatória, pois possui pendências referentes ao julgamento das contas do atual gestor, por meio do Acórdão nº 1503/2012 – Segunda Câmara, referente ao processo nº 488690/21, nos termos do disposto no art. 1º, VI, da Instrução Normativa nº 69/2012.

No Processo nº 488690/21, verifico que o atual gestor do Município teve as contas julgadas irregulares, em razão de omissão ante a paralisação de uma obra[1], cujo documento de recebimento definitivo foi anexado a estes autos na peça nº 13.

O Ministério Público de Contas no Parecer nº 846/23, embora tenha se posicionado contrário ao deferimento do pedido de certidão liberatória, mencionou o Disposto no Art. 292-A do Regimento Interno deste Tribunal, que dispõe:

Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e, (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Recentemente, em decisão cuja relatoria foi do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, o Acórdão nº 2772/23-STP, deferiu pedido de certidão liberatória ao Município de Quatro Barras, com o seguinte fundamento:

“O Regimento Interno, em seu art. 292-A, parágrafo único, incisos I e II, prevê que, caso o atual gestor seja o responsável pela irregularidade que impediu a emissão automática da certidão liberatória, esta não será indeferida se restar comprovado que foram “tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades” e tenha havido, “em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário”.

(grifo nosso)

De fato, a conduta omissiva do atual gestor em dar continuidade às obras paralisadas caracterizaram a irregularidade do Achado nº 3 e a imputação de multa, no Processo 488690/21, mas restou evidenciado as obras são advindas de gestões anteriores.

Neste sentido o Acórdão nº 1503/21-S2C:

“Finalmente, no que diz respeito às demais “Obras-Satélites”, observa-se que o Sr. JORGE DAVID DERBLI PINTO alegou que sua gestão 2017/2020 estava comprometida com a retomada e conclusão das obras públicas e paralisadas, sendo que “as obras indicadas na Tabela 4, isto é, a Praça de Esportes e Cultura, pavimentação da Rua Camacua e ruas internas do CT Willy Laars, bem como o sistema de drenagem e obras complementares no quadro urbano foram totalmente concluídas e entregues à população”.

Tratam-se, portanto de obras advindas de gestões anteriores (de 2011 a 2016) que ainda estão em processo de regularização e conclusão, o que reforça a responsabilidade do Sr. ODILON ROGÉRIO BURGATH (prefeito gestão 2013-2016) pela entrega de obras atrasadas e inacabadas às demais gestões, com problemas de fiscalização e execução, em relação as quais o mesmo sequer se pronunciou.”

(grifo nosso)

Em parte, é possível verificar pela documentação acostada que o gestor tomou as providências administrativas para o saneamento da irregularidade, ao concluir as obras, a) “execução de obra de construção de Creche do Programa Pró-infância - Tipo 2 - PAC 2 no bairro Rio Dallegrove em atendimento ao Termo de Compromisso PAC 2 4089/2013/MEC/FNDE”; e a b) “construção de Creche do Programa Pró-infância – Projeto Tipo 2 – PAC 2 no bairro Rio Bonito, em atendimento ao Termo de Compromisso PAC 2 4089/2013/MEC/FNDE”.

Também, o gestor atual parcelou o pagamento do débito e encontra-se em dia com a obrigação, sem que haja integral adimplemento, com emissão de quitação de débito.

É evidente que o gestor atual vem diligenciando para sanear a irregularidades, conforme consta do Acórdão 1503/23-S2C (páginas 12-13) e dos documentos acostados (docs. 9 a 13) e que vem cumprindo o pagamento do parcelamento da multa imposta.

Assim, neste caso em específico, e considerando a situação atual do país[2], as

inúmeras ações dos Tribunais de Contas[3] e de todo aparato governamental, para a retomada das obras paralisadas, a não concessão da certidão liberatória ocasionaria, ainda mais danos ao município, atingindo diretamente a população.

Motivo pelo qual, entendo que a certidão pode ser deferida, excepcionalmente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

#### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO EXCEPCIONAL do requerimento apresentado pelo Município de Irati com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão.

Remeta-se os autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - DEFERIR EXCEPCIONALMENTE o requerimento apresentado pelo Município de Irati com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão;

II - determinar a remessa dos autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida;

III - determinar, após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### 1. Contrato nº 163/2019

Objeto: Retomada e conclusão da Creche do bairro Rio Bonito – Creche do Programa Proinfância – Tipo 2 – PAC 2.

2. <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/governo-federal-retoma-obras-paralisadas-ou-inacabadas>

3. <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-lidera-iniciativa-com-tribunais-de-contas-para-retomar-obras-do-ministerio-da-educacao.htm>

PROCESSO Nº: 273983/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A.

INTERESSADO: FERNANDO SPADARI DE ARAUJO, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE SCOPARO PENITENTE, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, GERONIMO AMILTON THOMAZI, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, KARLLA MARIA MARTINI, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THALITA FERREIRA DRAGO, WELLINGTON LINCOLN SECO

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3273/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., exercício de 2019 – Instrução da 4ª ICE, CGE e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas prestadas.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes Autos de prestação de contas anual, exercício 2019, da Ligga Telecomunicações S.A., tendo como gestor das contas Wendell Alexandre Paes de Andrade de Oliveira, responsável pelo período de 10/01/2019 a 31/12/2019.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), após examinar os documentos acostados na prestação de contas, encontrou achados de fiscalização, concedendo o exercício do contraditório para a Empresa titular das contas, que, após petição com junta de novos documentos, foi procedida reanálise pela Inspeção de competência, que concluiu saneadas as deficiências anteriormente apontadas, de sorte a emitir Instrução nº 37/23 (peça 102) pela regularidade da prestação de contas em apreço.

Em análise aos Autos, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução 638/23 (peça 105), fixou opinativo pela regularidade da prestação de contas sub examine.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) lavrou Parecer nº 732/23-3PC (peça 106), acompanhando os opinativos das unidades técnicas, concluindo pela regularidade da prestação de contas da Ligga Telecomunicações S.A., exercício 2019.

É o Relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os Autos, verifico no Extrato de Autuação que a prestação de contas sub examine foi protocolada em 30/04/2023, portanto, tempestiva, apresentada

dentro do lapso temporal fixado pelo art. 222 do RI-TCE/PR. No que concerne à representação e capacidade postulatória da Empresa Ligga Telecomunicações S.A., tenho-as como regulares, pois consta, na peça 19, outorga de poderes de forma eletrônica, conforme permite o § 2º[1] do art. 348 do RI-TCE/PR, estando devidamente representada pelo seu gestor. Por conseguinte, constato que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 153/20, estando lastreada por expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da jurisdição, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis ao caso, conforme leitura das Informações e Instruções das unidades técnicas, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido.

No mérito, observo que a prestação de contas se submeteu ao crivo da metodologia técnica imposta pela 4ª ICE na análise das contas, destacando, no Relatório da primeira análise, necessidade da entidade se aprimorar na condução de seus procedimentos especialmente na área contábil, patrimonial, receitas/faturamento, política de publicidade, na contratação e na respectiva fiscalização dos serviços contratados.

Todavia, imbuídas de espírito colaborativo e buscando a regularidade finalísticas dos Autos, constato que os achados de fiscalização foram saneados pelos diversos documentos carreados no processo pela jurisdição, que após detida análise, a 4ª ICE emitiu Instrução nº 37/23 (peça 102) considerando regular a prestação de contas em tela.

De igual forma, a CGE dissecou a prestação de contas, ora examinada, quanto aos aspectos de sua competência regimental, não encontrado qualquer óbice que maculasse sua plena regularidade, conforme Instrução 638/23 (peça 105), entendimento convergido pelo Ministério Público de Contas, o qual lavrou Parecer nº 732/23 (peça 106), pela regularidade da prestação de contas analisada.

Por tais razões, em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, pois, presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

**3. VOTO**

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela Ligga Telecomunicações S.A., referente ao exercício financeiro de 2019.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela Ligga Telecomunicações S.A., referente ao exercício financeiro de 2019;

II - determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. § 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº:-277032/20**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-VENTOS DE SANTO URIEL S.A.**

**INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA, VENTOS DE SANTO URIEL S.A.**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, BRUNO FELIPE LECK, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, DENISE SCOPARO PENITENTE, EVERTON LUIZ SZYCHA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, WALTER GUANDALINI JUNIOR**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 3274/23 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Ventos de Santo Uriel S.A., exercício de 2019 – Instrução da 4ª ICE, CGE e Parecer do MPC pela regularidade com determinação. Pela Regularidade das Contas prestadas com expedição de Determinação.

**1. RELATÓRIO**

Tratam, os presentes Autos, de prestação de contas anual, exercício 2019, da VENTOS DE SANTO URIEL S.A., tendo como gestor das contas Luiz Eduardo Linero, Diretor Presidente da jurisdição.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), após examinar os documentos acostados na prestação de contas, encontrou achados de fiscalização, os quais foram confirmados pela CGE na Instrução 377/20 (peça 23), sendo concedido o exercício do contraditório para a Empresa titular das contas.

Por sua vez, a jurisdição peticionou juntando novos documentos, sobre os quais foi procedida reanálise pela Inspeção de competência, concluindo saneadas

parcialmente as deficiências anteriormente apontadas, de sorte a emitir Instrução nº 38/23 (peça 86) pela regularidade da prestação de contas em apreço, com determinação.

Em análise aos autos, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução 746/23 (peça 87), fixou opinativo acompanhando entendimento da 4ª ICE. Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) lavrou Parecer nº 805/23-5PC (peça 88), acompanhando os opinativos das unidades técnicas, concluindo pela regularidade da prestação de contas da Ventos de Santo Uriel S.A., exercício 2019, com expedição de determinação sugerida pela 4ª ICE.

É o Relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os Autos, verifico no Extrato de Autuação que a prestação de contas sub examine foi protocolada em 30/04/2020, portanto, tempestiva, apresentada dentro do lapso temporal fixado pelo art. 222 do RI-TCE/PR.

No que concerne a representação e capacidade postulatória da Empresa Ventos de Santo Uriel S.A., tenho-as como regulares, pois consta, na peça 19, outorga de poderes de forma eletrônica, conforme permite o § 2º[1] do art. 348 do RI-TCE/PR, estando devidamente representada pelo seu gestor.

Por conseguinte, constato que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 153/20, estando lastreada por expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da jurisdição, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis ao caso, conforme leitura das Informações e Instruções das unidades técnicas, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido.

No mérito, observo que a prestação de contas se submeteu ao crivo da metodologia técnica adotada pela 4ª ICE na análise das contas, destacando, no Relatório da primeira análise, achados condizentes à ausência de controles internos administrativos e avaliativos; alto índice de imobilização patrimonial em Ativos não Circulantes; e, publicidade parcial dos processos licitatórios.

Todavia, imbuídas de espírito colaborativo e buscando êxito no resultado da prestação de contas, constato que os achados de fiscalização foram saneados pelos diversos documentos carreados no processo, pela jurisdição, que após detida análise, a 4ª ICE emitiu Instrução nº 38/23 (peça 86) considerando regular a prestação de contas em tela, contudo, expediu determinação quanto ao achado de controle interno, conforme fragmento, abaixo.

ACHADO	CONCLUSÃO	DETERMINAÇÃO
Achado nº 01 - Ausência de controles internos administrativos e avaliativos capazes de prevenir e/ou mitigar riscos atrelados às atividades operacionais da empresa.	PELA REGULARIDADE E DETERMINAÇÃO	Com relação à Supervisão do Sistema de Controle da Companhia COPEL:  i. Que os controles internos avaliativos específicos da empresa VENTOS DE SANTO URIEL sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa.
Achado nº 02 - Análises dos índices	PELA REGULARIDADE	-

De igual forma, a Coordenadoria de Gestão Estadual dissecou a prestação de contas, ora examinada, quanto aos aspectos de sua competência regimental, não encontrado óbice que maculasse sua regularidade, conforme exposição da Instrução 746/23 (peça 87), acompanhando a sugestão da 4ª ICE, quanto à determinação ventilada no quadro acima.

Dos opinativos lançados pelas unidades técnicas, conforme fundamentação insculpida nas peças instrutórias, não restaram dúvidas quanto à assertiva pela regularidade, tanto é que lastreou entendimento do douto Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Michael Richard Reiner, convergindo com o entendimento adotado pelas unidades técnicas, consoante Parecer nº 805/23 (peça 88), pela regularidade da prestação de contas analisada, com a determinação evidenciada, supra.

Por tais razões, em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, pois, presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

**3. VOTO**

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela VENTOS DE SANTO URIEL S.A., referente ao exercício financeiro de 2019, com expedição de DETERMINAÇÃO para que os controles internos avaliativos específicos da empresa sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela VENTOS DE SANTO URIEL S.A., referente ao exercício financeiro de 2019;

II - expedir DETERMINAÇÃO para que os controles internos avaliativos específicos da empresa sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa;

III - determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

IV - determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.  
AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. § 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo à condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

#### PROCESSO Nº:-277199/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A  
INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, BRUNO FELIPE LECK, CRISTINA KAKAWA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3275/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Central Geradora Eólica São Bento do Norte III S.A., exercício de 2019 – Instrução da 4ª ICE, CGE e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas prestadas.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes Autos de prestação de contas anual, exercício 2019, da Empresa Central Geradora Eólica São Bento do Norte III S.A., tendo como gestor das contas Ilmar da Silva Moreira, inscrito no CPF/MF sob nº 458.145.629-00.

A 4ª Inspectoria de Controle Externo (4ª ICE), após examinar os documentos acostados na prestação de contas, encontrou achados de ausência de controle interno e de fiscalização, conforme Relatório de Fiscalização encartado na peça 21, entendimento acompanhado pela Coordenadoria de Gestão Estadual -CGE, redundando na concessão do exercício do contraditório para a Empresa titular das contas.

Em acato ao Despacho nº 178/20-CGE, foram juntados diversos documentos pela jurisdicionada, mas de forma insatisfatória, não tendo o condão de modificar o entendimento da 4ª ICE pela irregularidade, com expedição de determinações, consistindo na apresentação de documentos voltados a sanear os achados apontados.

Com fulcro no Art. 354 RI-TCE[1] e em respeito aos princípios da efetividade e adequação processual, consoante Despacho 516/23 (peça 65), este Relator determinou a intimação da interessada para apresentação das justificativas e documentos que pudessem ilidir as ressalvas e/ou aplicação de multa e determinações, sendo atendida com a juntada de novos documentos nas peças 70 a 79, que após reanálise, a 4ª ICE emitiu Instrução nº 95/23, concluindo pela regularidade da prestação de contas.

Opinativo que foi seguido pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), fixando entendimento pela regularidade da prestação de contas sub examine, conforme exposição contida na Instrução nº 96/23 (peça 96).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) lavrou Parecer nº 807/23-4PC (peça 97), acompanhando os opinativos das unidades técnicas, concluindo pela regularidade da prestação de contas da Central Geradora Eólica São Bento do Norte III S.A., exercício 2019.

É o Relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os Autos, verifico no Extrato de Autuação que a prestação de contas, sub examine, foi protocolada em 30/04/2020, portanto, tempestiva, apresentada dentro do lapso temporal fixado pelo art. 222 do RI-TCE/PR.

No que concerne à representação e capacidade postulatória da Empresa Copel Serviços S.A., tenho-as como regulares, pois consta, na peça 19, outorga de poderes de forma eletrônica, conforme permite o § 2º[2] do art. 348 do RI-TCE/PR, estando devidamente representada pelo seu gestor.

Por conseguinte, constato que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 153/20, estando lastreada por expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da jurisdicionada, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis ao caso, conforme leitura das Informações e Instruções das unidades técnicas, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido.

No mérito, observo que a prestação de contas se submeteu ao crivo da metodologia técnica adotada pela 4ª ICE na análise das contas, destacando, no Relatório da primeira análise, necessidade da entidade implantar procedimentos de controles internos administrativos e avaliativos, em vista dos achados de fiscalização consistentes na ausência de controle interno e de fiscalização que, embora oportunizado o contraditório, não obteve êxito, em primeiro momento, de mudar o entendimento das unidades técnicas pela irregularidade da prestação de contas.

Contudo, enfatizo que de forma pedagógica as unidades técnicas, ao concluírem pela irregularidade das contas, emitiram determinações consistentes na apresentação de documentos, a serem cumpridas na fase de execução, na eventualidade do Tribunal

Pleno acompanhar os opinativos, todavia, entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo, devendo ser imputadas determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão, somente nos casos em que os titulares foram intimados a sanear os pontos controversos, mas deixaram o prazo transcorrer in albis ou se manifestaram de forma grosseiramente inconsistente.

Nessa toada, constato que após intimada à apresentação documental e consequente atendimento ao Despacho 516/23-GCAZ, pela jurisdicionada, os achados de fiscalização foram saneados pelos documentos carreados no processo, que após reanálise, a 4ª ICE emitiu Instrução nº 109/23 (peça 95) mudando o entendimento conclusivo da prestação de contas de irregular para regular.

De igual forma, constato que a Coordenadoria de Gestão Estadual dissecou a prestação de contas, ora examinada, quanto aos aspectos de sua competência regimental, que, após reinstrução dos Autos, não encontrou qualquer óbice que maculasse sua plena regularidade, conforme exposição dos seus fundamentos na Instrução 772/23 (peça 96), entendimento convergido pelo Ministério Público de Contas na lavratura do Parecer nº 807/23 (peça 97), culminando pela regularidade da prestação de contas, sub examine.

Por tais razões, em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, pois, presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

#### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela Central Geradora Eólica São Bento do Norte III S.A., referente ao exercício financeiro de 2019.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela Central Geradora Eólica São Bento do Norte III S.A., referente ao exercício financeiro de 2019;

II - determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

AUGUSTINHO ZUCCHI  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

2. § 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo à condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

#### PROCESSO Nº:-277245/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOVSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3276/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Central Geradora Eólica São Miguel III S.A, exercício de

2019 – Instrução da 4ª ICE, CGE e Parecer do MPC pela regularidade com determinação. Pela Regularidade das Contas Prestadas com expedição de Determinação.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes Autos de prestação de contas anual, exercício 2019, da Empresa Central Geradora Eólica São Miguel III S.A., tendo como gestor das contas Ilmar da Silva Moreira, inscrito no CPF/MF sob nº 458.145.629-00.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), após examinar os documentos acostados na prestação de contas, encontrou achados de ausência de controle interno e de fiscalização, conforme Relatório de Fiscalização encartado na peça 21, entendimento acompanhado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), redundando na concessão do exercício do contraditório para a Empresa titular das contas.

Em acato ao Despacho nº 214/20-CGE, foram juntados diversos documentos pela jurisdicionada, mas de forma insatisfatória, não tendo o condão de modificar o entendimento da 4ª ICE pela irregularidade, com expedição de determinações, consistindo na implantação de controles internos administrativos na Empresa, opinativo acompanhado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 42) e Ministério Público de Contas (peça 43).

Com fulcro no Art. 354 RI-TCE[1] e em respeito aos princípios da efetividade e adequação processual, consoante Despacho 513/23 (peça 54), este Relator determinou a intimação da interessada para apresentação das justificativas e documentos que pudessem reverter a irregularidade e ilidir a determinação, sendo atendida com a juntada de novos documentos nas peças 59 a 66, que após reanálise, a 4ª ICE emitiu Instrução nº 57/23 (peça 67), concluindo pela regularidade da prestação de contas, com expedição de determinação, in verbis.

“Que os controles internos avaliativos específicos da empresa CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL III S.A. sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa.”

Opinativo que foi seguido pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), fixando entendimento pela regularidade com a determinação supra, da prestação de contas sub examine, conforme exposição contida na Instrução nº 768/23 (peça 69)

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) lavrou Parecer nº 827/23-5PC (peça 70), acompanhando os opinativos das unidades técnicas, concluindo pela regularidade da prestação de contas da Central Geradora Eólica São Miguel III S.A., exercício 2019, com a determinação fixada na Instrução 57/23-4ICE.

É o Relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os Autos, verifico no Extrato de Autuação que a prestação de constas, sub examine, foi protocolada em 30/04/2020, portanto, tempestiva, apresentada dentro do lapso temporal fixado pelo art. 222 do RI-TCE/PR.

No que concerne à representação e capacidade postulatória da Empresa Copel Serviços S.A., tenho-as como regulares, pois consta, na peça 19, outorga de poderes de forma eletrônica, conforme permite o § 2º[2] do art. 348 do RI-TCE/PR, estando devidamente representada pelo seu gestor.

Por conseguinte, constato que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 153/20, estando lastreada por expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da jurisdicionada, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis ao caso, conforme leitura das Informações e Instruções das unidades técnicas, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido.

No mérito, observo que as justificativas e documentos que integram os Autos do processo se submeteram ao crivo da metodologia técnica adotada pela 4ª ICE na análise das contas, destacando, no Relatório da primeira análise, necessidade da entidade implantar procedimentos de controles internos administrativos e avaliativos, em vista dos achados de fiscalização consistentes na ausência de controle interno e de fiscalização que, embora oportunizado o contraditório, não obteve êxito, em primeiro momento, de mudar o entendimento das unidades técnicas pela irregularidade com determinação da prestação de contas.

Contudo, enfatizo que de forma pedagógica as unidades técnicas, ao concluírem pela irregularidade das contas, emitiram determinações consistentes na adoção de ações e apresentação de documentos, a serem cumpridas na fase de execução, na eventualidade do Tribunal Pleno acompanhar os opinativos, todavia, entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo, devendo ser imputadas determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão, somente nos casos em que os titulares foram intimados a sanear os pontos controversos, mas deixaram o prazo transcorrer in albis ou se manifestaram de forma grosseiramente inconsistente.

Nessa toada, constato que após intimada à apresentação documental e consequente atendimento ao Despacho 513/23-GCAZ, pela jurisdicionada, os achados de fiscalização foram saneados pelos documentos carreados no processo, que após reanálise, a 4ª ICE emitiu Instrução nº 57/23 (peça 67) mudando o entendimento conclusivo da prestação de contas de irregular para regular com determinação.

De igual forma, constato que a Coordenadoria de Gestão Estadual dissecou a prestação de contas ora examinada, quanto aos aspectos de sua competência regimental, que, após reinstrução dos Autos, cingiu-se ao entendimento da 4ª ICE, conforme exposição dos seus fundamentos na Instrução 768/23 (peça 69), entendimento convergido pelo Ministério Público na lavratura do Parecer nº 827/23 (peça 70), culminando pela regularidade da prestação de contas, sub examine, com expedição da determinação fixada na Instrução 57/23-4ª ICE.

Por tais razões, em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, pois, presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

#### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela Central Geradora Eólica São Miguel III S.A., referente ao exercício financeiro de 2019, com expedição de DETERMINAÇÃO para que os controles internos avaliativos específicos da empresa sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela Central Geradora Eólica São Miguel III S.A., referente ao exercício financeiro de 2019;

II - expedir DETERMINAÇÃO para que os controles internos avaliativos específicos da empresa sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa;

III - determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

IV - determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

2. § 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo à condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

#### PRIMEIRA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 17, REALIZADA NO PERÍODO DE 2 DE OUTUBRO DE 2023

Aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três (02/10/2023), com início ao meio-dia (12:00h), realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES

FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador MICHAEL RICHARD REINER. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 16, referente a Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias 18 e 21 de setembro de 2023, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. O Conselheiro Substituto JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO comunica que deferiu o SOBRESTAMENTO dos Processos nºs 579854/23 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 130/23 – GAJMAN, até o julgamento do Ato de Inativação nº 359237/21, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, na CGE; 567422/23 – Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 132/23 – GAJMAN, até o julgamento do Requerimento de Análise Técnica - Pensão nº 306734/23, pelo prazo máximo de um ano, na CGE. Foi devolvido o Processo nº 194530/21, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram julgados os Processos nºs: 780543/17 (Regularidade das contas), 243546/23 (Registro com determinações), 542306/23 (Conhecimento e não provimento), 149356/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 184909/21 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 171592/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 192743/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 206973/22 (Regular com ressalvas), 210091/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 211390/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 219170/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 140305/23 (Parecer prévio pela regularidade), 178590/23 (Parecer prévio pela regularidade), 193484/23 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 751043/16 (Regularidade das contas), 152244/18 (Não Procedencia), 339875/18 (Não Procedencia), 632903/15 (Encerramento), 149440/13 (Regular), 177767/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 191646/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 207604/23 (Parecer prévio pela regularidade), 220945/23 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 338522/06 (Arquivamento), 370288/19 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 423234/23 (Deferimento), 459123/23 (Deferimento), 526088/23 (Deferimento), 194530/21 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 758758/20 (Registro), 538848/23 (Registro), 580062/23 (Registro), 204192/23 (Regular), 223391/23 (Regular), 257504/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 785135/20 (Registro), \*538872/23 (Registro\_PVD-IZL vencedora), 212225/23 (Registro), 427655/23 (Registro), \*572264/23 (Registro\_PVD-IZL vencedora), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 546552/18 (Registro com determinações), 192720/23 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. No julgamento do Processo nº \*538872/23, de Revisão de Proventos da pauta do Conselheiro substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo arquivamento (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do relator, pela legalidade e registro (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Mauricio Requião de Mello e Silva. Os autos foram julgados por unanimidade e foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. Igualmente no Processo nº \*572264/23 de Revisão de Pensão da pauta do Conselheiro substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo arquivamento (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do relator, pela legalidade e registro (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Mauricio Requião de Mello e Silva. Os autos foram julgados por unanimidade e foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. Foi deferido e concedido o pedido de vista ao Processo nº 70948/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 123139/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 187649/21, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 256616/21, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram adiados os Processos nºs: 464293/17 (Adiado por pedido do relator), 285532/23 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e 488354/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. Manteve-se adiado o Processo nº 388511/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Transcorrida a fase de julgamento, as quinze horas, (15:00h), do dia 5 de outubro de dois mil e vinte e três, o Senhor Presidente encerrou a Décima Sétima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias dezois e dezozenove de outubro de dois mil e vinte e três, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. \*\*\*\*\*

## 1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 751043/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

ADVOGADO / PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3065/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Companhia de Desenvolvimento de Medianeira.

Exercício de 2015. Ausência de Prestação de Contas. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Tomada de Contas Ordinária instaurada em face da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA - CODEME, tendo em vista a ausência de encaminhamento da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2015.

Inicialmente cabe um breve histórico dos autos.

A presente Tomada de Contas Ordinária foi instaurada em virtude do não encaminhamento a esta Corte da prestação de contas do exercício de 2015 da Companhia de Desenvolvimento de Medianeira.

Após estabelecido o escopo da presente Tomada de Contas, os responsáveis foram devidamente notificados (peças 19 e 20). O Sr. Ricardo Endrigo apresentou a documentação pertinente à peça 26 e informou que a entidade foi dissolvida em 1995 e que não foi realizada a baixa junto a Receita Federal em virtude de ações judiciais pendentes.

Em seguida, acompanhando os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, o Acórdão nº 1379/21-S1C (peça 63) julgou procedente a presente Tomada de Contas, com a consequente irregularidade das contas, em razão da falta de demonstração do ato de incorporação dos bens, direitos e obrigações da entidade ao patrimônio do Município de Medianeira de acordo com a Lei 030/95 e da ausência do balanço final de encerramento da CODEME, evidenciando os saldos de contas zerados, bem como a expedição de recomendação ao atual gestor Municipal de Medianeira para que formalize o pedido de baixa da companhia junto desta Corte de Contas, observando a Instrução Normativa nº 161/2021 do Tribunal de Contas, que trata exclusivamente das prestações de contas de entidades extintas.

Posteriormente, o Sr. Ricardo Endrigo manejou Recurso de Revista alegando, preliminarmente, o cerceamento de sua defesa e a necessidade de anulação do Acórdão nº 1379/21-S1C, diante da falta de habilitação de sua advogada no processo e da ausência de intimação de sua procuradora por meio da publicação de seu nome na pauta de julgamento.

Nesse contexto, o Acórdão nº 2776/2022-STP (peça 91) deu provimento ao recurso interposto para anular os atos a partir da peça 59 (Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 349/2020), expedida em 19/02/2020, inclusive o acórdão recorrido bem como retornar à instrução processual e a realização de novo julgamento da tomada de contas ordinária.

Sendo assim, os autos retornaram a minha relatoria e determinei a intimação do Sr. Ricardo Endrigo para apresentação do contraditório (peça 95). Entretanto, o interessado permaneceu inerte, conforme certidão de decurso de prazo nº 361/23-DP (peça 106).

O atual Prefeito de Medianeira, Sr. Antonio Franca Benjamim, se manifestou à peça 108 e juntou documentos às peças 109 e 110.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução 2708/23-CGM (peça 115), informou que em virtude da decisão proferida no recurso de revista, reanalisaria a presente Tomada de Contas deste a primeira fase. Assim, afirmou que estava tramitando nesta Casa a Prestação de Contas de Extinção de Entidade nº 330333/23, tratando da extinção da CODEME, e que já havia manifestação daquela unidade opinando pela regularidade da referida prestação de contas.

Acrescentou que “a CODEME está inativa deste 1995, conforme Lei Municipal nº 030/1995 de 25/07/1995, cuja cópia encontra-se na peça nº 5 do processo nº 330333/23, ou seja, restava apenas a formalização do processo de extinção junto a este Tribunal de Contas, fato que ocorreu em 2023”. E que em consulta realizada naquela data no Portal Informação para Todos – PIT não localizou registro de recebimento de recursos públicos pela CODEME no período de 2015 a 2023.

Por fim, a CGM opinou pela regularidade da tomada de contas ordinária da CODEME, relativas ao exercício financeiro de 2015.

O Ministério Público de Contas (Parecer 527/23-3PC, peça 116) pontuou que houve a formalização do processo de Prestação de Contas de Extinção da entidade, sendo assim opinou pela regularidade das contas relativas ao exercício em apreço.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que a presente Tomada de Contas Ordinária foi instaurada em face da ausência da prestação de contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA - CODEME relativas ao exercício financeiro de 2015.

Observe que no processo nº 330333/23 esta Corte de Contas julgou regular o Processo de Extinção da Entidade, nos termos do Acórdão nº 2379/23-S2C.

Compulsando os autos verifico que não foram apontadas restrições às contas tomadas ordinariamente, relativas ao exercício financeiro de 2015, sendo assim, acolho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da entidade.

Diante do exposto, acompanho os pareceres técnico e ministerial, e VOTO pela REGULARIDADE das contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA - CODEME, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade Sr. Ricardo Endrigo.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerre-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA CORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA - CODEME, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade Sr. Ricardo Endrigo.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-152244/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO:-CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

ADVOGADO / PROCURADOR:-EDUARDO EGIDIO FERNANDES CORREA,

JOAO MARCOS DE BARROS CORTES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3066/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Determinação do Acórdão 277/18-STP. Atos de admissão julgados regulares nos respectivos autos. Ausência de elementos que demonstrem a ocorrência de dano ao erário. Improcedência. Encerramento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do "item II, b" do Acórdão n.º 227/18-STP (processo n.º 303223/09), nos termos no artigo 236 do Regimento Interno desta Corte, em face do Município de Ivaiporá, com a finalidade de apurar possíveis danos causados ao erário pela contratação de empregados por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Após distribuição do feito, o Conselheiro Relator determinou a citação do Município de Ivaiporá (Despacho 677/18-GCNB, peça 7).

Regularmente citado, o Município se manifestou à peça 12, aduzindo, em suma, (i) que todos os processos seletivos do Município foram enviados a esta Corte de Contas para análise e registro, (ii) que não tinha conhecimento de que os cargos criados para contratação temporária exigiam o mesmo procedimento utilizado para concurso público e (iii) que os cargos temporários seriam extintos até junho 2018.

Na sequência os autos foram redistribuídos a minha relatoria.

A Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou no Parecer 227/21-CGM (peça 14) pontuando que as supostas irregularidades que deram origem a instauração desta TCE ocorreram antes do ano de 2008 e, em virtude do considerável tempo transcorrido, para possibilitar um mínimo lastro probatório a justificar a eventual aplicação de sanções bem como imputação de responsabilidades entendeu prudente restringir a análise às admissões temporárias realizadas nos meses de fevereiro, março e abril de 2019, relativos a testes seletivos simplificados.

Sendo assim, opinou pela intimação do município para apresentação de novos esclarecimentos e citação do Sr. Cyro Fernandes Correa Junior, gestor municipal no exercício de 2009.

Regularmente citado, o Sr. Cyro se manifestou à peça 23 e apresentou documentação às peças 24 a 29. Aduziu que a presente TCE teve origem no processo 303223/09 desta Corte, que, por sua vez, teve origem no Ofício 247/09 enviado pelo Ministério Público do Trabalho de Campo Mourão, no qual informava a existência de Inquérito Civil para apurar a supostas irregularidades no quadro de servidores do Município de Ivaiporá. Acrescentou que, em paralelo, o Ministério Público do Estado do Paraná ingressou com Ação Civil Pública para apurar se o município estava realizando contratações por prazo determinado sem a existência de legislação municipal e, em 22/04/2020, a Vara Cível da Comarca de Ivaiporá julgou a ação improcedente.

Complementou que "os testes seletivos regidos pelos Editais 03, 04, 29 e 69/2009, os únicos testes seletivos para contratação de servidores por prazo determinado e por excepcional interesse público, realizados nos quatro anos de gestão do ex-prefeito Cyro, se deram em estrito cumprimento do Art. 37 da Constituição Federal, inciso IX, bem como da Lei Municipal 1268/2005, encerrados os contratos ao final de um ano de trabalho, sem qualquer prorrogação". Que as contratações decorrentes dos referidos editais foram necessárias para corrigir as irregularidades no quadro de pessoal do município na gestão anterior e as admissões decorrentes dos editais de 2009 foram aprovadas por esta Corte.

Por fim, requereu que seja afastada qualquer suposição de irregularidades nos atos de admissão de pessoal regidos pelos editais 03, 04, 29 e 69/2009, que já foram analisados e aprovados por este Tribunal.

Em seguida, a Prefeitura Municipal de Ivaiporá se manifestou e apresentou documentos à peça 31, na qual afirmou que dos contratados em decorrência dos editais 04, 29 e 69/09, apenas duas servidoras continuam ativas, pois foram nomeadas em 05/02/2010 e 02/02/2015 em decorrência de aprovações em concursos públicos. Todos os demais contratados em decorrência dos referidos editais já haviam sido exonerados.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 5210/22-CGM, peça 32), observou que as admissões mencionadas pela unidade na peça 14 (editais n.º 04, 29 e 69/09) foram analisadas por esta Corte em processos específicos e julgadas legais, não havendo constatação de irregularidade nas admissões de tais pessoas para ocupar os empregos públicos respectivos.

A CGM acrescentou que foi aberta Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa em face do Sr. Cyro Fernandes Correa Junior com a finalidade de apurar irregularidades da contratação temporária de servidores pelo Município de Ivaiporá. A decisão monocrática foi pela improcedência da ação de improbidade administrativa e, o processo havia sido encaminhado ao TJPR para reexame necessário, mas que estava com julgamento suspenso em virtude do Tema n.º 1042 do STJ[1].

A unidade afirmou ainda que nos casos em que já tramita no Poder Judiciário Ação Civil Pública com o mesmo objeto, "com base nos Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais, este Tribunal vem adotando o entendimento da desnecessidade de prosseguimento do feito, culminando em seu encerramento e arquivamento".

Por fim, a unidade técnica se manifestou pelo encerramento do presente feito, uma vez que este Tribunal entendeu legais as admissões temporárias realizadas pelo Sr. Cyro Fernandes Correa Junior e em razão do decurso do lapso temporal eventuais sanções pessoais estariam prescritas na forma do Prejulgado n.º 26-TCE/PR.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 255/23-2PC (peça 33), corroborou o entendimento geral da unidade técnica, acrescentou que as impropriedades que ensejaram a instauração deste processo ocorreram em 2008 e anos anteriores. Além disso, não constam elementos indicativos de danos ao erário. Sendo assim, opinou pelo trancamento das contas, na forma do art. 20 da LOTCE, e consequente encerramento desta Tomada de Contas Extraordinária. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, observo que a presente Tomada de Contas Extraordinária teve como objeto a apuração de possíveis danos causados ao erário pela contratação

de empregados por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Verifico que o escopo destes autos se cingiu às contratações temporárias realizadas no exercício de 2009, durante a gestão do Sr. Cyro Fernandes Correa Junior e mais especificamente em relação aos editais n.ºs 04, 29 e 69/09.

Observo, ainda, que as manifestações da CGM e do Ministério Público de Contas são uniformes pelo encerramento desta Tomada de Contas.

Ao analisar a documentação juntada aos autos e as defesas apresentadas pelos interessados, verifica-se que restou demonstrado que os atos de admissão referentes aos editais n.º 04/09 (processo 353646/09), n.º 29/09 (processo 542317/09) e n.º 69/09 (processo 28322/10), sobre os quais se debruçou este expediente, foram julgados legais e registrados.

Além disso, não constam nestes autos elementos indicando a ocorrência de prejuízo ao erário em decorrência das admissões temporárias analisadas.

Somando-se a isso, conforme instrução da CGM, os fatos apurados nestes autos estão sendo discutidos na Ação Civil Pública (Autos n.º 0004137-53.2013.8.16.0097) proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Sr. Cyro Fernandes Correa Junior.

Sendo assim, não obstante a independência de instâncias, levando em conta o princípio da eficiência e o fato de que os mecanismos de investigação disponíveis para Ministério Público Estadual são mais amplos que aqueles disponíveis para esta Corte, além da ausência de elementos nestes autos indicando prejuízo ao erário, bem como as manifestações desta Casa pela legalidade e registro dos atos de admissão de servidores temporários nos editais n.os 04, 29 e 69/09, entendo que o encerramento desta Tomada de Contas é medida que se impõe.

Ante o exposto, VOTO pela improcedência e encerramento desta Tomada de Contas Extraordinária, em face da ausência de comprovação de dano ao erário.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência e encerramento desta Tomada de Contas Extraordinária, em face da ausência de comprovação de dano ao erário.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Definir se há - ou não - aplicação da figura do reexame necessário nas ações típicas de improbidade administrativa, ajuizadas com esteio na alegada prática de condutas previstas na Lei 8.429/1992, cuja pretensão é julgada improcedente em primeiro grau; Discutir se há remessa de ofício nas referidas ações típicas, ou se deve ser reservado ao autor da ação, na postura de órgão acusador - frequentemente o Ministério Público - exercer a prerrogativa de recorrer ou não do desfecho de improcedência da pretensão sancionadora.*

*Em sessão realizada em 26/4/2023, a Primeira Seção, por unanimidade, cancelou a afetação do Tema 1.042, para que os recursos especiais afetados prossigam em normal trâmite, em seus ulteriores termos, bem como os casos eventualmente suspensos em virtude da afetação, nos termos da questão de ordem proposta pelo Sr. Ministro Relator. ([https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1042&cod\\_tema\\_final=1042](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1042&cod_tema_final=1042))*

PROCESSO Nº:-339875/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO:-ARNO OSMAR ZUSE, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA

- EIRELI, DAISO RODRIGO CALEGARI, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI,

MIGUEL BAYERLE

ADVOGADO / PROCURADOR:-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA

PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DANIEL BOGO,

EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, GUSTAVO BONINI GUEDES, ISRAEL

BOGO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO,

JERRY ANTONIO DOTTO, PAMELA THAIS ESCHER, RAFAEL BOGO,

VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3067/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Itaipulândia. Improcedente. Pela Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência da determinação consubstanciada no Despacho 706/18-GCFC, destinada à apuração de denúncia encaminhada pelo senhor Arno Osmar Zuse, em face de diversos agentes públicos municipais, noticiando irregularidades no Pregão Presencial n.º 113/2016, que visou a contratação de serviços de variação de ruas e manutenção de áreas verdes e demais serviços.

O senhor Arno Osmar Zuse afirmou na denúncia que "ocupou o cargo de Secretário Municipal de Obras, Transportes e Infraestrutura do Município de 01/01/2017 a 31/07/2017. Que durante seus trabalhos, constatou a existência de diversas irregularidades"[1]. Em suma, afirmou que (i) apesar da licitação ter por objeto a contratação de serviços contínuos, havia a previsão para contratação por apenas 60 dias com o objetivo de diminuir a quantidade de interessados em participar do certame; (ii) o contrato havia sido prorrogado sucessivas vezes, mesmo após encerrado e por prazo diverso do previsto na licitação; e (iii) durante a fiscalização do contrato teria encontrado serviços pagos não executados, não cumprimento de quantitativo de pessoal utilizado, dentre outras irregularidades.

Na ocasião da determinação de conversão do presente expediente em Tomada de Contas Extraordinária foi determinada a citação do Município de Itaipulândia, da empresa COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. e dos senhores Miguel Bayerle, Edinei Valdir Moresco Gasparini e Daiso Rodrigo Calegari.

O Município de Itaipulândia apresentou contraditório e juntou documentação às peças 23 a 131. Os senhores Edinei Valdir Moresco Gasparini e Daiso Rodrigo Calegari apresentaram manifestação às peças 137 a 139. A empresa COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. apresentou contraditório e documentos às peças 144 a 148. E finalmente, o senhor Miguel Bayerle se manifestou às peças 150 e 151. A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução 3826/22-CGM (peça 153), entendeu que a denúncia apresentada não trouxe elementos suficientes para caracterizar as irregularidades indicadas. Acrescentou que "Das informações analisadas, é possível constatar que a contratação realizada e as respectivas prorrogações ocorreram em atenção à necessidade do município em dar continuidade aos serviços de limpeza essenciais para a devida administração municipal". Sendo assim, a unidade opinou pela improcedência do feito, visto que os elementos probatórios não foram capazes de comprovar as irregularidades dispostas na exordial.

Em seguida, o Ministério Público de Contas, no Parecer 780/22-3PC (peça 154), observou que de fato houve a prorrogação de contrato já vencido, na medida em que o prazo contratual findou em 15/11/2016 e somente no dia seguinte foi formalizado o aditivo, mas considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendia cabível superar a irregularidade. Uma vez que o Município e os interessados "foram capazes de trazer toda a documentação comprobatória a fim de esclarecer as supostas ilegalidades cometidas, de modo que não há motivo para o prosseguimento do feito". Dessa forma, seguiu o opinativo técnico pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Em seguida, os autos foram redistribuídos, por vacância, à minha relatoria. Então, por intermédio do Despacho 276/23-GCDA (peça 156), solicitei complementação da instrução processual da CGM e do MPC, na medida em que as respectivas manifestações não se pronunciaram acerca dos supostos pagamentos a maior realizados pelo Município de Itaipulândia à empresa Costa Oeste.

Em nova manifestação na Instrução 2511/23-CGM (peça 158), a Coordenadoria de Gestão Municipal manteve seu opinativo pela improcedência desta Tomada de Contas, e especificamente em relação aos supostos pagamentos indevidos, informou que os documentos acostados aos autos não permitem comprovar dano ao erário consubstanciado em supostos pagamentos realizados a maior. Pois, analisando as defesas ofertadas, restou demonstrado que o pagamento do referido contrato foi realizado por postos de trabalho e não por medição da área atendida. Desse modo, entendeu que a alegação do denunciante de que a diferença de metragem de varrição prevista no edital e o que efetivamente estaria sendo executada não resultaria em pagamentos a maior. Acrescentou que nos documentos acostados aos autos "há informação detalhada de cada trabalhador vinculado ao contrato com os respectivos holerites e folhas ponto preenchidas manualmente (Peça n.os 84, 85 e 86), portanto a execução do contrato e a realização do trabalho resta demonstrada". A CGM afirmou que a respeito da suposta diferença entre a área prevista no edital e a efetivamente executada, a metodologia apresentada pelo representante para fins de cálculo da área onde o serviço teria sido prestado foi aproximada. E que em duas figuras apresentadas pelo representante essa diferença seria de 10% (figura 1) e 5% (figura 3), não sendo possível afirmar que o edital tenha previsto área menor ou maior, uma vez que os cálculos dos tamanhos das áreas apresentadas pelo representante foram apenas aproximados.

Acrescentou que a figura 02 apresentava uma diferença de 40%, enquanto as figuras 04 e 05 o apontamento estaria relacionada ao fato de o trator da Prefeitura que teria realizado o serviço e não a empresa contratada. Nessa conjuntura, unidade asseverou que "Apesar do cenário referente às Figuras 02, 04 e 05, como o contrato não prevê pagamento por área, mas sim por trabalhador, não haveria alteração no pagamento a ser feito pelo Município, uma vez que os empregados contratados estavam trabalhando".

Por fim, a CGM acrescentou que "Ainda, confrontando com os documentos supracitados – contrato prevendo pagamento por força de trabalho, lista dos empregados, folhas pontos, etc – mesmo que houvesse alguma diferença de área, não seria possível concluir de plano pelo dano ao erário, uma vez que seria necessário analisar concretamente a produtividade e o método de utilização da força de trabalho contratada, uma vez que, muito embora seja a empresa contratada que administra os funcionários, é o ente municipal que determina quais trabalhos devem ser priorizados".

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer 535/23-3PC (peça n.º 159), reiterou seu opinativo pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas são uníssonas pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária.

A primeira irregularidade apontada pelo denunciante diz respeito à previsão para contratação por apenas 60 dias com o objetivo de diminuir a quantidade de interessados em participar do certame. Nesse ponto entendo que a impropreiedade não merece prosperar, uma vez que a definição do prazo de vigência do contrato está dentro da margem de discricionariedade do gestor na qual devem ser avaliados diversos fatores, especialmente orçamentários, conforme justificativa apresentada pelo Município de que no momento da realização do certame só havia dotação orçamentária para 2 meses.

A segunda irregularidade apontada pelo denunciante foi de que o contrato havia sido prorrogado sucessivas vezes, mesmo após encerrado e por prazo diverso do previsto na licitação. Pois bem, apesar do art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93 determinar que a prorrogação dos contratos de serviços contínuos deve ser por iguais e sucessivos períodos, já está sedimentado pela jurisprudência e doutrina que esse dispositivo não deve ser interpretado em sua literalidade. Em consonância com o princípio da razoabilidade, a interpretação que deve ser adotada nesse dispositivo é de que se é possível prorrogar o contrato por até 60 meses, não há motivo para exigir que a prorrogação seja realizada apenas por períodos exatamente idênticos. Sendo assim, não há óbice à possibilidade de que a prorrogação do contrato administrativo seja por período inferior ou superior ao previsto inicialmente, desde que não ultrapasse o período máximo de 60 meses.

Quanto à denúncia de que prorrogações do contrato foram realizadas após o término de sua vigência verifico que assiste razão ao denunciante em relação a primeira prorrogação contratual, realizada no dia 18/11/2016. Compulsando os autos verifico que o contrato n.º 268/2016 (peça 30) foi assinado no dia 15/09/2016 com prazo de vigência de 60 (sessenta) dias, logo sua vigência seria até o dia 15/11/2016. Ocorre que a primeira prorrogação do contrato só ocorreu no dia 18/11/2016 (peça 57, fl. 38), três dias após o término da vigência do contrato.

Quanto ao suposto pagamento por serviços não executados, compreendo que não foram comprovadas, uma vez que restou demonstrado que a contratação foi realizada por postos de trabalho e não por metragem.

Nesse ponto, considerando as manifestações técnica e ministerial, adoto como razão de decidir o opinativo do Parquet de Contas de que "não restou cabalmente demonstrada a ocorrência de pagamentos a maior, tendo em vista que a metragem das áreas a serem varridas é meramente aproximada e não alteram o valor do serviço, que é condicionado ao número de funcionários, é impossível afirmar que houve prejuízo ao erário, e, na remota possibilidade de se considerar que houve pagamento superior ao devido, é inviável quantificar tal dano. Considerando que o serviço foi prestado há vários anos e dada a dimensão das áreas e o tempo de vigência do contrato, não é razoável exigir da Administração que tenha comprovantes de todas as varreduras realizadas metro a metro".

Nessa senda, com base na documentação juntada ao presente processo, compreendo que a única impropriedade que restou configurada foi relacionada à primeira prorrogação do contrato ter sido assinada após o término da vigência do contrato.

Em uma análise preliminar conclui-se pela impossibilidade de prorrogação de contrato extinto pelo decurso do tempo, entretanto, no caso em apreço, considerando a essencialidade do objeto do contrato (serviços de varrição de ruas e manutenção de áreas verdes), as peculiaridades verificadas em virtude da morosidade na liberação orçamentária e amparado nos princípios da ponderação e razoabilidade, entendo que o apontamento pode ser, excepcionalmente, flexibilizado, uma vez que a municipalidade já havia iniciado o processo de prorrogação contratual desde outubro de 2016 (peça 57) e não restou demonstrado prejuízo à Administração. Diante de todo o exposto, acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, e VOTO pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e consequente regularidade das contas. Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

É do voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e consequente regularidade das contas.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### 1. Peça 4

PROCESSO Nº:-632903/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO:-LUIZ ROGERIO FARIAS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3068/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Contas oriundas do Termo de Convênio n.º 17.009/2006. Saldo objeto de julgamento pelo Acórdão n.º 2129/23-S1C, transitado em julgado em 01/09/2023. Pelo encerramento, sem julgamento de mérito.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência originária do Termo de Convênio n.º 17.009/2006, firmado com o Município de Curitiba, referente ao saldo remanescente de R\$ 841.916,16 (oitocentos e quarenta e um mil, novecentos e dezesseis reais e dezesseis centavos) repassado à Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura, instaurada em razão da determinação constante do Acórdão n.º 4126/14 – S2C, exarado no Processo n.º 190895/09.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 805/23 (peça n.

º 19), opinou pelo arquivamento do feito sem resolução de mérito, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, bem como o longo decurso de prazo entre o fim da vigência da transferência e a presente análise.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas suscitou que o Município de Curitiba aparentemente realizou a prestação de contas do saldo remanescente do convênio naqueles autos (peças 68/71 daquele expediente), objeto de análise pela unidade técnica (Instrução n.º 452/23-CGM) e pelo Parquet (Parecer n.º 139/23-4PC), o que motivou este Relator a, em seu Despacho n.

º 811/23 (peça n.

º 21), devolver os autos ao Parquet, uma vez que, a partir das alegações transcritas, foi possível concluir que o presente processo se mostra maduro para julgamento, esvaziando de sentido e necessidade o seu seguimento.

Com isso, o Parecer n.

º 800/23-2PC (peça n.

º 22) retornou com opinativo pelo respectivo encerramento, com recomendação para

que seja cientificado o Relator dos autos n.º 190895/09, no intuito de se evitar decisões conflitantes.

É o relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos, bem como daqueles sob o n.º 190895/09, no bojo dos quais foram julgadas regulares as contas oriundas do Convênio n.º 17.009/2006 (Acórdão n.º 2199/23-S1C, peça n.º 76), verifica-se que o decisum em comento, já transitado em julgado, abarcou a íntegra do objeto tratado no corrente expediente, o que me motiva a concluir pelo seu encerramento, sem julgamento de mérito.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo encerramento dos autos sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento dos autos sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos moldes do artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## PROCESSO Nº:-149440/13

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE**

**INTERESSADO:-ANA LUIZA SCHNEIDER GONDIM, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, TIAGO WATERKEMPER**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3069/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Instituto Curitiba de Saúde. Exercício de 2012. Art. 16, I, da LC n.º 113/05. Regularidade das Contas.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Instituto Curitiba de Saúde - ICS, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Ana Luiza Schneider, Presidente no período.

A extinta Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 2945/13-CGM (peça 6), realizou o primeiro exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 85/2012 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Na referida instrução, a unidade técnica opinou pela regularidade das contas.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que pontuou o alto valor dispendido com serviços terceirizados e material de consumo, razão pela qual requereu a juntada discriminada (item a item) das referidas despesas e posterior avaliação da CGM (Requerimento 512/13, peça 19). O que foi deferido pelo Conselheiro relator à época.

Regularmente intimado, e após deferimento de dilação de prazo, o Instituto Curitiba de Saúde se manifestou à peça 29 e apresentou documentação às peças 30 a 33.

Em atendimento à solicitação do MPC, a então DCM, na Informação 971/14 (peça 35), listou os empenhos do Instituto Curitiba de Saúde relativos às despesas com material de consumo e serviços de terceiros no exercício de 2012. E afirmou que baseada tão somente nas informações presentes neste processo de prestação de contas e nos dados do SIM-AM, não seria possível se manifestar quanto ao atendimento aos princípios da Administração Pública nas contratações listadas. Portanto, diante do grande volume de material envolvido nesta prestação de contas, entendia mais adequada a realização de inspeção "in loco" para garantir um trabalho com razoável grau de aprofundamento.

O MPC concordou quanto à necessidade de inspeção in loco.

O Acórdão 5231/14-S2C (peça 39) determinou a abertura de procedimento de inspeção para análise das despesas realizadas com serviços de terceiros, por parte da Unidade competente, no valor de R\$ 89.032.94,47 (oitenta e nove milhões, trinta e dois mil e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos), com material de consumo, no valor de R\$ 7.925.999,37 (sete milhões, novecentos e vinte e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos). Além da "suspensão" do presente feito para posterior julgamento conjunto com as contas.

A extinta Coordenadoria de Fiscalização Municipal informou na peça 43 que a inspeção in loco no ICS foi incluída no Plano Anual de Fiscalização do ano de 2017. Em seguida, estes autos foram redistribuídos a minha relatoria (peça 49).

À peça 82, a Coordenadoria de Auditorias informa que a inspeção foi executada no PAF 2019 e suas conclusões constavam à peça 50 e os documentos que a acompanhavam às peças 51 a 81.

Na Informação 238/20 (peça 85), a Coordenadoria de Gestão Municipal pontuou que o presente processo estava cuidando de matérias de competência de duas Coordenadorias (prestação de contas da CGM e fiscalização da CAUD). Sendo assim, sugeri o desentranhamento das peças 50 a 81 e sua autuação como Tomada de Contas Extraordinária, visto que a inspeção havia indicado necessidade de ressarcimento de valores e não havia sido oportunizado exercício do contraditório. Além disso, caso fosse acolhida a sugestão de instauração da TCE, solicitou análise da necessidade de sobrestamento do presente processo de prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (peça 87), por sua vez, sugeriu que os achados de irregularidade indicados pela CAUD fossem incorporados à análise desta prestação de contas, sendo oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa, com posterior julgamento desta prestação. Ou, alternativamente, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária com apensamento desta prestação de contas, a fim de que, após instrução daquela, os processos sejam julgados em conjunto.

No Despacho 805/20 (peça 89) verifiquei que os achados do Relatório de Fiscalização da CAUD impactavam o julgamento desta prestação de contas, mas,

por outro lado, os aspectos levantados se estendiam para período anterior e/ou posterior ao exercício de 2012, o que poderia justificar a ampliação do escopo, além de envolver o Município de Curitiba e agentes da Secretaria Municipal de Recursos Humanos.

Desta feita, determinei o desentranhamento das peças 50 a 81 e sua autuação como Tomada de Contas Extraordinária, com distribuição por prevenção a este Conselheiro, bem como o sobrestamento da presente Prestação de Contas na CGM até julgamento da Tomada de Contas instaurada.

Após o período de sobrestamento, a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou à peça 101 (Instrução 3816/23-CGM) informando que a Tomada de Contas Extraordinária foi julgada no Acórdão 1989/23-S1C e transitou em julgado em 14/08/2023. Logo, estava encerrado o motivo que levou ao sobrestamento deste processo, podendo sua análise ser retomada.

Nesse contexto, a CGM entendeu que em vista do escopo definido para as prestações de contas do exercício de 2012, ratificava sua conclusão pela regularidade das contas, conforme Instrução 2945/23-DCM.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 766/23-4PC (peça 103), não se opôs ao julgamento pela regularidade desta Prestação de Contas.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos observo que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas concluíram que as contas do Instituto de Saúde de Curitiba estão regulares, frente ao escopo definido na Instrução Normativa nº 85/2012 desta Corte. Verifico, ainda, que a Tomada de Contas Extraordinária (processo nº 462867/20) instaurada em decorrência das possíveis irregularidades verificadas durante inspeção in loco realizada no decorrer desta instrução, foi julgada e deu origem ao Acórdão nº 1898/23-S1C, no qual foi reconhecida a prescrição.

Sendo assim, considerando o escopo definido na Instrução Normativa nº 85/2012, acolho as manifestações uníssonas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas do Instituto Curitiba de Saúde, relativas ao exercício de 2012.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Ana Luiza Schneider, Presidente no período.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Ana Luiza Schneider, Presidente no período.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## PROCESSO Nº:-338522/06

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO:-GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-ANA PAULA PAVELSKI, GABRIEL RICARDO BORA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, MARTINHO CARLOS DE SOUZA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 3072/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Denúncia original no processo nº 33852-2/06. Relatório de Inspeção nº 0032009 também no processo nº 33852-2/06. Processos apensos nº 16916-3/07, nº. 19739-6/07, nº 59407-0/08, e nº 15390- 6/09. Duração razoável do processo. Arquivamento sem julgamento de mérito.

### 1º RELATÓRIO

Trata-se de proposta de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir do Relatório de Inspeção n. 03/2009 (peça 28), decorrente de fiscalização realizada no MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ em 2009, atinentes à processos licitatórios deflagrados nos exercícios de 2005 a 2008, o qual destacou 11 (onze) achados.

O expediente teve início em 2006, proveniente de denúncia anônima levada à Promotoria de Justiça de Almirante Tamandaré, relatando inconformidades em processos licitatórios municipais, citando: "licitações conduzidas, não publicadas, convites secretos, preços ajustados na data da entrega, peças de veículos nunca recebidas, tudo superfaturado, nada publicado no Jornal Oficial do Município, tudo fantasma" (peça 2, fl. 2).

Inicialmente, por meio do Despacho n. 1562/06, o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, determinou a citação do então prefeito municipal de Almirante Tamandaré, Sr. Wilson Rogério Goinski, que compareceu aos autos informando que aguardava decisão liminar afeta à matéria, no Mandado de Segurança n. 793/2006 (peça 7).

Continuamente, conforme consta da Informação n. 279/07, da Corregedoria Geral, foi constatada a existência de diversos protocolos, oriundos de denúncias do município de Almirante Tamandaré[1], sendo determinado o apensamento ao presente processo e a realização de inspeção ao objeto das denúncias (peça 20).

Restaram, portanto, a serem analisados os seguintes achados, constantes do Relatório de Inspeção n. 003/09:

- 1) Ausência de designação de responsável pela fiscalização do Contrato nº 07/2005, de 14/03/2005, firmado com a empresa JEANN CARLO KOTOVSKI - ME, no valor de R\$ 398.400,00, objetivando a prestação de serviços na área de manutenção de iluminação pública com o fornecimento de materiais, mão-de obra e transporte.
  - 2) Ausência de designação de responsável pela fiscalização do Contrato nº 99/2006, de 23/10/2006, firmado com a empresa JEANN CARLO KOTOVSKI - ME, no valor de R\$ 301.868,10, objetivando a prestação de serviços na área de manutenção de iluminação pública com o fornecimento de materiais, mão-de obra e transporte.
  - 3) Ausência de designação de responsável pela fiscalização do Contrato nº 001/2008, de 31/10/2008, firmado com a empresa JEANN CARLO KOTOVSKI - ME, no valor de R\$ 1.151.874,00, objetivando a manutenção preventiva, corretiva e ampliação da rede de iluminação pública, no perímetro urbano e rural, com fornecimento de materiais.
  - 4) Variação desproporcional (282%) entre os preços dos contratos firmados com a empresa JEAN CARLO KOTOVSKI - ME, referentes aos exercícios de 2006 (R\$ 301.868,10) para 2008 (R\$ 1.151.874,00), sem que tenham sido apresentados documentos técnicos (projeto) que justificassem a ampliação da rede de iluminação pública e da variação dos preços unitários.
  - 5) Aditamento ao Contrato nº 001/2008, de iluminação pública, firmado, em 10/12/2008, entre a Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré e a empresa JEANN CARLO KOTOVSKI - ME no valor de R\$ 1.151.874,00 e com prorrogação até 30/11/2009, sob o entendimento na modalidade de serviço continuado.
  - 6) Impossibilidade de aferir na documentação apresentada (notas fiscais), referentes aos serviços prestados de manutenção de iluminação pública, em decorrência da execução dos Contratos 07/2005, 99/2006 e 001/2008, se os pagamentos efetuados correspondem às solicitações dos moradores.
  - 7) Atesto do Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura em notas fiscais emitidas pela empresa JEANN CARLO KOTOVSKI, nos Contratos 07/2005, 99/2006 e 001/2008, sem o respaldo em documentos (boletins de medição, p.ex.) que demonstrassem que os serviços foram efetivamente realizados.
  - 8) Homologação da licitação na modalidade Convite nº 02/2005, para contratação de serviços de assessoria contábil, com base na única proposta apresentada, resultando na formalização do Contrato nº 022/2005, de 28/10/2005, no valor de R\$ 31.200,00, com prazo de execução e vigência, até 31/10/05.
  - 9) O Município de Almirante Tamandaré não utilizou procedimento competitivo para a seleção de hospital para dar atendimento à população, tendo firmado o Convênio nº 001/2005, de 21/02/2005, com o INCOR Curitiba - Instituto do Coração Ltda - Hospital Santa Edwiges, pessoa jurídica de direito privado, no valor de R\$ 592.920,00, com o objetivo da prestação de serviços médicos.
  - 10) O Município de Almirante Tamandaré não utilizou procedimento competitivo para a seleção de hospital para dar atendimento à população, tendo firmado o Convênio nº 001/2006, de 20/02/2006, com Bark & Bark Ltda. - Hospital Nossa Senhora da Conceição, pessoa jurídica de direito privado, no valor de R\$ 1.248.000,00, com o objetivo da prestação de serviços médicos.
  - 11) O Município de Almirante Tamandaré não utilizou procedimento competitivo para a seleção de hospital para dar atendimento à população, tendo firmado o Convênio s/nº, de 31/01/2008, com Camilo & Cruz Ltda. - Hospital Nossa Senhora da Conceição, pessoa jurídica de direito privado, no valor de R\$ 1.680.000,00, com o objetivo da prestação de serviços médicos.
- Os Achados n. 01 a 07 guardam relação com a denúncia original deste processo, sobre irregularidades em licitações de iluminação pública. Já o Achado n. 08 faz referência à contratação de assessoria contábil, tema também tratado no processo apenso n. 16916-3/07. Por fim, os Achados n. 09 a 11 são relativos às licitações de serviços médicos, sendo tema dos processos apensos n. 19739-6/07, 59407-0/08 e 15390-6/09.
- O Corregedor-Geral à época, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, por meio do Despacho n. 753/13, datado de em 25/04/2013, converteu o feito em Tomada de Contas Extraordinária, e determinou a citação dos srs. Vilson Rogério Goinsk, então Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré e Dilaor João Machado, então Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura (peça 51).
- O sr. Vilson Rogério Goinsk apresentou sua defesa (peça 76) requerendo o arquivamento da presente tomada de contas extraordinária, argumentando que o Inquérito Civil n. 0001.06.000004-7, instaurado para apurar eventuais irregularidades na Tomada de Preços n. 13/2006, foi arquivado pelo Ministério Público.
- o sr. Dilaor João Machado, em que pese citado, não compareceu aos autos.
- A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 288/23 (peça 87), ressalva seu entendimento de que não deveria esta Corte responsabilizar um gestor pela prática de atos ocorridos há 15 anos e que não geraram comprovado dano ao erário.
- Entretanto, em sua manifestação quanto ao mérito, conclui pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Tomada de Contas Extraordinária, subdividindo as sanções sugeridas à cada processo apenso analisado.
- Nestes autos sob n. 338522/06, sugere:
- (i) Achados 01, 02 e 03, concernente aos contratos de iluminação pública sob n. 07/2005, n. 99/2006 e n. 01/2008, aplicação da multa do artigo 87, IV, g, e § 2º, da Lei Complementar n. 113/2005, ao Sr. Vilson Rogério Goinsk, por três vezes, pelo desrespeito ao artigo 67 da Lei nº 8.666/93.
  - (ii) Achados n. 06 e 07, aplicação da multa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005, ao Sr. Vilson Rogério Goinsk, pelo desrespeito ao artigo 63, §2º, da Lei Federal n. 4.320/64, uma vez que fez pagamentos à empresa contratada para prestação de serviços de iluminação pública, sem que houvesse a comprovação de sua regular execução.
  - (iii) Achado n. 08 aplicação da multa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005, ao Sr. Vilson Rogério Goinsk, pelo desrespeito ao artigo 22, §3º e §7º, da Lei n. 8.666/93, pois adjudicou licitação na modalidade Convite com menos de 3 propostas válidas por item licitado.
  - (iv) Achados n. 09, 10 e 11, referentes às licitações de serviços médicos, aplicação da multa do artigo 87, IV, g, § 2º, da Lei Complementar n. 113/2005, ao Sr. Vilson Rogério Goinsk, por três vezes, diante da celebração de cada um dos convênios sob n. 001/2005, n. 001/2006 e sn/2008, em contrariedade aos artigos 1º e 2º da Portaria Ministerial n. 1.286/93, de 26/10/1993, o artigo 24 da Lei Federal n. 8.080/90, e a

Resolução n. 6.697 de 27/07/1995, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. No que se refere ao processo n. 16916-3/07, em apenso, opina pela aplicação da multa do artigo 87, IV, g, e §2º, da Lei Complementar n. 113/2005, ao Sr. Vilson Rogério Goinsk, por três vezes, ante as seguintes impropriedades:

- i. contratação de assessoria contábil no Convite n. 02/2005, em contrariedade ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e ao artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93;
- ii. contratação de assessoria contábil na Tomada de Preços n. 10/2005, em contrariedade ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e ao artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93;
- iii. ausência de publicação do aviso de licitação e do extrato do contrato, em desrespeito ao artigo 21, inciso III, e artigo 61, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.666/93.

Quanto aos processos n. 19739-6/07 e 59407-0/08, sugere aplicação da multa do artigo 87, IV, g, § 2º, da Lei Complementar n. 113/2005, ao Sr. Vilson Rogério Goinsk, triplicada pela celebração de cada um dos três convênios na área da saúde sob n. 001/2005, n. 001/2006 e sn/2008. Identifica que, na realidade, se tratava de contratos administrativos e, portanto, deveriam obedecer às disposições da Lei n. 8.666/93, o que não ocorreu.

Por fim, quanto ao processo n. 15390-6/09, conclui pela aprovação das contas com ressalva, entretanto, entende ser desnecessária a expedição das recomendações solicitadas originalmente, tendo em vista o transcorrer dos anos e as trocas de gestões.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 566/23, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora o entendimento da unidade técnica, opinando pela REGULARIDADE das contas, com as multas elencadas pela unidade técnica (peça 88). É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Como pode ser verificado no relatório desta decisão, os fatos do processo remontam aos anos de 2005 a 2008 e o expediente, autuado em 2006, já tramita por 17 anos nesta Corte de Contas.

Adianto meu entendimento acerca da necessidade de extinção do presente sem resolução de mérito, uma vez que as medidas a serem adotadas após a presente decisão já perderam seu caráter pedagógico, bem como de possível regularização de atos futuros após prolação de acórdão.

Quanto ao andamento do feito, verifico que a morosidade na tramitação se deu em alguns momentos, destacando-se conforme segue quadro abaixo colacionado:

ATO	UNIDADE	DATA DE RECEBIMENTO	DATA DE ENCAMINHAMENTO
Autuação	DP	18/07/2006	19/07/2006
Digitalização	SITIO	03/03/2011	03/04/2013
Despacho	GCG	15/12/2016	16/04/2018
Instrução	CGM	23/04/2018	20/04/2022

É necessário destacar o longo período em que os autos permaneceram sem análise ou movimentação, tendo sido proferida a manifestação conclusiva sobre a matéria somente 17 (dezesete) anos após a autuação, por meio da Instrução n. 288/23 (peça 87).

A trajetória dos autos anteriormente descrita afronta o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que busca garantir a tramitação processual – nas esferas judicial e administrativa – em prazo razoável, assegurados os meios para a efetivação de um procedimento célere:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No mesmo sentido, os arts. 4º, 6º e 8º do CPC protegem o jurisdicionado, resguardando a tramitação em prazo razoável como fator de promoção da dignidade da pessoa humana.

Trago em destaque uma das relevantes normas citadas: “Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”

Um processo sem tempo razoável de duração atenta contra o ordenamento jurídico pátrio. Inúmeras decisões, nas mais variadas Cortes, ratificam tal entendimento. Vejamos como se posiciona o STJ:

Responsabilidade civil do Estado – demora excessiva na prestação jurisdicional – violação ao princípio da razoável duração do processo. Trata-se de ação de execução de alimentos, que por sua natureza já exige maior celeridade, esta inclusive assegurada no art. 1º, c/c o art. 13 da Lei n. 5.478/1965. Logo, mostra-se excessiva e desarrazoada a demora de dois anos e seis meses para se proferir um mero despacho citatório. O ato, que é dever do magistrado pela obediência ao princípio do impulso oficial, não se reveste de grande complexidade, muito pelo contrário, é ato quase que mecânico, o que enfraquece os argumentos utilizados para amenizar a sua postergação. 2. [...] A demora na entrega da prestação jurisdicional, assim, caracteriza uma falha que pode gerar responsabilização do Estado, mas não diretamente do magistrado atuante na causa. 3. A administração pública está obrigada a garantir a tutela jurisdicional em tempo razoável, ainda quando a dilação se deva a carências estruturais do Poder Judiciário, pois não é possível restringir o alcance e o conteúdo deste direito, dado o lugar que a reta e eficaz prestação da tutela jurisdicional ocupa em uma sociedade democrática. A insuficiência dos meios disponíveis ou o imenso volume de trabalho que pesa sobre determinados órgãos judiciais isenta os juízes de responsabilização pessoal pelos atrasos, mas não priva os cidadãos de reagir diante de tal demora, nem permite 51onsidera-la inexistente.

4. A responsabilidade do Estado pela lesão à razoável duração do processo não é matéria unicamente constitucional, decorrendo, no caso concreto, não apenas dos arts. 5º, LXXVIII, e 37, § 6º, da Constituição Federal, mas também do art. 186 do Código Civil, bem como dos arts. 125, II, 133, II e parágrafo único, 189, II, 262 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente e aplicável à época dos fatos), dos arts. 35, II e III, 49, II, e parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e, por fim, dos arts. 1º e 13 da Lei n. 5.478/1965. 5. Não é mais aceitável hodiernamente pela comunidade internacional, portanto, que se negue ao jurisdicionado a tramitação do processo em tempo razoável, e também se omita o Poder Judiciário em conceder indenizações pela lesão a esse direito previsto na Constituição e nas leis brasileiras. As seguidas condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por esse motivo impõem que se tome uma atitude também no âmbito

interno, daí a importância de este Superior Tribunal de Justiça posicionar-se sobre o tema. (STJ, Resp 1.383.776/AM, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 06/09/2018, grifo nosso)

Na mesma linha, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal já se posicionou: Processo administrativo – demora injustificada na análise – inobservância da duração razoável do processo e do princípio da eficiência. A Administração Pública possui o dever de observância das prescrições legais, isto é, um verdadeiro dever de juridicidade no cometimento de suas mais diversas funções. Dessa forma, quando há inobservância dos deveres a ela impostos pela ordem jurídica, por certo, tem-se a inatividade do Estado. 2. A demora injustificada da Administração em decidir sobre o requerimento do impetrante contraria o direito à duração razoável do processo administrativo, art. 5º, inc. LXXVIII, da CF e o princípio da eficiência, art. 37 da CF. (TJ-DF, Processo n. 07023339120198070018, Acórdão n. 1225898, rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva, 7ª Turma Cível, j. 22/11/2020, DJE: 3/2/2020).

Pelo exposto, levando em conta o longo período em que os autos permaneceram sem movimentação neste Tribunal de Contas, entendo que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, bem como os expedientes anexos.

Todavia, é necessário o encaminhamento deste ao Gabinete da Corregedoria, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes.

Tal remessa busca inibir a morosidade na tramitação de processos, haja vista que algumas medidas sugeridas nos pareceres técnicos ou determinadas nas decisões originárias acabam esvaziando seus efeitos diante do lapso temporal transcorrido até o julgamento definitivo das contas.

**3 VOTO**

Ante o exposto, VOTO pelo encerramento sem resolução de mérito da presente tomada de contas extraordinária, assim como dos processos apensos n. 16916-3/07, n.19739-6/07, n. 59407-0/08, e n. 15390-6/09.

Determino o encaminhamento do feito ao Gabinete da Corregedoria-Geral, para ciência e adoção das medidas que considerar pertinentes no que concerne ao período em que os autos ficaram sem movimentação nesta Corte.

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e arquivamento do presente, bem como dos processos em apenso, junto à Diretoria de Protocolo (DP). VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – determinar o encerramento sem resolução de mérito da presente tomada de contas extraordinária, assim como dos processos apensos nº 16916-3/07, nº19739-6/07, nº 59407-0/08, e nº 15390-6/09;

II – determinar o encaminhamento do feito ao Gabinete da Corregedoria-Geral, para ciência e adoção das medidas que considerar pertinentes no que concerne ao período em que os autos ficaram sem movimentação nesta Corte;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do presente, bem como dos processos em apenso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processos n. 0032009, n. 33852-2/06, n. 16916-3/07, n. 19739-6/07, n. 59407-0/08, e n. 15390-6/09

**PROCESSO Nº:-370288/19**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-ALEXANDRE LOPES KIREFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2023), FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, IVANIRA CARRARO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACORDÃO Nº 3073/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Especial. Transferência Voluntária. Convênio n. 067/2017 (SIT n. 28535). Exercício financeiro de 2016 a 2017. Irregularidade. Ressarcimento já julgado em ação indenizatória sob n. 0063981-76.2019.8.16.0014 que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina. Respeito a coisa julgada. Aplicação de multa administrativa em face dos gestores da PROVOPAR-LD.

**1 RELATÓRIO**

Trata de Tomada de Contas Especiais instaurada pelo Município de Londrina em face do Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina - PROVOPAR-LD, tendo por objeto o Termo de Convênio de n. 067/2016 (SIT n. 28535), exercício financeiro de 2016 e 2017, no valor total de R\$ 979.641,62 (novecentos e setenta e nove mil seiscientos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos).

O objeto do convênio consistia no desenvolvimento do projeto "Inclusão Produtiva – Serviço de Educação Socioprofissional e Promoção da Inclusão Produtiva – Modalidade II: Fortalecimento de Iniciativas Coletivas de Trabalho e Renda".

Inicialmente, o município notificou a entidade tomadora para que ela exercesse o contraditório, pontuando as seguintes irregularidades constatadas:

ITEM	VALOR ORIGINAL*	PENDENCIA
4.1	96.701,00	Apresentar comprovantes de despesas e de pagamentos, ora ausentes na prestação de contas do ajuste correspondente – anexo I
4.2	3.486,53	Apresentar, se houver, eventuais complementações de informações, a fim de justificar as despesas cujo fato gerador é anterior ao início da vigência do ajuste.
4.3	83.129,41	Apresentar, se houver, eventuais autorizações de remanejamento/apostilamentos de recomposição de rubricas do plano de trabalho.
4.4	22.024,01	Apresentar, se houver, eventuais complementações de informações, a fim de justificar as despesas cuja natureza, aparentemente, não está prevista no plano de trabalho – anexo II
4.5	3.352,85	Apresentar, se houver, eventuais complementações de informações, a fim de justificar as despesas cujos lançamentos no SIT foram realizados em rubricas incompatíveis com suas naturezas – anexo III
4.6	116,39	Apresentar extratos de rendimento de aplicação dos meses de março/16 e agosto/16.
4.7	29.523,01	Apresentar, se houver, o comprovante de restituição do valor correspondente ao saldo final da transferência.
<b>TOTAL</b>	<b>238.333,20</b>	

O prazo para exercício do contraditório transcorreu in albis e, diante disso, o município concedente reconheceu as situações de irregularidades e determinou o reembolso do valor de R\$ 142.176,51 (cento e quarenta e dois mil cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) ao PROVOPAR-LD.

Após encaminhada a Tomada de Contas Especial a este Tribunal, a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou na Instrução n. 1844/20 (peça 15) os achados abaixo destacados, determinando a intimação dos interessados:

i) Despesas sem comprovação no valor R\$ 96.701,00 (noventa e seis mil, setecentos e um reais);

ii) Despesas realizadas fora do período de vigência do convênio, no valor de R\$ 3.486,53 (três mil quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos);

iii) Rubricas com extrapolação ao valor previamente estabelecido no plano de aplicação, no valor de R\$ 83.129,41 (oitenta e três mil cento e vinte e nove reais e quarenta e um centavos);

iv) Pagamentos de despesas não previstas no plano de aplicação, no valor de R\$ 2.138,51 (dois mil cento e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos);

v) Despesas lançadas em rubricas incompatíveis, no valor de R\$ 3.083,35 (três mil oitenta e três reais e trinta e cinco centavos);

vi) Inconsistências em lançamentos de rendimentos no SIT, no valor de R\$ 116,39 (cento e dezesseis reais e trinta e nove centavos);

vii) Ausência de recolhimento do saldo final da transferência, no valor de R\$ 34.426,48 (trinta e quatro mil quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos), sendo que a comissão considerou devolução ao tomador no valor de R\$ 4.903,47 (quatro mil novecentos e três reais e quarenta e sete centavos), restando saldo a devolver no valor de R\$ 29.523,01 (vinte e nove mil quinhentos e vinte e três reais e um centavo).

viii) Atraso no fechamento de bimestre pelo concedente – não abertura na tomada de contas especial em 30 dias

ix) Atraso no fechamento de bimestre pelo tomador;

x) Atraso na apresentação do relatório circunstanciado

xi) Atraso na emissão do termo de fiscalização – relatórios e termos de fiscalização anexados ao Sistema Integrado de Transferências

xii) Irregularidades na movimentação financeira – não foram encontradas movimentações financeiras no valor de R\$ 70.828,87 (setenta mil oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos);

xiii) Possível uso indevido da conta bancária específica – uso de conta bancária para fins alheios ao convênio, no valor de R\$ 61.056,69 (sessenta e um mil cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos);

xiv) Conversão do feito em tomada de contas extraordinária – procedência da Tomada de Contas Especial e conversão em Tomada de Contas Extraordinária a fim de quantificar o dano ao erário

Intimado, o município de Londrina apresentou documentações à peça 34, alegando que: a) a equipe de fiscalização, à época, emitiu os Termos de Fiscalização anualmente (Laudo Técnico e Relatório de Cumprimento de Objeto – Anexo I); b) foi juntado aos autos cópia dos Relatórios de Atividade Mensal, apresentados pela entidade no período de execução do convênio (2016 – 2017); c) ressalta que os fiscais não podem responder pela execução das despesas realizadas pela entidade tomadora, pois alertaram a respeito das irregularidades; d) desde 2014 os repasses não foram efetivados e/ou autorizados pela equipe de fiscais, sendo os mesmos realizados pelo ordenador de despesa; e) não houve pela equipe gestora do convênio negligência ou desídia.

A sra. Ivanira Carraro à peça 38 (presidente da tomadora de 27/04/2017 a 29/08/2017) alegou que a CGM não havia indicado a necessidade de sua intimação, mas o despacho a incluiu. Além disso, afirmou que a CGM imputou como responsáveis apenas a PROVOPAR-LD e o representante legal Fernando Henrique Ortiz. Por fim, ressaltou que sua gestão da tomadora foi por breve período e as irregularidades foram geradas pela gestão antecessora.

O sr. Marcelo Belinati Martins apresentou contraditório à peça 56, alegando: a) no início de sua gestão o convênio já havia sido formalizado e estava em execução; b) Termo de Ajustamento de Conduta buscou regularizar a situação da entidade, sem prejuízo da continuidade dos serviços prestados; c) foi instaurada tomada de contas e, posteriormente, a medida judicial cabível para o ressarcimento dos valores. Nestes termos, pugna para que eventuais multas sejam afastadas em face do subscritor.

O município exerceu o novo contraditório à peça n. 58 reiterando argumentos já aventados.

O sr. Alexandre Lopes Kireff, em contraditório à peça 78, reiterou os argumentos aventados pelo município. Ademais, ressaltou que: a) foi realizado TAC com a entidade tomadora a fim de estender o prazo para prestação de contas, as quais se encontravam em atraso; b) o seu mandato eletivo findou em 31 de dezembro de 2016, período em que não era obrigatória a abertura de tomada de contas especial; c) o chefe do executivo municipal não pode se responsabilizar pessoalmente por todas as funções da administração pública, visto que muitas delas se efetivam por meio de delegação e de assessoramento; d) a entidade desenvolvia serviços essenciais de modo que a suspensão causaria prejuízo à população atendida. Pelo exposto, o petionário pugnou para que fosse afastada a sua responsabilidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira Instrução de n. 3221/23 – CGM (peça 86), opinou pela procedência parcial da tomada de contas especial e pelo reconhecimento da irregularidade das contas, com determinação de devolução parcial dos recursos repassados, ante os seguintes apontamentos:

a) Despesas sem comprovação – irregularidade perfaz o montante no valor de R\$ 96.701,00 (noventa e seis mil setecentos e um reais);

b) Valores gastos em montante superiores aos estabelecidos para as rubricas no plano de aplicação – descumprimento do plano de trabalho

c) Pagamentos de despesas não previstas no plano de aplicação – valor de R\$ 2.138,51 (dois mil centos e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos).

d) Despesas lançadas em rubricas incompatíveis – pagamentos lançados no SIT registrados em rubricas incompatíveis com a natureza das despesas R\$ 3.352,85 (três mil trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).

e) Ausência de extratos e inconsistências em lançamentos de rendimento bancários no SIT de março/2016 e agosto/2016 e inconsistências nos extratos de janeiro, março, maio e novembro do exercício de 2017, em montante correspondente a R\$ 116,39 (cento e dezesseis reais e trinta e nove centavos).

f) Ausência de recolhimento de saldo ao final da transferência – ausência de recolhimento de saldo ao final do convênio. Valor remanescente era de R\$ 34.426,48 (trinta e quatro mil quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos).

- g) Vícios formais
h) Atraso na instauração do procedimento de tomada de contas especial
i) Possível uso indevido da conta bancária específica - uso alheio ao convênio no valor de R\$ 61.056,69 (sessenta e um mil cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer de n. 679/23-6PC (peça 87), de lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborou o entendimento da unidade técnica.

Entretanto, pontuou que este Tribunal deve reconhecer o valor que a entidade já foi condenada a reembolsar nos autos sob n. 0063980-91.2019.8.16.0014, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina - Estado do Paraná, a fim de evitar eventuais questionamentos em sede de execução e afrontar o instituto da coisa julgada.

Ademais, observou que a 4ª Procuradoria de Contas, em Parecer de n. 650/23, indicou no processo judicial de n. 0063981-76.2019.8.16.0014, que a Sra. Benedicta Mildredes dos Santos faleceu, em 24 de janeiro de 2023. Sendo assim, mencionou a respeito da necessidade de habilitação do herdeiro Carlos Eduardo Santos G. Bueno. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar ao mérito

2.1.1 Coisa julgada material

Conforme pontuado pelo Ministérios Público de Contas, nos autos sob n. 0063981-76.2019.8.16.0014, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina - Estado do Paraná, a tomadora foi condenada ao ressarcimento do valores, correspondente a extensão do dano ao erário, pelo descumprimento dos termos do convênio:

O Juízo rejeitou a ação de improbidade administrativa, por ausência de imputação de conduta dolosa aos réus; revogou a ordem de indisponibilidade de bens; ordenou a conversão da ação de improbidade em ação civil pública de ressarcimento em face do PROVOPAR, mediante emenda da petição inicial, e excluiu Benedicta Mildredes dos Santos e Fernando Henrique Ortiz do polo passivo (seq. 221). Benedicta Mildredes dos Santos inter pôs agravo de instrumento visando à condenação do autor em honorários sucumbenciais (seq. 230), e o recurso ainda não foi julgado (autos nº 0038143-71.2022.8.16.0000, em apenso). Citado, o PROVOPAR não ofereceu defesa (seqs. 248, 249 e 253). O autor pugnou pelo reconhecimento da revelia (seq. 258), o que foi acolhido pelo Juízo (seq. 258) (evento 281) (...). Está correto o parecer, que adoto como razões de decidir. De fato, o setor de auditoria detectou que do total repassado ao PROVOPAR restam pendentes de restituição R\$ 135.048,79. Valores esses resultantes da falta de devolução de saldos finais remanescentes, de despesas sem a devida comprovação, realizadas fora do período de vigência do convênio, não contempladas no plano de trabalho, efetuadas acima do teto previsto no plano de aplicação ou lançadas em rubricas incompatíveis (...). Tenho, assim, por comprovados o ato ilícito e o dano causado ao Erário no valor de R\$ 135.048,79 (evento 1.2, p. 57), cujo ressarcimento haverá de ser efetuado com atualização monetária pela variação do IPCA-E desde dezembro de 2017. Os juros de mora (12% ao ano) serão devidos igualmente desde a notificação - desatendida - para prestar contas, realizada em 21.11.2018 (evento 1.2, p. 50). 3. Do exposto, com fundamento no art. 11 da Lei n. 4.717/1965, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de condenar o réu PROVOPAR a restituir ao Município de Londrina o valor de R\$ 135.048,79 (evento 1.2, p. 57). Essa quantia haverá de ser atualizada pela variação do IPCA-E desde dezembro de 2017, com juros de mora (12% ao ano) contados desde 21/11/2018 (...).

Essa decisão não foi recorrida e transitou em julgado, em 14 de fevereiro de 2023. Portanto, tendo em vista que o poder judiciário formou coisa julgada material a respeito do dever de indenizar e do valor da extensão do dano, não cabe a este Tribunal realizar um novo julgamento sobre o mesmo tema.

A fim de evitar decisões conflitantes, garantindo a segurança jurídica, este Tribunal irá se ater ao julgamento da (ir)regularidade da tomada de contas especial, bem como eventual aplicação de multas administrativas, cuja competência é própria desta Corte.

2.1.2 Sucessão processual. Falecimento de Beneficida Mildredes dos Santos
Conforme já pontuado, a 4ª Procuradoria de Contas, em Parecer de n. 650/23, indicou no processo judicial de n. 0063981-76.2019.8.16.0014, que a Sra. Benedicta Mildredes dos Santos faleceu, em 24 de janeiro de 2023.

Deste modo, é necessário que ocorra a sucessão processual do de cujus, para que o espólio, representado pelo herdeiro, passe a figurar no polo passivo desta demanda, nos termos do art. 265, I, §1º, do CPC.

Sendo assim, determino a habilitação do herdeiro Carlos Eduardo Santos G. Bueno, na condição de representante do Espólio de Benedicta Mildredes dos Santos, para que tenha ciência desta decisão e possa exercer o contraditório: Sr. Carlos Eduardo Santos G. Bueno, brasileiro, casado, portador do CPF nº 663.422.108-10, RG nº 1.079.300-0/RJ, residente e domiciliado na cidade de Londrina, Rua Osamu Saito, 300.

2.2 Mérito

2.2.1 Item regularizados em sede de contraditório

A CGM afirma que, após a análise dos documentos apresentados em sede de contraditório e, ainda, diante da manifestação das partes, seria possível reconhecer como regular o item atinente ao Atraso na emissão do termo de fiscalização.

De fato, as defesas elidiram eventuais irregularidades em sede de contraditório, visto que os documentos apresentados são suficientes para sanar as inconformidades tratadas nos itens acima pontuados.

Nestes termos, reconheço como regular o item supramencionado.

2.2.2 Vícios Formais.

A CGM em Instrução n. 1844/20 (peça 15) reconheceu os seguintes vícios formais:

- a) Atraso no fechamento de bimestre pela concedente;
b) Atraso no fechamento de bimestre pelo tomador;
c) Atraso na apresentação do relatório circunstanciado.
d) Atraso na instauração do procedimento de tomada de contas especial
e) Possível uso indevido da conta bancária específica

Em conformidade com a jurisprudência da Casa, tratando-se que os vícios elencados são meramente formais, reconheço a regularidade dos itens e aplico ressalva sobre eles, para que o município concedente passe a observar a Instrução Normativa de n. 61/2011 do TCE PR e a Resolução de n. 28/2011 do TCE PR.

2.2.3 Despesas sem comprovação

Após tomada de contas especial (peça 5) foram encontradas despesas não comprovadas, no valor de R\$ 96.701,00 (noventa e seis mil setecentos e um reais),

em virtude da ausência de documentos hábeis a comprovar a efetiva realização dos dispêndios.

A CGM pontuou que as despesas do achado se referem a gastos com pessoal:

Table with columns: LANC SIT, RUBRICA LANÇADA, CREDOR, DATA POST, VALOR, REFERENCIA. Contains multiple rows of financial data with various entries and amounts.

ao opinativo técnico e ao parecer ministerial. Entretanto, como já pontuado em preliminar ao mérito, o Tribunal de Justiça, nos autos sob nº n. 0063981-76.2019.8.16.0014, já determinou o ressarcimento dos valores. Sendo assim, esta decisão se restringirá a aplicação de multa administrativa à Ivanira Carraro e Fernando Henrique Ortiz, ambos presidentes do PROVOPAR-LD, no período respectivo de 27/04/2017 a 29/08/2017 e 01/05/2017 a 27/04/2019, com fulcro no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Com relação a multa que seria proferida em face de Benedicta Mildredes dos Santos, por se tratar de sanção de caráter personalíssimo, em decorrência do seu falecimento resta afastada sua aplicação.

2.2.4 Irregularidade na movimentação financeira. Item afastado pela CGM. Bis in Idem.

Em derradeira Instrução de n. 3221/23, a CGM afastou a irregularidade, visto que estes valores não comprovados já estariam contidos na fase interna da tomada de contas especial (peça 5 – fl. 17), bem como estão conditos na análise do item 2.2.3 supra. Nestes termos, deixo de analisá-lo.

2.2.5 Despesas cujo fato gerador é anterior à vigência do ajuste Restou demonstrado que verbas salariais pagas às expensas do Termo de Convênio 67/2016 tinham data de origem anterior ao início da vigência do ajuste, no valor de R\$ 3.486,53 (três mil quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos). Dada a ausência de comprovação dos pagamentos com os gastos decorrentes do convênio, imputo irregular o item, em conformidade ao opinativo técnico e ao parecer ministerial.

A respeito do reembolso, como já fundamentado em capítulo preliminar ao mérito, o Tribunal de Justiça, nos autos sob nº n. 0063981-76.2019.8.16.0014, condenou a tomadora ao ressarcimento dos valores. Sendo assim, reconheço a irregularidade sobre o item, dada afronta ao art. 10, da Instrução Normativa n. 61/2011.

2.2.6 Valores gastos em montantes superiores aos estabelecidos para as rubricas no plano de aplicação

Apesar de Plano de Trabalho e Aplicação, houve extrapolação em relação ao valor ajustado em convênio, correspondente a R\$ 83.129,41 (oitenta e três mil cento e vinte nove reais e quarenta e um centavos). No entanto, apesar do valor significativo, a Tomada de Contas Especial não reconheceu a ocorrência de danos ao erário, visto que os valores foram aplicados no convênio e, ainda, o relatório conclusivo foi regularmente aprovado pelo órgão concedente.

A unidade técnica e o MPC abordaram que a extrapolação ocorreu em percentual razoável, correspondente a 8% do total dos repasses, sendo plausível o montante dado risco de previsibilidade das despesas pactuadas.

Nestes termos, imputo ressalva sobre o item, determinando que a entidade e o concedente respeitem o plano de aplicação e o plano de trabalho, em conformidade a Resolução de n. 28/2011 – art. 8º, §2º.

2.2.7 Pagamento de despesas não previstas no plano de aplicação

Em detrimento ao Plano de Trabalho e Aplicação, foram realizados pagamentos que não se enquadram às categorias previstas aprovadas, no valor de R\$ 2.138,51 (dois mil centos e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos) (peça 6 – fl. 3).

Não restou comprovada a aplicação em regularidade e finalidade do convênio. Dada a ausência de comprovação, imputo irregular o item, em conformidade ao opinativo técnico e ao parecer ministerial.

A respeito do reembolso, no entanto, como já fundamentado em capítulo preliminar ao mérito, o Tribunal de Justiça, nos autos sob nº n. 0063981-76.2019.8.16.0014, condenou a tomadora ao ressarcimento dos valores. Sendo assim, reconheço a irregularidade do item, dada afronta ao art. 8º da Resolução n. 28/2011 do TCE PR.

2.2.8 Despesas lançadas em rubricas incompatíveis

Em sede de tomada de contas especial, promovida pelo município concedente, foram encontrados lançamentos no SIT registrados em rubricas incompatíveis com a natureza das despesas realizadas (peça 5 – fl. 29), no valor de R\$ 3.352,85 (três mil trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos):

LANÇ. SIT	RUBRICA LANÇADA	FORNecedor	DATA REG.	VALOR	REFERENCIA
3362264	3.3.90.30.16 - MATERIAL DE EXPEDIENTE	M. A. SOARES COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS	12/08/2016	R\$ 248,55	GENEROS ALIMENTICIOS LANÇADO COMO MATERIAL DE EXPEDIENTE
3362264	3.3.90.30.16 - MAT. CONS. BENS. IMOVEIS	R. M. WARNER MANUTENCOES	01/09/2016	R\$ 269,50	MANUTENÇÃO DE GELADERIA- LANÇADO EM MANUTENÇÃO DE BENS IMOVEIS
3428704	3.3.90.30.16 - MATERIAL DE EXPEDIENTE	R. A. MASSACANI INVIAMENTOS ME	22/12/2016	R\$ 809,45	INVIAMENTOS LANÇADO COMO MATERIAL DE EXPEDIENTE
3408740	3.3.90.30.16 - MATERIAL DE EXPEDIENTE	EMPORIO FROSSARDI COMERCIO DE FRAGANCIA	21/12/2016	R\$ 702,00	PRODUTOS DIVERSOS DE LIMPEZA LANÇADOS COMO MATERIAL DE EXPEDIENTE
3428687	3.3.90.30.16 - MATERIAL DE EXPEDIENTE	R. A. MASSACANI INVIAMENTOS ME	20/12/2016	R\$ 1.323,35	INVIAMENTOS LANÇADO COMO MATERIAL DE EXPEDIENTE/RECIBO S/ASSINATURA

Conforme pontuado pela unidade técnica e pela CGM, os vícios aventados não têm o condão de configurar dano ao erário. Além disso, a jurisprudência deste Tribunal compreende que até 2015 os jurisdicionados estavam em processo de adaptação ao SIT, de modo que eventuais irregularidades de alimentação deste sistema devem ser analisadas em conformidade ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

No caso em questão, meras incongruências no SIT não têm condão de tornar a prestação das contas irregular, pois, conforme as decisões acima colacionadas, os jurisdicionados estavam em processo de adaptação, tratando-se de vício formal. Pelo exposto, aplico ressalva sobre o item considerando a ausência de danos ao erário.

2.2.9 Ausência de extratos e inconsistências em lançamentos de rendimento bancário no SIT

O órgão técnico demonstrou que os rendimentos no SIT foram lançados sem os extratos de março/2016 e agosto/2016, além disso, haveria inconsistências dos extratos bancários de janeiro, março, maio e novembro de 2017, correspondendo a uma diferença de valor de R\$ 116,39 (cento e dezesseis reais e trinta e nove centavos).

Não restou comprovada a aplicação em regularidade à finalidade do convênio. Dada a ausência de comprovação, imputo irregular o item, em conformidade ao opinativo técnico e ao parecer ministerial.

A respeito do reembolso, no entanto, como já fundamentado em capítulo preliminar ao mérito, o Tribunal de Justiça, nos autos sob nº n. 0063981-76.2019.8.16.0014, condenou a tomadora ao ressarcimento dos valores. Sendo assim, reconheço a irregularidade do item, dada afronta a Resolução n. 28/2011 do TCE PR.

2.2.10 Ausência de recolhimento de saldo ao final da transferência Considerando os repasses realizados, os rendimentos financeiros e as despesas executadas, o tomador PROVOPAR deveria reembolsar o valor remanescente de R\$ 34.426,48 (trinta e quatro mil quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos) – em 24 de abril de 2018.

Não restou comprovada a devolução dos valores, tendo em vista que o prazo para o exercício do contraditório transcorreu in albis. Dada a ausência de comprovação do

reembolso, imputo irregular o item, em conformidade ao opinativo técnico e ao parecer ministerial.

A respeito do reembolso, no entanto, como já fundamentado em capítulo preliminar ao mérito, o Tribunal de Justiça, nos autos sob nº n. 0063981-76.2019.8.16.0014, condenou a tomadora ao ressarcimento dos valores. Sendo assim, reconheço a irregularidade do item, dada afronta a Resolução n. 28/2011 do TCE PR.

3VOTO

Diante de todo o exposto, analisando Tomada de Contas Especiais instaurada pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA em face do PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA - PROVOPAR-LD, tendo por objeto o Termo de Convênio de n. 067/2016, proponho VOTO no seguinte sentido:

- Preliminarmente, determino a habilitação do herdeiro Carlos Eduardo Santos G. Bueno, na condição de representante do Espólio de Benedicta Mildredes dos Santos, para que tenha ciência desta decisão e possa exercer o contraditório: Sr. Carlos Eduardo Santos G. Bueno, brasileiro, casado, portador do CPF nº 663.422.108-10, RG nº 1.079.300-0/RJ, residente e domiciliado na cidade de Londrina, Rua Osamu Saito, 300.
- No mérito, proponho a IRREGULARIDADE das contas ante os seguintes apontamentos, com aplicação de sanção:
  - Despesas sem comprovação, com aplicação de multa administrativa em face a Ivanira Carraro e Fernando Henrique Ortiz, ambos presidentes do PROVOPAR-LD, no período respectivo de 27/04/2017 a 29/08/2017 e 01/05/2017 a 27/04/2019, com fulcro no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.
  - Despesas cujo fato gerador é anterior à vigência do ajuste.
  - Pagamentos de despesas não previstas no plano de aplicação.
  - Ausência de extratos e inconsistências em lançamentos de rendimento bancário no SIT.

e) Ausência de recolhimento de saldo ao final da transferência.  
 iii) Com relação a condenação ao reembolso, reconheço que há coisa julgada do objeto, visto que o Tribunal de Justiça do Paraná, nos autos sob nº n. 0063981-76.2019.8.16.0014, condenou a tomadora ao ressarcimento de valores, correspondente a R\$ 135.048,79 (cento e trinta e cinco mil quatrocentos e oito reais e setenta e nove centavos) a ser atualizada pela variação do IPCA-E, desde dezembro de 2017, com juros de mora (12% ao ano) contados desde 21/11/2018. Portanto, cabe a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (art. 175-LI, da Lei Estadual do Paraná n. 113 de 15/12/2005) manter o controle e acompanhamento da ação de cumprimento de sentença, tomando as medidas cabíveis, caso necessário.

iv. Por fim, proponho as seguintes RESSALVAS: a) Atraso no fechamento de bimestre pela concedente; b) Atraso no fechamento de bimestre pelo tomador; c) Atraso na apresentação do relatório circunstanciado; d) Atraso na instauração do procedimento de tomada de contas especial; e) Possível uso indevido da conta bancária específica; f) Valores gastos em montantes superiores aos estabelecidos para as rubricas no plano de aplicação; g) Despesas lançadas em rubricas incompatíveis.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Acolher a preliminar de mérito e determinar, considerando a Tomada de Contas Especial instaurada pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA em face do PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA - PROVOPAR-LD, tendo por objeto o Termo de Convênio de n. 067/2016, a habilitação do herdeiro Carlos Eduardo Santos G. Bueno, na condição de representante do Espólio de Benedicta Mildredes dos Santos, para que tenha ciência desta decisão e possa exercer o contraditório: Sr. Carlos Eduardo Santos G. Bueno, brasileiro, casado, portador do CPF nº 663.422.108-10, RG nº 1.079.300-0/RJ, residente e domiciliado na cidade de Londrina, Rua Osamu Saito, 300;

II – julgar IRREGULARES as contas em razão dos seguintes apontamentos:

- despesas sem comprovação, com aplicação de multa administrativa em face a Ivanira Carraro e Fernando Henrique Ortiz, ambos presidentes do PROVOPAR-LD, no período respectivo de 27/04/2017 a 29/08/2017 e 01/05/2017 a 27/04/2019, com fulcro no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
- despesas cujo fato gerador é anterior à vigência do ajuste;
- pagamentos de despesas não previstas no plano de aplicação;
- ausência de extratos e inconsistências em lançamentos de rendimento bancário no SIT;
- ausência de recolhimento de saldo ao final da transferência;

III – reconhecer com relação à condenação ao reembolso, a coisa julgada do objeto, visto que o Tribunal de Justiça do Paraná, nos autos sob nº 0063981-76.2019.8.16.0014, condenou a tomadora ao ressarcimento de valores, correspondente a R\$ 135.048,79 (cento e trinta e cinco mil quatrocentos e oito reais e setenta e nove centavos) a ser atualizada pela variação do IPCA-E, desde dezembro de 2017, com juros de mora (12% ao ano) contados desde 21/11/2018;

IV – determinar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (art. 175-LI, da Lei Complementar nº 113 de 15/12/2005) para manter o controle e acompanhamento da ação de cumprimento de sentença, tomando as medidas cabíveis, caso necessário;

V - ressaltar:

- atraso no fechamento de bimestre pela concedente;
- atraso no fechamento de bimestre pelo tomador;
- atraso na apresentação do relatório circunstanciado;
- atraso na instauração do procedimento de tomada de contas especial;
- possível uso indevido da conta bancária específica;
- valores gastos em montantes superiores aos estabelecidos para as rubricas no plano de aplicação;
- despesas lançadas em rubricas incompatíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 785135/20

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: -AURORA APARECIDA VAZ LUCZINSKI, ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

RELATOR: -AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3083/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Aurora Aparecida Vaz Luczinski, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Decreto nº 014/2019, publicado no Diário Oficial do Município nº 3107, de 20/03/2019 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 29/07/2013.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Parecer nº 4242/23 – peça processual nº 059) verificou a documentação apresentada pelo Município e opinou pela legalidade e registro da inativação.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 782/23 – peça processual nº 060) opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria de Aurora Aparecida Vaz Luczinski, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[3], conforme Decreto nº 014/2019, publicado no Diário Oficial do Município nº 3107, de 20/03/2019 (peça processual nº 010), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

PROCESSO Nº: 212225/23

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: -ELIANA APARECIDA DE ALMEIDA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, ROSENILDA DE OLIVEIRA

RELATOR: -AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3085/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Teste seletivo. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro das admissões e expedição de determinação. Considerações do relator quanto à apreciação de testes seletivos por esta Corte de Contas. Não acolhimento da proposta de determinação por ser incompatível com a espécie processual dos presentes autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Toledo, para ocupação, por tempo determinado, de duas vagas de cuidador social I – PSS, a fim de atuar na Secretaria de Assistência Social do Município de Toledo, com fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal[1] e Lei Municipal nº 016, de 26/05/2001, conforme o edital de abertura de processo seletivo simplificado nº 002/2023 (peça processual nº 012).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 7779/23 – peça processual nº 028) verificou, quanto à terceira fase do certame, que a previsão de seleção apenas por meio de análise de currículo e títulos pode não respeitar devidamente aos princípios constitucionais da do amplo acesso aos cargos, empregos e funções públicas, da isonomia, da impessoalidade e da razoabilidade; e que não foi comprada a ampla publicidade do edital por meio de veículo de comunicação de grande circulação.

Por meio da petição intermediária nº 352051/23 (peças processuais nº 033 a 035), o Município de Toledo registrou que a possibilidade de contratação temporária por meio de prova de títulos está prevista no art. 4º, § 1º, da Lei Municipal nº 016/01[2]. Ainda, aduziu que foram estabelecidos critérios claros e objetivos para a avaliação dos títulos, restritos à aferição dos conhecimentos indispensáveis ao exercício das funções, com ampla divulgação e possibilidade de interposição de recurso pelos candidatos.

Quanto à publicidade do edital, o município informou que o instrumento convocatório foi divulgado no órgão oficial eletrônico e no site oficial do município ([www.toledo.pr.gov.br](http://www.toledo.pr.gov.br)), nas redes sociais oficiais do município (Instagram e Facebook) e via Whatsapp.

A CAGE (Instrução nº 10444/23 – peça processual nº 036) entendeu que a existência de lei municipal autorizando processo seletivo por realização de prova curricular e de título sana a irregularidade. Defendeu, entretanto, que a lei citada afronta o princípio do amplo acesso às funções públicas, na medida em que exclui da seleção pessoas sem experiência ou profissionais liberais que não possuem registros na CLT, sendo a prova escrita o melhor meio para garantir a participação de maior número de pessoas. Pelo exposto, sugeriu a expedição de determinação para que o Município de Toledo altere a lei de contratação temporária municipal para prever a realização de prova escrita em testes seletivos, que poderá ser em conjunto com prova de títulos e curricular, a fim de atender ao comando do art. 37, inciso I, da Constituição Federal[3].

Quanto à segunda irregularidade apontada, a unidade técnica registrou ter sido devidamente comprovada a efetiva publicidade do edital.

A CAGE (Instrução nº 14006/23 – peça processual nº 049) registrou não terem sido constatadas irregularidades na quarta fase do processo seletivo. Ao final, se manifestou pelo registro das contratações em apreço e, tendo em vista a irregularidade verificada na terceira fase do certame, pela expedição de determinação para que o Município de Toledo altere a lei de contratação temporária municipal para prever a realização de prova escrita em testes seletivos, que poderá ser em conjunto com prova de títulos e curricular, a fim de atender ao comando do art. 37, inciso I, da Constituição Federal[3].

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 763/23 – peça processual nº 052), acompanhou a conclusão da unidade técnica, não se opondo ao registro dos atos de admissão em apreço e expedição da determinação proposta.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Plen[5], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do

Poder Executivo.

O Acórdão nº 643/09 – Pleno[6], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade. Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[7].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à autoexecutoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[8].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

"(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; e de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. E aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independentemente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

V. Ex.ºs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vindo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação

parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[9].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[10]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[11], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[12]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[13]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[14]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupala. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfeitamento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumo, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco

anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de

11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido" (STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)"

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consignei-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de reaver seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETTERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condene-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condene-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETTERCO JÚNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU

LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[15], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[16] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejudgado, autuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Acerca da determinação sugerida pela unidade técnica, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que as seguintes admissões sejam consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Eliana Aparecida de Almeida, contratada temporariamente para o cargo de cuidador social I - PSS, tendo em vista da alta demanda dos serviços de acolhimento prestados na Secretaria de Assistência Social, dos afastamentos prolongados de servidores por razões de saúde e licença maternidade e da ausência de concurso público homologado para o referido cargo, com fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal<sup>1</sup> e Lei Municipal nº 16, de 26/05/2001, conforme justificativa para abertura do processo seletivo (peça processual nº 005) e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 038); e

2 - Rosenilda de Oliveira, contratada temporariamente para o cargo de cuidador social I - PSS, tendo em vista da alta demanda dos serviços de acolhimento prestados na Secretaria de Assistência Social, dos afastamentos prolongados de servidores por razões de saúde e licença maternidade e da ausência de concurso público homologado para o referido cargo, com fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal<sup>1</sup> e Lei Municipal nº 16, de 26/05/2001, conforme justificativa para abertura do processo seletivo (peça processual nº 005) e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 038).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Eliana Aparecida de Almeida, contratada temporariamente para o cargo de cuidador social I - PSS, tendo em vista da alta demanda dos serviços de acolhimento prestados na Secretaria de Assistência Social, dos afastamentos prolongados de servidores por razões de saúde e licença maternidade e da ausência de concurso público homologado para o referido cargo, com fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal<sup>1</sup> e Lei Municipal nº 16, de 26/05/2001, conforme justificativa para abertura do processo seletivo (peça processual nº 005) e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 038); e

2 - Rosenilda de Oliveira, contratada temporariamente para o cargo de cuidador social I - PSS, tendo em vista da alta demanda dos serviços de acolhimento prestados na Secretaria de Assistência Social, dos afastamentos prolongados de servidores por razões de saúde e licença maternidade e da ausência de concurso público homologado para o referido cargo, com fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal<sup>1</sup> e Lei Municipal nº 16, de 26/05/2001, conforme justificativa para abertura do processo seletivo (peça processual nº 005) e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 038).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

2. § 1º – O processo seletivo simplificado a que se refere o caput deste artigo será definido no respectivo edital de contratação, podendo constituir-se por prova escrita, prática ou de títulos, conforme a natureza e as atribuições da função a ser preenchida. (redação dada pela Lei “R” nº 107, de 13 de setembro de 2013)

3. I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

6. Ementa: Prejudgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

7. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

8. Disponível em [http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT\\_Abertura.asp](http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp). Consulta realizada em 02/09/2014.

9. “Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.

A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos.”

10. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo “apreciar”, mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador do sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

11. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

“Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;”

12. “Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;”

13. “Inexiste a figura de ‘cargo de natureza especial’, mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão.”

14. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

15. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

1. IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;  
VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;  
VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;  
VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;  
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;  
X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;  
XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.  
§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.  
§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.  
§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.  
§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

16. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:  
(...)  
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

**PROCESSO Nº:-427655/23**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**

**INTERESSADO:-CULESTINO KIARA, JULIANA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**

**RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 3086/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal complementar. Teste seletivo. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro das admissões e expedição de recomendações. Considerações do relator quanto à apreciação de testes seletivos por esta Corte de Contas. Não acolhimento da proposta de recomendações por ser incompatível com a espécie processual dos presentes autos. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Cafelândia, para contratação temporária de um psicólogo 40 horas mais cadastro de reserva para atuação na Secretaria Municipal de Assistência Social, com fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal[1], e Leis Municipais nº 762/2007, nº 1.505, de 31/05/2017 e nº 1.708, de 24/01/20, conforme o edital de abertura de processo seletivo simplificado nº 002/2023 (peça processual nº 011).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 11149/23 – peça processual nº 008) não verificou irregularidades na primeira fase do processo em apreço.

Quanto à terceira fase do certame, a CAGE (Instrução nº 11461/23 – peça processual nº 026) aduziu que não constou, no edital, a forma de arredondamento no caso de haver número fracionamento de vaga para fins dos fins de preenchimento das vagas destinadas aos portadores de deficiência; que a previsão de seleção por meio de análise de currículo pode não respeitar devidamente a isonomia entre os candidatos, nem atender aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, sendo tal forma de seleção exceção devidamente prevista em lei; que o edital prevê prova de títulos que não tem natureza meramente classificatória, o que ofende o art. 5º[2] e art. 37, inciso [3], da Constituição Federal, bem como decisões do Supremo Tribunal Federal (MS 32074 MC/DF e AI 194188); que o edital viola os princípios constitucionais da publicidade e do contraditório por não prever devidamente a forma de apresentação dos recursos, o prazo para recorrer e o modo de acesso ao resultado do recurso; que admite-se a interposição de recurso apenas quanto ao resultado provisório e apenas de forma presencial; que não foi possibilitada a realização de inscrições via internet; e que foi previsto o prazo de apenas 05 (cinco) dias para realização das inscrições.

Por meio da petição intermediária nº 47740/23 (peças processuais nº 031 e 032), o Município de Cafelândia registrou que houve previsão de vagas para portadores de deficiência nos itens 4.17 a 4.24 do edital; que a seleção curricular tem fundamento no art. 3º, § 1º, da Lei Municipal nº 1.505/17[4], sendo que a realização de provas escritas envolve procedimentos morosos e custosos ao município e, por isso, incompatível com a urgência da situação; que não houve restrição quanto à forma e prazo para apresentação de recursos, sendo estes recebidos pela comissão a qualquer momento; que as inscrições presenciais são costumeiras por se tratar de município pequeno, tendo havido ampla publicidade por meio de publicação no site municipal; e que o prazo para realização das inscrições foi prorrogado por uma semana.

A CAGE (Instrução nº 13933/23 – peça processual nº 045) ponderou que não houve inscritos para as vagas destinadas aos portadores de deficiência, motivo pelo qual entendeu ser possível relevar a irregularidade com a expedição de uma recomendação.

Quanto à forma de seleção dos candidatos, considerando que houve apenas uma contratação para suprir servidor em licença e a urgência em contratar, a unidade técnica também entendeu ser possível superar o apontamento com uma recomendação.

No caso das irregularidades referente à interposição de recurso e realização das inscrições, a CAGE ressaltou que os interessados que não residem nas proximidades do município podem encontrar dificuldades em se comunicar. Acolhendo, entretanto, as justificativas apresentadas e tendo em vista que o fim do certame, entendeu ser possível superar os referidos itens com a emissão de recomendações.

Quanto à quarta fase do processo seletivo, a CAGE registrou não ter verificado irregularidades e, ao final, se manifestou pelo registro da admissão em apreço e pela expedição de recomendação, ao município, para que, nos próximos processos de admissão, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima,

fixando o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) para a reserva de vagas, de modo que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª (quinta) vaga; para que nos testes seletivos, sejam adotados testes de seleção mediante aplicação de provas escritas e/ou práticas, a depender do caso, sem objeção de pontuação por análise de currículo/títulos que deverão compor a nota final com peso proporcionalmente menor e adequado em relação àquelas; e para que, em certames futuros, seja processo seletivo simplificado ou concurso público, se permita a realização de inscrições e interposição de recursos via internet.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 774/23 - peça processual nº 048), acompanhou a conclusão da unidade técnica, opinando pelo registro do ato de contratação temporária em apreço e expedição das recomendações sugeridas.

**PROPOSTA DE DECISÃO[5]**

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[6], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[7], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[8].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à autoexecutoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[9].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

"(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; e de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."

O Exmº Sr. Alberto Hoffmann, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independentemente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se apresenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão

não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluíria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[10].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[11]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[12], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[13]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[14]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões do Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprovatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[15]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupala. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfeitamento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em

si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferentes da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde<sup>1</sup>, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos<sup>2</sup>."

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo<sup>3</sup> com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido" (STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-Agr 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de reaver seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SUMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condene-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condene-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição<sup>[16]</sup>, que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal<sup>[17]</sup> seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejudgado, autuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Acerca das recomendações sugeridas pela unidade técnica, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher as recomendações propostas.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que a admissão de Juliana da Silva, contratada temporariamente para o cargo de psicólogo 40 horas, a fim de substituir a Srª Daniara Elisabete Lorenzoni Salvador, afastada em razão de gozo de licença sem remuneração, com fundamento no art. 2º, inciso V, da Lei Municipal nº 1.505/17<sup>[18]</sup>, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 034), seja considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a admissão de Juliana da Silva, contratada temporariamente para o cargo de psicólogo 40 horas, a fim de substituir a Srª Daniara Elisabete Lorenzoni Salvador, afastada em razão de gozo de licença sem remuneração, com fundamento no art. 2º, inciso V, da Lei Municipal nº 1.505/17<sup>[19]</sup>, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 034), seja considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

2. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

3. I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

4. § 1º O processo seletivo simplificado consistirá em prova ou prova e títulos referentes à escolaridade, tempo de serviço e aperfeiçoamento profissional, levando-se em consideração as especificações de cada cargo ofertado, a serem definidas no Edital de convocação.

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

7. Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

8. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

9. Disponível em [http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT\\_Abertura.asp](http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp). Consulta realizada em 02/09/2014.

10. "Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitorais; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.

A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

11. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

12. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

"Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores."

13. "Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

14. "Inexistia a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

15. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

16. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

17. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

18. Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

V - atender ao suprimento de profissionais nas áreas de saúde, educação, informática, assistência social, infraestrutura e serviços públicos;

19. Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

V - atender ao suprimento de profissionais nas áreas de saúde, educação, informática, assistência social, infraestrutura e serviços públicos;

## PROCESSO Nº:-177767/21

### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PÉROLA

#### INTERESSADO:-DARLAN SCALCO, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

PROCURADOR:-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, FERNANDA BASSO BLUM, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUANA DA SILVA NADOLNY, PATRICIA MARINHO DA CUNHA, RODRIGO CARVALHO POLLI, RODRIGO GAIÃO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, TIAGO JEISS KRASOVSKI

#### RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 471/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Município de Pérola. Exercício de 2020. Parecer Prévio pela Regularidade. Com Ressalvas.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Município de Pérola, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Darlan Scalco, Prefeito Municipal no período.

Por meio da Instrução n.º 4842/21-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou o primeiro exame da documentação baseada em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Na referida análise a Unidade Técnica detectou restrições em virtude (i) da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e (ii) de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Sendo assim, opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

Regularmente intimado, o senhor Darlan Scalco se manifestou à peça 15 e apresentou documentação às peças 16 a 28. Quanto à primeira irregularidade apontada pela unidade técnica, alegou, em suma, que Lei Municipal[1] autorizou a equalização do déficit atuarial através de parcelamento a ser consolidado em 60 (sessenta) prestações mensais, os quais estariam sendo honrados.

Quanto ao apontamento a respeito de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, aduziu que as supostas despesas seriam decorrentes de recursos vinculados (transferências voluntárias, de programa e operações de crédito), que apesar de terem sido empenhados no exercício, tem o repasse em parcelas, que só são repassadas à municipalidade após estarem liquidadas, o que por vezes resulta no não pagamento total de empenhos dentro de um único exercício. Acrescentou que "as despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade de caixa não decorreram de desídia do interessado, mas da gestão natural que envolve verbas repassadas de outros entes". Observou que o resultado financeiro das fontes não vinculadas foi superavitário em 5,74% e que deve ser considerado que o exercício de 2020 foi atípico em virtude da pandemia de COVID-19. Sendo assim, pugnou pela emissão de parecer prévio pela regularidade, ainda que com ressalvas, afastando eventuais sanções.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 33) consignou que em consulta ao sistema Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) 2021, verificou ter sido efetuado parcelamento do aporte atuarial em atraso referente ao ano de 2020, no valor de R\$ 2.603.489,08 a ser quitado em 60 meses, sendo que até aquela dada haviam sido pagas 11 parcelas. Entretanto, a unidade detectou novo apontamento: "o aporte para o exercício de 2020 corresponde ao total de R\$ 3.244.075,78, sendo que deduzido o valor pago em 2020, resulta em uma diferença a recolher no total de R\$ 2.634.582,46, porém, o valor parcelado foi de R\$ 2.603.489,08, e não foi demonstrado/esclarecido, o motivo do valor parcelado ser menor em R\$ 31.093,38". Sendo assim, a unidade entendeu que a referida irregularidade deveria ser mantida.

Quanto ao segundo apontamento, após análise dos documentos apresentados, a CGM concluiu que apesar dos ajustes efetuados, ainda persistia a impropriedade em função do saldo negativo nos grupos de origens, razão pela qual manteve o opinativo pela irregularidade com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 338/22-5PC (peça 34), opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multas ao responsável.

Em virtude de a unidade técnica ter indicado novo fato em sua última análise, para o qual não havia sido oportunizada manifestação ao interessado, determinei a intimação do Sr. Darlan Scalco para exercício do contraditório.

Na sequência, esclarecimentos adicionais foram prestados à peça 41 e documentos às peças 42 a 66, no sentido de que o descompasso de R\$ 31.093,38 se refere à parcela da cobertura do déficit atuarial de responsabilidade da Câmara Municipal de Pérola, que foi integralmente aportada durante o exercício de 2020.

Quanto à segunda irregularidade, referente às obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira, o interessado apresentou esclarecimentos e justificativas a respeito de cada uma das fontes indicadas como irregulares, as quais demonstrariam a ausência de qualquer comprometimento das gestões municipais posteriores ao exercício de 2020. Por fim, pleiteou a regularidade das contas, ainda que com ressalvas, afastando-se a aplicação de sanções.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução 2661/23-CGM (peça 67), ponderou que em relação aos aportes para cobertura do déficit atuarial, em consulta ao SIM-AM "Empenhos 2020 da Câmara Municipal de Pérola", pode verificar que a entidade realizou empenhos e pagamentos para o aporte da diferença apontada na instrução anterior (R\$ 31.093,38). E que, a partir das informações do SIM-AM, pode constatar que o município vem efetuando o pagamento das parcelas do acordo regularmente.

Sendo assim, entendeu que o item estaria regularizado, "porém com ressalva em virtude de parte dos repasses estarem ocorrendo em exercícios posteriores ao de competência".

No que diz respeito ao segundo apontamento, obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, a CGM observou que em sua análise inicial apontou restrições em virtude de déficit financeiro no encerramento de mandato no saldo de transferências voluntárias, na origem de operações de crédito, nas fontes de transferências de programas e no saldo de alienações de bens.

Após o exercício do contraditório, a unidade verificou que em relação às origens de transferências voluntárias e de transferências de programas o item restava regularizado.

Em relação à origem de operações de crédito (fonte 614), a unidade instrutiva verificou que em 31/12/2020, persistia um saldo negativo no valor de R\$ 137.457,45, mas que em consulta ao SIM-AM restou demonstrado que nos exercícios de 2022 e 2023 não houve repasse relativo à essa origem, e considerando que o contrato permanece vigente e os documentos juntados às peças 53 a 56 demonstraram que a obra foi paralisada, o item poderia ser ressalvado.

No que concerne à fonte 501 – receitas de alienações e ativos, a unidade aduziu que "no primeiro contraditório, verificou-se que durante o exercício de 2021 houve um ingresso de recursos no total de R\$ 486.009,72, concluindo a análise, para fins do art. 42 da LRF, pela exclusão do valor recebido em 2021, restando ainda um saldo negativo no valor de R\$ 46.240,05 e de R\$ 14.019,98, referente ao somatório de todas as fontes componentes da origem de Alienação de Bens. Nesta oportunidade, relata o responsável que o saldo negativo se justifica pelo empenho n.º 2638/2020, cujo pagamento será mediante dação em pagamento do lote urbano n.º 12/25-B-2-2, conforme Cláusula Décima Quarta, Parágrafo Primeiro do Contrato n.º 48/2020. Destaca que a dação ainda não ocorreu por conta da paralisação da obra. Nas peças 63 a 66, o interessado encaminhou a cópia do Contrato n.º 48/2020, Relatório da Posição do Empenho de Restos a Pagar, documento referente à justificativa de paralisação da obra vinculada ao Contrato n.º 48/2020 e Termos Aditivos de prorrogação de prazo do Contrato n.º 48/2020. Em consulta ao PIT e ao SIM-AM, consta a informação de que a obra permanece paralisada, assim como de que o saldo de restos a pagar no valor de R\$ 80.836,00 (empenho n.º 2638/2020) se mantém inalterado. Observa-se que o último aditivo3 (pág. 5 da peça 66), encaminhado em sede de contraditório, prorroga o prazo de vigência do contrato n.º 48/2020 até a data de 02/09/2021. Ante o exposto, considerando que em 31/12/2020 o referido contrato estava vigente e que na Cláusula Décima Quarta, Parágrafo Primeiro, está disposto que pagamento do serviço será mediante dação em pagamento, conforme esclarecido na defesa, entende-se que não houve afronta ao art. 42 da LRF. Assim, quanto à origem de Alienação de Bens, opina-se pela ressalva do item".

Por fim, a unidade opinou pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2020, ressalvadas a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 519/23-5PC (peça 68), não se opôs à proposta de emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está de acordo com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício de 2020.

As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas são uníssonas no sentido da emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Prefeito de Pérola, relativas ao exercício de 2020, ressalvada a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Em relação à Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial entendo adequada a ressalva do item, pois restou demonstrado, a partir dos dados encaminhados ao SIM-AM e das Leis Municipais n.º 2946/2020 e 2957/2021, que foi efetuado o parcelamento em 60 meses do aporte atuarial em atraso referente ao ano de 2020. Sendo constatado pela unidade técnica, em junho de 2023, que o Município vem realizando o pagamento das parcelas regularmente. Logo, apesar do município ter adotado medidas para equalizar o déficit atuarial, como parte dos repasses estão

ocorrendo em exercícios posteriores ao de competência, cabe a indicação de ressalva.

No mesmo sentido, em relação às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, entendo que o item também pode ser ressalvado conforme análise apresentada pela unidade técnica (Instrução 2661/23-CGM, peça 67) e corroborada pelo Ministério Público.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Darlan Scalco, gestor responsável pela prestação de contas do Município de Pérola, relativas ao exercício financeiro de 2020, em virtude da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PÉROLA, Sr. Darlan Scalco, relativas ao exercício financeiro de 2020, com ressalvas em virtude da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Lei Municipal n.º 2946/2020, com redação alterada pela Lei Municipal n.º 2957/2021 (peças 17 e 18).

## PROCESSO Nº:-191646/21

### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VIRMOND

#### INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI

#### RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 472/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Município de Virmond. Exercício de 2020. Contabilização incorreta das despesas com publicação institucional. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas com Ressalva.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Município de Virmond, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Neimar Granoski, Prefeito Municipal.

Por meio da Instrução n.º 4548/21-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou o primeiro exame da documentação baseada em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Na referida análise, a Unidade Técnica sugeriu a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor, em virtude das (i) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 e (ii) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Regularmente intimado, o senhor Neimar Granoski se manifestou à peça 13 solicitando dilação de prazo. Porém, deixou transcorrer sem manifestação a prorrogação deferida à peça 15.

Em seguida, os autos retornaram à Coordenadoria de Gestão Municipal, a qual, na Instrução 6140/22-CGM (peça 19), consignou a ausência de apresentação de contraditório pelo interessado, o que demonstraria sua concordância com as conclusões apontadas pela unidade. Sendo assim, opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, pelos motivos expostos na primeira instrução, com aplicação de multa ao gestor.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1197/22-7PC, peça 20) acompanhou o opinativo da CGM.

Na sequência, o Sr. Neimar Granoski se manifestou à peça 23 e juntou documentação às peças 24 a 27.

Em relação ao primeiro apontamento, afirmou que o município teve um superávit total no valor de R\$ 941.206,12 (novecentos e quarenta e um mil, duzentos e seis reais e doze centavos), que o campo negativo (operações de crédito) decorreu de saldo

incorreto de dois empenhos, os quais foram estornados em 30/12/2022 e, portanto, diante do pequeno valor que representa e do superávit apresentado, solicito que o item fosse julgado regular.

Quanto à segunda inconformidade indicada pela unidade técnica, argumentou que as despesas apontadas pelo TCE dizem respeito ao pagamento de publicações de atos oficiais do executivo municipal, como normas, regulamentos e editais de publicidade, as quais consistem em publicações oficiais obrigatórias. Ante as justificativas e documentos comprobatórios anexados, solicitou a regularização do item.

Nos termos do art. 357, § 1º, do Regimento Interno, admiti a manifestação e os novos documentos colacionados aos autos.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3763/23-CGM, peça 30) apontou que em relação à primeira irregularidade, obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, o item restava regularizado, pois em consulta ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) 2022 e aos documentos apresentados pelo interessado foi possível constatar que o saldo negativo constatado inicialmente nas operações de crédito, saldo negativo no total de R\$ 173,53 (cento e setenta e três reais e cinquenta e três centavos), foi totalmente absorvido pelo ajuste efetuado mediante estorno de Restos a Pagar, em virtude de saldo de despesa inexistente.

Quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), a unidade técnica observou que a consulta ao SIM-AM 2020 e os documentos acostados pelo interessado às peças 24 a 26 demonstram que os empenhos registrados como despesas com serviços de publicidade e propaganda nos meses de agosto, setembro e outubro são na realidade despesas com publicação com atos oficiais e, portanto, podem ser excluídos do cálculo, regularizando o item. Entretanto, neste caso, caberia ressalva em virtude da incorreta contabilização das despesas. Sendo assim, a unidade técnica opinou pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 718/23-7PC (peça 31), corroborou o opinativo técnico, mas, em complemento, sugeriu a expedição de recomendação ao Ente para que nos próximos exercícios efetue a contabilização de despesas com publicação de atos oficiais no código 3.3.90.39.90 – Serviços de Publicidade Legal. É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Opões exercício do contraditório, as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas são uníssonas no sentido da emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Prefeito de Virmond, relativas ao exercício de 2020, com ressalva em virtude da incorreta contabilização das despesas com publicação de atos oficiais.

Nesse ponto, despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, compreendo que apesar do interessado ter logrado êxito em comprovar que as despesas se referiam exclusivamente à publicação de atos oficiais, o equívoco na contabilização dos registros contábeis das referidas despesas gerou distorções na análise das contas do Município de Virmond. Sendo assim, acompanho os opinativos de que a situação merece ser ressalvada.

Quanto à recomendação indicada pelo Parquet de Contas, para que nos próximos exercícios o Ente efetue a contabilização de despesas com publicação de atos oficiais no código 3.3.90.39.90 – Serviços de Publicidade Legal, entendo que o item já foi objeto de ressalva, não havendo necessidade de expedição de recomendação para o mesmo ponto.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Neimar Granoski, gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE VIRMOND no exercício financeiro de 2020, ressalvada a contabilização incorreta das despesas com publicação institucional realizadas no período que antecede as eleições. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICÍPIO DE VIRMOND, Sr. Neimar Granoski, relativas ao exercício financeiro de 2020, com ressalva em face da contabilização incorreta das despesas com publicação institucional realizadas no período que antecede as eleições;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;
- b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
- c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 17.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

### SEGUNDA CÂMARA

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 16, EM 18 A 21 DE SETEMBRO DE 2023

Aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três (18/09/2023), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO e da Auditora MURYEL HEY. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora JULIANA STERNADT REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto. Ausente o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSA, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata da Décima Quinta Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias quatro e seis do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram devolvidos os Processos nºs: 190755/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 736198/21, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 40806/17, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 148533/16, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 163758/21, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 222301/23, que estava adiado para análise de voto divergente, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, 740700/20 e 271557/20, que estavam adiados a pedido, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi comunicado o sobrestamento do Processo nº 568364/23 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 1334/23, junto à Coordenadoria Geral do Estado (CGE), pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram julgados: Processos nºs: 859561/16 (Retificação de acórdão), 451699/21 (Encerramento e determinação), 603530/22 (Arquivamento com recomendação), 469030/23 (Conhecimento e não provimento), 564083/23 (Encerramento), 182558/21 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 185972/21 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalva e aplicação de multa), 190755/21 (Parecer prévio pela regularidade), 186913/22 (Parecer prévio pela regularidade com recomendações), 215948/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações), 217185/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 219200/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 220046/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 185198/23 (Regular), 193620/23 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 40806/17 (Irregularidade das contas com aplicação de multa, determinações e recomendações), 148533/16

(Irregularidade das contas com ressalva e aplicação de multa), 736198/21 (Procedência Parcial – aplicação de multa e determinação), 597576/20 (Outros – registro para alguns e negativa de registro para outro com determinação), 421536/21 (Registro), 163758/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 219773/22 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 318864/23 (Registro com determinações), 571977/23 (Deferimento), 537900/23 (Deferimento), 181187/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações), 204253/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 210148/22 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 740700/20 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 865441/17 (Registro com determinações), 271557/20 (Regular com ressalvas), 289038/22 (Regular), 140755/23 (Regular), 175311/23 (Regular), 193859/23 (Regular), 199636/23 (Regular), 208210/23 (Regular), 209194/23 (Regular), 212390/23 (Regular), 285605/23 (Encerramento), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 76341/18 (Registro), 678676/17 (Registro), 371768/21 (Registro com determinações), 771120/21 (Registro com recomendações), 148659/23 (Registro com determinações), 204931/23 (Registro com recomendações), da pauta da Auditora Muryel Hey. No julgamento do Processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 40806/17, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o Relator votou pela procedência parcial considerando as contas regulares com ressalva; o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu do relator e votou pela irregularidade das contas com aplicação de multa, determinação e recomendação, sendo acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Processo foi julgado, por maioria absoluta, pela irregularidade das contas com aplicação de multa, determinação e recomendação; o Processo foi redistribuído ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha por ter proferido o voto vencedor. Ainda, a Procuradora Juliana Sternadt Reiner apresentou neste Processo, no Plenário Virtual, a manifestação: “O MPC ressalta que, contrariamente ao averbado na Proposta de Voto apresentada pelo Exmo. Relator, o Parecer Ministerial nº 754/18 (peça 44) pronunciou-se expressamente no sentido da irregularidade da contratação da L. C. Matiero para compensação de verbas previdenciárias junto à Receita Federal. Como forma de facilitar a compreensão, colaciona-se o seguinte excerto do referido opinativo: ‘Nesta senda, conclui-se que a terceirização resultante do Contrato nº 66/2015 não está albergada nas hipóteses autorizativas previstas no Prejulgado nº 06 desta Corte e, portanto, o objeto do contrato deveria ter sido realizado pelo próprio corpo técnico do Poder Executivo Municipal. Ocorre que, de acordo com informações coletadas nos sistemas SIMAP e SIAP, nos exercícios de 2015 e 2016, quando vigorou o contrato em apreço, o Município de Três Barras do Paraná possuía em seu Quadro de Pessoal apenas um cargo na área jurídica, o cargo efetivo de Advogado, ocupado pelo Sr. Marcos Antonio Fernandes, situação que perdura até presente momento. Portanto, conquanto a contratação tenha sido irregular, temos que não caracteriza a realização de despesa desnecessária, passível de restituição, em razão da inexistência de Procuradoria Municipal capaz de realizar o objeto do contrato’. Também impende consignar que o entendimento ministerial quanto à ocorrência de ilegalidades nos pagamentos realizados à empresa L. C. Matiero foi alterado, tendo em vista a identificação de novas irregularidades ao longo da instrução do processo. Dessa forma, deve preponderar, para fins de embasamento do juízo a ser formulado pelos Exmos. Julgadores, o posicionamento indicado pelo Parecer nº 297/23 - 5PC (peça nº 243), no qual se concluiu pela ‘ocorrência de dano ao erário em face da realização de despesas ilegítimas, consistentes no pagamento de ‘honorários’ sobre créditos recuperados antes da assinatura do contrato. A responsabilidade pela restituição do dano deve recair sobre o Prefeito à época dos fatos, sr. Gerso Francisco Gusso, enquanto responsável legal do ente e ordenador das despesas indevidas’ e se propugnou pela ‘Condenação do sr. Gerso Francisco Gusso à restituição dano ao erário, correspondente à totalidade dos pagamentos à empresa L.C. MATIERO - ME em decorrência do Contrato nº 66/2015, com abatimento do valor devido a título de honorários por compensações fiscais - informadas e comprovadas nos autos - obtidas durante a vigência contratual, em montante a ser apurado pela unidade técnica em sede de liquidação’. Nesse sentido, o MPC manifesta-se FAVORAVELMENTE ao acolhimento do VOTO DIVERGENTE apresentado pelo Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (Proposta de Voto nº 66/23).” No julgamento do Processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 148533/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o Relator votou pela irregularidade das contas com ressalva e aplicação de multa, sendo acompanhado do Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu parcialmente do Relator votando pela procedência parcial com aplicação de multa e determinação. O processo foi julgado, por maioria absoluta, pela irregularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. No julgamento do Processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 163758/21, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o Relator votou pela regularidade com ressalva das contas, sendo acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu parcialmente do Relator e votou pela irregularidade. O processo foi julgado, por maioria absoluta, pela regularidade com ressalva das contas.

Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 179506/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 217665/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi. Continuaram com vista os Processos nºs: 180369/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 212809/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 25552/21, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 886090/17, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram adiados os Processos nºs: 139986/23 (Adiado para edição da Proposta de Voto), 206764/23 (Adiado para edição da Proposta de Voto), 208538/23 (Adiado para edição da Proposta de Voto), 211296/23 (Adiado para edição da Proposta de Voto), 222301/23 (Adiado para edição da Proposta de Voto), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 273506/22 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continua adiado o Processo nº 637515/07 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram retirados de Pauta os Processos nºs: 151032/21, 194916/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, (15h), do dia vinte e um de setembro do ano de dois mil e vinte e três (21/09/2023), o Senhor Presidente encerrou a Décima Sexta Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias dois e cinco do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a

presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto, e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

\*\*\*\*\*

## 2ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 886090/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: A. KULKAMP MARMORARIA E TRANSPORTES EIRELI - ME, AILTON DE JESUS TAQUES DALZOTTO - ME, ALEIXO LOPATA, BORUCH & CIA LTDA - ME, CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA, CELSO JOSE PACHALKI TRANSPORTES EIRELI - EPP, F. HORNUNG & CIA. LTDA. - ME, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, JOMAR RICKLI PEREIRA, LUIZ FERNANDO MENDES DE ALMEIDA, MARLENE HORNUNG DOFFE SOTTA - ME, MUNICÍPIO DE RESERVA, RODRIGO HORNUNG - ME, VALDECI APARECIDO DE MORAES & MORAES LTDA - ME, WILSON MERCER TRIZOTT - ME

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3030/23 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Instauração a partir do Acórdão de Parecer Prévio nº 213/14 da Primeira Câmara. Apuração de existência de possíveis irregularidades, conforme relatório do Controle Interno na PCA de 2012 do Prefeito Municipal de Reserva. Inocorrência. Deficiência na análise técnica dos autos. Existência de processo judicial tratando dos valores questionados nesse feito. Imóvel não pertencente à espólio indicado. Empresas situadas no Distrito Industrial que cumprem o papel socioeconômico proposto. Voto Vencedor: procedência parcial da Tomada de Contas com aplicação de multas e determinações

I. RELATÓRIO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada por determinação do Acórdão de Parecer Prévio nº 213/14 da Primeira Câmara (peça 2), objetivando a apuração dos fatos relacionados a possíveis irregularidades indicadas no relatório do Controle Interno no processo de Prestação de Contas Anual (PCA) nº 183702/13, relativo ao exercício financeiro de 2012, do Prefeito Municipal de Reserva, Frederico Bittencourt Hornung (Prefeito de 01/01/2005 a 31/12/2012 e de 01/01/2017 a 31/12/2020), consistentes em:

a) realização de desapropriação e disponibilização de Imóveis Públicos para Particulares, sem a realização de procedimento licitatório prévio e sem apresentação de projeto e de justificativas; e  
b) restituição de valores de convênio federal utilizados de forma indevida, pelos cofres públicos, e não pelo gestor responsável.

Consta, das peças 3 a 24, documentação extraída dos autos de PCA nº 183702/13 para subsidiar o presente feito, fazendo-se composta pelas seguintes cópias:

-contratos de concessão de direito real de uso para as empresas (peças 3 a 11 e 14) -pedido de reconsideração da decisão de desapropriação proferida nos autos da prestação de contas de convênio federal firmado para a realização de evento relativo à Festa do Tomate, encaminhado ao Ministério do Turismo por Frederico Bittencourt Hornung (peça 12);

-relatório do Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Reserva, do exercício de 2012, no qual se sugere que o TCE/PR analise melhor a questão das desapropriações e destinações de bens públicos para particulares sem o devido processo legal (peça 13);

-Lei Municipal nº 364/2010, criando o Distrito Industrial Domingo Santino Neves no Município de Reserva (peça 15);

-‘Relatório de Pagamentos Efetivados por Data de Emissão’ pelo Município de Reserva, de 2009 a 2012 (peças 16 a 19);

-procedimento de prestação de contas do convênio firmado com o Ministério do Turismo para a realização da 5ª Edição da Festa do Tomate (peça 21);

-contraditório apresentado pelo Município de Reserva, nos autos de PCA nº 183702/2013, referente à primeira análise da Diretoria de Contas Municipais (DCM), pela Instrução nº 1808/13 - DCM, concluindo pela existência de irregularidades (peça 22);

-análise conclusiva da DCM (Instrução nº 166/14 - DCM, autos de PCA nº 183702/2013), mantendo o opinativo pela emissão de parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas de 2012 (peça 23);

-análise conclusiva do Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial nº 4588/14 - SMPJTC, autos de PCA nº 183702/2013), opinando pela instauração de processo de Tomada de Contas Extraordinária, nos moldes do art. 236 do Regimento Interno, para apuração dos fatos que culminaram em aparente dano ao Erário (peça 24).

Pelo Despacho nº 1711/17 - GCFAMG (peça 27), o então Relator deste processo, ilustríssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção de diversas providências, tais como a inclusão no rol de interessados de todos os concessionários de Direito Real de Uso de áreas municipais listados nos autos, da Câmara de Vereadores de Reserva e de seu representante legal, do Procurador Geral (Jurídico) do Município de Reserva e do Controlador Interno do Município; a citação do Município de Reserva, de Frederico Bittencourt Hornung e de todos os demais interessados para o exercício do contraditório acerca das irregularidades apontadas na Ordem de Instauração à peça 02, mormente (i) no que tange aos critérios utilizados para a realização de desapropriação e disponibilização de imóveis públicos para particulares, juntando-se informações e documentos que comprovem os critérios objetivos utilizados para a escolha dos concessionários beneficiados na formalização de contratos de concessão de direito real de uso; e (iii) quanto à restituição de valores determinada pelo órgão concedente oriundos de convênio federal e utilizados de forma indevida, devendo ser informado se houve a devolução ao Erário Municipal pelo gestor responsável.

A DP, por meio das Informações nº 127/18 - DP (peça 29), nº 354/18 - DP (peça 30) e nº 602/18 - DP (peça 45), comunicou que foi constatada a alteração do nome da empresa ‘Fernando Rosa Paixão Paloco’ para ‘CERÂMICA INOJOSA E CLAUDINO LTDA - ME’, razão pela qual deixou de citar o concessionário ‘FERNANDO ROSA PAIXÃO PALOCO & CIA LTDA’, mas expediu os demais ofícios de citação (peças 31 a 44). Os Avisos de Recebimento (AR) de alguns ofícios expedidos foram juntados às peças 51/55, havendo a devolução daqueles destinados às empresas ‘Boruch &

Cia. Ltda-ME' e 'Hornung & Cia. Ltda-ME' (peças 56 e 57). Dessa forma, novos ofícios foram expedidos para citar as empresas até então não localizadas (peças 64 a 66), em especial aquelas que possuíam endereços diversos no site da Receita Federal (peças 86 e 87).

Nova informação foi trazida pela DP (Informação n.º 5442/18 - DP, peça 91), comunicando que novo foi expedido após a devolução daquele de n.º 2001/18 (peça 90), destinado à 'Boruch & Cia Ltda-ME', bem como que a Diretoria ainda aguardava o retorno do AR do Ofício n.º 1128/18, destinado a 'F. Hornung & Cia. Ltda-ME', a fim de cumprir a citação por meio de edital.

O Município de Reserva, por intermédio de seu representante legal à época, Frederico Bitencourt Hornung, apresentou defesa e diversos documentos às peças 94 a 128, aduzindo, em suma, que:

-quanto à (i) documentação completa de cada um dos processos de desapropriação de área realizados, encontra-se em anexo a documentação integral referente a cada desapropriação efetuada na área (anexos 1 a 19), com cópias dos processos de desapropriação e das matrículas respectivas das áreas;

-cada um dos anexos acima relacionados era composto do decreto de declaração de utilidade pública e sua publicação, memoriais descritivos, laudo de avaliação, notas de empenho, pagamento, liquidação e comprovante bancário de pagamento;

-em relação a quais teriam sido os (ii) critérios objetivos utilizados para a escolha dos concessionários beneficiados na formalização de contratos de concessão de direito real de uso, a Lei Orgânica do Município de Reserva definiu a forma preferencial para a destinação do imóvel público pelo particular (art. 119-B);

-por meio dessa prática, o poder público implementou o incentivo à industrialização e à preservação do patrimônio público;

-os critérios objetivos para a escolha dos concessionários beneficiados com o direito real de uso foram a "proposta de geração de emprego e renda feita pelos empresários" e a "necessidade de se fazer a realocação de algumas empresas até então estabelecidas na região central da cidade";

-as empresas beneficiadas foram aquelas que apresentaram proposta de geração de emprego e renda e dispunham de condições de comprovar sua habilitação jurídica e regularidade fiscal;

-a outra razão para a realocação dos empreendimentos foi a restrição quanto ao trânsito de veículos de carga na região da cidade, disposta na Lei Municipal n.º 153/2007 e alterada pela Lei Municipal n.º 413/2011;

-o Projeto de Lei n.º 25/2012 foi amplamente analisado pelos vereadores e aprovado pela Câmara Municipal de Reserva;

-foi juntado parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestando pela admissibilidade do referido projeto de lei (peça 94, fl. 8);

-não é possível atribuir responsabilização ao Chefe do Poder Executivo por uma ação tomada com o crivo do Legislativo;

-a medida atendeu aos interesses locais e gerou resultados que beneficiaram a população, com a geração de empregos diretos e de renda e tributos;

-acerca das (iii) razões que fundamentaram a formação do Distrito Industrial por contratos de concessão de direito real de uso, a principal razão que fundamentou a formação do Distrito Industrial foi a geração de empregos, objetivo esse expresso no art. 7º da Lei Municipal n.º 364/2010;

-desde 2008 havia requerimentos de empresários ou de outros Municípios, encaminhados ao Poder Executivo do Município de Reserva, solicitando a disponibilização de áreas para a instalação de indústrias (documentos anexos);

-a localidade foi escolhida pelo fácil acesso rodoviário, via PR-441;

-até a criação do Distrito Industrial, além de serem exploradas de forma rudimentar, as áreas rurais eram subutilizadas;

-havia um consenso que aquela região seria uma das melhores áreas para a criação do Distrito Industrial;

-quanto a (iv) projetos arquitetônicos e infraestrutura necessários para a formação do Distrito Industrial por contratos de concessão de direito real de uso, de acordo com a previsão do art. 14 da Lei Municipal n.º 364/2010, foi realizada a fiscalização prévia das obras implantadas no local pelos departamentos competentes, sendo que os alvarás de funcionamento se encontram no 'Anexo XXX' (peça 124);

-nem todos os empresários dispunham de cópias dos projetos arquitetônicos, encontrando-se anexos alguns projetos e algumas cópias de anotações de responsabilidade técnica (ART);

-a documentação constitutiva das empresas, os demonstrativos, as guias, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), os projetos arquitetônicos e as ART estão nos 'Anexos XXI a XXIX';

-o art. 14 da Lei Municipal n.º 364/2010 estabeleceu que "o projeto arquitetônico, suas alterações possíveis e as obras a serem implantadas no local, submeter-se-ão antecipadamente à fiscalização do Poder Público para constatação de sua consonância com as Legislações Municipais aplicáveis";

-nem todos os empresários dispunham de cópias dos projetos arquitetônicos, mas que encontram-se em anexo alguns projetos e cópias das anotações de responsabilidade técnica (ARTs);

-quanto à infraestrutura para a instalação das empresas, houve majoritariamente ações de abertura de rua e cascalhamento;

-a abertura de ruas se deu em dois momentos distintos, sendo a primeira etapa desenvolvida em meados de 2012 (conforme Lei Municipal n.º 364/2010), e a segunda etapa em 2015, quando houve a ampliação do Distrito Industrial, com a incorporação de áreas desapropriadas no ano de 2013 (Lei Municipal n.º 664/2015);

-a abertura das vias foi executada diretamente pelo Poder Executivo, com maquinário e pessoal próprio, não havendo registro apartado dessas despesas;

-no 'Anexo XXI' há uma estimativa dos custos envolvidos com as obras realizadas, elaborada pelo Departamento de Engenharia do Município de Reserva;

-outros custos, como instalação de água e energia elétrica, correram por conta dos empresários;

-em relação às (v) empresas instaladas no Distrito Industrial e no loteamento Menino Jesus e ao grau de parentesco nos contratos de concessão de direito real de uso, 9 (nove) empresas apresentaram a documentação solicitada ('Anexos XXI a XXIX');

-compilou os dados apresentados pelos empreendimentos e elaborou 2 (dois) quadros, sendo que o primeiro contém dados das empresas e número de empregos gerados anteriormente às concessões de direito real de uso e no último exercício social, enquanto que o segundo contém síntese da composição societária das empresas;

-quanto ao questionamento sobre o grau de parentesco entre o atual Prefeito e os empresários, "há parentesco somente com os empresários Rodrigo Hornung e

Fernando Hornung, com parentesco de 4º grau com o atual Prefeito (sobrinhos)"; -sobre o (vi) adimplemento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), foi solicitada à Divisão de Tributos e Cadastros a verificação se as empresas instaladas no Distrito Industrial estariam adimplindo o IPTU;

-em resposta, o órgão informou ser necessário realizar a atualização do Cadastro Imobiliário Municipal para que seja possível lançar o IPTU sobre aquela área, dentre outros requisitos necessários;

-o Município adquiriu, através do Processo de Dispensa de Licitação n.º 014/2018, Contrato 052/2018, imagens de satélite da Sede do Município de Reserva com área de 40 Km², além dos distritos de Rio Novo e José Lacerda", para que, posteriormente, as imagens pudessem ser submetidas para processamento pela empresa contratada pela Municipalidade, a fim de obter informações precisas sobre os imóveis do Município de Reserva e seus valores atuais;

-essas medidas foram tomadas para possibilitar o aumento da arrecadação tributária do Município por meio do "lançamento do IPTU sobre as áreas cedidas no Distrito Industrial";

-quanto à (vii) eventuais melhorias decorrentes da implantação da Distrito Industrial, houve o aumento de empregos diretos proporcionados pelas empresas instaladas na área, com um aumento de 54 (cinquenta e quatro) posições de trabalho de 2011 para 2017;

-foram anexadas tabelas com compilação de dados sobre os empregos gerados por cada uma das empresas mencionadas nos autos, no exercício de 2012;

-foram gerados 125 (cento e vinte e cinco) empregos diretos, de 2012 a 2016, sendo 54 (cinquenta e quatro) postos de trabalho referentes às concessões de 2012 e outros 71 (setenta e um) postos referentes às concessões de 2016);

-houve significativa geração de renda proveniente das atividades produtivas das empresas e, somando o faturamento dos empreendimentos iniciados no Distrito Industrial em 2012 com os novos empreendimentos iniciados em 2017, obter-se-ia o valor de R\$ 13.925.939,06 (treze milhões novecentos e vinte e cinco novecentos e trinta e nove reais e seis centavos), de acordo com demonstrativos e documentos oficiais apresentados pelos empresários;

-pelo 'Anexo XXXIII', foi juntada cópia da documentação apresentada pelas empresas que receberam concessão de direito real de uso no exercício de 2016;

-acerca de (viii) outros resultados obtidos em decorrência da industrialização, após a instalação do Distrito Industrial a região foi beneficiada, indiretamente, com o incentivo à industrialização (ex: inauguração da Cooperativa Agropecuária Mourãoense - COAMO no Município de Reserva, em maio de 2012, nas proximidades do Distrito Industrial, conforme documentação de reportagens anexada aos autos)

-após a instalação da COAMO, houve significativa valorização dos imóveis próximos à cooperativa;

-por fim, não houve a (ix) restituição determinada pelo órgão federal concedente dos valores utilizados de forma indevida oriundos do convênio federal firmado com o Ministério do Turismo para a realização da 5ª Edição da Festa do Tomate, e que essa festa e aquela realizadas "em comemoração ao aniversário da cidade foram efetivamente realizadas, de forma que a devolução de valores ao erário municipal pelo gestor da época se configuraria em enriquecimento ilícito por parte do Município".

As peças 130 e 133, pelas Informações n.º 6453/18 - DP e n.º 7156/18 - DP, a Diretoria de Protocolo realizou comunicados com teor semelhante àquele de peça 91, diante do retorno dos Ofícios n.º 2264/18 (peça 129) e n.º 2707/18 (peça 132). Expedido novo ofício (n.º 2945/18, peça 134) à 'Boruch & Cia Ltda-ME', o AR foi juntado à peça 135.

Em 24/07/2018, realizou-se a citação por edital de 'F. Hornung & Cia. Ltda-ME' (Edital n.º 127/18 - DP, peça 136).

Por meio da Certidão de Decurso de Prazo n.º 1432/18 - DP (peça 138), a Diretoria de Protocolo informou que o prazo dos demais interessados para oferecimento de resposta expirou em 03/10/2018.

O Despacho n.º 1181/18 - GCFAMG (peça 139) recebeu o petição e os documentos apresentados pelo Município de Reserva e por seu representante legal às peças 93 a 128, determinando o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestações.

Em derradeira análise, a CGM abasteceu os autos com farto relatório dos fatos, por meio da Instrução n.º 3482/22 - CGM (peça 141). Quanto a 'desapropriação e disponibilização de Imóveis Públicos para Particulares, sem a realização de procedimento licitatório prévio', a Coordenadoria expôs que:

-a Instrução n.º 166/14 - DCM (peça 23), elaborada pela Diretoria de Contas Municipais na PCA de 2012 do Município de Reserva, concluiu que, no ano de 2012, foram realizadas diversas desapropriações no Município de Reserva, visando implantar um Distrito Industrial, de modo que foram expedidos decretos para declarar que os terrenos em questão seriam 'de utilidade pública' e, conseqüentemente, foram pagas indenizações aos antigos proprietários;

-ao total, foram expedidos 12 (doze) decretos expropriatórios, sendo que 2 (dois) deles estavam relacionados a áreas de propriedade do ex-gestor Frederico Bittencourt Hornung (Prefeito Municipal de Reserva de 01/01/2005 a 31/12/2012 e de 01/01/2017 a 31/12/2020);

-segundo apontado pelo Controlador Interno na PCA do Prefeito Municipal de Reserva, conforme o art. 3º da Lei Municipal n.º 364/2010, o Poder Executivo ficou autorizado a alienar, por meio de concessão de direito real de uso ou doação, os lotes que seriam desmembrados, desde que procedesse à concorrência e edição de lei específica, devendo ser obedecidas as regras da Lei Federal n.º 8.666/1993;

-em flagrante desrespeito à norma legal e aos princípios da impessoalidade e moralidade, no início de 2012, o gestor público cedeu "à particulares, inclusive alguns de seus parentes, os lotes decorrentes do desmembramento, que aliás, não foram levados ao cabo do competente registro imobiliário, tendo alguns dos beneficiários já se instalado sobre a área";

-como o Despacho n.º 1711/17 - GCFAMG (peça 27) determinou a citação de todos os interessados no processo para apresentarem manifestação e documentação em relação aos apontamentos de irregularidade indicados na Ordem de Instauração (peça 2), com informações requeridas e pormenorizadas em subtópicos relacionados à realização de desapropriação e disponibilização de imóveis públicos para particulares, sem a realização de procedimento licitatório prévio e sem apresentação de projeto e de justificativas, entendeu ser mais didática a abordagem de cada um de forma individualizada.

Dessa forma, a Coordenadoria de Gestão Municipal analisou pormenorizadamente

tópico por tópico, aduzindo que:

-sobre a (i) documentação completa de cada um dos processos de desapropriação de área realizados, de acordo com a Ordem de Instauração (peça 2, fl. 7), foi observado pelo então Relator que "No presente caso, não há motivação sequer quanto aos atos de desapropriação, o que também não foi sanado após a abertura do contraditório aos interessados. Da mesma forma, não há indicação da finalidade dos atos realizados, nem quanto às desapropriações, nem tampouco quanto às concessões de direito real de uso formalizadas no exercício de 2012.";

-após analisados os documentos juntados pelos interessados (peças 95 a 113), pôde observar "que as desapropriações foram realizadas mediante diferentes decretos de declaração de utilidade pública, assinados pelo gestor municipal à época dos fatos, Sr. Frederico Bittencourt Hornung, os quais dispunham" o que segue: "Art. 1º. Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, a fim de adquirir amigavelmente ou judicialmente, a área de terreno abaixo discriminado (...) Art. 2º. Destina-se o imóvel descrito no artigo anterior à implantação de indústrias.", confirmando que a finalidade das desapropriações era a instalação do Distrito Industrial em Reserva;

-"os imóveis desapropriados pelo Poder Público foram os constantes na tabela abaixo, elaborada pela Unidade de Controle Interno em março de 2013", segundo observado à peça 13 (fl. 6);

-os Decretos n.º 1146/2013 e n.º 1147/2013 declararam utilidade pública terrenos de propriedade do ex-gestor do Município, os quais foram objeto de análise da Denúncia n.º 316428/16;

-"O terreno expropriado pelo Decreto n.º 711/2010 (Anexo I) teve o trâmite implementado pela via judicial, de modo que foi pago aos expropriados o valor de R\$ 168.720,00 (cento e sessenta e oito mil setecentos e vinte reais), conforme empenho acostado nestes autos", cujo imóvel pertencia a Alciely Galdino, Alcionei Gabriel Galdino e Wesley Kaique Rocha Galdino, sendo que, conforme acima indicado, a análise já foi objeto dos autos de Denúncia n.º 316428/16 e não serão analisadas nesta tomada de contas;

-"O Anexo II, por sua vez, se refere ao processo administrativo de desapropriação de parte ideal da matrícula 4708, de posse de CASTORINA SUELI DA SILVA, declaração de utilidade pública feita pelo Decreto n.º 712/2010, a qual contém: i) decreto de declaração de utilidade pública; ii) laudo técnico de avaliação; iii) documentos da Sra. Castorina; iv) publicação no diário oficial e v) nota de empenho n.º 002666 referente ao valor pago de indenização, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)", ressaltando que não foi acostado no processo administrativo a matrícula do imóvel e a planta ou a descrição dos bens e suas confrontações, sendo que a área se refere à parte ideal da matrícula n.º R4-4708, livro 2, conforme consta no decreto (peça 109);

-o laudo técnico de avaliação do imóvel, realizado pela Secretaria Municipal de Habitação, Obras e Serviços Viários, não possui qualquer fundamento a respeito do valor delimitado;

-o referido laudo foi realizado "tomando-se por base os valores médios do metro quadrado na região pretendida", sem qualquer explicação a respeito dos parâmetros adotados para a valoração do imóvel ou mesmo comparação com o valor dos terrenos da região;

-"O laudo realizado, contudo, é extremamente sucinto e não faz constar nenhuma dessas especificidades, necessárias para avaliar se o valor ofertado foi minimamente condizente ao que correspondia de fato";

-"o decreto expropriatório menciona que o terreno seria de suposta posse da Sra. Castorina, o que significa que o valor a ser indenizado deveria ser menor do que o valor ofertado caso esta fosse de fato proprietária, conforme entendimento jurisprudencial" do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

-ao analisar a matrícula à peça 109, "supõe-se que a Sra. Castorina seria herdeira de alguns dos antigos proprietários", contudo, "tais questões não estão suficientemente esclarecidas a partir dos documentos presentes nos autos";

-na matrícula n.º 4708, está anotado que os proprietários ficam "em comum" com os demais proprietários do imóvel, "o que indica que a área total de 19 alqueires é exercida em condomínio entre os proprietários, não estando especificado, na matrícula, qual área exata pertence a quem";

-"Mais um motivo, portanto, para que no processo desapropriatório restasse especificado as delimitações dos terrenos. Quanto a esta temática, tem-se que no processo n.º 03/02681680, em trâmite no Tribunal de Contas de Santa Catarina, cujo objeto também foi de desapropriações operadas pela esfera municipal, a Diretoria de Controle dos Municípios – DMU opinou pela aplicação de multa ao então prefeito da cidade, em razão da realização de avaliação de imóvel desapropriado pelo Município, através de laudo incompleto, sem observância dos critérios estabelecidos nas normas da ABNT";

-as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) são utilizadas para imóveis rurais e urbanos, porém, são as normas 'NBR 14653-3' que regem a avaliação de bens de imóveis rurais, reunindo "uma série de procedimentos a serem adotados para a avaliação dos imóveis, determinando que sejam tomadas medidas diferentes em relação aos imóveis rurais e os urbanos";

-alguns itens são essenciais para avaliar um imóvel rural, tais como: "i) Indicação dos métodos e procedimentos utilizados; ii) Pressupostos, ressalvas e fatores limitantes; iii) Roteiro de acesso ao imóvel; iv) Descrição da região; v) Identificação e caracterização do bem avaliado; vi) Pesquisa de mercado; vii) Data da vistoria, conclusão, resultado da avaliação e sua data de referência; viii) Especificação da avaliação, com grau de fundamentação e precisão; ix) Local e data do laudo; x) Assinatura do profissional responsável.; xi) Identificação do proprietário e do solicitante; xii) Objetivo da avaliação";

-a NBR 14.653, da ABNT, deixa claro que há diferentes metodologias a aplicar para a valoração do imóvel, dependendo da finalidade do laudo, porém, estabelece que é "essencial que a descrição do imóvel seja feita de forma detalhada e que seja claro o método de avaliação utilizado";

-o item 7.3.2 da NBR 14.653, da ABNT, delimita a caracterização do imóvel e é subdividido em diversos tópicos, como "características gerais, caracterização das terras, caracterização das construções e instalações, caracterização das construções vegetais, de ativos e passivos ambientais, etc", pelo que se extrai que, no presente caso, nenhuma característica precisa sequer do terreno avaliado foi mencionada;

-"os laudos de avaliação das desapropriações realizadas não apresentam nem a localização adequada do terreno, tampouco a sua caracterização (apenas indicam a área total do terreno), ou mesmo o método de avaliação utilizado, estando ausentes elementos essenciais de convencimento de que houve justa indenização, conforme

estabelece artigo 5º, XXIV da CF. Ressalte-se que todos os laudos de avaliação, nas desapropriações objetos destes autos, foram realizados dessa forma";

-o 'Anexo III' (peça 97) diz respeito ao "processo administrativo de desapropriação de parte ideal da matrícula 4708, de posse de MARIA DA LUZ GOMES DA SILVA, declaração de utilidade pública feita pelo Decreto n.º 713/2010", cujo sucinto laudo de avaliação – realizado nos mesmos moldes daquele acima mencionado – avaliou o terreno em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo que o referido "processo acostado está incompleto, não tendo sido juntado comprovação de pagamento da indenização por parte do Município, o que indica a possibilidade de locupletamento ilícito. Porém, considerando que não foi determinada a citação dos antigos proprietários/posseiros do imóvel nestes autos, bem como o lapso temporal decorrido, não é possível afirmar que não houve, de fato, a contrapartida do Município";

-o 'Anexo IV' (peça 98) trata do processo administrativo de "desapropriação de parte ideal da matrícula 4708, de propriedade de NEVAIL DE FATIMA GOMES DA SILVA, declaração de utilidade pública feita pelo Decreto n.º 714/2010. Neste caso, foi juntado o laudo de avaliação do imóvel, no valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), o decreto de utilidade pública, além dos memoriais descritivos e planta do imóvel. Ao final, foi acostado comprovante de pagamento realizado em 28/02/2012 ao expropriado, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como o empenho n.º 000620 no mesmo valor (Peça 98, p. 18), o que não condiz com o laudo de avaliação em anexo aos autos";

-foram juntados dois Decretos sob o n.º 714/2010, referentes à mesma parcela ideal da matrícula, de propriedade de Nevail de Fatima Gomes da Silva, "no entanto a descrição do perímetro e metragem presente nos decretos não é exatamente a mesma, em que pese se referirem à mesma parte ideal da matrícula n.º R-4 4708 (no primeiro consta a metragem de 25.531,00 m² e no segundo 25.470,00 m²). Além disso, a forma que foi realizada a descrição do perímetro e as referências são diferentes nos dois casos";

-"Em análise atenta aos documentos, observa-se que a Imagem I acima acostada, supostamente referente ao Decreto n.º 714/2010 e assinado pelo prefeito municipal em junho de 2010 (Peça 98, p. 11), utilizou planta referente a metragens avaliadas no ano de 2012";

-"Além disso, houve a publicação do Decreto de utilidade pública em diário oficial tanto no ano de 2010 (conforme imagem abaixo, com anotação a respeito da publicação), quanto no ano de 2012 (Peça 98, p. 12)";

-é possível concluir, a partir dessas comparações e informações, "que o gestor municipal alterou a data do segundo decreto expedido de n.º 714/2010 (referente à área de R\$ 25.531 m²), como se tivesse sido assinado no ano de 2010, também alterando a metragem e forma de descrição do terreno (vide Peça 98, p. 11), além de ter autorizado a indenização em valor maior do que o dobro que aquele constante no laudo de avaliação, o que configura evidente irregularidade", salientando que o empenho n.º 000620 menciona "UMA ÁREA TOTAL DE 25.531,00 M² NA LOCALIDADE DE ANTA MAGRA MATRÍCULA Nº R-4-4708 DO LIVRO 2 DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE RESERVAPR CONFORME DECRETO Nº714/2010";

-o anexo V diz respeito à "processo administrativo de desapropriação de parte ideal da matrícula 4708, também de propriedade de NEVAIL DE FATIMA GOMES DA SILVA, através de declaração de utilidade pública feita pelo Decreto n.º 715/2010", sendo que o objeto de desapropriação desse decreto foi parcela ideal do terreno referente a 10.290,00 m² (dez mil duzentos e noventa metros quadrados), cujo laudo de avaliação concluiu ser R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor dessa parcela do terreno (peça 99, fl. 4), deixando-se, porém, de juntar "plantas ou memoriais descritivos do imóvel, sendo apenas juntado o valor empenhado de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), empenho n.º 000620, supostamente relacionado ao decreto n.º 714/2010 (decreto anterior)";

-não foi possível comprovar qual a base utilizada para ter sido realizada indenização de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), eis que os laudos anexados, referentes aos terrenos de propriedade de Nevail de Fatima Gomes da Silva, foram de R\$ 37.000,00 e R\$ 15.000,00, totalizando R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), "o que indica dano ao erário municipal no valor de R\$ 28.000 (vinte e oito mil reais)";

-o 'Anexo VI' (peça 100) trata do "processo administrativo de desapropriação de parte ideal da matrícula 4708, de propriedade de RESERVINA DE JESUS DA SILVA FREITAS, declaração de utilidade pública feita pelo Decreto n.º 716/2010. Constituiu o objeto de desapropriação uma área de R\$ 10.290,00 m², avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)", tendo sido acostado somente o empenho do valor indenizado, mas não a planta ou o memorial descritivo do imóvel, havendo apenas as descrições do terreno contidas no decreto.

-o 'Anexo VII' (peça 101) se refere ao "processo administrativo de desapropriação de parte ideal da transcrição 7026, de propriedade de LEONORA FLORCOSKI BILIK, declaração de utilidade pública feita pelo Decreto n.º 972/2011. O objeto da desapropriação foi uma área de 1 alqueire e 10 litros, de posse da Sra. Leonora Bilik (conforme consta no decreto)";

-sobre esse último imóvel, foram juntados memoriais descritivos do imóvel e planta de uso e ocupação do solo, constando que a propriedade do imóvel seria de Leonora Florcoski Bilik (peça 101, fl. 11), além do inventário de Gregório Bilik, falecido em 1989, e escrituras públicas de compra e venda, sendo que, dessas últimas, extrai-se que o terreno foi comprado em 1962 por Gregório Bilik;

-consta na última anotação da matrícula do imóvel que ele foi desapropriado por doação, em 1985 (peça 112), e, no 'Anexo VII', foi juntada escritura pública de cessão de direitos de meação, feita por Fátima Aparecida Oliveira Bilik para Leonor Bilik, sendo que "na matrícula do imóvel consta a anotação 'não vale como certidão', datada de 22 de maio de 2018, e na matrícula atualizada também não possui nenhuma anotação referente à última desapropriação efetuada na área em 2011, o que demonstra que não foram efetivadas as anotações corretas nas matrículas do imóvel";

-não foi juntado nenhum tipo de avaliação do imóvel e do terreno, nem justificativas para as complementações de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) do valor empenhado à Leonor Bilik e de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) da quantia empenhada à Elisângela Bilik da Silva;

-o 'Anexo VIII' (peça 102) se refere ao "processo administrativo de desapropriação de parte ideal da matrícula de transcrição 7026, de propriedade de FATIMA APARECIDA OLIVEIRA BILIK e ELIZANGELA BILIK DA SILVA, declaração de utilidade pública feita pelo Decreto n.º 986/2011 (no decreto consta o termo de "posse" e não propriedade), área objeto de expropriação de 1,7351 hectares", tendo sido juntado memorial descritivo, planta do imóvel, procuração e 2 (dois) comprovantes de

transferências – a primeira, no valor de R\$ 40.000,00, realizada em 17/11/2011 para Fatima Aparecida Bilik e a segunda, no valor de R\$ 13.000,00, para Elisângela Bilik da Silva (peça 102, fls. 11 e 12);

-há também procuração anexada, outorgada à Fatima Aparecida Oliveira Bilik, além do Empenho n.º 004001 e da Ordem de Pagamento n.º 003969, do valor empenhado a Fatima Aparecida Bilik, deixando de ser juntado qualquer tipo de avaliação a respeito dos imóveis expropriados;

-o 'Anexo IX' (peça 103) "está relacionado ao processo administrativo de desapropriação de parte ideal da matrícula 4708, de propriedade de FREDERICO BITTENCOURT HORNING (antigo gestor), declaração de utilidade pública feita pelos Decretos n.ºs 1446/2013 e 1447/2013";

-o 'Anexo X' (peça 104) traz cópia "integral do Processo 0000863-45.2010.8.16.0143, autos n.º 153/2010, de Desapropriação Judicial de parte ideal da matrícula 4708, de propriedade dos menores ALCIELY GALDINO, ALCIONEI GABRIEL GALDINO E WESLEY KAIQUE ROCHA GALDINO, declaração de utilidade pública feita pelo Decreto n.º 711/2010. Ressalte-se que ambos os casos foram analisados na denúncia n.º 316428/16 e não serão objeto de análise nestes autos";

-o 'Anexo XI' (Peça 105) trata de processo administrativo de desapropriação do "capôlo objeto da matrícula 110, de propriedade do ESPÓLIO DE RAFAEL CAPASSO NETO, declaração de utilidade pública feita pelo Decreto n.º 220/2008. A área objeto de desapropriação era de 22.990 m², integrante da matrícula n.º 110- R1, e foi avaliada no valor de R\$ 26.000,00 pelo Engenheiro Civil Edson Sperafico Carneiro (Peça 105, p.11). Foi acostada planta do imóvel (Peça 105, p. 14). No entanto, o valor final empenhado e pago ao espólio de RAPHAEL CAPASSO NETTO (empenho n.º 000207 e ordem de pagamento n.º 000185), em 01/02/2010, foi de R\$ 42.100,00 (quarenta e dois mil e seis reais), o que não condiz com o valor estabelecido na avaliação e resulta em dano ao erário no valor de R\$ 16.1000 (dezesseis mil e cem reais)";

-o 'Anexo XII' (peça 106) é relativo ao "processo administrativo de desapropriação de parte ideal da matrícula 4708, de propriedade de LEONILDA CAPASSO NETO (herdeira), declaração de utilidade pública feita pelo Decreto n.º 405/2009. A área objeto de desapropriação possuía 25.531 m². O imóvel foi avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme Peça 106. p.3, e ao final foi acostado empenho n.º 000163, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como a ordem de pagamento no mesmo valor, efetivada em 01/02/2010 para a Sra. Leonilda da Silva Capasso";

-os anexos 13 a 19, juntados às peças 107 a 113, referem-se a matrículas de imóveis, salientando que "na cópia atualizada da matrícula n.º 4708 (Peça 109) não foi realizada averbação a respeito de todas as desapropriações realizadas no terreno, havendo apenas averbação de uma alteração concernente ao conteúdo do primeiro artigo dos decretos n.ºs 1446/2013 e 1447/2013, relacionados ao terreno de propriedade do Sr. Frederico Bittencourt, bem como de atos de imissão na posse n.º 67/2009, tendo como requerida a Sra. Leonilda da Silva Capasso";

-as desapropriações foram operadas com fundamento no art. 5º, § 1º da referida legislação, para a construção ou ampliação de distritos industriais;

-o decreto-lei ainda estabelece, por meio do seu art. 6º, que "a declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito", o que, no caso, foi observado, tendo em vista que o decreto foi expedido pelo antigo gestor;

-essa legislação também determina que a desapropriação deverá se efetivar mediante acordo ou pela via judicial, dentro de 5 (cinco) anos, contados da data da expedição do respectivo decreto, (art. 10º);

-para implementação das desapropriações realizadas nos autos, não foi atendido o art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, eis que "A efetivação da desapropriação para fins de criação ou ampliação de distritos industriais depende de aprovação, prévia e expressa, pelo Poder Público competente, do respectivo projeto de implantação", salientando que "o gestor municipal não juntou nos autos projeto de implantação do referido distrito industrial, havendo acostado somente os decretos de utilidade pública. Assim, extrai-se que toda a desapropriação operada não contou, desde o início da sua implementação, com a aprovação do projeto de instalação das indústrias";

-foram cometidas diversas falhas ao longo das desapropriações realizadas, sendo elas: 1) o laudo de avaliação dos imóveis está incompleto, sem fundamentação e observância às normas da ABNT e desprovido de elementos essenciais de convencimento de que houve justa indenização, nos termos do artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal; 2) as indenizações estão desacompanhadas de laudo de avaliação especificando o parâmetro utilizado para se atingir determinado valor; 3) inexistência comprovação de indenização efetivada a uma das proprietárias (Maria da Luz Gomes da Silva) após a desapropriação; 4) alteração de datas dos decretos expedidos por parte do gestor municipal; 5) processos de desapropriação desacompanhados da notificação prevista no art. 10-A, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/1941 e, em alguns casos, de planta do imóvel, memorial descritivo e respectiva matrícula; 6) autorização do início das desapropriações sem a prévia aprovação do projeto de implantação do Distrito Industrial pelo Poder Público competente e de justificativas para a sua instalação, nos termos do art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 3.365/1941; 7) inexistência de anotação das desapropriações efetivadas entre 2008 e 2012 nas matrículas atualizadas dos imóveis; 8) ausência de comprovação documental dos beneficiários das indenizações das respectivas condições de proprietários/posseiros, contendo informações ambíguas em diversos casos; 9) transferências bancárias que não condizem com os valores constantes nos laudos de avaliação anexados aos autos, conforme se observa dos empenhos emitidos, indicando a ocorrência de danos ao Erário;

-amparada no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e no § 1º do art. 12 do Decreto n.º 9.830/2019, diante do suposto cometimento de irregularidades, no âmbito das desapropriações objeto destes autos, "mediante conduta que caracteriza, no mínimo, culpa grave, cabível a responsabilização do ex-gestor municipal, Sr. Frederico Bittencourt", deve ser imputada a ele multa administrativa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como "a responsabilização pela restituição do valor de R\$ 44.100,00 (quarenta e quatro mil e cem reais), referente às indenizações efetivadas em valor maior do que aquele disposto no laudo de avaliação dos imóveis (soma dos valores referentes a NEVAIL DE FATIMA GOMES DA SILVA e RAPHAEL CAPASSO NETTO";

-no que diz respeito a quais teriam sido os (ii) critérios objetivos utilizados para a escolha dos concessionários beneficiados na formalização de contratos de concessão de direito real de uso, conforme apontado pelo Controlador Interno na prestação de contas da municipalidade, de acordo com o art. 3º da Lei Municipal

364/2010 de Reserva, o Poder Executivo ficou autorizado a alienar, através da concessão de direito real de uso ou doação, os lotes que seriam desmembrados, desde que procedesse à concorrência e a edição de lei específica e obedecidas as regras impostas pela Lei Federal 8.666/1993;

-houve desrespeito à norma legal e aos princípios da impessoalidade e moralidade, no início de 2012, vez que o gestor público teria cedido a "particulares, inclusive alguns de seus parentes, os lotes decorrentes do desmembramento, que aliás, não foram levados ao cabo do competente registro imobiliário, tendo alguns dos beneficiários já se instalado sobre a área";

-"após ter sido cientificado pelo Controle Interno, o gestor municipal encaminhou ao Poder Legislativo o Projeto de Lei que concedia aos beneficiários o direito de uso de área, sendo que o Legislativo aprovou o referido projeto, que se converteu na Lei Municipal n.º 454/2012, de forma que o chefe do Poder Executivo foi autorizado a ceder os lotes às empresas que havia selecionado anteriormente, sem a realização de licitação";

-"No que diz respeito aos critérios objetivos utilizados para a escolha dos concessionários, observa-se que o gestor não conseguiu comprovar que de fato houve critérios objetivos e imparciais, até mesmo porque duas das empresas concessionárias pertenciam a seus parentes";

-"não foi possível localizar as referidas propostas de geração de emprego e renda, mencionadas pelo ex-gestor, nestes autos", de modo que "a escolha das empresas foi completamente discricionária e desamparada de qualquer critério, bastante para tanto o demonstrado interesse por parte dos empresários";

-da análise dos documentos constantes dos autos de Denúncia n.º 31642-8/16 (peça 59, fl. 8), havia requerimentos formulados pelos empresários solicitando terrenos para a instalação de indústrias, de modo que a "proposta" de geração de empregos era realizada a partir de uma simples folha na qual os empresários informavam a expectativa de geração de renda, de forma bastante simples e genérica;

-conforme já apontado no relatório do Controlador Interno, o então Prefeito, ao ser cientificado de que o procedimento de concessão de direito real de uso sem realização de licitação violava o procedimento previsto na Lei de Licitações e na própria lei orgânica do Município, encaminhou ao Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 25/2012, que se tornou a Lei Municipal n.º 454/2012, autorizando o chefe do Executivo a ceder os lotes às empresas que havia selecionado anteriormente;

-a Lei Municipal n.º 364/2010 criou o Distrito Industrial Domingos Santino Neves no Município de Reserva (peça 15) e estabelecia expressamente que a municipalidade só estaria autorizada a alienar, por meio de concessão de direito real de uso, os lotes a serem desmembrados;

-apesar disso, a Lei n.º 454/2012, aprovada na sequência pela Câmara dos Vereadores do Município de Reserva, autorizou a concessão de direito real de uso às empresas previamente selecionadas pelo chefe do Executivo, sem a realização de licitação, ainda que a lei municipal anterior dispusesse o contrário, sendo que, na referida lei, sequer são explicados os critérios para a escolha das empresas, as quais são apenas citadas em seu corpo (peça 15, fl. 13);

-o art. 17 da Lei Federal n.º 8.666/1993 estabelece que a alienação de bens da Administração Pública, inclusive na forma de concessão de direito real de uso, será precedida de licitação, sendo ela dispensada somente em alguns casos específicos, tais como de regularização fundiária de interesse social ou de construção de programas habitacionais, que não dizem respeito à situação dos presentes autos;

-a Súmula n.º 1 do TCE/PR estabelece a preferência pela utilização da concessão de direito real de uso, em razão de sua vantajosidade, desde que observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência;

-"Além disso, a súmula dispõe expressamente que caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público. Os contratos de concessão de direito real de uso acostados nestes autos (Peças 3-14) possuem vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da sua assinatura (novembro/2012), sendo que nos termos estão estabelecidas as condições que podem ocasionar a sua rescisão";

-"Diante do exposto, considerando que foi constatado que as concessões de direito real de uso foram realizadas sem licitação na modalidade concorrência, em afronta à Lei n.º 8666/93, à Súmula n.º 01 desta Corte de Contas e à Lei Municipal n.º 364/2010, vigente na época dos fatos, bem como aos princípios da moralidade e impessoalidade que devem nortear a Administração Pública", deve ser aplicada multa administrativa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao ex-gestor municipal Frederico Bittencourt Hornung;

-acerca das (iii) razões que fundamentaram a formação do Distrito Industrial por contratos de concessão de direito real de uso, "o ex-gestor Frederico Bittencourt demonstrou que a localidade era propícia para a instalação de um distrito industrial, em especial pela sua proximidade com a rodovia e áreas rurais nas proximidades da região, razão pela qual entende esta Unidade Técnica que, de uma forma geral, houve motivação adequada para a instalação do distrito industrial, visando trazer benefícios para o Município como um todo e movimentação da economia, no entanto, o procedimento por meio do qual foram operadas as concessões não obedeceu aos critérios formais e aos ditames legais, o que não confere credibilidade às concessões operadas, conforme se seguirá exposto nos demais tópicos";

-quanto a realização de (iv) projetos arquitetônicos e infraestrutura necessários para a formação do Distrito Industrial por contratos de concessão de direito real de uso, alguns dos alvarás apresentados foram assinados no ano de 2016, quando o Município de Reserva já estava sob a gestão do prefeito Luiz Carlos Vosniak, ao passo que as concessões objetos destes autos foram realizadas no ano de 2012, ressaltando que "a simples obtenção de alvará de funcionamento não é o mesmo do que a prévia fiscalização do projeto arquitetônico e das obras a serem implantadas no local, o que demonstra que o Município não atendeu ao art. 14º da Lei n.º 364/2010";

-nenhuma empresa juntou cópia dos projetos arquitetônicos;

-o próprio Município de Reserva não tinha cópia da fiscalização do projeto arquitetônico e das obras a serem implementadas, o que já demonstra que tal fiscalização não ocorreu;

-a empresa AILTON DE JESUS TAQUES DALZOTTO ME informou que não obtinha nem projeto arquitetônico nem alvará de construção junto à Prefeitura (peça 115);

-a empresa A. KULKAMP MARMORARIA E TRANSPORTES LTDA – ME também informou que não possuía projeto arquitetônico ou alvará de construção junto à Prefeitura de Reserva (peça 120);

-não foi possível localizar os projetos arquitetônicos das demais empresas, cujos documentos estão acostados nos 'Anexos XXI a XXIX';

-não foi juntado nenhum mapa demonstrativo das vias de acesso abertas pelo Município, a fim de comprovar as obras de infraestrutura para a instalação das empresas e os seus custos;

-que o art. 15 da Lei Municipal n.º 364/2010 dispõe que "Fica o Poder Executivo autorizado a implantar infraestrutura necessária à instalação das empresas interessadas mediante a implantação de rede de energia elétrica, aquisição de transformadores de energia, bem como o uso de maquinários para fins de terraplanagem dos lotes a fim de viabilizar a instalação das empresas interessadas";

-o Município de Reserva alegou que os custos com a instalação de água e energia elétrica correram por conta dos empresários, porém o artigo acima citado não estabelece ser obrigação da municipalidade realizar toda a infraestrutura necessária para a realização das atividades pelas empresas, de modo que se pode concluir que houve evidente falha da gestão municipal ao não conseguir comprovar os custos atribuídos à realização de atividades de abertura de rua;

-deve ser aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao antigo gestor municipal, Sr. Frederico Bittencourt Hornung, "em razão do descumprimento ao previsto no art. 14º da Lei Municipal nº 364/2010[1], no que tange à prévia fiscalização do projeto arquitetônico e obras a serem implantadas no Distrito Industrial";

-em relação às (v) empresas instaladas no Distrito Industrial e no loteamento Menino Jesus e ao grau de parentesco nos contratos de concessão de direito real de uso

-da análise da tabela com a compilação de informações elaborada pelo ex-gestor municipal, havia 10 (dez) empresas instaladas no Distrito Industrial no ano de 2018 (data de apresentação da defesa);

-poucas das empresas instaladas apresentaram a documentação completa requerida à peça 27;

-diversas dessas empresas não apresentaram a RAIS de 2011 ou a de 2016, enquanto outras não apresentaram o estatuto social;

-a quantidade de empregos gerados não foi tão significativa na maior parte dos casos, se considerada cada empresa de forma isolada;

-a maior quantidade de empregos gerados foi pela empresa AILTON DE JESUS TAQUES, aumentando de 2 (dois) empregos em 2011 para 28 (vinte e oito) em 2017;

-a empresa CELSO JOSE PACHALKI TRANSPORTES também teve um crescimento de 0 (zero) em 2011 para 25 (vinte e cinco) empregos em 2016, em que pese causar estranheza que essa empresa teve autorizada a concessão de direito real de uso, em 26/11/2012, antes mesmo de sua fundação, em 05/02/2013;

-as demais empresas variaram entre 5 (cinco) a 7 (sete) empregos gerados até 2017, sendo que, em alguns casos, houve um declínio de oportunidades criadas, como se percebe nas empresas F. HORNUNG & CIA LTDA – de 10 (dez) em 2012 para 6 (seis) em 2017 – e A. KULKAMP MARMORARIA – de 3 (três) em 2011 para 0 (zero) em 2017;

-a empresa RODRIGO HORNUNG manteve 7 (sete) empregos gerados de 2011 a 2017;

-no total, o aumento de oportunidades de emprego ocorrido pela implantação do Distrito Industrial foi de 22 (vinte e duas) em 2011 para 82 (oitenta e duas) em 2017;

-as empresas WILSON MERCER TRIZOTT ME, MARLENE HORNUNG DOFFE SOTTA e CERÂMICA INOJOSA E CLAUDINO LTDA não comprovaram documentalmente o exercício de atividade empresarial na área do Distrito Industrial de Reserva, sendo que as duas primeiras sequer possuem registros de geração de empregos de 2011 a 2017;

-no 'Anexo XXI' (peça 115) constam os documentos apresentados pela empresa AILTON DE JESUS TAQUES DALZOTTO, desempenhando atividade principal de serraria com desdobramento de madeira, especificando as atividades que eram desenvolvidas antes e depois da concessão do terreno (peça 115, fl. 3);

-a empresa supracitada também apresentou relatório contendo as informações solicitadas à peça 27, porém não trouxe cópia do seu estatuto social e nem resposta sobre a existência de possível grau de parentesco com o ex-prefeito Frederico Bittencourt Hornung;

-pelos documentos juntados por essa última empresa, extrai-se que ela foi constituída em 18/01/2008 e realiza atividades na indústria da madeira desde 2012;

-ela também acostou "a DEFIS - Declaração do Simples Nacional, balanços patrimoniais da empresa de 2011 a 2017 e os RAIS dos mesmos anos. No ano de 2017, por exemplo, foi constatado o passivo de R\$ 133.219,47 (centro e trinta e três mil duzentos e dezanove reais e quarenta e sete centavos), conforme Peça 115, p. 13, o que demonstra que a empresa esteve em plena atividade ao longo desse período";

-a empresa "A. KULKAMP apresentou a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) somente dos anos de 2012, 2013 e 2014 e não houve registro de funcionários em 2016 e 2017, não é possível comprovar que a empresa esteve de fato em funcionamento nestes últimos anos, e menos ainda no presente ano (2022)";

-empresa MARLENE HORNUNG DOFFE SOTTA apresentou documentação à peça 121 e também não apresentou "nenhum esclarecimento a respeito da relação de parentesco da Sra. Marlene Hornung com o Sr. Frederico Bittencourt Hornung (ex-gestor)";

-pela "análise da documentação acostada nos autos, denota-se que há 3 (três) empresas instaladas no Distrito Industrial que não comprovaram documentalmente o efetivo exercício da atividade empresarial, a saber: WILSON MERCER TRIZOTT ME - Termo de Concessão de Direito Real de Uso nº 005/2012 (não apresentou nenhuma documentação), MARLENE HORNUNG DOFFE SOTTA - Termo de Concessão de Direito Real de Uso nº 007/2012 (na documentação consta a inexistência de atividade empresarial desde a sua constituição) e CERÂMICA INOJOSA E CLAUDINO LTDA - Termo de Concessão de Direito Real de Uso nº 10/2012 (apresentou apenas o RAIS de 2014)", ao passo que "a empresa KULKAMP MARMORARIA E TRANSPORTES LTDA – ME - Termo de Concessão de Direito Real de Uso nº 008/2012, também não comprovou documentalmente o efetivo exercício de atividade empresarial e geração de empregos depois do ano de 2014, conforme analisado anteriormente, o que demonstra que tais empreendimentos não estão sendo utilizados para os fins que foram destinados, ocupando o lugar de outras empresas que estariam aptas a fomentar o comércio na região e desenvolvê-la de fato";

-não consta, de forma expressa, nos contratos de concessão de direito real de uso, que a não realização da atividade empresarial resultaria na imediata rescisão do contrato, havendo outras cláusulas que constituem motivo para a rescisão automática, tais como a cessão ou transferência a terceiros do objeto do presente instrumento (cláusula terceira) e o não pagamento de impostos, sonegação ou falta de recolhimento de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) (peça 7);

-considerando o previsto pela Súmula n.º 1 do TCE/PR[2], nos casos de concessão de direito real de uso em que "o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público", é imperiosa a imediata reversão das concessões de direito real de uso ao Poder Público, no que tange às concessionárias acima mencionadas;

-deve ser expedida, para cumprimento no prazo de 4 (quatro) meses, "determinação ao Município de Reserva, para que proceda com a imediata rescisão dos seguintes contratos: Termo de Concessão de Direito Real de Uso nº 005/2012 (firmado com WILSON MERCER TRIZOTT ME), Termo de Concessão de Direito Real de Uso nº 007/2012 (MARLENE HORNUNG DOFFE SOTTA), Termo de Concessão de Direito Real de Uso nº 10/2012 (CERÂMICA INOJOSA E CLAUDINO LTDA) e Termo de Concessão de Direito Real de Uso nº 008/2012 (KULKAMP MARMORARIA E TRANSPORTES LTDA – ME), uma vez que tais empreendimentos não comprovaram documentalmente o pleno exercício da atividade industrial entre os anos de 2011 e 2017, em inobservância ao disposto na súmula nº 01 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como que seja aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 às referidas empresas, pela não observância do objeto previsto nos contratos de concessão de direito real de uso", sendo necessário que a municipalidade reverta o bem ao patrimônio público e encaminhe a este Tribunal documento que comprove a rescisão contratual efetivada com as empresas;

-no mesmo prazo de 4 (quatro) meses, deve ser expedida recomendação ao Município de Reserva para que "Proceda com a abertura de certame licitatório na modalidade concorrência, para seleção de empresas que possam se instalar e exercer a atividade empresarial no Distrito Industrial no lugar daquelas acima mencionadas";

-"O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do artigo 175-L, XIV e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o envio da rescisão dos contratos de concessão de direito real de uso firmados com as empresas acima mencionadas e assinados, bem como de documento comprobatório da abertura de certame licitatório para a seleção de outras empresas que possam se instalar no Distrito Industrial de Reserva, dentro do prazo acima previsto a este Tribunal, sob responsabilidade do(a) Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Lucas Machado Ribeiro, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Enedina de Fatima Trelinski, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas";

-ainda quanto ao (v) grau de parentesco do ex-Prefeito Frederico Bittencourt Hornung com as concessionárias, além de ter autorizado as concessões de direito real de uso a empresas particulares sem o devido processo licitatório, na contramão da Lei Federal n.º 8.666/1993, também concedeu os terrenos a seus sobrinhos, em total inobservância aos Princípios da Impessoalidade e da Moralidade que devem reger a Administração Pública;

-os parentes do ex-prefeito em questão estiveram em situação vantajosa em relação a outras empresas que também poderiam ter interesse em obter o direito de concessão real de uso na região, evidenciando "que os procedimentos de concessão de direito real de uso foram realizados à míngua de parâmetros mínimos de objetividade e impessoalidade que devem reger qualquer contratação ou concessão na esfera pública";

-como consequência, deve ser aplicada multa administrativa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, "ao antigo gestor municipal, Sr. Frederico Bittencourt Hornung, pela concessão de direito real de uso de terrenos públicos a seus parentes, em desrespeito ao princípio da impessoalidade, bem como aos sócios das empresas concessionárias em questão, RODRIGO HORNUNG e FERNANDO HORNUNG, por terem se beneficiado de tais concessões em situação vantajosa e sem igualdade de condições, em detrimento de outras empresas que poderiam ter interesse em desenvolver a atividade empresarial na área";

-sobre o (vi) adimplemento do IPTU, há cópia do Ofício n.º 077-2018-GAB no 'Anexo XXXII' (peça 126), "emitido pelo Gabinete do Prefeito dirigido à Divisão de Cadastros e Tributação, solicitando informações sobre o IPTU no Distrito Industrial e a resposta obtida daquela unidade, a qual foi no sentido de que, para a efetuação de cobrança de IPTU na área, é necessária a realização do Recadastramento Técnico Imobiliário Municipal, e ainda, que o último cadastro imobiliário foi realizado em 2003";

-desde 2003 não é cobrado o IPTU na área que hoje engloba os Distritos Industriais, uma vez que o último Cadastro Técnico Imobiliário, conforme informado pela Divisão de Cadastro e Tributação, foi efetuado somente em 2003;

-isso demonstra que uma das justificativas apresentadas no projeto de lei de criação do Distrito Industrial, no sentido de que com a construção do polo industrial haveria uma maior arrecadação de tributos, que reverteria ao Município, não se concretizou na prática;

-a obrigação de pagar os tributos incidentes sobre o imóvel é condição expressamente prevista pelo art. 5º da Lei Municipal n.º 364/2010;

-"considerando o descumprimento ao art. 5º da Lei Municipal nº 364/2010, em razão da ausência de pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel pelas empresas concessionárias na área do Distrito Industrial esta Unidade opina pela expedição de determinação ao Município de Reserva, para que informe: i) se já foi realizado o Recadastramento Técnico Imobiliário Municipal na área do Distrito Industrial Domingos Santino Neves e Loteamento Menino Jesus, com todos os requisitos elencados pela Divisão de Cadastro e Tributação do Município no ofício nº 79/2018, bem como se as empresas ali instaladas estão arcando com os impostos de IPTU incidentes sobre o imóvel, acostando, para tanto, comprovação do pagamento do tributo referente ao ano anterior, contado da data da publicação do acórdão, no prazo máximo de 3 (três) meses; ii) Caso a resposta seja negativa, deve o Município tomar as providências necessárias para a efetuação do Cadastro Imobiliário e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) pelas empresas concessionárias, mediante a comprovação do adimplemento, pelas concessionárias, do tributo referente ao último ano, contado da data da publicação do acórdão, no prazo máximo de 6 (seis) meses";

-"O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do artigo 175-L, XIV e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o envio das medidas adotadas pelo Município de Reserva para efetivação do Recadastramento Técnico Imobiliário Municipal na área do Distrito Industrial Domingos Santino Neves e Loteamento Menino Jesus, bem como a comprovação do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) pelas empresas concessionárias, dentro do prazo acima previsto a este Tribunal, sob responsabilidade do(a) Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Lucas Machado Ribeiro, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra.

Enedina de Fatima Trelinski, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas”;

-no que diz respeito à (vii) eventuais melhorias decorrentes da implantação da Distrito Industrial, dos documentos juntados nos autos, extrai-se que houve um aumento de 54 (cinquenta e quatro) empregos gerados de 2011 a 2017, a partir das RAIS apresentadas pelas empresas – 22 (vinte e dois) empregos em 2011 para 82 (oitenta e dois) em 2017, desconsiderando 6 (seis) postos de trabalho que não foram comprovados com a apresentação de RAIS pela empresa CERÂMICA INOJOSA E CLAUDINO LTDA - ME;

-em 2015, houve a expansão da área do Distrito Industrial, fruto da Lei Municipal n.º 664/2015, de 24/09/2015, e, em 2016, houve a concessão de novas áreas para exploração;

-do quadro elaborado pelo ex-prefeito Frederico Bittencourt Hornung, infere-se que, num segundo momento, foram firmados termos de concessão de direito real de uso com outras 13 (treze) empresas, por meio do processo licitatório de concorrência n.º 001/2016;

-de acordo com a tabela, foram gerados 59 (cinquenta e nove) empregos com a instalação das outras empresas em 2016, diferentemente dos 71 (setenta e um) indicados por Frederico Bittencourt Hornung, pois na tabela por ele elaborada foram inseridos dados referentes a concessões operadas em 2012;

-diante disso, o resultado final seria o total de 113 (cento e treze) empregos gerados no Distrito Industrial, de 2012 até 2017;

-algumas empresas que se instalaram em 2016 no Distrito Industrial não comprovaram, documentalmente, a geração de empregos ou mesmo o faturamento anual, tal como a N.J.R MACHADO & CIA LTDA- ME (peça 94);

-todavia, as empresas que tiveram as concessões operadas em 2016 não foram citadas nestes autos, vez que somente as empresas que receberam as concessões em 2012 são objeto destes autos;

-“os documentos acostados demonstram que, de um modo geral, após a criação do Distrito Industrial e as concessões de direito real de uso operadas (em 2012 e 2016), houve movimentação na economia e por consequência, relativa geração de empregos no Município (113 empregos gerados no Distrito Industrial de 2012 até 2017), o que trouxe benefícios para o desenvolvimento socioeconômico em Reserva em atendimento ao interesse público, não configurando apenas uma vantagem para particulares, com exceção daquelas empresas que não comprovaram documentalmente o exercício da atividade empresarial, as quais foram tratadas em tópico anterior destes autos. Por esta razão, entende-se pela regularidade deste item”;

-“considerando o lapso temporal decorrido desde a instauração da presente Tomada de Contas, bem como que não foi possível verificar o pleno funcionamento de algumas empresas instaladas no Distrito Industrial no ano de 2016, a partir da documentação acostada nos autos”, deve ser expedida, para cumprimento no prazo de 3 (três) meses, “determinação ao Município de Reserva para que encaminhe, a esta Corte de Contas, lista atualizada contendo os contratos de concessão de direito real de uso de todas as empresas atualmente instaladas no Distrito Industrial e no Loteamento Menino Jesus, bem como o seu respectivo prazo de vigência, considerando que a maior parte dos contratos foram firmados no ano de 2012 e/ou 2016 e seriam válidos por 10 anos, também devendo encaminhar documentos que comprovem o efetivo funcionamento das empresas, sob pena de imediata rescisão do termo de concessão, podendo, para tanto, fazer uso da vistoria prevista na cláusula quinta dos contratos de concessão de direito real de uso firmados em 2012: “a empresa concessionária faculta desde já, ao Município, através de seu representante legal, a vistoriar e/ou examinar os bens constantes do presente termo, quando este achar ou entender necessário.”;

-quanto à (ix) restituição dos valores fruto de convênio federal firmado com o Ministério do Turismo para a realização da 5ª Edição da Festa do Tomate, é possível verificar nos autos que anualmente a Administração Pública promove evento festivo em comemoração ao aniversário da cidade e, em Março de 2010, o Município de Reserva obteve recursos públicos de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para a realização da 5ª Edição da Festa do Tomate, “provenientes do orçamento do Ministério do Turismo, conforme convênio n.º CV 00502010 SIAFI/SICONV n.º 732025, para a realização do evento “Festa do Tomate” no Município de Reserva, em março de 2010”;

-em Dezembro de 2012, o Município de Reserva teve as contas do convênio julgadas irregulares, sob a ótica de que o evento não foi realizado para o fim que havia sido proposto, uma vez que foi destinado especificamente à festividade de aniversário da cidade, além de ter sido utilizado como forma de promoção pessoal do prefeito;

-o Controle Interno informou que os responsáveis técnicos teriam determinado a devolução dos recursos pelo próprio gestor e não pelo Município, tendo em vista que entenderam que houve a aplicação de recursos para fins de promoção pessoal;

-antes mesmo de ser analisado o recurso interposto pelo Município de Reserva, o então prefeito Frederico Bittencourt Hornung restituiu ao Ministério do Turismo o valor de R\$ 175.594,82 (cento e setenta e cinco mil quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos), culminando na aprovação das contas;

-o Parquet de Contas, nos autos de PCA n.º 183702/13, relativo ao exercício financeiro de 2012, destacou, à peça 58, que não houve o encaminhamento do processo integral referente à prestação de contas do convênio firmado com o Ministério do Turismo para realização de evento festivo, inviabilizando a aferição da responsabilidade pessoal do ex-prefeito Frederico Bittencourt Hornung, razão pela qual o Órgão Ministerial opinou pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração dos fatos;

-foi acostada, à peça 21, a cópia dos autos n.º 732025/2010 do convênio federal firmado com o Ministério do Turismo;

-o termo do convênio atestou que o acordo foi firmado visando fomentar o turismo no Município de Reserva, por meio do apoio à realização do evento “FESTA DO TOMATE” (peça 21, fl. 27), com a liberação de recursos no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em 26/11/2010, fazendo-se necessária a prestação de contas desses recursos tomados, ao passo que também se vedou a realização de despesas com publicidade e promoção pessoal;

-a partir dos documentos presentes nos autos, não foi possível afirmar que o gestor à época efetuou a devolução indevida dos valores referente ao convênio federal firmado, tampouco avaliar sua responsabilização pessoal, tendo em vista que “não houve disposição expressa no sentido de que os valores deveriam ser restituídos pela pessoa física do então Prefeito”, manifestando-se pela improcedência desse item.

Dessa forma, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência parcial

do presente feito, com as seguintes medidas a serem adotadas:

i) Determinar a restituição do dano ao erário no valor de R\$ 44.100,00 (quarenta e quatro mil e cem reais) pelo antigo gestor municipal, Sr. Frederico Bittencourt, bem como aplicar a multa proporcional ao dano do art. 89, § 1º, inciso I, por diversas irregularidades cometidas nos processos de desapropriação, referente às indenizações efetivadas em valor maior do que aquele disposto no laudo de avaliação dos imóveis (soma dos valores referentes às desapropriações nas propriedades de NEVAIL DE FATIMA GOMES DA SILVA e RAPHAEL CAPASSO NETTO), conforme fundamentado no 1º tópico da presente instrução;

ii) Aplicar a multa administrativa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao antigo gestor municipal, Sr. Frederico Bittencourt, pela concessão de direito real de uso na área do Distrito Industrial a empreendimentos particulares sem realização de licitação na modalidade concorrência, em afronta à Lei nº 8666/93, à Súmula nº 01 desta Corte de Contas e à Lei Municipal nº 364/2010, vigente na época dos fatos, bem como aos princípios da moralidade e impessoalidade que devem nortear a Administração Pública;

iii) Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao antigo gestor municipal, Sr. Frederico Bittencourt, em razão do descumprimento ao previsto no art. 14º da Lei Municipal nº 364/2010, no que tange à prévia fiscalização do projeto arquitetônico e obras a serem implantadas no Distrito Industrial;

iv) Expedir determinação ao Município de Reserva, para que proceda com a imediata rescisão dos seguintes contratos: Termo de Concessão de Direito Real de Uso nº 005/2012 (firmado com WILSON MERCER TRIZOTT ME), Termo de Concessão de Direito Real de Uso nº 007/2012 (MARLENE HORNUNG DOFFE SOTTA), Termo de Concessão de Direito Real de Uso nº 10/2012 (CERÂMICA INOJOSA E CLAUDINO LTDA) e Termo de Concessão de Direito Real de Uso nº 008/2012 (KULKAMP MARMORARIA E TRANSPORTES LTDA – ME), uma vez que tais empreendimentos não comprovaram documentalmente o pleno exercício da atividade industrial entre os anos de 2011 e 2017, em inobservância ao disposto na Súmula nº 01 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 às referidas empresas, pela não observância das exigências previstas nos contratos de concessão de direito real de uso;

v) Aplicar a multa administrativa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao antigo gestor municipal, Sr. Frederico Bittencourt Hornung, pela concessão de direito real de uso de terrenos públicos a seus parentes, em desrespeito ao princípio da impessoalidade, bem como aplicação da mesma multa aos sócios das empresas concessionárias em questão, RODRIGO HORNUNG e FERNANDO HORNUNG, por terem se beneficiado de tais concessões em situação vantajosa e sem igualdade de condições, em detrimento de outras empresas que poderiam ter interesse em desenvolver a atividade empresarial na área;

vii) Expedir determinação ao Município de Reserva, para que informe: a) se já foi realizado o Recadastramento Técnico Imobiliário Municipal na área do Distrito Industrial Domingos Santino Neves e Loteamento Menino Jesus, com todos os requisitos elencados pela Divisão de Cadastro e Tributação do Município no ofício nº 79/2018, bem como se as empresas ali instaladas estão arcando com o IPTU incidente sobre o imóvel, acostando, para tanto, comprovação do pagamento do tributo referente ao ano anterior; b) Caso a resposta seja negativa, deve o Município tomar as providências necessárias para a efetivação do Cadastro Imobiliário e cobrança do IPTU das empresas concessionárias.

viii) Expedir determinação ao Município de Reserva para que encaminhe, a esta Corte de Contas, lista atualizada contendo os contratos de concessão de direito real de uso de todas as empresas atualmente instaladas no Distrito Industrial, bem como o seu respectivo prazo de vigência, considerando que a maior parte dos contratos foram firmados no ano de 2012 e/ou 2016 e seriam válidos por 10 anos, também devendo encaminhar documentos que comprovem o efetivo funcionamento das empresas, sob pena de imediata rescisão dos termos de concessão, podendo, para tanto, fazer uso da vistoria prevista na cláusula quinta dos contratos de concessão de direito real de uso firmados em 2012: “a empresa concessionária faculta desde já, ao Município, através de seu representante legal, a vistoriar e/ou examinar os bens constantes do presente termo, quando este achar ou entender necessário.”

O MPC, pelo Parecer n.º 715/22 - 2PC (peça 142), corroborou integralmente com o entendimento da Coordenadoria Técnica.

Redistribuídos os autos por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno (peça 143), vieram a mim para decisão.

## II. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

### 1. Irregularidades cometidas nos processos de desapropriação

Acerca do presente ponto, entendo que houve deficiência técnica da CGM na análise documental que compõe os autos e na sua incorporação fática ao presente caso.

Primeiro, porque não depreendo existirem provas cabais de que os terrenos não teriam seguido as normas técnicas de avaliação/mensuração. Nesse passo, reputo ser temerário proceder à adoção de medidas tão graves quanto às solicitadas pela Unidade Técnica, baseado, tão somente, em meras suposições.

Segundo, porque o valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) – apontado pelo laudo de avaliação de imóvel de então propriedade de Nevail de Fatima Gomes da Silva – foi questionado judicialmente (Processo 2012 - ID 08115000002089835) perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (peça 98, fl. 15), cuja decisão determinou que o valor a ser pago seria de R\$ 80.000,00 (oitenta mil). Quanto ao terreno referente ao Espólio de Raphael Capasso Netto, depreende-se que, da peça 105, fl. 9, a área indicada sequer pertencia a Raphael Capasso Netto e sua esposa, uma vez que a alienaram a João Jarenchuk em 9 de abril de 1991.

Assim, observo que as devoluções propostas pela Unidade Técnica são completamente desarrazoadas, caracterizando uma suposição de ocorrência de lesão aos cofres públicos, em desfavor do ex-prefeito Frederico Bittencourt Hornung. Logo, diante das conflitantes e infundadas informações contidas na análise técnica efetuada, é impossível comprovar os pagamentos à maior indicados pela CGM, sendo improcedente o presente ponto.

### 2. Falta de critérios objetivos e imparciais na escolha dos concessionários

Em que pesem as alegações sustentadas pela Coordenadoria Técnica, a própria Lei Orgânica do Município de Reserva definiu os critérios a serem utilizados para a escolha dos beneficiados de concessão de direito real de uso, definindo a forma preferencial para a destinação do imóvel público pelo particular. Verbis.

"Art. 119-B - O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público ou a entidade assistencial, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado. (AC)" (artigo 119-B da Lei Orgânica do Município de Reserva-PR).

Conforme destacado pelo ex-gestor Frederico Bittencourt Hornung, o poder público implementou o incentivo à industrialização e à preservação do patrimônio público com critérios objetivos para a escolha dos concessionários beneficiados com o direito real de uso por meio de "proposta de geração de emprego e renda feita pelos empresários" e "necessidade de se fazer a realocação de algumas empresas até então estabelecidas na região central da cidade".

As empresas beneficiadas foram aquelas que apresentaram as melhores propostas de geração de emprego e renda e que dispunham de condições de comprovar sua habilitação jurídica e regularidade fiscal. A realocação dos empreendimentos foi motivada também pela restrição ao trânsito de veículos de carga na região da cidade (Lei Municipal n.º 153/2007; alterada pela Lei Municipal n.º 413/2011).

É de se lembrar, ainda, que o Projeto de Lei n.º 25/2012 foi analisado e aprovado pela Câmara Municipal de Reserva, com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestando.

Portanto, concluo não ser possível atribuir qualquer responsabilidade ao chefe do Poder Executivo de Reserva, especialmente porque a medida tomada visou o atendimento dos interesses da população local e criou diversas oportunidades de empregos diretos, beneficiando os trabalhadores com a geração de renda e a municipalidade com os impostos diretos e indiretos recolhidos.

Por todo o exposto, entendo ser improcedente o presente item.

3. Inexistência de fiscalização de projetos arquitetônicos e obras, em descumprimento ao art. 14º da Lei Municipal n.º 364/2010

A CGM destacou a ausência de projetos arquitetônicos e infraestrutura necessários para a formação do Distrito Industrial por contratos de concessão de direito real de uso.

Todavia, na contramão do entendimento da Coordenadoria, vislumbro que para as empresas obterem o alvará de funcionamento é necessário o cumprimento de uma série de requisitos específicos, que vai desde o órgão regulador (prefeitura) se dirigir até o local de funcionamento da atividade, fazer a vistoria e atestar sua viabilidade até a exigência de inspeção pelo Corpo de Bombeiros. Essa verificação realizada pelos agentes municipais identifica possíveis problemas que não podem ser controlados no momento de abertura do negócio. De modo que resta suprida a alegada irregularidade com a obtenção do alvará de funcionamento.

Quanto aos custos com a instalação de água e energia elétrica, o Município de Reserva indicou que foram suportados pelos empresários, de modo que tenho que inexistirem falhas da gestão municipal em relação aos custos atribuídos à realização de atividades de abertura de rua.

Sendo assim, entendo ser improcedente também esse item.

4. Irregular instalação e permanência de algumas empresas no Distrito Industrial

A Coordenadoria de Gestão Municipal asseverou que não houve um aumento significativo na geração de empregos ao analisar individualmente cada empresa, destacando que "há 3 (três) empresas instaladas no Distrito Industrial que não comprovaram documentalmente o efetivo exercício da atividade empresarial". Por tal motivo, opinou pela determinação para que o Município de Reserva procedesse à imediata rescisão dos contratos celebrados com as referidas empresas concessionárias.

Entretanto, novamente ouso divergir dos pareceres técnicos quanto à medida proposta. Isto porque a implantação do Distrito Industrial teve por objetivo a geração de empregos e o fomento da economia, escopos que observo terem sido atingidos. Foram gerados mais de 110 (cento e dez) vagas de empregos diretos com a criação do Distrito Industrial, em 2012.

Ainda, conforme se observa da sentença proferida nos Autos nº. 0000069-82.2014.8.16143, relativos aos expropriados ALCIONEI GABRIEL GALDINO e WESLEY KAIQUE ROCHA GALDINO, pleiteando a retrocessão do terreno que lhes pertencia, não houve desvio de destinação pública aos imóveis que deram lugar ao Distrito Industrial:

Com efeito, as fotografias e o auto de constatação anexados aos movs. 165.2 a 165.7, atualizado ao mov. 356.1, evidenciam a construção de empresas no local desapropriado. Ao tempo da primeira verificação, ocorrida em 09 de março de 2017, encontravam-se em atividade, duas empresas, quais sejam: Amorim Estofamentos e Serraria de Edmar. Em verificação ocorrida em 01 de julho de 2022, verificou-se a existência de diversas empresas, a saber: (a) Amorim e Mercer Ltda; (b) Sempre Bom e Teófilo Ltda; (c) Vanderlei Pereira da Silva; (d) Sul Pinus Ltda; (e) Claudinei Sedor e Cia Ltda.; (f) Salomão Serragens, conforme indicado no mov. 356.1.

Deste modo, não se evidencia a ocorrência da alegada ausência de destinação pública ao imóvel desapropriado, ou mesmo desvio de finalidade do bem, pois, ele foi destinado à implantação do Distrito Industrial Domingo Santino Neves, por meio da Lei Municipal n. 364/2010.

Por isso, descabe a retrocessão. (Grifei)

Destarte, concluo que as empresas que fazem parte do Distrito Industrial cumprem com o objetivo proposto quando da desapropriação realizada, qual seja fomentar a economia, gerar novas oportunidades de empregos, trazer benefícios para o desenvolvimento da região. Por atender ao interesse público da população, vislumbro inexistir vantagem exclusiva a particulares, sendo improcedente o feito também neste ponto.

5. Grau de parentesco do ex-prefeito com os concessionários

Divirjo da conclusão técnica alcançada pela CGM, pois entendo que não restou comprovado nos autos que o grau de parentesco do ex-prefeito Frederico Bittencourt Hornung com os concessionários Rodrigo Hornung e Fernando Hornung os beneficiou na concessão dos terrenos.

Assim, improcedente o ponto.

6. Ausência de cobrança de IPTU

Conforme se observa dos autos, o ex-prefeito Frederico Bittencourt Hornung enviou o Ofício n.º 077-2018-GAB (peça 126) para a Divisão de Cadastros e Tributação, requerendo informações sobre o a situação do IPTU no Distrito Industrial.

A resposta recebida deu conta de que só poderia haver a cobrança de IPTU na área após a realização do Recadastramento Técnico Imobiliário Municipal, pois o último

cadastro imobiliário foi realizado somente em 2003.

Em que pesem as indicações de que o IPTU não é cobrado na área em que hoje se encontra o Distrito Industrial desde 2003, entendo que o presente ponto é improcedente, haja vista que foge do escopo de análise do presente feito.

7. Melhorias decorrentes da implantação do Distrito Industrial

Com as RAIS apresentadas pelas empresas e juntadas aos autos pelo ex-prefeito Frederico Bittencourt Hornung, entre 2011 e 2017, foi constatado um aumento de 54 (cinquenta e quatro) vagas de empregos diretos gerados com a criação do Distrito Industrial. O Distrito Industrial foi alvo de expansão com o advento da Lei Municipal n.º 664/2015, sendo, em 2016, concedidas novas áreas para exploração.

Ainda, segundo o quadro elaborado pelo ex-gestor (peça 94), posteriormente foram firmados 13 (treze) contratos de concessão de direito real de uso com outras empresas, dessa vez por meio de processo licitatório de Concorrência n.º 001/2016. Essa nova etapa teria gerado 59 (cinquenta e nove) novos empregos, em que pese as alegações do ex-prefeito de que teriam sido 71 (setenta e um), tendo em vista que ele inseriu na tabela realizada dados referentes as concessões efetuadas em 2012. Assim, em conformidade com o parecer da Unidade Técnica, o resultado, até 2017, seria a geração de 113 (cento e treze) empregos diretos com a criação do Distrito Industrial em 2012.

É de se reforçar que algumas empresas, que se instalaram em 2016 no Distrito Industrial, não comprovaram documentalmente a geração de empregos ou o faturamento anual (ex: N.J.R MACHADO & CIA LTDA- ME, peça 94). Muito embora isso tenha ocorrido, essas empresas que tiveram as concessões operadas em 2016 não foram citadas no presente feito e não são objeto dessa tomada de contas, como são as que tiveram concessões em 2012.

Assim, também é improcedente o presente item, pois, com a criação do Distrito Industrial e as concessões de direito real de uso operadas entre 2012 e 2016 houve movimentação na economia e, por consequência, geração de empregos no Município de Reserva, refletindo em benefícios para o desenvolvimento socioeconômico da região, em atendimento ao interesse público dos munícipes e não configurando apenas uma vantagem para particulares.

III. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

IV. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Divergindo, em parte, do ilustre relator, apresento voto pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, diante das irregularidades verificadas nos autos.

O presente expediente foi instaurado em decorrência do Acórdão de Parecer Prévio n.º 213/2014 da Primeira Câmara, relativo à prestação de contas anual do Município de Reserva – exercício de 2012 –, "para apuração dos fatos relacionados a possíveis irregularidades quanto à indicação de irregularidades no relatório do Controle Interno, consistentes em: a) realização de desapropriação e disponibilização de Imóveis Públicos para Particulares, sem a realização de procedimento licitatório prévio e sem apresentação de projeto e de justificativas; e b) restituição de valores de convênio federal utilizados de forma indevida, pelos cofres públicos, e não pelo gestor responsável" (peça 02).

No Despacho n.º 1711/17 (peça 27), o então relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, determinou a citação dos interessados para manifestação, com as seguintes informações:

I - Quanto à realização de desapropriação e disponibilização de imóveis públicos para particulares, sem a realização de procedimento licitatório prévio e sem apresentação de projeto e de justificativas, deverão ser apresentados, minimamente, deverão ser apresentadas as seguintes informações:

1. Apresentação da documentação completa de cada um dos processos de desapropriação de área, com a juntada de:

a) cópia dos processos de desapropriação;  
 b) comprovantes de empenho e pagamento das áreas desapropriadas;  
 c) cópia das matrículas dos imóveis objeto de desapropriação à data da desapropriação e atualizadas;

2. Tendo em vista a previsão contida no art. 8º da Lei Municipal nº 364/2010, informação e documentos que comprovem os critérios objetivos utilizados para a escolha dos concessionários beneficiados na formalização de Contratos de concessão de direito real de uso a utilização de cada um dos imóveis concedidos no Distrito Industrial Domingo Santino Neves e no Loteamento Menino Jesus;

3. Documentação explicativa das razões que fundamentaram a formação do Distrito Industrial Domingo Santino Neves, bem como informação de quantas empresas se encontram nele hoje instaladas;

4. Tendo em vista o contido no art. 14 da Lei Municipal nº 364/2010, apresente os projetos arquitetônicos de cada uma das obras implantadas no local, bem como a formalização prévia de fiscalização autorização pelo Poder Público;

5. Tendo em vista o contido no art. 15 da Lei Municipal nº 364/2010, informe detalhadamente quais as providências adotadas pelo Poder Executivo quanto à implantação de infra-estrutura necessária à instalação das empresas bem como dos custos atribuídos à tais atividades;

6. Informação detalhada acerca das atividades desenvolvidas atualmente nas empresas instaladas no Distrito Industrial Domingo Santino Neves e no Loteamento Menino Jesus, contendo:

a) informação do objeto social das empresas (com cópia de seu estatuto social);  
 b) informação acerca da qualificação dos sócios das empresas concessionárias e do grau de parentesco que tem com o atual prefeito municipal;  
 c) informação da função específica que o responsável por cada uma das empresas, pessoalmente, desenvolve na área concedida;

d) data do início das atividades empresariais de cada uma das concessionárias;

e) atividades desenvolvidas antes e depois da concessão do imóvel;

f) número de funcionários contratados à época da celebração do contrato de concessão e número de funcionários contratados atualmente com a juntada de cópia da RAIS de 2011 e da RAIS atual;

7. Tendo em vista o contido no art. 5º da Lei Municipal nº 364/2010, que cria o Distrito Industrial Domingo Santino Neves, informe e comprove o adimplemento do Imposto Predial e Territorial Urbano sobre da área concedida;

8. Informações detalhadas sobre eventuais melhorias decorrentes da implantação da

área industrial, com a indicação do número total de empregos criados e das respectivas áreas, indicação do aumento da receita municipal decorrente da implantação da área; e outras melhorias que entendam ter decorrido diretamente da instalação da área industrial

II - Acerca da restituição de valores de convênio federal utilizados de forma indevida, e cuja restituição foi determinada pelo órgão federal concedente:

1. deverá ser informada se houve a restituição de valores ao erário municipal pelo gestor responsável;

Após defesa dos interessados, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n.º 3482/22 (peça 141), concluindo pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária e adoção de medidas diversas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consoante o Parecer n.º 715/22 (peça 142).

E, analisando os autos, entendo que assiste parcial razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, senão vejamos.

Sobre os processos de desapropriação, restou demonstrado nos autos que estes ocorreram de maneira irregular, sem observância dos procedimentos próprios, bem como que algumas indenizações foram superiores ao montante previsto no laudo de avaliação dos imóveis, o que gerou dano ao erário. Os seguintes trechos da instrução da CGM, abaixo transcritos, comprovam as ilegalidades (peça 141):

O Anexo II, por sua vez, se refere ao processo administrativo de desapropriação de parte ideal da matrícula 4708, de posse de CASTORINA SUELI DA SILVA, declaração de utilidade pública feita pelo Decreto n.º 712/2010, a qual contém: i) decreto de declaração de utilidade pública; ii) laudo técnico de avaliação; iii) documentos da Sra. Castorina; iv) publicação no diário oficial e v) nota de empenho n.º 002666 referente ao valor pago de indenização, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Observe-se que não foi acostado no processo administrativo a matrícula do imóvel, tampouco a planta ou descrição dos bens e suas confrontações. A área se refere à parte ideal da matrícula n.º R4-4708, livro 2, conforme consta no decreto (Peça 109).

Ressalte-se, contudo, que o laudo técnico de avaliação do imóvel, realizado pela Secretária Municipal de Habitação, Obras e Serviços Viários, não possui qualquer fundamento a respeito do valor delimitado (...).

(...)

No caso em comento, contudo, observa-se que os laudos de avaliação das desapropriações realizadas não apresentam nem a localização adequada do terreno, tampouco a sua caracterização (apenas indicam a área total do terreno), ou mesmo o método de avaliação utilizado, estando ausentes elementos essenciais de convencimento de que houve justa indenização, conforme estabelece artigo 5º, XXIV da CF. Ressalte-se que todos os laudos de avaliação, nas desapropriações objetos destes autos, foram realizados dessa forma.

(...)

O Anexo IV (Peça 98) se refere ao Processo administrativo de desapropriação de parte ideal da matrícula 4708, de propriedade de NEVAIL DE FATIMA GOMES DA SILVA, declaração de utilidade pública feita pelo Decreto n.º 714/2010. Neste caso, foi juntado o laudo de avaliação do imóvel, no valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), o decreto de utilidade pública, além dos memoriais descritivos e planta do imóvel. Ao final, foi acostado comprovante de pagamento realizado em 28/02/2012 ao expropriado, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil) reais, bem como o empenho n.º 000620 no mesmo valor (Peça 98, p. 18), o que não condiz com o laudo de avaliação em anexo aos autos.

(...) denota-se que o gestor municipal alterou a data do segundo decreto expedido de n.º 714/2010 (referente à área de R\$ 25.531 m²), como se tivesse sido assinado no ano de 2010, também alterando a metragem e forma de descrição do terreno (vide Peça 98, p. 11), além de ter autorizado a indenização em valor maior do que o dobro que aquele constante no laudo de avaliação, o que configura evidente irregularidade. O anexo V, por sua vez, contém processo administrativo de desapropriação de parte ideal da matrícula 4708, também de propriedade de NEVAIL DE FATIMA GOMES DA SILVA, através de declaração de utilidade pública feita pelo Decreto n.º 715/2010. O objeto de desapropriação deste decreto, por sua vez, foi parcela ideal do terreno referente a 10.290,00 m² (dez mil duzentos e noventa metros quadrados). Foi acostado laudo de avaliação de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para esta parcela do terreno (Peça 99, p. 4). Neste caso, não foram acostadas plantas ou memoriais descritivos do imóvel, sendo apenas juntado o valor empenhado de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), empenho n.º 000620, supostamente relacionado ao decreto n.º 714/2010 (decreto anterior).

(...)

Sendo assim, denota-se que não foi possível comprovar qual a base utilizada para ter sido realizada indenização neste valor de 80.000,00 (oitenta mil reais), considerando que os laudos acostados nos autos referentes aos terrenos de propriedade de NEVAIL DE FATIMA foram de R\$ 37.000,00 e R\$ 15.000,00, que totalizariam R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), o que indica dano ao erário municipal no valor de R\$ 28.000 (vinte e oito mil reais).

(...)

O Anexo XI (Peça 105) trata de processo administrativo de desapropriação do imóvel objeto da matrícula 110, de propriedade do ESPÓLIO DE RAFAEL CAPASSO NETO, declaração de utilidade pública feita pelo Decreto n.º 220/2008. A área objeto de desapropriação era de 22.990 m², integrante da matrícula n.º 110- R1, e foi avaliada no valor de R\$ 26.000,00 pelo Engenheiro Civil Edson Sferafico Carneiro (Peça 105, p.11). Foi acostada planta do imóvel (Peça 105, p. 14). No entanto, o valor final empenhado e pago ao espólio de RAPHAEL CAPASSO NETTO (empenho n.º 000207 e ordem de pagamento n.º 000185), em 01/02/2010, foi de R\$ 42.100,00 (quarenta e dois mil e seis reais), o que não condiz com o valor estabelecido na avaliação e resulta em dano ao erário no valor de R\$ 16.1000 (dezesseis mil e cem reais).

(...)

Os processos de desapropriação analisados nestes autos não atenderam ao disposto neste artigo (artigo 10-A do Decreto-Lei n.º 3365/1941), uma vez não possuem cópia da notificação dirigida aos expropriados acompanhada da documentação mencionada no artigo (em alguns casos não havia planta ou correta descrição do bem e suas confrontações, e em outros não havia o laudo de avaliação do imóvel ou mesmo o valor da oferta, com a informação de que o prazo para aceite seria de 15 dias).

Ainda, para implementação das desapropriações realizadas nos autos, não foi atendido o art. 5º, § 2º, o qual dispõe que: "A efetivação da desapropriação para fins de criação ou ampliação de distritos industriais depende de aprovação, prévia e

expressa, pelo Poder Público competente, do respectivo projeto de implantação". Observe-se que o gestor municipal não juntou nos autos projeto de implantação do referido distrito industrial, havendo acostado somente os decretos de utilidade pública. Assim, extrai-se que toda a desapropriação operada não contou, desde o início da sua implementação, com a aprovação do projeto de instalação das indústrias.

Além disso, conforme detalhado ao longo da instrução processual, foram cometidas diversas falhas ao longo das desapropriações realizadas, tais como: laudo de avaliação dos imóveis incompleta, sem fundamentação e observância às normas da ABNT, estando ausentes elementos essenciais de convencimento de que houve justa indenização, conforme estabelece o artigo 5º, XXIV da CF; indenizações desacompanhadas de laudo de avaliação que especificasse o parâmetro utilizado para atingir-se determinado valor; não comprovação de indenização efetivada a um dos proprietários (MARIA DA LUZ GOMES DA SILVA) após a desapropriação; alteração de datas dos decretos expedidos por parte do gestor municipal; processos de desapropriação desacompanhados da notificação prevista no Art. 10-A, § 1º do Decreto- Lei n.º 3365/1941 e em alguns casos de planta do imóvel, memorial descritivo e da respectiva matrícula; autorização do início das desapropriações sem a prévia aprovação do projeto de implantação do distrito industrial pelo Poder Público competente e justificativas para a instalação do mesmo, conforme previsto no art. 5º, § 2º do Decreto- Lei n.º 3365/1941; não anotação, na matrícula atualizada dos imóveis, a respeito das desapropriações efetivadas entre 2008-2012; ausência de comprovação documental acerca da condição de proprietário ou possessor, no que tange aos beneficiários das indenizações, restando as informações ambíguas em diversos casos; transferências bancárias que não condizem com os valores constantes no laudo de avaliação anexados aos autos, conforme se observa dos empenhos emitidos, indicando a existência de dano ao erário.

Tendo em vista a confirmação das irregularidades, mediante conduta que caracteriza, no mínimo, culpa grave, cabível a responsabilização do ex-gestor municipal, Sr. Frederico Bittencourt.

(...)

Diante das diversas irregularidades cometidas no âmbito das desapropriações objeto destes autos, esta Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/20059, ao antigo gestor municipal, Sr. Frederico Bittencourt, bem como a responsabilização pela restituição do valor de R\$ 44.100,00 (quarenta e quatro mil e cem reais), referente às indenizações efetivadas em valor maior do que aquele disposto no laudo de avaliação dos imóveis (soma dos valores referentes a NEVAIL DE FATIMA GOMES DA SILVA e RAPHAEL CAPASSO NETTO, conforme explicitado na fundamentação acima).

(sem grifos no original)

Nesse ponto, portanto, acompanhando parcialmente a instrução, entendo pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Frederico Bittencourt, gestor à época, em vista das irregularidades cometidas no âmbito das desapropriações analisadas nos autos, bem como pela restituição no importe de R\$ 44.100,00 (quarenta e quatro mil e cem reais), referente às indenizações efetivadas em valor maior do que aquele disposto no laudo de avaliação dos imóveis.

Acerca dos contratos de concessão de direito real de uso e dos critérios objetivos para a escolha dos concessionários, conclui-se que "não foram realizados mediante licitação, o que afronta a Lei n.º 8.666/1993, bem como os princípios da moralidade e impessoalidade que regem a Administração Pública, tendo em vista que a concessão do direito real de uso para particulares ocorreu sem a utilização de critérios objetivos", como bem destacou o órgão ministerial (peça 142). A respeito, a Instrução n.º 3482/22 (peça 141):

Quanto às concessões operadas pelo Município, conforme apontado pelo controlador interno na prestação de contas do Município, de acordo com o art. 3º da Lei 364/2010 o Poder Executivo ficou autorizado a alienar, através da concessão de direito real de uso ou doação, os lotes que seriam desmembrados, desde que procedesse de concorrência e a edição de Lei específica e obedecidas as regras da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações).

Contudo, em flagrante desrespeito à norma legal e aos princípios da impessoalidade e moralidade, no início de 2012, o gestor público teria cedido "à particulares, inclusive alguns de seus parentes, os lotes decorrentes do desmembramento, que aliás, não foram levados ao cabo do competente registro imobiliário, tendo alguns dos beneficiários já se instalado sobre a área." Conforme explicado no relatório do controle interno:

(...)

Desse modo, extrai-se que após ter sido cientificado pelo Controle Interno, o gestor municipal encaminhou ao Poder Legislativo o Projeto de Lei que concedia aos beneficiários o direito de uso de área, sendo que o Legislativo aprovou o referido projeto, que se converteu na Lei Municipal n.º 454/2012, de forma que o chefe do Poder Executivo foi autorizado a ceder os lotes às empresas que havia selecionado anteriormente, sem a realização de licitação.

(...)

No que diz respeito aos critérios objetivos utilizados para a escolha dos concessionários, observa-se que o gestor não conseguiu comprovar que de fato houve critérios objetivos e imparciais, até mesmo porque duas das empresas concessionárias pertenciam a seus parentes, conforme será analisado em item específico desta instrução. Mencionou-se que tais critérios foram a "proposta de geração de emprego e renda feita pelos empresários", bem como a "necessidade de se fazer a realocação de algumas empresas até então estabelecidas na região central da cidade". Quanto a este último critério, conforme será abordado neste tópico, verificou-se que de fato algumas poucas empresas estavam instaladas no centro da cidade e posteriormente foram transferidas para o Distrito Industrial.

No entanto, não foi possível localizar as referidas propostas de geração de emprego e renda, mencionadas pelo ex-gestor, nestes autos. Sendo assim, tem-se que a escolha das empresas foi completamente discricionária e desamparada de qualquer critério, bastante para tanto o demonstrado interesse por parte dos empresários.

(...)

A Lei Municipal n.º 364/2010, que criou o Distrito Industrial Domingo Santino Neves no Município de Reserva (acostada na Peça 15), estabelece expressamente que o Município estaria autorizado a alienar, através de concessão de direito real de uso, os lotes a serem desmembrados, mediante concorrência e edição de lei específica:

(...)

No entanto, a Lei nº 454/2012, aprovada na sequência pela Câmara dos Vereadores do Município, restou por autorizar a concessão de direito real de uso às empresas previamente selecionadas pelo chefe do Executivo, sem a realização de licitação, ainda que a lei municipal anterior dispusesse o contrário. Ainda, na referida Lei nº 454/2012 não são explicados quaisquer critérios para a escolha das empresas, as quais são apenas citadas em seu corpo (...).

(...)  
Diante do exposto, considerando que as concessões de direito real de uso foram realizadas sem licitação na modalidade concorrência, em afronta à Lei nº 8666/93, à Súmula nº 01 desta Corte de Contas e à Lei Municipal nº 364/2010, vigente na época dos fatos, bem como aos princípios da moralidade e impessoalidade que devem nortear a Administração Pública, esta Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao antigo gestor municipal, Sr. Frederico Bittencourt.

Logo, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, entendo pela aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Frederico Bittencourt, "pela concessão de direito real de uso na área do Distrito Industrial a empreendimentos particulares sem realização de licitação na modalidade concorrência, em afronta à Lei nº 8666/93, à Súmula nº 01 desta Corte de Contas e à Lei Municipal nº 364/2010, vigente na época dos fatos, bem como aos princípios da moralidade e impessoalidade que devem nortear a Administração Pública".

Adiante, foi constatada nos autos a inexistência de fiscalização de projetos arquitetônicos e obras, em descumprimento ao artigo 14 da Lei Municipal nº 364/2010, o que também enseja a aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Frederico Bittencourt. Confira-se (Instrução nº 3482/22, peça 141):

No que tange ao item iv), cumpre salientar que a Lei Municipal nº 364/2010 estabelece, em seu artigo 14º, que "o projeto arquitetônico, suas alterações possíveis e as obras a serem implantadas no local, submeter-se-ão antecipadamente à fiscalização do Poder Público para constatação de sua consonância com as Legislações Municipais aplicáveis".

O antigo gestor, por sua vez, aduziu que foi realizada a fiscalização prevista no artigo acima, sendo que os alvarás de funcionamento das empresas estão acostados no Anexo 30 (Peça 124). Contudo, alguns dos alvarás apresentados foram assinados no ano de 2016, quando o Município já estava sob a gestão do Sr. Luiz Carlos Vosniak, ao passo que as concessões objetos destes autos foram realizadas no ano de 2012. Além disso, a simples obtenção de alvará de funcionamento não é o mesmo do que a prévia fiscalização do projeto arquitetônico e das obras a serem implantadas no local, o que demonstra que o Município não atendeu ao art. 14º da Lei nº 364/2010. (...)

Diante disso, esta Unidade opina pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao antigo gestor municipal, Sr. Frederico Bittencourt, em razão do descumprimento ao previsto no art. 14º da Lei Municipal nº 364/2010, no que tange à prévia fiscalização do projeto arquitetônico e obras a serem implantadas no Distrito Industrial.

Outro ponto constatado no presente processo foi a irregular instalação e permanência de algumas empresas no Distrito Industrial. Concluiu a unidade técnica que "há 3 (três) empresas instaladas no Distrito Industrial que não comprovaram documentalmente o efetivo exercício da atividade empresarial, a saber: WILSON MERCER TRIZOTT ME - Termo de Concessão de Direito Real de Uso nº 005/2012 (não apresentou nenhuma documentação), MARLENE HORNUNG DOFFE SOTTA - Termo de Concessão de Direito Real de Uso nº 007/2012 (na documentação consta a inexistência de atividade empresarial desde a sua constituição) e CERÂMICA INOJOSA E CLAUDINO LTDA - Termo de Concessão de Direito Real de Uso nº 10/2012 (apresentou apenas o RAIS de 2014)".

Ainda, "a empresa KULKAMP MARMORARIA E TRANSPORTES LTDA – ME - Termo de Concessão de Direito Real de Uso nº 008/2012, também não comprovou documentalmente o efetivo exercício de atividade empresarial e geração de empregos depois do ano de 2014, conforme analisado anteriormente, o que demonstra que tais empreendimentos não estão sendo utilizados para os fins que foram destinados, ocupando o lugar de outras empresas que estariam aptas a fomentar o comércio na região e desenvolvê-la de fato. Ressalte-se que as 3 (três) empresas também não comprovaram documentalmente o seu faturamento anual no ano de 2017 (vide tabela de Peça 94, p. 31)".

Diante disso, acompanhando as manifestações uniformes, entendo que deve ser expedida determinação ao Município de Reserva para que proceda à rescisão dos contratos firmados com as respectivas empresas, nos termos abaixo:

Nos contratos de concessão de direito real de uso, observa-se que não consta, de forma expressa, que a não realização da atividade empresarial ocasionaria a imediata rescisão do contrato, havendo outras cláusulas que constituem motivo para a rescisão automática, tais como: cessão ou transferência a terceiros do objeto do presente instrumento (cláusula terceira) e não pagamento de impostos, sonegação ou falta de recolhimento do ICMS, como se observa da Peça 7.

Porém, considerando o disposto na Súmula nº 1 deste Tribunal de Contas, no sentido de que, nos casos de concessão de direito real de uso, "caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público", é imperioso que se configure a imediata reversão das concessões de direito real de uso ao Poder Público, no que tange às concessionárias acima mencionadas.

Desse modo, esta Unidade opina pela expedição de determinação ao Município de Reserva, para que proceda com a imediata rescisão dos seguintes contratos: Termo de Concessão de Direito Real de Uso nº 005/2012 (firmado com WILSON MERCER TRIZOTT ME), Termo de Concessão de Direito Real de Uso nº 007/2012 (MARLENE HORNUNG DOFFE SOTTA), Termo de Concessão de Direito Real de Uso nº 10/2012 (CERÂMICA INOJOSA E CLAUDINO LTDA) e Termo de Concessão de Direito Real de Uso nº 008/2012 (KULKAMP MARMORARIA E TRANSPORTES LTDA – ME), uma vez que tais empreendimentos não comprovaram documentalmente o pleno exercício da atividade industrial entre os anos de 2011 e 2017, em inobservância ao disposto na súmula nº 01 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (...).

(sem grifos no original)

Acerca do adimplemento do IPTU sobre a área concedida, conforme questionado no despacho à peça 27, restou confirmado nos autos que "desde 2003 não é cobrado o

IPTU na área que hoje engloba os Distritos Industriais, uma vez que o último Cadastro Técnico Imobiliário, conforme informado pela Divisão de Cadastro e Tributação, foi efetuado em 2003".

Portanto, acolho a instrução no sentido de determinar ao Município de Reserva que informe "i) se já foi realizado o Recadastramento Técnico Imobiliário Municipal na área do Distrito Industrial Domingos Santino Neves e Loteamento Menino Jesus, com todos os requisitos elencados pela Divisão de Cadastro e Tributação do Município no ofício nº 79/2018, bem como se as empresas ali instaladas estão arcando com os impostos de IPTU incidentes sobre o imóvel, acostando, para tanto, comprovação do pagamento do tributo referente ao ano anterior, contado da data da publicação do acórdão, no prazo máximo de 3 (três) meses; ii) Caso a resposta seja negativa, deve o Município tomar as providências necessárias para a efetivação do Cadastro Imobiliário e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) pelas empresas concessionárias, mediante a comprovação do adimplemento, pelas concessionárias, do tributo referente ao último ano, contado da data da publicação do acórdão, no prazo máximo de 6 (seis) meses".

Quanto às eventuais melhorias decorrentes da implantação da área industrial, assiste razão à CGM ao afirmar que, "de um modo geral, após a criação do Distrito Industrial e as concessões de direito real de uso operadas (em 2012 e 2016), houve movimentação na economia e por consequência, relativa geração de empregos no Município (113 empregos gerados no Distrito Industrial de 2012 até 2017), o que trouxe benefícios para o desenvolvimento socioeconômico em Reserva em atendimento ao interesse público".

Inobstante, considerando o lapso temporal decorrido, bem como a necessidade de averiguar o funcionamento de algumas empresas instaladas no Distrito Industrial, cabível a expedição de determinação ao Município de Reserva para que encaminhe "lista atualizada contendo os contratos de concessão de direito real de uso de todas as empresas atualmente instaladas no Distrito Industrial e no Loteamento Menino Jesus, bem como o seu respectivo prazo de vigência, considerando que a maior parte dos contratos foram firmados no ano de 2012 e/ou 2016 e seriam válidos por 10 anos, também devendo encaminhar documentos que comprovem o efetivo funcionamento das empresas".

Por todo o exposto, apresento VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Tomada de Contas Extraordinária, nos termos da fundamentação, para o fim de:

a) Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Frederico Bittencourt, gestor à época, em vista das irregularidades cometidas no âmbito das desapropriações analisadas nos autos, bem como determinar a restituição do valor de R\$ 44.100,00 (quarenta e quatro mil e cem reais), referente às indenizações efetivadas em valor maior do que aquele disposto no laudo de avaliação dos imóveis;

b) Aplicar a multa do artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Frederico Bittencourt, "pela concessão de direito real de uso na área do Distrito Industrial a empreendimentos particulares sem realização de licitação na modalidade concorrência, em afronta à Lei nº 8666/93, à Súmula nº 01 desta Corte de Contas e à Lei Municipal nº 364/2010, vigente na época dos fatos, bem como aos princípios da moralidade e impessoalidade que devem nortear a Administração Pública";

c) Aplicar a multa do artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Frederico Bittencourt, diante da inexistência de fiscalização de projetos arquitetônicos e obras, em descumprimento ao artigo 14 da Lei Municipal nº 364/2010;

d) Expedir determinação ao Município de Reserva, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda à rescisão dos seguintes contratos: "Termo de Concessão de Direito Real de Uso nº 005/2012 (firmado com WILSON MERCER TRIZOTT ME), Termo de Concessão de Direito Real de Uso nº 007/2012 (MARLENE HORNUNG DOFFE SOTTA), Termo de Concessão de Direito Real de Uso nº 10/2012 (CERÂMICA INOJOSA E CLAUDINO LTDA) e Termo de Concessão de Direito Real de Uso nº 008/2012 (KULKAMP MARMORARIA E TRANSPORTES LTDA – ME), uma vez que tais empreendimentos não comprovaram documentalmente o pleno exercício da atividade industrial entre os anos de 2011 e 2017, em inobservância ao disposto na súmula nº 01 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná";

e) Expedir determinação ao Município de Reserva, na pessoa de seu representante legal, para que, informe "i) se já foi realizado o Recadastramento Técnico Imobiliário Municipal na área do Distrito Industrial Domingos Santino Neves e Loteamento Menino Jesus, com todos os requisitos elencados pela Divisão de Cadastro e Tributação do Município no ofício nº 79/2018, bem como se as empresas ali instaladas estão arcando com os impostos de IPTU incidentes sobre o imóvel, acostando, para tanto, comprovação do pagamento do tributo referente ao ano anterior, contado da data da publicação do acórdão, no prazo máximo de 3 (três) meses; ii) Caso a resposta seja negativa, deve o Município tomar as providências necessárias para a efetivação do Cadastro Imobiliário e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) pelas empresas concessionárias, mediante a comprovação do adimplemento, pelas concessionárias, do tributo referente ao último ano, contado da data da publicação do acórdão, no prazo máximo de 6 (seis) meses.";

f) Expedir determinação ao Município de Reserva, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe "lista atualizada contendo os contratos de concessão de direito real de uso de todas as empresas atualmente instaladas no Distrito Industrial e no Loteamento Menino Jesus, bem como o seu respectivo prazo de vigência, considerando que a maior parte dos contratos foram firmados no ano de 2012 e/ou 2016 e seriam válidos por 10 anos, também devendo encaminhar documentos que comprovem o efetivo funcionamento das empresas".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária, nos termos da fundamentação, para o fim de:

a) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Frederico Bittencourt, gestor à época, em vista das irregularidades cometidas no âmbito das desapropriações analisadas nos autos, bem como determinar a restituição do valor de R\$ 44.100,00 (quarenta e quatro mil e cem reais), referente às indenizações efetivadas em valor maior do que aquele disposto

no laudo de avaliação dos imóveis;

b) aplicar a multa do artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Frederico Bittencourt, "pela concessão de direito real de uso na área do Distrito Industrial a empreendimentos particulares sem realização de licitação na modalidade concorrência, em afronta à Lei n.º 8666/93, à Súmula n.º 01 desta Corte de Contas e à Lei Municipal n.º 364/2010, vigente na época dos fatos, bem como aos princípios da moralidade e impessoalidade que devem nortear a Administração Pública";

c) aplicar a multa do artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Frederico Bittencourt, diante da inexistência de fiscalização de projetos arquitetônicos e obras, em descumprimento ao artigo 14 da Lei Municipal n.º 364/2010;

d) expedir determinação ao Município de Reserva, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda à rescisão dos seguintes contratos: "Termo de Concessão de Direito Real de Uso n.º 005/2012 (firmado com WILSON MERCER TRIZOTT ME), Termo de Concessão de Direito Real de Uso n.º 007/2012 (MARLENE HORNUNG DOFFE SOTTA), Termo de Concessão de Direito Real de Uso n.º 10/2012 (CERÂMICA INJOJOSA E CLAUDINO LTDA) e Termo de Concessão de Direito Real de Uso n.º 008/2012 (KULKAMP MARMORARIA E TRANSPORTES LTDA – ME), uma vez que tais empreendimentos não comprovaram documentalmente o pleno exercício da atividade industrial entre os anos de 2011 e 2017, em inobservância ao disposto na súmula n.º 01 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná";

e) expedir determinação ao Município de Reserva, na pessoa de seu representante legal, para que, informe "i) se já foi realizado o Recadastramento Técnico Imobiliário Municipal na área do Distrito Industrial Domingos Santino Neves e Loteamento Menino Jesus, com todos os requisitos elencados pela Divisão de Cadastro e Tributação do Município no ofício n.º 79/2018, bem como se as empresas ali instaladas estão arcando com os impostos de IPTU incidentes sobre o imóvel, acostando, para tanto, comprovação do pagamento do tributo referente ao ano anterior, contado da data da publicação do acórdão, no prazo máximo de 3 (três) meses; ii) Caso a resposta seja negativa, deve o Município tomar as providências necessárias para a efetivação do Cadastro Imobiliário e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) pelas empresas concessionárias, mediante a comprovação do adimplemento, pelas concessionárias, do tributo referente ao último ano, contado da data da publicação do acórdão, no prazo máximo de 6 (seis) meses.";

f) expedir determinação ao Município de Reserva, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe "lista atualizada contendo os contratos de concessão de direito real de uso de todas as empresas atualmente instaladas no Distrito Industrial e no Loteamento Menino Jesus, bem como o seu respectivo prazo de vigência, considerando que a maior parte dos contratos foram firmados no ano de 2012 e/ou 2016 e seriam válidos por 10 anos, também devendo encaminhar documentos que comprovem o efetivo funcionamento das empresas".

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (Voto Vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (Voto Vencido) votou pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual n.º 17.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 14º. O projeto arquitetônico, suas alterações possíveis e as obras a serem implantadas no local, submeter-se-ão antecipadamente à fiscalização do Poder Público para constatação de sua consonância com as Legislações Municipais aplicáveis.

2. Súmula n.º 1 - Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real de Uso, em substituição à maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea "f" da Lei n.º 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público.

**PROCESSO Nº:-366431/22**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**

**INTERESSADO:-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO JESUS DE ALMEIDA SILVA, ANTONIO MARCOS CARVALHO GUIMARAES, FRANCISCO APARECIDO ROMAN, FRANCISCO CASEMIRO DE SOUZA, MOACIR RIBEIRO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3032/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Município de São Jorge do Ivaí. Voto Vencedor: pela legalidade e registro das admissões com determinação.

I. RELATÓRIO DO VOTO PARCIALMENTE VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Admissão de Pessoal, via teste seletivo, realizado pelo Município de São Jorge do Ivaí, para provimento dos cargos de Motorista, Auxiliar/Técnico de Enfermagem e Farmacêutico.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, mediante a Instrução n.º 12973/23 – CAGE (peça 36), opinou pela legalidade e registro das admissões, sem prejuízo de fazer as seguintes recomendações à municipalidade:

1. Recomendação

a. Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido, em seu Parecer n.º 926/23 – 2PC (Peça 39).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO PARCIALMENTE VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo Município de São Jorge do Ivaí, bem como nas ponderações feitas pela unidade técnica, entendo satisfazer aos critérios exigidos.

No que se refere à proposta de expedição de recomendação à origem, nos termos propostos na Instrução n.º 12973/23 – CAGE (peça 36), ratificado pelo Ministério Público de Contas, entendo que, por se tratar de orientações para o devido cumprimento do disposto em Instrução Normativa deste Tribunal de Contas e demais normas, cabe ao Ente sempre observar todas as condições regulamentares quanto aos atos de admissão de pessoal, em todas as fases, razão pela qual entendo não ser necessário endossar o que já é atribuição preliminar da entidade.

Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro das admissões presentes no presente protocolo de admissão do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

III. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Admissão de Pessoal. Município de São Jorge do Ivaí. Pela legalidade e registro das admissões. Proposta de voto divergente. Necessidade de expedição de determinação.

Trata-se de Admissão de Pessoal advinda do Município de São Jorge do Ivaí, para provimento dos cargos de Motorista, Auxiliar/Técnico de Enfermagem e Farmacêutico.

A CAGE, mediante Instrução n.º 12973/23 (peça n.º 36) opinou pela legalidade e registro das admissões, apresentando as seguintes considerações:

[...] Conforme disposto na Instrução Normativa 142/18 deste Tribunal de Contas, o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal deve ser feito em quatro etapas para possibilitar a análise concomitante do processo. No entanto, o processo seletivo em análise já foi concluído, razão pela qual aplicou-se escopo reduzido em relação às fases I, II e III, priorizando-se aspectos relativos à nulidade e questões mais relevantes, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa n.º 142/2018.

Em que pese tenham sido detectadas, nesta fase de apreciação do processo de seleção, as irregularidades apontadas no item anterior, sugere-se o registro das contratações, tendo em vista que o atraso no envio não comprometeu a validade do processo seletivo.

Todavia, o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos ao processo, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames.

Assim, sugere-se a emissão de RECOMENDAÇÃO/DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018. [...]

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 926/23-2PC (peça n.º 39), opinou igualmente pelo registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo da determinação contida na Instrução n.º 12973/23-CAGE (peça n.º 36).

A proposta de voto do relator, por outro lado, propõe o registro das admissões sem expedição de recomendação ou determinação. O relator informa que "por se tratar de orientações para o devido cumprimento do disposto em Instrução Normativa deste Tribunal de Contas e demais normas, cabe ao Ente sempre observar todas as condições regulamentares quanto aos atos de admissão de pessoal, em todas as fases, razão pela qual entendo não ser necessário endossar o que já é atribuição preliminar da entidade".

Com a devida vênia, discordo do relator no que diz respeito a não expedição de determinação ao ente. A expedição de recomendações e determinações são importantes tanto pelo seu aspecto pedagógico quanto para aferição de eventuais e futuras reincidências, colaborando para o esmerado exercício do mister constitucional desta Corte

Deste modo, alinho-me aos pareceres técnicos da CAGE e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e dirijo do r. relator, votando nos seguintes termos:

Pela legalidade e registro das admissões presentes no presente protocolo de admissão do Município de São Jorge do Ivaí, com determinação à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – determinar o registro das admissões presentes no presente protocolo de admissão do Município de São Jorge do Ivaí; e

II - determinar à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencido) votou pelo registro das admissões.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual n.º 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-89127/21**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-ADEMIR PEREIRA, ALEX SANDRO MURBACH, ALEXANDER DOS SANTOS SPERFELD, ANDRE LUIZ GHEDIN, ANGELA LUCIA MAY VENDRAMIN, ANTONIA CELESTE DE LIMA, ANTONIO ALVES CARVALHO, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLEUNICE TEREZINHA BORILLE, DAIANA CAMILO, ELIANE CARLOS, ELIZAMA IAROCHESKI PINHEIRO, ERCLIA CORREIA, ERNA OLIVIA STEINMTZ KURTZ, FABIANA SAIBERT, HOSANA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS, JAIR TEIXEIRA, JIRLENE DOS SANTOS CORREIA, JOSE CORREIA DA SILVA, LEANDRO FERREIRA DA SILVA, LINDAURA CORREIA, LUCIA APARECIDA RODRIGUES, LURDES MARILENE DE OLIVEIRA, LUZIA BORDINGNON, MARCIA BOSEGGIO, MARCIA PLESS JARCEWSKI, MARGARETE BERNARDO CRISSI, MARIA APARECIDA**

GAIO, MARIA DE LOURDES DE SOUZA, MARINA DA SILVA GONCALVES, MARLI TERESINHA KOHLER, MIRELLI DE MATIA, MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NEIDE BORGES DA CONCEICAO, NEUZA NUNES FERREIRA, PATRICIA HONORATO CANDIDO, RITA MARTINS GONCALVES, ROMUALDO ANTUNES, ROSIMERI DE FATIMA GIEHL, RUTE BEZERRA DE MORAES ROCHA, SILVANA ZANONI, SOLANGE ALEXANDRE DOS SANTOS ALVES, SONIA RODRIGUES OLIVEIRA, SUNTA PAULINA CONTI ZANELATTO, VANDER PAULO DOS SANTOS

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY  
ACÓRDÃO Nº 3051/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Contratação temporária. Encerramento dos contratos. Perda de objeto. Pelo registro.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal conduzido pelo Município de São Miguel do Iguaçu, em virtude do Teste Seletivo regido pelo Edital n.º 001/2021, com a finalidade de contratação por tempo determinado para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 14071/23 - CAGE (peça 37), apontou as seguintes irregularidades:

- Nomeações após o fim do prazo de validade do processo de seleção;
- Descumprimento dos prazos para o encaminhamento dos dados referentes às fases 1, 3 e 4 do processo de seleção de pessoal;
- Não foi possibilitada a realização de inscrições via internet;
- Os documentos orçamentários e financeiros juntados não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas.

Ademais, opinou pelo registro das contratações, tendo em vista que os contratos já se encerraram, caracterizando a perda de objeto da análise nos termos do art. 7º da IN n.º 117/2016.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 785/23 - 5PC (peça 40), considerando o encerramento dos contratos temporários em exame, acompanha o opinativo da Unidade Técnica pelo registro das admissões encartadas nos autos. É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela concessão de registro das admissões encartadas neste protocolado.

Tendo em vista que os contratos já se encerraram – possuíam prazo de validade previsto de até 2 anos conforme o item 10.6 do Edital n.º 001/2021 (peça 10, fls. 9) –, caracterizando a perda de objeto da análise conforme previsto no art. 7º da IN TCE-PR n.º 117/2016[1], conclui-se pelo registro das admissões referidas nos autos.

Sendo assim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 14071/23 - CAGE (peça 37) e o Parecer n.º 785/23 - 5PC (peça 40) do Ministério Público de Contas.

#### III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

- Pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná). Com a certificação do trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná); e

II- encaminhar, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão nº 17.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

#### PROCESSO Nº:-392374/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

INTERESSADO:-ANDREIA DRIDES BRISOLA, ANGELICA MARIA DA SILVA, CRISLAINE APARECIDA ANDRIOLI RIBEIRO, CRISTIANE DE FATIMA GAIA, CRISTIANE RODRIGUES, EDINA CAROLINE DE CASTRO OLIVEIRA, ELAINE MELO MAINARDES, ELISANGELA BERTELI, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, ELISIANE DO CARMO DE MATOS, FABIANI MAGRI, GEOVANA ANDREJEZSKI, GISELE APARECIDA FIALA DOGADO, JHONATAN GABRIEL PEREIRA ZDEPE, JOCELY APARECIDA LIMA SANTOS, KELLY APARECIDA POVAZ, LUANA KASSIMA PINHEIRO, MARISA DE SOUZA MACHADO, MILAYNI ANGELICA MACEDO DA ROSA, MUNICIPIO DE CARAMBÉI, SIMONE MIRANDA DOS SANTOS SVIERCOSKI

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3052/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo seletivo simplificado para contratação temporária de professor e auxiliar de serviços gerais. Contratos encerrados. Pela legalidade e

registro das admissões, com expedição de recomendação.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo MUNICIPIO DE CARAMBÉI, decorrente de Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n.º 4/2017, para contratação temporária de professor e auxiliar de serviços gerais.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em Instrução n.º 13.488/23, embora tenha identificado irregularidades atinentes ao atraso no encaminhamento dos dados referentes às fases 1, 3 e 4 do processo de seleção de pessoal e contratação por prazo superior àquele estipulado no edital[1], opina pelo registro das admissões, tendo em vista que os contratos já se encerraram, e o atraso no envio dos dados não comprometeu a validade do processo seletivo. Sugere, contudo, a emissão de RECOMENDAÇÃO/DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 748/23 - 3PC (peça 37), acompanhou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade das contratações, conclui-se pela concessão de registro das admissões encartadas neste protocolado.

Apesar dos apontamentos de atraso no encaminhamento dos dados referentes às fases 1, 3 e 4 do processo de seleção de pessoal e de contratação por prazo superior àquele estipulado no edital[2], os contratos em discussão já se encerraram, sendo que a mora no envio dos dados não comprometeu a validade do processo seletivo, podendo-se assegurar o registro das admissões, com a advertência de se atentar aos prazos estipulados, para evitar futuras negativas de registro e aplicações de sanções.

Assim sendo, considerando-se o risco potencial do atraso no encaminhamento das informações, impedindo a análise suficiente à correção dos equívocos nos certames, acolho a recomendação para que o Município observe rigorosamente, no envio de informações referentes aos seus processos de admissão, os prazos definidos na IN n.º 142/2018 deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das sanções cabíveis. Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 13.488/2023 – CAGE (peça 34) e o Parecer n.º 748/23 – 3PC (peça 37) do Ministério Público de Contas pelo registro das admissões, com a recomendação sugerida.

#### III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) pela expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da recomendação, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- recomendar ao MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da recomendação, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão nº 17.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "a) As pessoas adiante relacionadas foram contratadas por prazo superior àquele estipulado no processo de seleção, de 10 mes(es): SIMONE MIRANDA DOS SANTOS SVIERCOSKI, admitido no cargo de Professor Magistério Temporário, com prazo de contrato de 1 ano(s) 3 mes(es) 12 dias."

2. "As pessoas adiante relacionadas foram contratadas por prazo superior àquele estipulado no processo de seleção, de 10 mes(es): SIMONE MIRANDA DOS SANTOS SVIERCOSKI, admitido no cargo de Professor Magistério Temporária, com prazo de contrato de 1 ano(s) 3 meses 12 dias."

#### PROCESSO Nº:-719792/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO:-ALCILEIA CRISTINA DE MATOS, ALESSANDRA DE ATAIDE CALIXTO, ALESSANDRA GONCALVES FANTIN, ANA CAROLINA BASSO MORENO, CACILDA TEREZINHA TACHINI GARCIA, CARINA AMARAL DE MELO, CAROLINE RODRIGUES LYRA, CASSIA DANIELE PAULO, CLAUDINEIA JOSEPETTI, CRISLAINE DA CRUZ COLOMBO, CRISTIANO ANTONIO DOS ANJOS, CRISTIANO BARIZON CAVICHIONE, DANIELE REGINA CALHARI, DENISE APARECIDA DOS SANTOS ROMAGNOLO, DEVANIR MELEGARI,

DIANA DE PAULA ALCANTARA DA SILVA, EDILEIA LUIZ MENDONÇA IZALBERTI, EDUARDO EVANDRO RODRIGUES, ELIZANDRA FURINI COSTA, FABIO GONCALVES CAMPOS, GABRIELA COSTA E SILVA, GABRIELA PEREZ NOGUEIRA, GISELE FABIANE DE SOUZA, GUILHERME AGUIAR COELHO, JESSICA CAMILA LOPES FURTADO, JESSICA TAINARA PASI, JOHN EDWARD SENIZ, JULIANA MANRIQUE TONDATI, KAROLINE SILVA GAMA, KAUANE EDUARDA HENRIQUE, LARISSA CHRISTINA LUDERS GONSALES, LEANDRO TOME DE ALFAZ, LEILA APARECIDA TIBERIO, LETICIA SILVA BARBOSA, LUANA DOS SANTOS SANTANA, LUCIANI APOLINARIO, LUCILAINE RODRIGUES DE LIMA DA COSTA, LUIZ CARLOS RIBEIRO SALVADOR, MAIZA PETITA BARBOSA, MICHELLE BUHRER DOS SANTOS, MICHELLE LEME LAZARINI, MILENA PAULO PAVAO, MUNICIPIO DE JUSSARA, PAULA VITORIA PEREIRA COUTO, RENAN ALVES PEREIRA, ROBISON PEDROSO DA SILVA, RODOLPHO HENRIQUE DE OLIVEIRA CUNHA, SARA DE LIMA ROMEIRO, SIRLEY PANISIO, STEPHANY ALLANA NUNES DA SILVA, TATIANE FERREIRA DOS SANTOS, TAYNA OBINGER LOPES, THAIS ODILIA DO NASCIMENTO DE CARVALHO, THAYNARA PIRES, VANDERLI APARECIDA DOS SANTOS REIS, VANESSA DA SILVA, VINICIUS SPOSITO MANTOVANI

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY  
ACÓRDÃO Nº 3053/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso público. Pela legalidade e registro. Expedição de determinações.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal proveniente do Município de Jussara, para provimento dos cargos de Ajudante de Pedreiro, Assistente Social, Auxiliar de Biblioteca, Auxiliar de Serviços Gerais, Educador Social, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Nutricionista, Operador de Máquinas Pesadas, Pedagogo Social, Pedreiro, Professor, Psicólogo, Recepcionista, Técnico em Enfermagem e Técnico em Higiene Dental, regido pelo Edital de concurso público nº. 1/2022, publicado em 23/11/2022.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº. 14390/23 - CAGE - Fase 4 (peça 117), opinou pela legalidade das admissões, com a expedição das seguintes determinações:

a) Para que o Ente, nas próximas oportunidades preveja critérios capazes de comprovar a capacidade/qualificação técnica da empresa a ser contratada;  
b) Para que o Ente, nos próximos Editais de licitação/termos de referência, preveja a exigência de que a Instituição contratada aloque profissionais habilitados de acordo com as áreas de conhecimento atinentes a cada cargo/emprego ofertado no concurso para fins de elaboração e avaliação das provas e critérios que permitem aferir a qualificação técnica do licitante;  
c) Em certames futuros, seja previsto, no edital de licitação ou no termo de referência, que os valores das taxas de inscrição de concursos e testes seletivos sejam recolhidos em favor dos cofres públicos, conforme previsão da Lei n. 4.320/64, art. 56."

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº. 1051/23 - 2PC (peça 120), após análise dos autos e com fundamento no exame da unidade técnica, opinou pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo das determinações contida na Instrução nº. 14390/23 - CAGE - Fase 4 (peça 117). É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº. 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade, conclui-se pela concessão de registro das admissões encartadas neste protocolado com expedição das determinações seguintes à origem:

a) para que o Ente, nas próximas oportunidades preveja critérios capazes de comprovar a capacidade/qualificação técnica da empresa a ser contratada;  
b) para que o Ente, nos próximos Editais de licitação/termos de referência, preveja a exigência de que a Instituição contratada aloque profissionais habilitados de acordo com as áreas de conhecimento atinentes a cada cargo/emprego ofertado no concurso para fins de elaboração e avaliação das provas e critérios que permitem aferir a qualificação técnica do licitante;  
c) para que o Ente em certames futuros, preveja, no edital de licitação ou no termo de referência, que os valores das taxas de inscrição de concursos e testes seletivos sejam recolhidos em favor dos cofres públicos, conforme previsão da Lei n. 4.320/64, art. 56[1].

Sendo assim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº. 14390/23 - CAGE - Fase 4 (peça 117) e o Parecer nº. 1051/23 - 2PC (peça 120) do Ministério Público de Contas.

#### III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) Pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) Pela expedição das seguintes determinações ao Município de Jussara:

b.1) para que o Ente, nas próximas oportunidades preveja critérios capazes de comprovar a capacidade/qualificação técnica da empresa a ser contratada;

b.2) para que o Ente, nos próximos Editais de licitação/termos de referência, preveja a exigência de que a Instituição contratada aloque profissionais habilitados de acordo com as áreas de conhecimento atinentes a cada cargo/emprego ofertado no concurso para fins de elaboração e avaliação das provas e critérios que permitem aferir a qualificação técnica do licitante;

b.3) para que o Ente em certames futuros, preveja, no edital de licitação ou no termo de referência, que os valores das taxas de inscrição de concursos e testes seletivos sejam recolhidos em favor dos cofres públicos, conforme previsão da Lei n. 4.320/64, art. 56.

Com a certificação do trânsito em julgado da decisão:

1. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação das determinações;

2. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo

1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- determinar ao Município de Jussara:

a) para que o Ente, nas próximas oportunidades preveja critérios capazes de comprovar a capacidade/qualificação técnica da empresa a ser contratada;

b) para que o Ente, nos próximos Editais de licitação/termos de referência, preveja a exigência de que a Instituição contratada aloque profissionais habilitados de acordo com as áreas de conhecimento atinentes a cada cargo/emprego ofertado no concurso para fins de elaboração e avaliação das provas e critérios que permitem aferir a qualificação técnica do licitante;

c) para que o Ente em certames futuros, preveja, no edital de licitação ou no termo de referência, que os valores das taxas de inscrição de concursos e testes seletivos sejam recolhidos em favor dos cofres públicos, conforme previsão da Lei n. 4.320/64, art. 56; e

III- encaminhar, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação das determinações. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão nº 17.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

PROCESSO Nº:-121297/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE ANTÔNIO OLINTO

INTERESSADO:-ALAN JAROS, MUNICIPIO DE ANTÔNIO OLINTO

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3054/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo seletivo simplificado para contratação temporária de farmacêutico. Ausência de manifestação do representante da entidade municipal a respeito de irregularidades identificadas durante a instrução processual, mesmo após reiteradas intimações. Ausência de informações essenciais para o exame de legalidade que deveriam ter sido prestadas pelo jurisdicionado. Pela aplicação de multa administrativa e expedição de determinação.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de ato de admissão de pessoal promovido pelo Município de Antônio Olinto, decorrente de Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital nº. 01/2023, para a contratação temporária de farmacêutico.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), ao analisar a documentação remetida pela entidade jurisdicionada referente à fase 01 (atos preparatórios iniciais) do processo seletivo, apontou por meio de sua Instrução nº. 5121/23 - CAGE - Fase 1 (peça 10) as seguintes inconformidades:

1) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 07/02/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº. 142/2018, pois o processo foi autuado em 28/02/2023 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Estadual 113/2005). (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais).

2) A justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo não encontra amparo na legislação do ente (Art. 37, inciso IX da Constituição Federal).

As justificativas apresentadas são insuficientes.

Primeiramente, nota-se que a Lei 929/2021 foi alimentada, no sistema, em formato incompatível, o que impede o respectivo acesso.

Ademais, não há indicação da data da vacância do cargo de Farmacêutico.

Conforme bem indicado pelo Controle Interno do Município, o cargo em questão deve ser provido por meio de concurso público. A contratação temporária é exceção à regra do concurso público, sendo permitida apenas nas estritas hipóteses indicadas na lei pertinente.

Segundo consta na documentação acostada, trata-se de processo seletivo para a contratação temporária de pessoal em decorrência da ausência de concurso público vigente.

De tal modo, para que não se tenha prejuízo para a continuidade dos serviços públicos, é possível admitir a contratação em apreço apenas transitoriamente até a realização de concurso público, o que há de ocorrer em não mais que seis meses.

Portanto, salvo melhor juízo, cabe à administração municipal adotar providência imediatas para a realização de concurso público para o suprimento das vagas necessárias à prestação dos serviços públicos, estabelecendo no presente processo de seleção, prazo máximo de validade das contratações por 6 (seis) meses ou até a conclusão de concurso público.

A não conclusão do concurso no prazo deverá ensejar apuração das responsabilidades e aplicação das sanções cabíveis.

Por meio do Despacho nº. 1077/23 - CAGE (peça 11) foi encaminhada diligência ao município para obter esclarecimentos sobre as irregularidades comunicadas. A intimação restou devidamente comprovada pela Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº. 1055/23 - DP (peça 12).

O representante da entidade não apresentou resposta às inconformidades levantadas. Por outro lado, encaminhou documentação referente à fase 03 (abertura do processo de seleção) às peças 14-25.

Em novo exame, a CAGE, por meio da Instrução nº. 7464/23 - CAGE - Fase 3 (peça 26) apontou novas inconsistências identificadas que demandariam correção, com republicação do edital e devolução do prazo de inscrição:

1) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital

de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 15/02/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 03/03/2023. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

2) O edital não previu reserva de vagas para deficientes físicos e/ou o certame visou apenas o preenchimento de cadastro de reserva. A reserva mínima de vagas para deficientes encontra amparo no artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal, na Convenção subscrita pelo Brasil, referendada pelo Decreto nº 6.949/2009 e na Lei de Política Nacional nº 7.853/1989, art. 2º, inciso III, alínea d. Igualmente é reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal a exemplo da decisão proferida no RE nº 606.728 AgR.

3) A seleção se dará por meio de análise de currículo e não há observância do princípio do amplo acesso às funções públicas.

Os critérios de avaliação devem garantir a isonomia entre os candidatos, afastando riscos de favorecimento, atendendo à igualdade assegurada no artigo 5º e aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, todos da Constituição Federal.

A realização de provas escritas (objetivas ou práticas) e provas práticas quando for o caso (motorista, pedreiro, por exemplo) prezam pelo princípio da eficiência na medida em que selecionam os mais preparados no momento além de dar vazão ao princípio do amplo acesso aos cargos, empregos e funções. Sendo que a experiência e os títulos podem ser avaliações complementares.

Esta unidade entende que a seleção baseada apenas em experiência e títulos deve ser reservada a situações excepcionais, em que reste objetivamente demonstrado a inconveniência de se fazer a seleção por meio de avaliações (provas) no caso específico, vez que o Prejulgado 8 sinaliza nesse sentido:

Motivado pelo texto do Decreto Paranaense nº 4512/09 que disciplinou e uniformizou o procedimento a ser observado para a contratação de pessoal sob regime especial – CRES, destaco que requisitos como publicidade, motivação para efetivação das contratações temporárias, impessoalidade, transparência, prova escrita para os casos não excepcionados pela lei, quando poderão ser utilizadas entrevistas, análises de currículos ou provas orais, com a utilização de critérios objetivos pré-estabelecidos, com uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, bem como, com a permissão de ampla recorribilidade, além da observância aos limites de gasto com pessoal e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo para contratar temporariamente todos estes pressupostos deverão estar presentes para que o processo seletivo simplificado seja válido Nesse sentido, a regra é a realização de provas escritas, que pode ser suprimida apenas nas hipóteses excepcionadas pela lei.

4) O Edital viola os princípios constitucionais da publicidade e do contraditório por não prever o modo de acesso ao resultado do recurso.

5) Não houve comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, etc.), desrespeitando-se, assim, os princípios da publicidade e da ampla divulgação. Com efeito, a ausência/insuficiência da publicação do edital resulta na nulidade do processo de seleção, vez que o pleno atendimento do princípio da publicidade é ainda mais caro aos processos de seleção de pessoal. Em tais casos não basta a mera publicação legal. O princípio do amplo acesso aos cargos/empregos públicos exige ampla divulgação do certame, o que não se verifica no processo em pauta (art. 37 caput e inciso I da Constituição Federal).

Conforme se percebe às peças 16 e 24, foi demonstrado apenas a publicação do edital no Diário Oficial do Município, o que não garante a necessária divulgação.

6) Não foi possibilitada a realização de inscrições via internet. Contudo, em observância ao princípio da razoabilidade e à norma constitucional de acesso amplo aos cargos/empregos públicos, tal medida deveria ter sido adotada. Com efeito, a ausência de possibilidade de inscrição para o certame via internet restringe o horário para a prática do ato, bem como exige a necessidade de deslocamento, constituindo obstáculo àqueles que residam em outras localidades, ou mesmo tenham problemas para se afastar de seus locais de trabalho (art. 37, inciso I da Constituição Federal). Novamente foi feita tentativa de diligência junto ao ente municipal para que fossem prestados os esclarecimentos pertinentes e comunicadas eventuais medidas adotadas para correções dos apontamentos. A intimação se deu por meio do Despacho nº 2043/23 – CAGE (peça 27), a qual restou devidamente comprovada pela Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº. 1933/23 – CAGE (peça 28), assim como por comunicação via postal, conforme atesta o AR do Ofício encaminhado, constante à peça 32 deste feito.

O prazo findou sem que fosse acostada qualquer manifestação por parte dos representantes da entidade, consoante demonstra a Certidão de Decurso de Prazo nº. 574/23 – DP (peça 33). Tal fato motivou a realização de nova intimação, por meio do Despacho nº. 3640/23 – CAGE (peça 34), cujo prazo igualmente restou encerrado sem que fosse prestado qualquer esclarecimento por parte do representante municipal (Certidão de Decurso de Prazo nº. 642/23 – DP; peça 38), ainda que tenha sido devidamente identificada a ciência do destinatário às peças 37 e 38.

Em sua derradeira análise, a CAGE, por meio da Instrução nº. 14039/23 (peça 39), opina pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/05.

A Procuradora do Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 1005/23 - 2PC (peça 42), acompanhou a proposta sugerida pela unidade técnica para a imposição de sanção, diante do não atendimento às diversas solicitações realizadas.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme se depreende do relatório e do exame dos autos, inafastável se torna a aplicação de sanção ao responsável municipal e a expedição de determinação para que sejam encaminhadas as devidas informações necessárias para a análise de legalidade do processo de admissão decorrente do Edital nº. 01/2023 do Município de Antônio Olinto.

Não obstante realizadas ao menos 4 (quatro) comunicações ao ente municipal[1] para que fossem prestados esclarecimentos e/ou informadas medidas adotadas referentes às irregularidades que foram constatadas pela equipe técnica deste Tribunal de Contas, manteve-se inerte o gestor a respeito dos apontamentos.

Sequer deu continuidade o representante da entidade municipal ao encaminhamento de informações sobre os atos seguintes do Processo Seletivo Simplificado que tratam os autos, em desrespeito ao regramento estabelecido pela Instrução Normativa nº

142/2018 desta Corte.

Observa-se que em 03/03/2023, foram enviados documentos (peças 14-25) apenas até os atos referentes à fase 03 (abertura do processo de seleção). Contudo, decorridos mais de 06 (seis) meses, até a presente data não houve o envio de mais qualquer informação relacionada ao certame, nada constando sobre sua fase 04 (atos de admissão), de modo que sequer é possível aferir se houve ou não sua continuidade a despeito das irregularidades comunicadas no curso da instrução. Em consulta à área de “concursos” do site municipal[2], não há qualquer informação a respeito do processo seletivo regulado pelo Edital nº 01/2023.

Cabe ressaltar que mesmo a suspensão ou cancelamento do processo seletivo (caso tivesse ocorrido) deveria ter sido informada, conforme preceitua o art. 2º, § 2º, da IN nº. 142/2018, notadamente quando o certame foi objeto de apontamentos de inconformidades por parte da equipe de fiscalização.

Ainda em consulta ao site da entidade, o portal da transparência[3] revela que no quadro de pessoal há profissional com o cargo de “farmacêutico temporário”, cuja admissão ocorreu em 06/03/2023, portanto, à época do processo seletivo simplificado que tratam estes autos e supostamente em decorrência de tal certame:

Competência	Tipo Folha	Salário Base	Outras Proventos	Vencimentos	Descontos	Líquido
3/2023	Folha Normal	3.721,11	231,89	3.332,82	359,24	2.973,58
4/2023	Folha Normal	3.721,11	278,26	3.999,37	516,41	3.482,96
5/2023	Folha Normal	3.721,11	773,88	4.494,79	833,84	3.660,95
6/2023	Folha Normal	3.721,11	308,76	4.027,87	508,24	3.519,63
7/2023	Folha Normal	3.721,11	343,25	4.064,36	518,95	3.546,31
8/2023	Folha Normal	3.721,11	312,75	4.033,86	515,89	3.518,17

Em caso análogo, esta Corte de Contas já decidiu pela aplicação de sanção ao gestor responsável pela inércia em prestar informações necessárias à análise do ato de admissão. Extrai-se da ementa do Acórdão nº. 3042/22 – Primeira Câmara:

“Admissão de Pessoal – Não atendimento de solicitação efetuada reiteradamente pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – Desnecessidade de prévio contraditório para aplicação da multa prevista no art. 87, I, ‘b’, da LC/PR 113/05, uma vez que as justificativas para o descumprimento devem ser automaticamente apresentadas pelo responsável – Aplicação de multa administrativa e renovação do requerimento.” (rel. Cons. Fernando Guimarães).

Ante o exposto, resta caracterizada a desídia do gestor no atendimento às solicitações deste Tribunal de Contas para o seu exercício do controle externo, conduta que deve ser apenada com a aplicação da multa administrativa cabível em tal circunstância (prevista no art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar nº 113/2005), sem prejuízo da renovação da solicitação do envio das informações necessárias para o exame de legalidade da admissão que trata o feito.

**III. VOTO**

Pelo exposto, proponho o voto:

c) Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar nº. 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) ao responsável municipal, Alan Jaros, em razão do injustificado não encaminhamento de informações/esclarecimentos solicitados reiteradamente pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão;

d) Pela expedição de determinação ao Município de Antônio Olinto para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de novas penalidades e óbice à obtenção de certidão liberatória em caso de descumprimento, apresente todos os documentos, informações, esclarecimentos e medidas adotadas referentes às irregularidades apontadas na Instrução nº. 14039/23 – CAGE – Fase 03, assim como informe se o Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2023 teve prosseguimento e se ocorreram nomeações decorrentes de sua eventual homologação, caso tenha sido finalizado.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da determinação.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar nº. 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) ao responsável municipal, Alan Jaros, em razão do injustificado não encaminhamento de informações/esclarecimentos solicitados reiteradamente pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão;

II- determinar ao Município de Antônio Olinto para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de novas penalidades e óbice à obtenção de certidão liberatória em caso de descumprimento, apresente todos os documentos, informações, esclarecimentos e medidas adotadas referentes às irregularidades apontadas na Instrução nº. 14039/23 – CAGE – Fase 03, assim como informe se o Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2023 teve prosseguimento e se ocorreram nomeações decorrentes de sua eventual homologação, caso tenha sido finalizado; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da determinação. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e conseqüente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.  
Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão nº 17.  
MURYEL HEY  
Relatora  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Conforme constante às peças 12, 28, 32 e 35 deste processo.  
2. Disponível em <https://antoniopolino.pr.gov.br/porta/edital/3> Acesso em 13/09/2023.  
3. Disponível em <https://bit.ly/4501Eus> Acesso em 13/09/2023.

**PROCESSO Nº:-269545/23**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO:-ADILSON FREITAG, IVO ROBERTI, JOICIANE SANTOS RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU**  
**RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY**  
**ACÓRDÃO Nº 3055/23 - SEGUNDA CÂMARA**  
Admissão de Pessoal. Processo Seletivo Simplificado. Pela legalidade e registro. Expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO  
Trata-se de Processo de Admissão de Pessoal via Processo Seletivo Simplificado, promovido pelo Município de Serranópolis do Iguaçu, para provimento de cargo temporário de médico da família, regido pelo teste seletivo Edital n.º 601/2023, publicado em 20/04/2023.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 14347/23 - CAGE - Fase 4 (peça 65), opinou pela legalidade do processo de admissão, com a expedição da seguinte recomendação: "a) Para que, nas próximas oportunidades, o município faça constar expressamente em edital a previsão de divulgação dos resultados dos recursos interpostos em todas as fases do concurso ou teste seletivo".

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1038/23 - 2PC (peça 68), após análise dos autos e com fundamento no exame da unidade técnica, opinou pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo da recomendação contida na Instrução n.º 14347/23 - CAGE - Fase 4 (peça 65).

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade, conclui-se pela concessão de registro das admissões encartadas neste protocolado com expedição de recomendação à origem para que, nas próximas oportunidades, o município faça constar expressamente em edital a previsão de divulgação dos resultados dos recursos interpostos em todas as fases do concurso ou teste seletivo.

Sendo assim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 14347/23 - CAGE - Fase 4 (peça 65) e o Parecer n.º 1038/23 - 2PC (peça 68) do Ministério Público de Contas.

#### III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

e) Pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

f) Pela expedição da seguinte recomendação ao Município de Serranópolis do Iguaçu:

b.1) para que, nas próximas oportunidades, o município faça constar expressamente em edital a previsão de divulgação dos resultados dos recursos interpostos em todas as fases do concurso ou teste seletivo.

Com a certificação do trânsito em julgado da decisão:

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da recomendação;

4. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e conseqüente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- recomendar ao Município de Serranópolis do Iguaçu para que, nas próximas oportunidades, o município faça constar expressamente em edital a previsão de divulgação dos resultados dos recursos interpostos em todas as fases do concurso ou teste seletivo; e

III- encaminhar, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da recomendação. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e conseqüente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão nº 17.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-486422/23**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARAMBÉI**

**INTERESSADO:-BRUNA GOMES MORENO, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, JESSICA LOPES FONTOURA, JULIA APARECIDA SPINARDI DO AMARAL, MARLENE DA LUZ CORDEIRO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI**

**RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 3056/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Processo seletivo simplificado para contratação temporária de farmacêutico e Técnico em enfermagem. Contratos encerrados. Pela legalidade e registro das admissões, com expedição de recomendação.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, decorrente de Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n.º 80/2017, para contratação temporária de Farmacêutico e Técnico de Enfermagem.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em Instrução n.º 14.356/23, embora tenha identificado irregularidades atinentes ao descumprimento dos prazos para o encaminhamento dos dados referentes às fases 1, 3 e 4 do processo de admissão de pessoal, contratações por prazo superior ao estipulado no processo de seleção[1] e acúmulo de cargos/funções de servidores[2], concluiu pelo registro das admissões, tendo em vista que os contratos já se encerraram.

Sugere, contudo, a expedição de DETERMINAÇÃO/RECOMENDAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 824/23 - 5PC (peça 34), acompanha o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade das contratações, conclui-se pela concessão de registro das admissões encartadas neste protocolado.

Apesar dos apontamentos de atraso no encaminhamento dos dados referentes às fases 1, 3 e 4 do processo de seleção de pessoal, de acúmulo de cargos/funções de servidores e contratações por prazo superior ao estipulado no processo de seleção, os contratos em discussão já se encerraram, permitindo se assegurar o registro das admissões, com a advertência para se atentar aos prazos e documentos estabelecidos, para evitar futuras negativas de registro e aplicações de sanções.

Assim sendo, acolho a recomendação para que o Município observe rigorosamente, no envio de informações referentes aos seus processos de admissão, os prazos e documentos exigidos na IN n.º 142/2018 deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de sanções cabíveis.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 14.356/2023 - CAGE (peça 31) e o Parecer n.º 824/23 - 5PC (peça 34) do Ministério Público de Contas pelo registro das admissões, com a recomendação sugerida.

#### III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) pela expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da recomendação, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e conseqüente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- recomendar ao MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da recomendação, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e conseqüente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão nº 17.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. As pessoas adiante relacionadas foram contratadas por prazo superior àquele estipulado no processo de seleção, de 6 mês(es): - JESSICA LOPES FONTOURA, admitido no cargo de Técnico Enfermagem Temporária, com prazo de contrato de 6 mês(es) 4 dias; - As pessoas adiante relacionadas foram contratadas por prazo superior àquele estipulado no processo de seleção, de 6 mês(es): JULIA APARECIDA SPINARDI DO AMARAL, admitido no cargo de FARMACEUTICO TEMP, com prazo de contrato de 6 mês(es) 4 dias.

2. O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o

constante neste processo de admissão: - BRUNA GOMES MORENO, Técnico Enfermagem Temporária, 40 h, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI; - JESSICA LOPES FONTOURA, FARMACEUTICO TEMP, 40 h, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI; - JULIA APARECIDA SPINARDI DO AMARAL, Técnico Enfermagem Temporária, 40 h, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI; - MARLENE DA LUZ CORDEIRO NASCIMENTO, Técnico Enfermagem Temporária, 40 h, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI.

PROCESSO Nº:-288396/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO:-MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3057/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA. Exercício de 2022. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Sr. MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, gestor durante o período analisado.

Após esclarecimentos prestados em decorrência da diligência realizada via Despacho n.º 34/23 - GAMH (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 4250/23 - CGM (peça 15), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 811/23 - 4PC (peça 16), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 4250/23 - CGM (peça 15) e o Parecer n.º 811/23 - 4PC (peça 16) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do Sr. MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, gestor responsável pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 do Sr. MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, gestor responsável pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão nº 17.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 545003/23

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PALMEIRA

INTERESSADO: KEITRY KELLEN SWIECH, SOELI APARECIDA HIPOLITO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1367/23

Considerando que não houve interposição de Recurso de Agravo em face da decisão que não admitiu a presente Consulta (peça n. 14), conforme certidão à peça 16, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo artigo 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento, nos termos do artigo 168, VII[2], do referido Regimento.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 548312/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: EXILAINE GASPAR

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1368/23

Considerando que não houve interposição de Recurso de Agravo em face da decisão que não admitiu a presente Consulta (peça n. 7), conforme certidão à peça 16, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo artigo 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento, nos termos do artigo 168, VII[2], do referido Regimento.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 477709/23

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1369/23

Considerando que não houve interposição de Recurso de Agravo em face da decisão que não admitiu a presente Consulta (peça n. 8), conforme certidão à peça 10, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo artigo 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento, nos termos do artigo 168, VII[2], do referido Regimento.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 497548/23

ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER

INTERESSADO: NATALINO AVANCE DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1370/23

Considerando que não houve interposição de Recurso de Agravo em face da decisão que não admitiu a presente Consulta (peça n. 8), conforme certidão à peça 10,

determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo artigo 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento, nos termos do artigo 168, VII[2], do referido Regimento.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 528161/22**

**ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA**

**INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**DESPACHO: 1373/23**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão 1846/22 do Tribunal Pleno (conforme Certidão à peça nº 10), bem como o conteúdo da Instrução – 65/23 – 7ICE (peça nº19) e Despacho n. 1343/23 – GCIZL (peça nº21), não vislumbro outras providências a serem adotadas.

Assim, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo artigo 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 280267/23**

**ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.**

**INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**DESPACHO: 1375/23**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão 1437/23 do Tribunal Pleno (conforme Certidão à peça nº 17), bem como o conteúdo da Instrução – 60/23 – 7ICE (peça nº19) e Informação – 52/23 – 4ICE (peça nº22), não vislumbro outras providências a serem adotadas.

Assim, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo artigo 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 560944/22**

**ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.**

**INTERESSADO: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**DESPACHO: 1376/23**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão 2822/22 do Tribunal Pleno (conforme Certidão à peça nº 18), bem como o conteúdo da Instrução – 62/73 – 7ICE (peça nº22), não vislumbro outras providências a serem adotadas.

Assim, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo artigo 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 661070/23**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: VALMIR SOARES MACIEL**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 1384/23**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, na pessoa de seu Presidente VALMIR SOARES MACIEL, formulou Consulta para que esta Corte responda:

(i) É possível aumentar a jornada de trabalho de servidores públicos efetivos com carga horária de 20 horas semanais para jornada de 40 horas semanais;

(ii) Sendo possível, seria necessário a concordância dos servidores atingidos pelo aumento da carga horária, ou não?

(iii) Sendo possível o aumento da jornada de trabalho, qual seria o valor a ser pago correspondente ao acréscimo salarial? Seria o salário inicial da categoria quando da posse, apenas corrigido monetariamente, ou seria o valor que o servidor recebe atualmente que já vem acrescido com as progressões da carreira?

(iv) Para fins previdenciários, quais as consequências na que se refere à contribuição previdenciária? Seria obrigatório o recolhimento quanto ao acréscimo salarial?

Da leitura da peça inicial verifico que estão presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311[1] do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para a sua competente informação. Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

**PROCESSO N.º: 463708/23**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FLORENTINO TOME DA SILVA, JOSE LUIZ FARIA DE MACEDO FILHO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1386/23**

Em atenção ao Parecer 920/23 da 5ª Procuradoria de Contas, determino a realização de diligência à origem para a juntada da Certidão de Tempo de Contribuição referente aos períodos averbados. Siga o protocolado à Diretoria de Protocolo (DP), para a realização da comunicação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 678593/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ**

**INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1390/23**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Camila Paula Bergamo, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 104/2023 do Município de Mamborê, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de pneus, câmara de ar, protetores e anel de vedação, sob demanda, para atender todos os veículos da frota municipal de Mamborê/PR”.

A abertura do certame está prevista para o dia 20/10/2023, pelo valor máximo de R\$ 3.680.679,25 (três milhões, seiscentos e oitenta mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos).

Aponta a representante ilegalidade nas seguintes exigências:

Item. 3.2.5 - Produtos de 1ª linha, tendo como referência os seguintes fabricantes: PIRELLI, BRIDGESTONE, CONTINENTAL, MICHELIN, FIRESTONE GOODYEAR (tintan).

3.2.6 - A empresa que cotar pneus fora das marcas referenciadas acima em "Especificação/Detailamento dos itens", deverá anexar juntamente com a proposta Documento comprovando que a marca e os modelos cotados são homologados por uma das seguintes montadoras: MERCEDES BENZ, IVECO, CHEVROLET, GM, FIAT, FORD, PEGEUT, TOYOTA, HONDA, RENAULT, SCANIA, CITROEN, MARCOPOLO, RENAULT, COMIL, MULER, DOOSAN, DYNAPAC, VOLKSWAGEN, VOLVO, CATERPILLAR, CNH E MASSEY-FERGUSON, NEW HOLLAND e LIU GONG. Item

3.2.7. b) Deverá fornecer os produtos com a data de fabricação, impressa nos pneus, igual ou inferior a 06 (seis) meses da data da entrega.

Sustenta que há irregularidade na padronização de marcas em licitação de pneus, em violação aos princípios da Lei de Licitações. Ainda, afirma que “a exigência de cotação de produtos de determinadas marcas no edital de pregão resta completamente ilegal, visto que direciona o certame exclusivamente para empresas de fabricação nacional”.

Sobre a exigência de declaração do fabricante de que as marcas cotadas são homologadas por determinadas montadoras, aduz que se trata “de imposição, a todos aqueles que queiram participar da licitação, de ônus desrazoáveis, já que os licitantes ficam na dependência de ação por parte, quer da montadora, quer do fabricante dos pneus, que sequer fazem parte da competição, configurando compromisso de terceiro alheio a disputa”.

Ademais, acerca da exigência de DOT inferior a 6 meses, alega que “esta atitude configura verdadeiro direcionamento do objeto, garantindo vantagem desleal às

empresas de produção nacional".  
Diante disso, requer:

a) determine o CANCELAMENTO/SUSPENSÃO IMEDIATO da Pregão Eletrônico nº 104/2023 do Município de Mamborê /PR, tendo em vista a urgência devido a fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, com todas as suas fases e contratações realizadas, para que seja republicado o edital com a exclusão do texto editalício em questão, das exigências viciadas conforme acima exposto.

b) Determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993;

c) Ainda, se necessário, seja determinada a instauração de processo administrativo para o fim de apurar possível responsabilidade dos funcionários envolvidos em direcionar o certame para determinadas empresas, ilegalidade, a qual causa prejuízo não apenas à Denunciante, mas principalmente ao próprio Erário Público;  
É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Mamborê, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. Dilcioni Andreia Fernandes (pregoeira), a fim de que se manifestem quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 02 (dois) horas, devendo juntar cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BOUTILHA

Conselheiro Relator

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-678127/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI - EPP

PROCURADOR:-RODRIGO RIBEIRO MARINHO, THAIS ADRIANE MORAES

DESPACHO:-1299/23

I. Trata-se de Representação lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, com pedido de cautelar, ofertada por NEO Consultoria e Administração de Benefícios Ltda., por meio da qual questiona o caráter restritivo detectado no edital de Pregão Eletrônico n.º 148/2023, do Município de Foz do Iguaçu, cujo objeto reside na contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento, emissão, fornecimento de sistema digital e distribuição para fornecimento de vale material escolar por meio de cartão eletrônico com chip e/ou tarja magnética, o qual será utilizado para pagamento de material escolar para os estudantes da rede municipal de ensino, consoante determina a Lei Municipal n.º 5.021/2021, no valor máximo de R\$ 5.944.620,00 (cinco milhões novecentos e quarenta e quatro mil e seiscentos e vinte reais).

II. A abertura da respectiva sessão ocorrerá no dia 18 de outubro de 2023, às 9:30.

III. A irrisignação origina-se da indevida ingerência na relação comercial e limitação das taxas cobradas da rede credenciada, uma vez que o edital estatui que para julgamento da licitação será reputado o menor percentual da taxa de retenção junto aos estabelecimentos, fixado no máximo de 4,95%, o que, diante da denominada quarteirização dos serviços de gerenciamento (empresa contratada, órgão contratante e rede credenciada), lesionaria a liberdade existente nas relações comerciais privadas entre a contratada e a rede credenciada, bem como interferiria diretamente em uma das fontes de renda da contratada.

IV. Destaca que não há nenhuma possibilidade de ingerência da administração pública no liame consolidado entre a empresa vencedora e a rede credenciada, sendo, inclusive, ordens jurídicas regidas por regimes jurídicos diferentes, que em muito se diferenciam, tese esta defendida, inclusive, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, consoante se dessume dos Acórdãos n.os TCESP. 03.03.2021. TC-002116.989.21-1 e TC-004544.989.21-3, exemplificativamente suscitados pelo interessado.

V. Extra-se do item 4.8 do Termo de Referência que a empresa ofertante deverá formular proposta unicamente acerca do percentual da TAXA DE RETENÇÃO para cada transação a ser executada na máquina de cartão, futuramente disponibilizada pela Contratada para utilização do cartão magnético/eletônico nos estabelecimentos cadastrados para venda dos itens de material escolar (item 08).

VI. Outrossim, o item 4.11 menciona que a remuneração da Contratada advirá unicamente da Taxa de Retenção cobrada das transações efetuadas na maquineta de cartão na empresa cadastrada, não restando qualquer contraprestação financeira da Contratante.

VII. De plano, enfatizo que o Tribunal de Contas da União, em recente julgado acerca de situação semelhante[1], reconhece que a composição do lucro da futura contratada será advinda da taxa cobrada da Administração (...) combinada com a taxa cobrada da rede de credenciados pelos serviços prestados.

VIII. Tal estruturação do preço, ponderando tanto a taxa de administração quanto a taxa de intermediação – conforme mencionado na exordial –, garante que se atinja a proposta mais benéfica e segura ao objeto pretendido pela administração pública.

IX. Da mesma decisão em destaque temos que:

(...)

O que num momento parece ser uma contratação com uma proposta mais vantajosa, na verdade não o é, pois a Administração somente tem consciência de parte do preço que irá pagar pela contratação da empresa de intermediação. Se na outra ponta, junto aos credenciados, a empresa gerenciadora aplica uma taxa de administração extremamente alta, e com prazo de pagamento muito elástico, isso influirá diretamente nos preços dos serviços cobrados ou produtos adquiridos para a Administração. Da mesma forma, poderá afetar diretamente a qualidade do serviço prestado.

Ao permanecer oculta e em aberto a cobrança da taxa de administração imposta à rede credenciada, abre-se espaço para cobranças e imposição de prazos abusivos, o que pode inclusive dificultar credenciamentos, sobretudo de concessionárias para atendimento de veículos em garantia.

Cumprido salientar que a Administração não pretende interferir arbitrariamente na relação contratual ou no valor das taxas cobradas pela contratada dos

estabelecimentos, mas, considerando o princípio da razoabilidade, definir o valor máximo e os limites a essa cobrança, dentro dos quais a contratada tem liberdade de negociação com os estabelecimentos, evitando surpresas e elevação dos custos de manutenção ao longo do contrato.

Assim, considerando a composição do preço final a ser pago pela Administração, o que se pretende com tais regras é estabelecer critérios objetivos e claros para a formação das propostas, exigência essencial ao edital nos termos do inc. X do art. 40 da Lei de Licitações.

Importante observar que no âmbito do TC Processo 014.997/2021-5, o Tribunal de Contas da União examinou as mesmas insurgências em face de edital publicado pela Justiça Federal de 1ª Instância em Goiás. Através do Acórdão 1.287/2021 foi referendado o entendimento da área técnica da corte pela regularidade da fixação de limite à taxa secundária (aos credenciados) e de prazo para pagamento:

21. Dito de outra forma, de nada adianta permitir a disputa de preços apenas quanto à taxa de administração cobrada do órgão público contratante pela empresa gerenciadora, se o valor cobrado dos credenciados pela empresa gerenciadora não é conhecido pela Administração Pública. Nesse caso, qualquer eventual desconto obtido na fase de lances pode ser compensado pela empresa gerenciadora com o aumento da taxa cobrada dos credenciados e repassado como custo do serviço à contratante.

22. Entende-se, como o trazido pela unidade jurisdicionada, que "a inclusão do comissionamento cobrado pela empresa gerenciadora dos seus credenciados nas propostas das empresas licitantes e o estabelecimento de critérios no edital de licitação relacionados ao processo de credenciamento das oficinas e revendedoras de peças são formas de aperfeiçoar o modelo de contratação" (peça 18).

23. Sendo assim, o que houve foi uma preocupação da JFGO em incluir na tabela de composição de preços, de forma separada, a taxa de administração cobrada da contratante pelo serviço de gerenciamento e a comissão cobrada pela empresa gerenciadora das suas credenciadas, custo esse que, em última análise, é suportado pela Administração contratante e precisa ser objeto de disputa entre os licitantes.

(...)

X. A partir da leitura do excerto transcrito, percebe-se que se tem por regular a restrição da taxa de administração imposta à rede credenciada, contudo, no presente caso tal montante foi equivocadamente considerado de modo isolado, sendo indicado que o preço levará em conta para a disputa apenas o item 8, o que significa dizer o menor percentual da taxa de retenção junto aos estabelecimentos, estabelecida como máxima em 4,95%, ignorando por completo a taxa decorrente do vínculo materializado entre a administração pública e a empresa contratada, a qual, sem sombras de dúvida, impacta sobremaneira no valor final da futura contratação e, por conseguinte, na busca da proposta mais vantajosa.

XI. Com isso, conclui-se que não mostra adequado excluir a taxa de administração da composição do preço, tendo em vista que, por mais abrangente que seja, segundo o Superior Tribunal de Justiça[2], é uma forma de remuneração do contratado pela Administração Pública, integrando inequivocamente o conceito de preço, ainda que o item 4.6. do Termo de Referência mencione que, quanto ao item 07, ressalta-se que é possível e exequível o valor a taxa administrativa de zero, sendo, inclusive, praticada no Pregão anteriormente movido por esta Secretaria Municipal da Educação, Pregão Eletrônico nº 211/2021, de mesmo objeto.

XII. Assim, vislumbro que a formatação do preço tal qual consta do edital de Pregão Eletrônico n.º 148/2023 apresenta elementos que demandam a imediata intervenção deste E. Tribunal de Contas, de maneira a evitar a consolidação de caráter restritivo ao certame e a concretização de obstáculos à tão almejada proposta realmente mais benéfica à administração.

XIII. Destarte, recebo o expediente em análise e, em sede de cognição sumária, defiro a medida cautelar pugnada, visto que resta caracterizado o perigo da demora, proveniente da iminência da abertura da sessão pública, designada para o dia 18 de outubro de 2023, às 9:30.

XIV. Por fim, remeto-me a todo o acima discorrido e destaco meu posicionamento no sentido de entender amplamente demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

XV. Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado, no estado em que se encontra.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, visto que preenche os requisitos do § 1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/1993, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEPR);

2) SUSPENDER cautelarmente o Pregão Eletrônico n.º 148/2023, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";  
3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, na figura do seu representante legal, e de ÉRICA GONSALEZ HONÓRIO BARBOZA, pregoeira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos:

3.2.1) comprovem o cumprimento da decisão cautelar;

3.2.2) exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas;

3.2.3) encaminhem a integralidade do procedimento licitatório em epígrafe.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do RITCEPR, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 17 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Tribunal de Contas da União. Processo n.º 020.468/2022-9. Acórdão n.º 2312/22-Plenário. Relator Augusto Sherman. Julgado em 19/10/2022.

2. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.840.113-CE. Relator Ministro Og Fernandes. Julgado em 23/09/2020.

PROCESSO Nº: 613645/23

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: DERCIO JARDIM JUNIOR, ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

PROCURADOR: LUCAS BERESA DE PAULA MACEDO

DESPACHO: 1305/23

Regressam os presentes autos após manifestação preliminar do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO em expediente autuado como Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 59/2023, para a contratação de empresa especializada para a fabricação de materiais personalizados do tipo uniformes, calçados, mochilas, bolsas e estojos, destinados à Secretaria de Educação.

Recorde-se que da exordial ressoam como impropriedades a exigência de alvará de licença ambiental e licença de operação de regularização, documentos esses, consoante alega a representante, não previstos no rol taxativo de qualificação técnica no artigo 30 da Lei n.º 8.666/1993, além da aglutinação indevida de materiais (calças, blusas, calças, camisetas, bermudas, shorts, tênis, sandálias, mochilas, bolsas, estojos e jalecos) em lote único.

Em resposta à abertura do contraditório, a municipalidade (peça 14) destacou que: (i) o edital é claro quanto às atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, e caso a empresa não se enquadre ela estará dispensada de apresentar tais documentos; (ii) a possibilidade de excepcionar a regra de fracionamento do objeto da licitação existe para facilitar alguns certames, pois a complexidade de determinado objeto, cujo parcelamento ocasionaria a não compatibilidade dos diversos itens fornecidos por licitantes distintos, com a consequente inutilidade deles por não se encaixarem um ao outro, além da difícil missão de se realizar a gestão de múltiplos contratos relativos a um único objeto; (iii) a motivação do gestor é de ordem econômica, já que a divisão de itens, embora vantajosa na maioria das vezes, no caso em questão pode trazer prejuízos a administração, por ser comum a falta de padronização dos itens licitados, diante da pluralidade de fornecedores; e (iv) várias são as empresas especializadas na confecção de vestuários, calçados e demais itens diversos (mochila e estojo, etc.), podendo facilmente uma mesma empresa fabricar e fornecer todos os itens descritos no edital, como a própria representante.

A representante apresentou nova manifestação (peça 16), onde destacou que: (i) exigência de alvará de licença ambiental e licença de operação ambiental tinha sido prevista em licitação realizada por outro município que, após protocolo de representação nesta Corte e a determinação para que a municipalidade explicasse as justificativas que levaram a tal solicitação, retirou tais exigências; e (ii) a resposta do ente não enfrentou os precedentes indicados na representação, quanto à ilegalidade da solicitação de licença ambiental em licitações de uniformes e calçados escolares e à impossibilidade de aglutinação de jaquetas, calças, jalecos e mochilas com os calçados em lote único.

Pois bem.

Em primeiro lugar, insurge-se a representante em face do preceituado pelos Itens 7.3.8 e 7.3.9, que exigem, respectivamente, "Alvará de Licença (LA) da empresa, devidamente vigente para fins de comprovação de respeitabilidade a legislação ambiental" e "Licença de Operação de Regularização junto ao Instituto Água e Terra – IAT, para atividades têxtil, conforme Art. 8º, Inciso III da Resolução nº 237/97 – Conama e Artigo 3º, Inciso VI da Resolução nº 102/2019 – CEMA, em nome da proponente". Para ela, o rol de documentos previsto no artigo 30 da Lei n.º 8.666/1993 seria exaustivo, não admitindo a exigência de licenças ambientais, nem com fundamento em seu inciso IV, pois tais licenças estariam amparadas em resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), as quais não teriam força de lei especial, e ainda que tivessem não obrigam a sua apresentação em licitações para objetos como os dos presentes autos.

Nesse ponto, sem razão a representante. De fato, o artigo 30 da Lei n.º 8.666/1993 encerra uma lista taxativa, fechada, numerus clausus, onde não se admite a exigência de qualquer outro documento, para fins de demonstração da qualificação técnica, que não aqueles expressamente consignados na regra citada. Apesar disso, diferentemente do apregoadado na representação, resoluções de órgãos ambientais que regulamentam a concessão de licenciamento ambiental se encaixam na previsão contida no inciso IV do citado artigo, eis que podem ser consideradas "prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial", como de há muito assentado no âmbito do Tribunal de Contas da União:

"No mérito, acompanho integralmente o posicionamento da Unidade técnica. A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa Interessada junto ao Órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação" (Acórdão n.º 1.895/2010, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes). Destarte, possível a inclusão de exigências de licenciamento ambiental, com fundamento no artigo 30, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993.

O que eventualmente se poderia contestar é o cabimento das licenças vergastadas em face do objeto que se pretende contratar.

Nesse passo, o município não apresentou justificativa técnica acerca da exigência das licenças, limitando-se a apregoar que o próprio instrumento convocatório deixou claras as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, fazendo-o nos seguintes termos:

"7.3.9.1. ANEXO 1 – Resolução Conama 237-1997 - ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos

- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos;

- fabricação e acabamento de fios e tecidos;

- tingimento, estampa e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos;

- fabricação de calçados e componentes para calçados" (peça 4, fls. 8).

Com fulcro nessa disposição do instrumento convocatório, a municipalidade arguiu que:

"Ora, caso a atividade da empresa participante do certame não se enquadre nas

atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, ela estará dispensada de apresentar tais documentos. Portanto, as cláusulas em questão não são determinantes para a condição de habilitação das empresas, e tal exigência não limita a competitividade do pregão" (peça 14, fls. 3).

Diversamente do vertido pelo município, o prescrito no edital alenta justamente o contrário, a possibilidade de limitação da competitividade, eis que a solicitação das referidas licenças ambientais parece limitar o universo de interessados para tão somente aqueles que cumpram a integralidade dos dispositivos de qualificação técnica, entre eles as licenças ambientais contestadas, ou seja, tão só as empresas que detivessem o domínio do todas as etapas do processo de produção dos bens em epígrafe, teriam a capacidade para o cumprimento integral das exigências. Assim, embora a municipalidade pontuasse que as cláusulas em voga não determinariam a habilitação dos licitantes, a literalidade do instrumento convocatório tem o condão de inibir a participação de interessados que não ostentassem as citadas licenças, ainda que pudessem cumprir a contento com a execução contratual, sem comprometimento de disposições de proteção ambiental.

Aqui, o precedente citado na exordial do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Acórdão n.º 1176/2017) parece perfilhar do mesmo entendimento:

"Quanto à exigência de licença ambiental de operação ou regularização como condição de habilitação, entende a área técnica deste TCE-ES que a mesma somente é exigível de quem domine todo o processo produtivo, incluindo tingimento e silkscreen dos tecidos, sendo que o objeto da licitação era a aquisição de uniformes pela administração. Entende que não era necessário que o vencedor do certame dominasse todo o processo produtivo dos uniformes, pois essa condição não é indispensável para que o vencedor do certame entregue o objeto licitado."

](...)

"Entendo assistir razão à área técnica com relação às irregularidades apontadas. Com relação à exigência de licença ambiental, corroborar o entendimento no sentido de que no caso da licitação em comento, qual seja, a aquisição de uniformes, não havia a necessidade de exigência da referida licença dos participantes da licitação como condição de habilitação.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União de que não se podem exigir como condição de habilitação quesitos que gerem custos desnecessários aos licitantes que não se sagrarem vencedores, conforme Súmula 272/2012-TCU:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Desse modo adoto como razão de decidir os fundamentos colacionados pela área técnica no sentido de que no certame em exame não havia justificativa para a exigência da licença ambiental como condição de habilitação."

Destarte, abstrai-se da exigência das referidas licenças uma aparente irregularidade, pelo menos na estreita via que essa fase embrionária comporta, com possibilidade de afetar a própria competitividade e, por consequência, a busca da proposta mais vantajosa.

Relativamente à falta de parcelamento do objeto da licitação, a princípio, razão assiste à representante, notadamente quando esta Corte já se debruçou sobre o tema, em decisum cujo voto condutor é da minha lavra, considerando irregular a exigência num mesmo lote dos itens mochila e uniforme:

"Não há qualquer limitação de ordem técnica que impeça o fornecimento parcelado dos itens componentes do "kit escolar" com as mochilas. Nem se diga em relação ao aspecto econômico, visto que empresas especializadas na fabricação de mochilas, até mesmo pela produção em escala, conseguem praticar preços bem mais competitivos.

Não se trata de fornecimento complexo como já apreciado no caso do fornecimento profissional de merenda escolar ao próprio Município de Almirante Tamandaré (Acórdão n.º 872/15 – Tribunal Pleno). Não se justifica, como quer fazer crer a empresa contratada, que a aquisição da mochila com os diversos itens do "kit escolar" deva ser conjunta simplesmente pelo fato de que é dentro da mochila que todos os materiais escolares são organizados pela própria contratada para daí serem entregues aos alunos.

De fato não seria viável ao próprio Município comprar todos os itens do "kit escolar" em separado, dada a dificuldade logística para conferência, separação por nível de ensino, embalagem e etiquetamento, o que demandaria tempo excessivo e contingente considerável de pessoal para tanto. Não se pode afirmar o mesmo para o item mochila, absolutamente dispensável para a montagem do "kit escolar". Licitar as mochilas em lote diverso não impede que a empresa contratada entregue os produtos diretamente aos alunos. Portanto, havendo fundamento jurídico, a municipalidade deveria ter adquirido o item mochila separadamente dos demais" (Acórdão n.º 2717/2016, do Tribunal Pleno).

Na mesma toada, o Acórdão n.º 2006/2021, também do Tribunal Pleno:

"No que toca, contudo, à alegação de aglutinação indevida de artigos num mesmo lote, há que se conferir razão as alegações da exordial, uma vez que a administração incluiu o item "mochila" com itens de vestuário, a exemplo de "calça", "camisetas", "jaqueta" e "bermuda/shorts saia", indicando potencial prejuízo ao caráter competitivo do certame, eis que utilizam materiais e maquinários desiguais na produção, inviabilizando a participação de diversos competidores.

Conforme apontou a Unidade Técnica, empresas destinadas à confecção de itens de vestuário não teriam condições de participar em vista da exigência de entrega do item "mochila". Da mesma forma, empresas que trabalham com materiais escolares, tais como estojos, mochilas, lápis, caderno, a exemplo das papelarias, não teriam condições de participar em razão da exigência de entrega de itens de vestuário.

(...)

Considerando-se tratarem de itens não similares, faz-se necessária a realização do parcelamento, a fim de possibilitar a participação de licitantes atuantes em um ramo exclusivo, com melhores propostas, eis que o agrupamento injustificado de itens diferentes num mesmo lote impede a oferta de preço para um dos produtos (mochila), afastando potenciais competidores que eventualmente não trabalhem conjuntamente com todos os itens selecionados" (Acórdão n.º 2006/2021, do Tribunal Pleno).

No caso dos autos, a representação contesta especificamente a reunião de tênis escolares e de produtos têxteis, como calças, blusas, mochilas, bolsas e jalecos, no entanto, consoante os julgados acima apontados, a inserção no mesmo lote de mochilas e uniformes, que ocorre na hipótese do feito, já se mostra uma conduta restritiva da competitividade, em aparente ofensa aos artigos 15, inciso IV, e 23, §1º, da Lei n.º 8.666/1993. No entanto, em verdade, essa aglutinação em específico

contestada pela representante já fora também objeto de deliberação nesta Casa, de igual forma, considerada indevida pelo Acórdão n.º 5018/2017, do Tribunal Pleno:

“Na hipótese dos autos, observa-se que foram licitados no mesmo lote produtos que, em geral, não são produzidos apenas por um fabricante – jaqueta, calça, camiseta manga curta, meia escolar e tênis escolar –, violando a competitividade.

Vale dizer, se o edital tivesse contemplado a aquisição em itens, em especial apartando o tênis escolar dos demais componentes, poderia abranger maior número de interessados, e, por conseguinte, reduzir os custos para a Administração contratante”.

Ao que parece, consoante a jurisprudência acima colacionada, a pretensão da representante também parece estar impregnada da fumaça do bom direito.

Ao se discorrer sobre *fumus boni iuris*, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, “para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida”[1].

No caso dos autos, o acima exposto para as duas impropriedades alenta a possibilidade de êxito da pretensão da representante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

O periculum in mora está caracterizado, pois a celebração de contrato, sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível violação à competitividade e a busca da proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado, no estado em que se encontra.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, visto que preenche os requisitos do § 1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/1993, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR);

2) SUSPENDER cautelarmente Pregão Eletrônico n.º 59/2023, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o *fumus boni iuris* e o periculum in mora, como acima demonstrado;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “2”;

3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, por meio do seu representante legal, de Dércio Jardim Júnior, prefeito e signatário do edital, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do RITCEPR, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 18 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

## Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº:-659458/20**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**

**INTERESSADO:-EDIMIRO APARECIDO DE TOLEDO, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, SOLANGE APARECIDA DA SILVA TOLEDO**

**ASSUNTO:-PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 82/23**

Ato de pessoal. Pensão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando as atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Instrução n.º. 13877/23 – CAGE, peça 20, e do Ministério Público de Contas, Parecer n.º. 825/23 – 3PC, peça 23, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pelo Decreto n.º. 172/2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 07/10/2020, em benefício de EDIMIRO APARECIDO DE TOLEDO, viúvo, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

**PROCESSO Nº:-311338/08**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADO:-DEISE CRISTINA KNEREK, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

**ASSUNTO:-PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 83/23**

Ato de pessoal. Pensão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando as atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º. 3975/23 – CGM, peça 12, e do Ministério Público de Contas, Parecer n.º. 824/23 – 3PC, peça 14, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pelo Decreto n.º. 152/2008, publicado no Jornal de Beltrão de 27/05/2008, em benefício de DEISE CRISTINA KNEREK, filha inválida, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

**PROCESSO Nº:-784090/20**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO**

**INTERESSADO:-ELIO BOLZON JUNIOR, LEONTINA DELA JUSTINA, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 84/23**

Considerando as atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, e as manifestações favoráveis pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º. 4510/23 – CGM (peça 40), quanto do Ministério Público de Contas, Parecer n.º. 1126/23 – 2PC (peça 41); DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II[1] e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de LEONTINA DELA JUSTINA, ocupante do cargo de Professora, consubstanciado no Decreto n.º. 93/2017, do MUNICÍPIO DE MARQUINHO, publicado no Correio do Povo do Paraná, de 10/11/2017.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

**PROCESSO Nº: 647898/07**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS, CIRO CERCAL FILHO, FERNANDO HAUER MALSCHITZKY, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, LUIZ DERNIZO CARON, LUIZ IRLAN ARCO VERDE, MIGUEL AUGUSTO NOGUEIRA MALANSKI, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, NALINEZ ZANON, OTÁVIO ELOI TAMBOSI, ROVANI NOGUEIRA LANÇONI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**PROCURADORES: ALI CHARIF MOHAMAD YOUSSEF, CELSO SOARES DO NASCIMENTO JÚNIOR, JOÉLCIO LUIZ KLOSS, MANUELA TOPPEL PORTES, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, WALMOR FRANCISCO MOLIN NETO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO Nº: 1448/23**

Pelas peças 322 a 325, o Poder Executivo Municipal de Tunas do Paraná, por meio de seu representante legal, trouxe explicações e documentos comprobatórios dando conta da adoção de medidas necessárias para a averbação da obra junto à matrícula do imóvel, em cumprimento à seguinte determinação imposta pelo Acórdão n.º 231/22 - Segunda Câmara (peça 290):

III. determinar ao Município de Tunas do Paraná, com fundamento no artigo 244, II, § 3º, do Regimento Interno que, no prazo de 90 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa ao gestor responsável e óbice à obtenção de certidão liberatória, comprove nestes autos a averbação da obra objeto da transferência em exame na matrícula do imóvel; (grifos originais)

Explicou que ao requerer a averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Bocaiúva do Sul, constataram-se diversas pendências acerca do citado imóvel, todas por parte da Cebrasa – empresa que realizou a doação à municipalidade; que algumas pendências foram solucionadas, ao passo que 2 (duas) ainda perduram; que foi necessário requerer a descaracterização do imóvel –de “área rural” para “área urbana” – junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)[1], exigindo-se a juntada de documentação pertinente, recém encaminhada ao órgão; e que, após a emissão pelo INCRA, a certidão será remetida ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação definitiva ao Município de Tunas do Paraná. Por conta desse trâmite, requereu “a emissão, em caráter excepcional, em mais 90 dias, da Certidão Liberatória, até a resolução final da determinação deste TCE-PR”.

Na Instrução n.º 688/23 - CMEX (peça 326), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informa que o impedimento à obtenção automática de certidão liberatória decorre da existência de determinação exarada no item “III” do Acórdão n.º 231/22 - Segunda Câmara (peça 290), sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal de Tunas do Paraná, a qual se encontra em fase de cumprimento. Opina pela intimação da municipalidade a fim de que “continue informando, trimestralmente, o andamento das ações tomadas para a regularização do imóvel”. Ademais, destacou que está impedida a emissão on-line de certidão liberatória, pela entidade, desde 10/06/2023.

Pelo peticionamento juntado à peça 328, o Município de Tunas do Paraná reiterou a urgência em receber a certidão liberatória deste TCE/PR, pois dela depende para receber os recursos oriundos do programa 'Asfalto Novo Vida Nova', da Secretaria de Estado das Cidades (SECID-PR), na soma de R\$ 5.779.000,00 (cinco milhões setecentos e setenta e nove mil reais). Reforçou, ainda, que "o prazo de celebração do convenio encerra-se em outubro de 2023, e a não celebração no prazo, ensejará na perda desse recurso, o qual é de suma importância dada a realidade do município, uma vez que, este se encontra entre os 10 municípios com os piores Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) do estado do Paraná (censo 2010), e esse investimento impactaria diretamente na população, trazendo mais desenvolvimento e melhor qualidade de vida a população" (grifo original). Encaminhados os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o Órgão Ministerial entendeu, por meio do Parecer n.º 802/23 - 3PC (peça 329), pela concessão do novo prazo solicitado pela municipalidade para comprovar a averbação da obra, haja vista que "o jurisdicionado está tomando as atitudes necessárias para regularização do imóvel". Por fim, defendeu que o pedido de emissão de certidão liberatória, realizado pelo Município nos presente autos, deveria ser autuado em processo distinto – de certidão liberatória – para tanto, "considerando que para a concessão é necessária a manifestação de outras unidades instrutivas desta Corte e averiguação de eventuais pendências".

Decido.  
Não obstante o posicionamento do Ministério Público de Contas, vislumbro que as contas analisadas pelo Acórdão n.º 231/22 - Segunda Câmara (peça 290) foram julgadas regulares com ressalvas. Nesse sentido, em que pese a Instrução Normativa n.º 68/2012 delinhe que a obtenção automática da certidão liberatória ficará condicionada ao "cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal", ressalto à inexistência de contas irregulares de responsabilidade do atual gestor e ao fato de que as contas analisadas são referentes ao Convênio n. 73/2006 (peça 02, fls. 13 a 16), firmado em 24/01/2006.

Dessa forma, não se mostra razoável a exigência de autuação de um novo expediente para análise da questão, considerando o caráter instrumental dos processos e a possibilidade de o Relator autorizar o afastamento da pendência para fins de certidão liberatória nos próprios autos, consoante o que reza a letra do art. 514 do Regimento Interno:

Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

Em que pese ainda não tenha ocorrido o integral adimplemento da sanção imposta pelo Acórdão n.º 231/22 - Segunda Câmara, considerando que a municipalidade tem tomado todas as atitudes necessárias para a regularização da averbação na matrícula do imóvel, também não se mostra congruente o impedimento da emissão automática da certidão liberatória por conta do longo tempo demandado pelo processo formal de descaracterização do imóvel exigido pelo INCRA/PR, consoante informações trazidas.

Desta forma, autorizo a prorrogação, em 90 (noventa) dias, do prazo para atendimento da determinação imposta pelo referido decisum, afastando-se a mencionada pendência por igual prazo para fins de emissão de certidão liberatória ao Município de Tunas do Paraná, devendo a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções continuar a monitorar o caso

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência. Em nada sendo requerido pelo douto Parquet de Contas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Protocolo 54000.079618/2023/26.

**PROCESSO N.º: 91075/21**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO**

**INTERESSADOS: CAMILA PAULA BERGAMO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO N.º: 1456/23**

Diante da ausência de manifestação quanto ao disposto no Ofício de Diligência n.º 971/23-DP (peça 53), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do atual representante legal do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente a comprovação ou medidas que estão sendo adotadas para o cumprimento da Recomendação exarada no Acórdão n.º 1741/21-STP (peça 38).

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 660961/23**

**ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**

**INTERESSADOS: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, FLORIVAL PEREZ DE MARCOS, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOÃO CLAUDIO ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO N.º: 1467/23**

Por meio do Despacho n.º 1189/23 – GCAZ (peça 181) foi recebido o presente recurso de revisão.

Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 487 do Regimento Interno[1].

Curitiba, 17 de outubro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO N.º: 528990/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADOS: CELSO SAITO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**PROCURADORES: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, FELIPE SANTOS MARTINS, ROGERIO CALAZANS DA SILVA, WAGNER DE SOUZA MOURA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO N.º: 1472/23**

Com a devida vênia ao contido no Parecer n.º 912/23 (peça 99), no qual o Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido de que o afastamento da restrição deve ser apreciado em processo de certidão liberatória, entendo de forma diversa. Isso porque, não obstante tenha razão o Ministério Público de Contas ao citar o teor da Instrução Normativa n.º 68/2012, não se mostra razoável a exigência de autuação de um novo expediente para análise da questão, considerando o caráter instrumental dos processos e a possibilidade de o Relator autorizar o afastamento da pendência para fins de certidão liberatória nos próprios autos, consoante dispõe o art. 514 do Regimento Interno[1].

Como se não bastasse, considerando que a validade das certidões liberatórias é de 60 (sessenta) dias[2], seria necessário ao ente interessado a autuação de sucessivos processos de certidões liberatórias, ao menos até o término do mandato do atual gestor (posto que o seu registro de irregularidade estará vigente até 04/05/2030 consoante Informação n.º 4098/23 – CMEX, peça 97), o que também foge à razoabilidade.

Em virtude da possibilidade de baixa da listagem de pendências em virtude de o atual gestor ter tido suas contas julgadas irregulares, entendo que esta se mostra possível em virtude do que prevê o art. 292-A, parágrafo único, inciso II, do Regimento Interno: Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010) Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e, (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010) (destaque)

Evidentemente que não se mostra lícito a interpretação da citada Instrução Normativa em descompasso com a norma regimental, sob pena de indevida inversão de valores. Não é demais ressaltar precedente em sentido semelhante, qual seja, o Despacho n.º 1388/23 da lavra do Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (peça 99 do processo n.º 388479/14).

No caso em apreço, diante da quitação da multa administrativa aplicada em desfavor de Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, pelo Despacho n.º 1336/23 (peça 89), autorizei a baixa de responsabilidade pecuniária do gestor municipal.

Desta forma, autorizo o afastamento da mencionada pendência, para fins de emissão de certidão liberatória ao Município de Maringá.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Em nada sendo requerido pelo douto Parquet de Contas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento individualizado das demais sanções, consoante disposto no art. 175-L, I e XIII, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

§ 1º Comprovado o recolhimento nos autos no prazo fixado no inciso I, do art. 498, será emitida automaticamente, por via eletrônica a certidão para o interessado

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

§ 3º Após autorização do Relator, com registro em sistema, será emitida a certidão, na forma prevista no § 1º.

2. Art. 289. (...) § 2º As certidões de que trata o caput terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (...)

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO PARANÁ

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 345035/22  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU  
INTERESSADO: GENI LOURDES BONI PONTES, LEONIR ANTONIO GELHEN, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU  
PROCURADOR: EVERTON MUELLER  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
DESPACHO: 1664/23  
Transitado em julgado o Acórdão n. 2742/23 – Tribunal Pleno, conforme certificado na peça 47, e feitos os devidos registros junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 48), determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.  
Publique-se.  
Gabinete, 17 de outubro de 2023.  
DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]  
Assessora/Matrícula n. 52.478-6

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.  
2. Instrução de Serviço n. 159/23, alterada pela Instrução de Serviço n. 162/23.

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

## Auditora MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-338237/23  
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS  
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LIRIS VERONI ELSNBACH  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 48/23  
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 8.319 de 03 de abril de 2023, da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de Foz de Iguaçu n.º 4.638 no dia 05 de abril de 2023 (peça 6), que concedeu revisão de proventos à servidora LIRIS VERONI ELSNBACH, aposentada no cargo de professora III.  
2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4321/23 - CGM - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 841/23 - 6PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.  
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.  
4. Publique-se.  
Curitiba, 17 de outubro de 2023.  
Auditora MURYEL HEY  
Relatora

PROCESSO N.º:-274743/23  
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO  
INTERESSADO:-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, LOIRI ANGELA S. SEGANFREDO, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO  
DESPACHO N.º:-86/23

Trata-se de exame de legalidade de aposentadoria voluntária especial de magistério com proventos integrais (art. 3º da EC n.º 47/05 c/c § 5º, da CF/88) concedida via ato concessório sujeito a registro (Decreto n.º 155/2023, peça 9) tendo como beneficiária a servidora Sra. Loiri Angela S. Seganfredo, ocupante do cargo de professora do Município de Francisco Beltrão.

Considerando que no recente Acórdão n.º 2035/23-S1C (processo n.º 276410/23), transitado em julgado em 21/08/2023, houve a determinação de revisão da decisão proferida no Acórdão n.º 3642/12-TP (processo de consulta n.º 491204/08), no qual se analisa a necessidade de mudança de orientação quanto à aplicação da regra do art. 3º da EC n.º 47/05 c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal em face do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas n.º 139 e 156 de repercussão geral e no ARE n.º 1312631.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n.º. 900/23 - 4PC (peça 26), sugere o sobrestamento dos presentes autos até que sobrevenha nova decisão naquele expediente.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até que sobrevenha nova decisão referente à Consulta n.º 491204/08 em trâmite. Cabendo à Unidade Técnica alertar esta Relatora sobre eventual proximidade do decurso do prazo decadencial fixado no Prejulgado n.º 31, a fim de evitar o registro tácito do ato de inativação em apreço.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal[1], onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, tendo em vista o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), mediante Instrução n.º 15284/23 - CAGE (peça 23), pela negativa de registro.

4. Publique-se.  
Curitiba, 16 de outubro de 2023.  
Auditora MURYEL HEY  
Relatora

1. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

## Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

**PROCESSO Nº: 678615/23**  
**ENTIDADE: LINCOLN BACELAR ALVES**  
**INTERESSADO: LINCOLN BACELAR ALVES**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**RELATOR:**

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 4842/2023**  
**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7/23**

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos termos do Despacho nº 3857/23, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 17 de outubro de 2023.  
PAULO SERGIO MOURA SANTOS  
Diretor  
51.560-4  
DP

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4891/2023**

**Processo Nº: 667451/23**

Data e hora da distribuição: 18/10/2023 09:40:05

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Interessado: GERSON FRANCISCO GUSSO, L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4892/2023**

**Processo Nº: 667192/23**

Data e hora da distribuição: 18/10/2023 10:29:21

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA, VIRGINIA MARIA CANHIZARES

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 651265/23, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4893/2023**

**Processo Nº: 575650/18**

Data e hora da distribuição: 18/10/2023 10:54:30

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4894/2023**

**Processo Nº: 685123/23**

Data e hora da distribuição: 18/10/2023 10:57:53

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

Interessado: CELSO ROMERO KLOSS

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 651265/23, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4895/2023**

**Processo Nº: 464041/18**

Data e hora da distribuição: 18/10/2023 11:02:51

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, IONETE APARECIDA DE RAMOS GRUBER, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4896/2023**

**Processo Nº: 624392/22**

Data e hora da distribuição: 18/10/2023 11:10:48

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Interessado: ADRIANA ANDRADE MARIANO, ALINE MARIA SIMIÃO DA SILVA, ANDRIELE DOS SANTOS, CRISTIANE PINHEIRO DOS SANTOS, DANIELI SAMARA FEDERIZZI, ELIANE BEGNINI ZANATTA, ELIS REGINA DE MELO SILVA, ELLEN RITTER DA SILVA, FERNANDA MICHELON, GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA E OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 105320/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4897/2023**

**Processo Nº: 468319/23**

Data e hora da distribuição: 18/10/2023 11:17:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

Interessado: DIRCELENE SALDANHA, FRANCISCO CLEI DA SILVA, LUANA APARECIDA ANTUNES, MARCIA CRISTINA COGO DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, QUELEN DAYANY SERRA, ROMULO BIRANI LEMOS, VANESSA ALMEIDA DE MORAES

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4898/2023**

**Processo Nº: 398736/23**

Data e hora da distribuição: 18/10/2023 11:27:10

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Interessado: DARCI DE CASTRO, LAIS SCHARLAU COELHO, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI, TAIS DOS SANTOS ARAUJO

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4899/2023**

**Processo Nº: 642246/23**

Data e hora da distribuição: 18/10/2023 11:27:51

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Interessado: MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 651265/23, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4900/2023**

**Processo Nº: 663057/23**

Data e hora da distribuição: 18/10/2023 11:57:32

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Interessado: BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, CELSO NICACIO DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4901/2023**

**Processo Nº: 685689/23**

Data e hora da distribuição: 18/10/2023 12:05:00  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4902/2023**

**Processo Nº: 685700/23**

Data e hora da distribuição: 18/10/2023 12:16:09  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: SIDINEI GOMES DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4903/2023**

**Processo Nº: 685751/23**

Data e hora da distribuição: 18/10/2023 12:28:59  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4904/2023**

**Processo Nº: 684437/23**

Data e hora da distribuição: 18/10/2023 12:47:01  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS  
Interessado: JANAINA CAVASSIM, MUSTANG ATACADO DE EQUIPAMENTOS LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4905/2023**

**Processo Nº: 686324/23**

Data e hora da distribuição: 18/10/2023 15:51:47  
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
Entidade: MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA  
Interessado: MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

## Edits

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO N 0-703221/21**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, BYANCA CAROLLINE DE LARA FREITAS RIBEIRO, EDUARDO DE FREITAS RIBEIRO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5463/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15510/23 - CAGE peça nº 22: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-734275/21**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, JOSÉ APARECIDO DE PAULA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VALDETE VERONICA CHAMBERLAIN DE PAULA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5464/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15512/23 - CAGE peça nº 12: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 18 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-201700/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**  
**INTERESSADO-ANA PAULA ZINHER, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5465/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15511/23 - CAGE peça nº 40: - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 18 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-357866/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**  
**INTERESSADO-ADAEBEM LEITE, AMANDA VIEIRA DA SILVA, ANGELICA CRISTINA PEREIRA DA FONSECA, ELOISA MAIRA DE CARVALHO, ELOIZA MASCARENHAS, IZABELE MARIA TEIXEIRA, JHENIF MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSE LAZARO FERRAZ, LEONICE CRISTINA DE MATOS, MARIA DAS GRACAS SILVA, MICHELE DE GOUVEIA SANTOS, VALDIRENE DOMINGUES DE ALMEIDA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5466/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15516/23 - CAGE peça nº 33: - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 18 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-564040/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CARAMBÉI**  
**INTERESSADO-CARLA EMANUELI GURA, CARLA TAMARA DA COSTA, DALMA MARIA SOLEK, ELIELLE DA CONCEICAO CARNEIRO, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, FABIANE CARVALHO, FERNANDA REGINA DITZEL, INGRID APARECIDA DOS SANTOS, JOSANA DE ARAUJO, JULIANA CARLA SVIERCOSKI, LENIR CARNEIRO DOS SANTOS, LETICIA NOVAKOSKI, MARCIA REGINA WOLF LOPES, MARCO AURELIO SOARES DA SILVA JUNIOR, MAYARA TEHIEDEMANN ZUSE, MILENA CAROLINE MONTEIRO, MILENA PACHECO, MONICA REGINA MARCONDES, NATHALIA LEAL MENDES, NELCI APARECIDA SANCHEZ DE OLIVEIRA, PATRICIA APARECIDA GEREMIAS, ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, VICTOR DE QUADROS POSPIESZ, VITORIA ELIZABETH RODRIGUES DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5467/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15492/23 - CAGE peça nº 32:

- MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 18 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-304762/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS**  
**INTERESSADO-ABEL BEIGER, AFONSO CARVALHO SILVA, IRONDI BITTENCOURT MARTINS, OSNEI STADLER, RUDSON ROBERT ROMERO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5468/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15527/23 - CAGE peça nº 34:  
- MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 18 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-236582/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PALMEIRA**  
**INTERESSADO-ALESSANDRO GOMES DO VALE, ALINE HARTMANN, AMANDA MONTEIRO LERMEN, ANDRESSA DE SOUZA PACHESKI RODRIGUES, BIANCA RAIN DO PILAR, CAROLINE APARECIDA MACHADO LEVANDOSKI, DAIANE PRINS WISNIEVSKI, DANIELI COELHO DOS SANTOS, DANIELLE GOMES DA SILVA, DANIELLE MULLER, DAYANE LETICIA RODRIGUES DA SILVA BORGES, DEBORA REGINA MAROCHI DE OLIVEIRA, ELEANER VANUZA MOL DE OLIVEIRA, ELISANGELA TEIXEIRA CAMARGO, ELISIANE DE PAULA STAFIN, EVELIZE BORDINHAO COSTA, FABIANA RODRIGUES SZALUF, FABIANE APARECIDA LOURENCO, FRANCIELI BOAVENTURA, GRASIELE KAPP EWERT, HELLEN BEATRYZ MORAIS, ISABELA HELENA GABARDO LEDERER, IZABEL CRISTINA ORNES HARTMANN, JOCI NESTOR MOSCALESKI, JOSELI APARECIDA FRANCO RAMOS, LAISE FARAGO, LETICIA BASSANI CASTANHO, LISLIANE LEAL, LORENA TRAJANO BORGES MOREIRA ALVES, LUCIANA PONIJALSKI DE LIMA, MAISA PLODECK CORDEIRO, NEYLA SABRINA BACH, PAMELA THAINE CABRAL, RENATA APARECIDA FERREIRA CHICANOSKI DA TRINDADE, RENATA DENISE DE ANDRADE, ROSELI NOVAKI FREITAS, ROSILENE ZALESKI, SERGIO LUIS BELICH, TANIA APARECIDA GALAN, TATIANE ROSCOSZ, VALERIA DOS SANTOS FERREIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5469/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PALMEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15430/23 - CAGE peça nº 80:  
- MUNICÍPIO DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 18 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-673806/22**  
**ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, DORIVAL GRACIANO, HERCULES MAIA KOTSIFAS, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5470/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15522/23 - CAGE peça nº 41:  
- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 18 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-21122/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**  
**INTERESSADO-ISIS KARINE NOHEMANN LEONOR, JOSE LAZARO FERRAZ, RAI DE SOUZA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5471/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15541/23 - CAGE peça nº 33:  
- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 18 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-654685/20**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, JOAO BATISTA DE FARIA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA DE FATIMA FARIA, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5472/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15579/23 - CAGE peça nº 12:  
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 18 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-654298/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, DANIEL BATISTA DOS SANTOS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA SALETE DE AVILA REIS DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5473/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15580/23 - CAGE peça nº 12:  
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 18 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-654263/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, ESTELA MARIS CHIOSSI GNOATTO TSUKUDA, JAIME TOCHIHARU TSUKUDA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5474/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15581/23 - CAGE peça nº 12:  
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 18 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-653240/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, EVA DE ANDRADE DOS SANTOS, JORGE ALBINO DOS SANTOS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5475/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15582/23 - CAGE peça nº 12:  
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 18 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-642641/22**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**  
**INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, GERALDO SOARES MALTA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5476/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15529/23 - CAGE peça nº 33:  
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 18 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-711844/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**  
**INTERESSADO-ANTONIO CALUZ DA SILVA, DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5477/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15514/23 - CAGE peça nº 29:  
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 18 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-502083/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**  
**INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, LIVINO BARBOSA, THIAGO MANZANO RODRIGUES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5478/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15519/23 - CAGE peça nº 58:  
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 18 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-379688/21**  
**ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, SALETE CAMPOS MOZER SODRE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5479/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15513/23 - CAGE peça nº 23:  
- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 18 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-206791/21**  
**ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, JOSE PEREIRA DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5480/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15526/23 - CAGE peça nº 29:  
- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 18 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-476222/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ANA CRISTINA PEREIRA GOMES ALDENUCCI, ANDREY JUNIOR DA CUNHA CAMPANHARO, ANGELICA MARIA HAMERA CABREDO, ANNE ELIZA TOMAZINE SILVA, BRUNA ELOIZA BERTUOL, BRUNO ROZATTI DE LUCA, DANIEL WILLIAN DE SOUZA, DANIELLE JOSIANE WINKERT, DANIELLI NOVELLO ACKSENEN, EDUARDO LUCAS BETANIN, EDUARDO MATHEUS CARACA DA SILVA, ELANE CRISTINA SANTOS FOLADOR, ELIANE APARECIDA TITTON RIBEIRO, FERNANDA DE OLIVEIRA, FERNANDO DE SOUZA BALBINO, GABRIEL DOS SANTOS DE AMORIM DE PAULA, GABRIELA GRAPEGGIA FANECO, GUSTAVO GODINHO BORGES, JACKELINE DE ARAUJO, LAISA DA SILVA MONSORES, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LEONARDO ROMAO, LEONARDO TRENTINI GABRIEL, LORENZO WIRTTI, MARIA CLEUZA PLUCINSKI, MATHEUS ADILSON DE MARCHI, MAYANE CAROLINE OLIVEIRA, MIRIAN FERREIRA NOGUEIRA, RAONI RIBEIRO SANTOS, RAQUEL MICHELLINE DA SILVA NASCIMENTO, SABRINA VASCONCELOS BEZERRA, SAMYA CHRISTINNA ALVES RAMALHO BARBOSA, TATIANE RENATA OLIVEIRA SANTOS, THAUANY CAUS, VALDETE TEREZINHA PEREIRA, WEBER ISRAEL MATIAS OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5481/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15585/23 - CAGE peça nº 11:  
- MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 18 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-95800/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIALVA**  
**INTERESSADO-ALESSANDRA DE SOUZA COSTA, JULIANA MORAIS MOTA, KATIA REGINA GALLO FRENTIN, LARISSA DA SILVA SOUZA, LESLIE REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA, NAYARA MARUBAYASHI SODRE, VICTOR CELSO MARTINI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5482/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15586/23 - CAGE peça nº 46:  
- MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 18 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-801960/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO**  
**INTERESSADO-ADRIELI BOFF, ANDREIA LUCIANA DE SOUZA SANTOS, CARLA NUNES RODRIGUES, CRISTIANE KRAUSE, DOUGLAS NUNES, FAGNER VINICIUS DA ROSA, LUCAS SOSTER ANDREGHETTO, LUCIMARA FAVARETTO DE ALBUQUERQUE, MAISA GRIMM DOS SANTOS, MARICLEIA DE GOIS, MARIZA DE FATIMA RODRIGUES DIAS, VOLMAR DUARTE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5483/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15564/23 - CAGE peça nº 49:  
- MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 18 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-323956/19**  
**ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO-CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, MILTON TALAMINI CARDOSO, ROSANGELA IARA CRAMAR**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5484/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15595/23 - CAGE peça nº 33:  
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 18 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-519827/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO-RUDISNEY GIMENES FILHO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5485/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15488/23 - CAGE peça nº 46:  
- MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 18 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-674172/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE GOIOXIM**  
**INTERESSADO-MARI TEREZINHA DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5486/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GOIOXIM, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15533/23 - CAGE peça nº 13:  
- MUNICÍPIO DE GOIOXIM – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 18 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-669683/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE**  
**INTERESSADO-LEILA APARECIDA DA ROCHA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5488/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 15542/23 e nº 15544/23 - CAGE peças nº 20 e 21:  
- MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 18 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-793356/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL**  
**INTERESSADO-ALIELI HENICKA, ANDERSON MARIANO DE OLIVEIRA, BIANCA LAGO SERAFINI, DOUGLAS HENRIQUE KOVALSKI, EDISON GODOI DA SILVA JUNIOR, EDSON LUIZ MERGEN, ELIANE MATE SCHMIDT, FERNANDA WENDT LEITE, HELIO JOSE SURDI, JAQUELINE PINOW MARONI, JEAN MATEUS MUNIZ DA SILVA, JESSICA THAIS DA SILVA, JHONATAN CHQUITO, LEONIR EDINALDO RIBEIRO PAZ, MARCOS GIAN COLOMBO, NELI MARIA SABBI, PAOLA DOS SANTOS, SCHEILA CARLA STULPEN SEIDER, VANESSA CENTENARO, VOLMAR VANINI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5489/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15603/23 - CAGE peça nº 82:  
- MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 18 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-541822/23**  
**ORIGEM-AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL**  
**INTERESSADO-MICHEL CALDATO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5490/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 15548/23 e nº 15551/23 - CAGE peças nº 42 e 43:  
- AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 18 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-4596/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA**  
**INTERESSADO-DOLORES ANGEHEN LEITE, JANETE DOICHER DINIZ, JAURI ANTONIO SCARIOT, MARIANA GRISA SIMONETTI, RENATO TONIDANDEL**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5493/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15621/23 - CAGE peça nº 58:  
- MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 18 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-632146/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUZIA MORAES DELALLO, OSVALDO DELALLO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5494/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15626/23 - CAGE peça nº 12:  
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 18 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-632022/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, ANAIR BONAVIGO DE SOUZA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, REINALDO BORGES DE SOUZA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5495/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15627/23 - CAGE peça nº 12:  
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 18 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-527369/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCIDINA MACHADO DE MOURA, VILMAR MACHADO BONFIM**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5496/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15628/23 - CAGE peça nº 12:  
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 18 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-527253/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, ENOQUE MACIEL DE ANDRADE, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARILDA SALETE DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5497/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15629/23 - CAGE peça nº 12:  
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 18 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-473684/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, JULIO SARUHASHI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SUEMI SHIMIZU SARUHASHI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5498/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15630/23 - CAGE peça nº 12:  
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 18 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-447241/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, OSCAR JOAO MUGNOL, REGINA MARIA TONNI MUGNOL**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5499/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15631/23 - CAGE peça nº 12:  
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 18 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-792856/22**  
**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO-ALLANA PONTES, BRUNA DO ROCIO BARBOSA, BRUNO HENRIQUE RUDNIAK, FABIO HERNANDES, KETRY KELLEN PRADO CAETANO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5501/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 42) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 18/10/2023.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 18 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-447195/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSA MARIA RAISER MADALAZZO, VALMOR MADALAZZO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5502/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15632/23 - CAGE peça nº 12:  
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 18 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-281382/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, OSMAR STASIAK DE FRANCA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5503/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 18/10/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-402686/20**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, JURANDIR DE ALMEIDA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUZIA DA CUNHA FERNANDES, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5504/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15633/23 - CAGE peça nº 12: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-654626/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, ROSECLER GAEDKE SAIS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5505/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 18/10/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-704895/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**  
**INTERESSADO-ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, MARLON RANCER MARQUES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5506/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15605/23- CAGE peça nº 45: - MUNICÍPIO DE MARIA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-654642/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, RITA DE CASSIA TEIXEIRA HORN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5507/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido

à entidade para manifestação termina em 18/10/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-750099/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, EIDER LUIZ PADILHA, HILTON SANTIN ROVEDA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5508/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 18/10/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-558135/18**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO-MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO, PATRICIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON, ROBERTO CARLOS LICHEVSKI DE LIMA, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, SUELI LUCIA LEPORACY**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5509/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15651/23 - CAGE peça nº 14: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-262362/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO-ANA CAROLINA DE MACEDO BERTO, ANA JULIA DE REZENDE MARSARO, CLEUNI FERNANDA THOMAS SULZBACH, GILVANA HENICKA, IVO ROBERTI, LAURA SABRINA GARCIA DE OLIVEIRA, MARISTELA DE SIQUEIRA DAGHETTI, SOLANGE GANDOLFI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5510/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15656/23 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-650079/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO-IVO ROBERTI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5511/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15604/23 - CAGE peça nº 23: - MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-329203/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHALÃO**  
**INTERESSADO-CARLA MARIA DA SILVA, DEBORA OLIVEIRA MORAES,**  
**DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5512/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHALÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15593/23 - CAGE peça nº 54: - MUNICÍPIO DE PINHALÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-603739/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASTORGA**  
**INTERESSADO-SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5513/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15609/23 - CAGE peça nº 21: - MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-556361/18**  
**ORIGEM-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA**  
**INTERESSADO-ARIELLY DA SILVA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW,**  
**MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, SALETE ECKERT**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5515/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15660/23 - CAGE peça nº 15: - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-570151/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ**  
**INTERESSADO-EDSON DA SILVA NAIZER, HISSASHI UMEZU, JOSE SLOBODA, ROSELI DE FATIMA MORETTO SOUZA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5516/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15663/23 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-675608/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA**  
**INTERESSADO-MILTON LUIZ ALVES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5517/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15666/23 - CAGE peça nº 21: - MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-672552/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**  
**INTERESSADO-LUIS CARLOS TURATTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5518/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 15658/23 e nº 15662/23 - CAGE peças nº 20 e 21: - MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-627760/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE**  
**INTERESSADO-LEILA APARECIDA DA ROCHA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5519/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 15601/23 e nº 15665/23 - CAGE peças nº 20 e 21: - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-343672/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA**  
**INTERESSADO-ADRIANA VIEIRA DA SILVA, AMANDA LARISSA NOCKO DOS SANTOS NOGUEIRA, AMANDA LIMA DOS SANTOS, AMANDA YAMASHITA GOMES, CAROLINE HACCOURT DA SILVA SOBERANO, CLAUDEMIR VALERIO, ILDO DE SOUZA COSTA, MARCOS PAULO BARRAL DE SOUZA, MARIA JULIA BITTENCOURT DE MORAES PEDROSO, PATRICIA DE SOUZA SANTANA, REINALDO ELIANO DOS SANTOS, SIDINEI DE SOUZA BARRAL**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5520/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15655/23 - CAGE peça nº 50: - MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-626232/23**  
**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO-LEANDRO VANALLI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5521/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 15667/23 e nº 15668/23 - CAGE peças nº 20 e 21: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-594446/23**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA**  
**INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3838/23**

Retornam os autos com as manifestações da Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio do Despacho 519/23 (peça 4), e da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, Informação nº 133/23 (peça 5), informando que atenderam ao solicitado no Ofício nº 629/2023 do Instituto Rui Barbosa (peça 2).

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º [1], da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-553847/23**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**  
**INTERESSADO:-AMIN JOSE HANNOUCHE, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3873/23**

Retornam os autos em razão da Certidão de Decurso de Prazo nº 863/23 (peça 8), por meio da qual a Diretoria de Protocolo informa que o prazo, relativo à Comunicação Processual Eletrônica 4824/2023 expirou em 16/10/2023, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos por parte do interessado.

Diante do exposto, determino o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-581743/23**  
**ENTIDADE:-MILTON APARECIDO MARTINI**  
**INTERESSADO:-MILTON APARECIDO MARTINI**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-3877/23**

Retornam os autos com o Despacho nº 750/23 (peça 6) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado por Milton Aparecido Martini.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail hfm.martini@hotmail.com, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-459328/23**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**INTERESSADO:-LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3879/23**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Toledo mediante o qual, considerando o disposto na Resolução nº 101/2023 -TCEPR, encaminha informações e o link de acesso aos documentos referentes às etapas de planejamento e licitação, que se encontra em trâmite no município, quanto ao edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2023, que tem como objeto a outorga de Concessão para operação do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros. Pelo Despacho nº 5041/23 (peça 5) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos exarou ciência sobre o contido nos presentes autos, bem como informou que realizou as anotações pertinentes e que constatou que a Parceria Público-Privada em comento é objeto da Fiscalização nº 175/23.

Diante disso, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta pelo encerramento deste expediente, conforme Despacho nº 783/23 (peça 6).

Pelo exposto, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-655356/23**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PARANACITY - PROJUDI**  
**INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PARANACITY - PROJUDI**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-3881/23**

Retornam os autos com o Despacho nº 729/23-CGM (peça 4) e a Informação nº 148/23-CAGE (peça 5), mediante as quais as Unidades Técnicas manifestaram-se quanto ao solicitado pela Vara da Fazenda Pública de Paranaicity.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 17 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-655410/23**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL - PROJUDI**

**INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL - PROJUDI**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-3882/23**

Retornam os autos com o Despacho nº 729/23-CGM (peça 4) e a Informação nº 148/23-CAGE (peça 5), mediante as quais as Unidades Técnicas manifestaram-se quanto ao solicitado pela Vara da Fazenda Pública de Cascavel.

Ante o exposto, oficie-se à Vara da Fazenda Pública de Cascavel e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 17 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-538376/23**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO:-MARGARIDA MARIA SINGER**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-3884/23**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de São José dos Pinhais mediante o qual, considerando o disposto na Resolução nº 101/2023 - TCEPR, encaminha informações e os documentos referentes ao Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) das etapas de planejamento e licitação que se encontra em trâmite no município para a concessão dos serviços de limpeza pública da cidade (peça 03).

Pelo Despacho nº 5042/23 (peça 7) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos exarou ciência sobre o contido nos presentes autos, bem como informou que realizou as anotações pertinentes.

Diante disso, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta pelo encerramento deste expediente, conforme Despacho nº 785/23 (peça 8).

Pelo exposto, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 17 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-522585/23**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-3885/23**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Rolândia mediante o qual, considerando o disposto na Resolução nº 101/2023 -TCEPR, encaminha informações e os documentos referentes às etapas de planejamento e licitação, que se encontra em trâmite no município, referente ao edital de Chamamento Público nº 002/2022, que tem como objeto a Concessão patrocinada dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos e Limpeza Urbana do Município (peça 03).

Pelo Despacho nº 5043/23 (peça 10) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos exarou ciência sobre o contido nos presentes autos, bem como informou que realizou as anotações pertinentes.

Diante disso, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta pelo encerramento deste expediente, conforme Despacho nº 786/23 (peça 11).

Pelo exposto, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 17 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-672188/23**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**

**INTERESSADO:-IDALIR JOAO ZANELLA**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-3892/23**

Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal, oriundo do Município de Renascença, referente a contratação de Jovens Aprendizizes mediante Processo Seletivo Simplificado.

Através do Instrução nº 15645/23-CAGE (peça 8), a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão informa que conforme Art. 2º, § 4º da IN 142/2018, é dispensado o envio de tais processos via SIAP – Admissão e sugere o encerramento e arquivamento deste expediente.

Ante o exposto, considerando não haver medidas adicionais a serem tomadas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 18 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-572124/23**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO:-3894/23**

Trata-se de requerimento formulado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo mediante o qual requereu Certidão em que conste os períodos atualmente averbados em sua ficha funcional, abrangendo o tempo de serviço prestado a este Tribunal e a outros órgãos que lá figurem.

A Diretoria de Gestão de Pessoas prestou a Informação nº 600/23 (peça 8) e a Diretoria-Geral emitiu a Certidão nº 18861/23 (peça 9).

Diante disso, sigam os autos ao gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo para ciência.

Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica à PARANAPREVIDÊNCIA, disponibilizando-se o acesso aos presentes autos ao referido órgão previdenciário.

Inexistindo outras providências a serem tomadas, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e o seu posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-667478/23**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADO:-ARTUR RICARDO NOLTE, MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-3895/23**

Trata-se de expediente protocolado pelo Município de Tibagi como Representação da Lei nº 8666/1993 mediante o qual o interessado encaminha documentos referentes ao processo nº 622156/23 (peças 3 a 6).

Posteriormente, mediante a petição nº 683430/23 (peças 7 e 8), a municipalidade requereu o arquivamento deste feito visto que a mencionada documentação foi anexada no processo acima mencionado.

Diante disso, determino o encerramento dos autos, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

**PORTARIA Nº 937/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 676802/23, resolve DESIGNAR

o servidor MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO, Matrícula nº 51.673-2, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES, Matrícula nº 51.143-9, no exercício das atribuições de Coordenador de Fiscalização, junto à 7ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 20 de novembro a 5 de dezembro de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 17 de outubro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

**PORTARIA Nº 938/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 680788/23, resolve **DESIGNAR**

o servidor VANDERLI DE FREITAS FERRARINI, Matrícula nº 51.799-2, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir SIRDILEI AMORIM DA SILVA CHIYAYA, Matrícula nº 52.183-3, no exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença gestante), no período de 11 de setembro de 2023 a 8 de março de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 17 de outubro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

**PORTARIA Nº 939/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve **DESIGNAR**

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da ata de registro de preços abaixo relacionada, conforme discriminação a seguir:

<b>Dados da contratação</b>		
Ata nº 06/2023		
Processo originário: 357460/23		
Contratada: VILLAS CESTAS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA		
Objeto: Aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de leite UHT integral para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.		
Valor: R\$ 34.953,60.		
Vigência: de 17/10/2023 a 17/10/2024.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Supervisão de Patrimônio e Transportes	-
Gestor da Ata	Titular da Supervisão de Patrimônio e Transportes	-
Fiscal da Ata	Ilma Maria Spielmann Machado	50.995-7
Fiscal Substituto da Ata	Lucas Resende Carula	52.450-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 17 de outubro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente



**TCEPR**  
**LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Sem publicações

**OUTUBRO Rosa**  
 Prevenção ao câncer de mama. O mês mais divulgado e conhecido por todos. Criado nos Estados Unidos na década de 1990.

TCEPR



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- 

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joécio Luiz Kloss

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre